



PODER JUDICIÁRIO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA

RMS 32989/RS (2010/0178915-7)

Volume : 1/1 Autuado em 25/10/2010
Assunto : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS
DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
- Licenças - Funcionamento de Comércio de
Derivados de Petróleo
RECORRENTE : GELCI ALMEIDA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : FLÁVIO BARCELOS DIEHL E OUTRO(S)
ADVOGADO : NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA
RECORRIDO : REPSOL BRASIL S/A
ADVOGADO : BRANCA FINAMOR DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
Processo atribuído em 21/02/2014
RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA
TURMA

Cláudio Leite Pimentel
 Marcelo Saldanha Rohenkohl
 Deise Galvan Boessio
 Angelo Bonzanini Bossle
 José Antonio Escosteguy Arregui
 Ana Fernanda Tarrago Grovermann
 Tangriane Forest Santos
 Antônio Augusto Della Córte da Rosa
 Patrícia Martins Galvão da Silva
 Laura Ely de Carvalho
 Juliana Póvoas
 Lucas Maciel And
Advogados
 Eduardo Pinheiro /
 Rafael Dutra Corrê
 Thiago Oliveira de
 Fernando Geraldo A
 Octavio Giacobbo da
 Luana Gaucer Vieira /
 Acadêmicos



PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
 Florêncio Ygartua 288, conj.308
 (51)3330-0400 Porto Alegre-RS
 www.pimenteladvogados.com.br

JF 4ª Região/Protocolo Único



09/1378694

01/09/2009 14:18

MANDADO DE SEGURANÇA 2º
 Grau

CESAR ANTONIO
 PRZYGODZINSKI
 SRIP
SEC. DE REGISTROS E
INFORMACOES PROCESSUAIS
 (GR)

2009.04.00.010671-1



Excelentíssimos Senhores Doutores Desembargadores Federais

Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI, brasileiro, casado, petroleiro, inscrito no CPFMF sob nº 294.296.090-68, **GERSON LUIS PEREIRA PIRES**, brasileiro, casado, petroleiro, inscrito no CPFMF sob nº 449.796.300-19, **GELCI ALMEIDA RODRIGUES**, brasileiro, casado, petroleiro, inscrito no CPFMF sob nº 304.897.410-53, **DIRNEY ALVES RIBEIRO**, brasileiro, casado, petroleiro, inscrito no CPFMF sob nº 017.703.900-06 e **DARY BECK FILHO**, brasileiro, casado, petroleiro, inscrito no CPFMF sob nº 509.506.060-19, respeitosamente, por seus procuradores signatários, 'ut' instrumentos de mandato anexo (doc. 01), com endereço profissional ali impresso, onde recebe intimações, vem, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016, de 2009 e artigos 163/168 do Regimento Interno deste Tribunal, impetrar **MANDADO DE SEGURANÇA REPRESSIVO COM PEDIDO DE LIMINAR** contra ato do **EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO**, autoridade coatora vinculada a **UNIÃO FEDERAL**, sendo litisconsorte passiva necessária **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS**, sociedade de economia mista federal, inscrita no CNPJ sob nº 33.000.167/0001-01, com sede à Avenida República do Chile, nº 65, Rio de Janeiro/RJ, forte nos fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

Cláudio Leite Pimentel
 Marcelo Saldanha Rohenkohl
 Deise Galvan Boessio
 Angelo Bonzanini Bossle
 José Antonio Escosteguy Arregui
 Ana Fernanda Tarrago Grovermann
 Tangriane Forest Santos
 Antônio Augusto Della Córte da Rosa
 Patricia Martins Galvão da Silva
 Laura Ely de Carvalho
 Juliana Póvoas
 Lucas Maciel Andersen Cavalcanti
Advogados
 Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
 Rafael Dutra Corrêa da Silva
 Thiago Oliveira de Medeiros
 Fernando Geraldo Mendes Cavalcanti Neto
 Octávio Giacobo da Rosa
 Luana Gauer Vieira Scheid
 Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
 Florêncio Ygartua 288, conj.308
 (51)3330-0400 Porto Alegre-RS
 www.pimenteladvogados.com.br

03

I – DOS FATOS

1. Os Impetrantes integram o pólo passivo na Medida Cautelar Inominada nº 2009.04.00.010671-1, proposta pela empresa Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, a fim de que fosse atribuído efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário por ela interpostos contra acórdão prolatado por este E. Tribunal na apelação cível - oriunda da ação popular - em trâmite perante a 4ª Turma, sob nº 2001.71.12.002583-5.

2. O acórdão acima referido deu provimento a agravo retido interposto pelos autores da ação popular, ora Impetrantes, e determinou a produção de prova pericial contábil. Irresignada, a empresa litisconsorte passiva interpôs recurso especial e extraordinário aos quais a lei não confere efeito suspensivo. Em razão disto ingressou com a Medida Cautelar nº 2009.04.00.010671-1 na qual restou deferida para dar efeito suspensivo ao recurso especial proposto nos autos da ação popular.

3. Por este motivo, os Impetrantes requereram a reconsideração da decisão, ou, não havendo reconsideração, que mediante agravo regimental fosse reformada a decisão proferida. Recurso interposto amparados os Impetrantes pelo art. 4º, § 1º, XI¹ do Regimento Interno do TRF4.

4. Fundaram o recurso de agravo regimental na manifesta necessidade de cassação da medida cautelar concedida, demonstrando a real

¹ Art. 4.º Compete ao Plenário: § 1.º À Corte Especial, integrada pelo Presidente do Tribunal, pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor-Geral e pelos Desembargadores Federais mais antigos, apurada a antigüidade no Tribunal, compete processar e julgar: XI – recurso contra decisão do

Cláudio Leite Pimentel
 Marcelo Saldanha Rohenkohl
 Deise Galvan Boessio
 Ângelo Bonzanini Bossle
 José Antonio Escosteguy Arregui
 Ana Fernanda Tarrago Grovermann
 Tangriane Forest Santos
 Antônio Augusto Della Córte da Rosa
 Patrícia Martins Galvão da Silva
 Laura Ely de Carvalho
 Juliana Póvoas
 Lucas Maciel Andersen Cavalcanti
Advogados
 Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
 Rafael Dutra Corrêa da Silva
 Thiago Oliveira de Medeiros
 Fernando Geraldo Mendes Cavalcanti Neto
 Octavio Giacobbo da Rosa
 Luana Gauer Vieira Scheid
 Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
 Florêncio Ygartua 288, conj.308
 (51)3330-0400 Porto Alegre-RS
 www.pimenteladvogados.com.br

04

possibilidade da empresa litisconsorte em realizar a perícia contábil determinada pela decisão agravada.

5. De forma surpreendente, no entanto, e com a máxima vênia, tal recurso não foi conhecido monocraticamente pelo eminente Desembargador Vice-Presidente desta Corte.

6. Na intenção de ver seu recurso conhecido e processado perante a Corte Especial, os Impetrantes interpuseram novo agravo regimental que, por sua vez, também restou não conhecido.

7. Ocorre que, equivocadamente, e ainda que tenha constado em decisão de fls. 1049 que tal agravo regimental deveria ser *submetido ao prolator do despacho*, que poderia, *fundamentadamente, reconsiderar a decisão ou submeter o recurso ao julgamento do órgão competente*³, o Vice-Presidente igualmente deixou de conhecer o agravo regimental, portanto, sem reconsiderar a decisão e, nem mesmo, submeter este recurso ao órgão especial!

8. Entendendo que a natureza jurídica do agravo regimental não permite ao relator negar-lhe seguimento, interpôs tal recurso para que este fosse submetido ao órgão colegiado, competente para seu conhecimento e provimento, no entanto, pela terceira vez não obteve o conhecimento de sua inconformidade.

Presidente do Tribunal nos casos de pedidos de suspensão de medida liminar ou de suspensão de sentença;

³ Art. 226, Regimento Interno TRF4;

9

Cláudio Leite Pimentel
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
Ângelo Bonzanini Bossio
José Antonio Escosteguy Arregui
Ana Fernanda Tarrago Grovermann
Tangriane Forest Santos
Antônio Augusto Della Córte da Rosa
Patrícia Martins Galvão da Silva
Laura Ely de Carvalho
Juliana Póvoas
Lucas Maciel Andersen Cavalcanti
Advogados
Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
Rafael Dutra Corrêa da Silva
Thiago Oliveira de Medeiros
Fernando Geraldo Mendes Cavalcanti Neto
Octavio Giacobo da Rosa
Luana Gauer Vicira Scheid
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Florêncio Ygartua 288, conj.308
(51)3330-0400 Porto Alegre-RS
www.pimenteladvogados.com.br

05

9. Diante disto, entendendo que o ato que indeferiu o processamento de seu agravo regimental representa violação ao Regimento Interno desta Corte, bem como ao art. 5º, LIV e LV, da CF/88, impetram o presente *writ* a fim de que o agravo regimental seja conhecido e sua matéria enfrentada por esta Corte Especial, conforme se demonstrará a seguir.

II – DAS QUESTÕES DE DIREITO

1. Entendeu o E. Vice-Presidente desta Egrégia Corte em não conhecer do agravo regimental interposto contra a decisão que concedeu efeito suspensivo a recurso especial, sob a alegação da ausência de competência da Corte Especial para decidir a questão posta nos autos. Outrossim, decidiu pelo não conhecimento da contestação oferecida utilizando-se do argumento que medida cautelar incidente a recurso especial exaure-se em si mesma.

2. Contudo, especialmente em relação à inexistência de competência da Corte Especial, equivocou-se a decisão contra a qual se insurgem os Impetrantes. Não obstante os argumentos expendidos na decisão, o fato é que não cabe ao próprio prolator da decisão agravada apreciar o recurso interposto contra ela.

3. Apresentado o agravo regimental com endereçamento ao Órgão Especial, cabe a este a apreciação do recurso. Não há previsão de juízo de admissibilidade do agravo regimental nesta E. Corte. O regimento interno apenas permite que o relator reconsidere a decisão agravada e, caso esta decisão não seja reconsiderada, o próprio regimento manda remetê-lo ao órgão competente, conforme se observa:

Cláudio Leite Pimentel
 Marcelo Saldanha Rohenkohl
 Deise Galvan Boessio
 Angelo Bonzanini Bossle
 José Antonio Escosteguy Arregui
 Ana Fernanda Tarrago Grovermann
 Tangriane Forest Santos
 Antônio Augusto Della Córte da Rosa
 Patrícia Martins Galvão da Silva
 Laura Ely de Carvalho
 Juliana Póvoas
 Lucas Maciel Andersen Cavalcanti
 Advogados
 Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
 Rafael Dutra Corrêa da Silva
 Thiago Oliveira de Medeiros
 Fernando Geraldo Mendes Cavalcanti Neto
 Octavio Giacobbo da Rosa
 Luana Gauer Vieira Scheid
 Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
 Florêncio Ygartua 288, conj.308
 (51)3330-0400 Porto Alegre-RS
 www.pimenteladvogados.com.br

06

Art. 226. O agravo regimental será submetido ao prolator do despacho, que poderá, fundamentadamente, reconsiderar a decisão ou submeter o recurso ao julgamento do órgão competente, conforme o caso, computando-se o seu voto.

4. Todavia, não há a permissão para que não conheça do recurso e muito menos para que o prolator da decisão recorrida deixe de remetê-lo ao órgão para o qual foi endereçado o recurso. Neste caso concreto, a questão posta toma contornos especiais pela natureza da medida combatida. Na doutrina e na jurisprudência há divergência sobre qual o recurso cabível contra a decisão do Tribunal *a quo*, que, no exercício da competência delegada, concede efeito suspensivo a recurso especial antes do juízo de admissibilidade.

5. Mas certo é, que pelo princípio do esgotamento das vias recursais e, da mesma forma, pelo princípio da ampla defesa constitucionalmente previsto, tal decisão é passível de recurso de agravo regimental, previsto pelo próprio Regimento Interno deste Tribunal, a saber:

Art. 225. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal Pleno, da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de Relator, ressalvada a regra do art. 210, parágrafo único, deste Regimento, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

6. Igualmente, como a competência é delegada, não pode ser suprimido recurso que seria garantido a parte no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Se o relator no STJ concede efeito suspensivo ao recurso especial é cabível a interposição de agravo regimental.

Cláudio Leite Pimentel
 Marcelo Saldanha Rohenkohl
 Deise Galvan Boessio
 Ângelo Bonzanini Bossle
 José Antonio Escosteguy Arrégui
 Ana Fernanda Tarrago Grovermann
 Tangriane Forest Santos
 Antônio Augusto Della Còrte da Rosa
 Patrícia Martins Galvão da Silva
 Laura Ely de Carvalho
 Juliana Póvoas
 Lucas Maciel Andersen Cavalcanti
Advogados
 Eduardo Pinheiro Albi Ausetmo
 Rafael Dutra Corrêa da Silva
 Thíngio Oliveira de Medeiros
 Fernando Geraldo Mendes Cavalcanti Neto
 Octavio Giacobbo da Rosa
 Luana Guer Vieira Scheid
 Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
 Florêncio Ygartua 288, conj.308
 (51)3330-0400 Porto Alegre-RS
 www.pimenteladvogados.com.br

07

7. Como explicitado, para que se abra a possibilidade de dirigir-se a outro Tribunal é necessário o esgotamento da instância. O argumento que o recurso cabível seria o agravo de instrumento (fls. 163), fundamenta-se unicamente em decisão da 1ª Turma do STJ. Sendo que mesmo na 1ª Turma há precedente que admitiu recebimento de mandado de segurança como agravo de instrumento, fundado no princípio da fungibilidade⁴.

8. Há grandes digressões quanto ao recurso cabível da decisão que defere liminar em medida cautelar proposta para atribuir efeito suspensivo a recurso especial, tanto é que em se tratando de medida cautelar proposta perante o Superior Tribunal de Justiça, este conhece agravo regimental.⁵

9. Ora, se o próprio Tribunal competente tanto para admitir quanto para analisar o mérito recursal conhece de agravo regimental nos casos de medida cautelar para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial, como um Tribunal a quem é dada a competência (delegada) para também analisar a admissibilidade recursal pode simplesmente deixar de conhecer um recurso monocraticamente sem, sequer, remetê-lo ao órgão colegiado?

10. Todos os argumentos expostos convergem para o recebimento e apreciação do agravo regimental pelo Órgão Especial. O

⁴ (Rel 2390/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2007, DJe 02/06/2008)

⁵ PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - POSSIBILIDADE, IN CASU - DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL - ARGUMENTAÇÃO QUE NÃO DESCARACTERIZA A PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - RECURSO IMPROVIDO. RCDESP na MC 15490 / RJ

Cláudio Leite Pimentel
 Marcelo Saldanha Rohenkohl
 Deise Galvan Boessio
 Ângelo Bonzanini Bossle
 José Antonio Escosteguy Arregui
 Ana Fernanda Tarrago Grovermann
 Tangriane Forest Santos
 Antônio Augusto Della Còrte da Rosa
 Patrícia Martins Galvão da Silva
 Laura Ely de Carvalho
 Juliana Póvoas
 Lucas Maciel Andersen Cavalcanti
 Advogados
 Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
 Rafael Dutra Corrêa da Silva
 Thiago Oliveira de Medeiros
 Fernando Geraldo Mendes Cavalcanti Neto
 Octavio Giacobo da Rosa
 Luana Gauer Vieira Scheid
 Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
 Florêncio Ygartua 288, conj.308
 (51)3330-0400 Porto Alegre-RS
 www.pimenteladvogados.com.br

08

esgotamento da discussão sobre a concessão do efeito suspensivo é imperativo e só ocorrerá com a apreciação do recurso, previsto regimentalmente, ao órgão que incumbe julgá-lo.

11. Atente-se para o fato de que o que se pretende com o presente *mandamus* é, tão somente, a análise dos recursos de agravos regimentais interpostos e aos quais se barrou injustamente a análise material.

12. O que é certo é que a decisão do eminente vice-presidente desta Corte, ao menos nesta oportunidade, revela-se ilegal e afronta o direito líquido e certo dos Impetrantes de ver a sua decisão revista pelo órgão Especial nos termos do art. 226 do Regimento Interno, e art. 5º, LIV e LV, da CF/88.

III – DA NECESSIDADE DA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR

1. Tem, pois, relevância na fundamentação a ponto de fazer incidir na espécie o direito à obtenção da medida liminar conforme art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. O mesmo fundamento que se utiliza para obtenção de liminar que suspendeu o recurso é cabível quando da obtenção liminar que fará julgar o agravo regimental.

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NA MEDIDA CAUTELAR
 2009/0070961-0; Dj 18/06/2009;

Cláudio Leite Pimentel
 Marcelo Saldanha Rohenkohl
 Deise Galvan Boessio
 Ângelo Bonzanini Bossle
 José Antonio Escosteguy Arregui
 Ana Fernanda Farrago Grovermann
 Tangriane Forest Santos
 Antônio Augusto Della Corte da Rosa
 Patrícia Martins Galvão da Silva
 Laura Ely de Carvalho
 Juliana Póvoas
 Lucas Maciel Andersen Cavalcanti
Advogados
 Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
 Rafael Dutra Corrêa da Silva
 Thiago Oliveira de Medeiros
 Fernando Geraldo Mendes Cavalcanti Neto
 Octavio Giacobbo da Rosa
 Luana Gaer Vieira Scheid
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
 Florêncio Ygartua 288. conj.308
 (51)3330-0400 Porto Alegre-RS
 www.pimenteladvogados.com.br

09

2. Ou seja, se o argumento utilizado pela empresa autora da ação cautelar é de que a concretização da perícia na forma em que foi ordenada “*é completamente impraticável e completamente a destempo, pois já se passaram mais de oito anos do negócio, onde as condições do mercado foram alteradas, as previsões anteriores são diversas das atuais, as questões ambientais não poderão ser olhadas por perito como seria visto se feito na época...*”, mais tempo em função dos pretensos recebimento e análise do mérito do recurso especial ao qual se atribuiu efeito suspensivo será catastrófico para a realização da perícia e satisfará o anseio da Empresa de não se submeter à prova pericial já deferida.

3. O *periculum in mora*, o outro requisito constante do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, constitui a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação, que incute na parte interessada na liminar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela.

4. ALFREDO BUZAID, reproduzindo a doutrina de Caio Tácito, leciona que “não é suficiente o temor ou o receio de que a autoridade exorbite de seus poderes. Para que este receio se torne justo, é *mister* que a autoridade tenha manifestado objetivamente, por meio de atos preparatórios ou de indícios razoáveis, a tendência de praticar atos ou omitir-se a fazê-los, de tal forma que, a consumir-se este propósito, a lesão se torne efetiva” (Do mandado de segurança, ed. Saraiva, SP, 1989, v. I/203).

5. A ameaça de direito líquido e certo, no caso dos Impetrantes, decorre na possibilidade de não realização da perícia deferida em sede de agravo interno caso não venha a ser analisado o mérito de seu agravo

9.

Cláudio Leite Pimentel
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
Ângelo Bonzanni Bossle
José Antonio Escosteguy Arregui
Ana Fernanda Tarrago Grovermann
Tingriane Forest Santos
Antônio Augusto Della Côrte da Rosa
Patrícia Martins Galvão da Silva
Laura Ely de Carvalho
Juliana Póvoas
Lucas Maciel Andersen Cavalcanti
Advogados
Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
Rafael Dutra Corrêa da Silva
Thiago Oliveira de Medeiros
Fernando Geraldo Mendes Cavalcanti Neto
Octavio Giacobo da Rosa
Luana Guer Vieira Scheid
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Florêncio Ygartua 288, conj.308
(51)3330-0400 Porto Alegre-RS
www.pimenteladvogados.com.br

10

regimental proposto na medida cautelar que deu efeito suspensivo ao recurso especial da Petrobrás, ou pior, na realização retardatária e, portanto, sem utilidade de referida perícia.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Impetrante se digne V. Exa:

(a) Conceder medida liminar, sem a oitiva da parte contrária, para a especial finalidade de deferir aos Impetrantes o direito de terem seu recurso de agravo regimental remetido e examinado em seus pressupostos de admissibilidade e mérito pela Corte Especial, qual seja, o órgão colegiado deste E. Tribunal.

(b) Após, determinar a notificação da ilustríssima autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal, entregando-lhe a inclusa cópia inicial e documentos;

(c) Determinar a citação por carta com aviso de recebimento da empresa Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, no endereço declinado no preâmbulo, para que, querendo, manifeste-se e acompanhe a presente ação;

(d) A intimação do digno representante do Ministério Público para que acompanhe o feito e profira o seu parecer;

Cláudio Leite Pimentel
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
Ángelo Bonzanini Bossle
José Antonio Escosteguy Arregui
Ana Fernanda Tariago Grovermann
Tangriane Forest Santos
Antônio Augusto Della Córte da Rosa
Patrícia Martins Galvão da Silva
Laura Ely de Carvalho
Juliana Póvoas
Lucas Maciel Andersen Cavalcanti
Advogados
Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
Rafael Dutra Corrêa da Silva
Thiago Oliveira de Medeiros
Fernando Geraldo Mendes Cavalcanti Neto
Octavio Giacobbo da Rosa
Luana Gauer Vieira Scheid
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Florêncio Ygartua 288, conj.308
(51)3330-0400 Porto Alegre-RS
www.pimenteladvogados.com.br

11

(e) Ao final, conceder a segurança para o efeito de reconhecer o direito líquido e certo dos Impetrantes de serem processado o agravo regimental interposto em conformidade com o disposto nos arts. 225 e 226 do Regimento Interno deste Tribunal e art. 5º, LIV e LV, da CF/88, contra a decisão que concedeu a medida liminar na ação cautelar nº 2009.04.00.010671-1, com a análise dos pressupostos de admissibilidade e do mérito recursal.

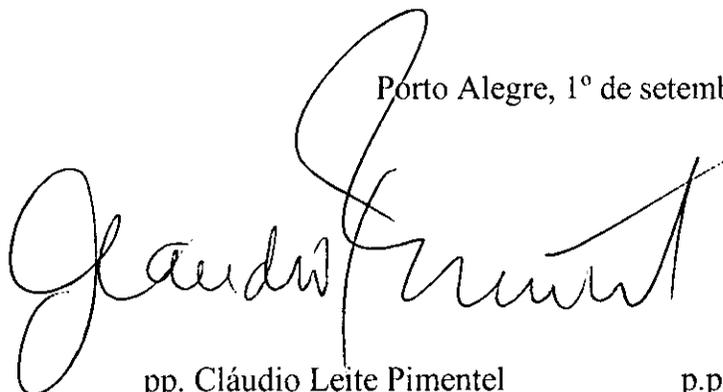
Por fim, consoante redação dada pelo art. 365, IV, do Código de Processo Civil, os signatários declaram que as cópias simples por si acostadas com a peça inicial são fiéis reproduções de seus originais.

Requerem que todas as intimações na imprensa oficial sejam feitas exclusivamente em nome do advogado **Cláudio Leite Pimentel, OAB/RS 19.507.**

Pedem deferimento.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Porto Alegre, 1º de setembro de 2009.



pp. Cláudio Leite Pimentel
OAB/RS 19.507



p.p. Patrícia Martins Galvão da Silva
OAB/RS 76.107

DOC. 01
PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO

438
13

PROCURAÇÃO

OUTORGANTES: Cesar Antonio Przygodzinski, brasileiro, casado, industriário, CPF nº 294296090-68, Título de Eleitor nº 269548704/77, **Gelci Almeida Rodrigues**, brasileiro, casado, industriário, CPF nº 304897410-53, Título de Eleitor nº 489761404/85, **Dirney Alves Ribeiro**, brasileiro, casado, aposentado, CPF nº 017703900-06, Título de Eleitor nº 311649504/18, **Dary Beck Filho**, brasileiro, solteiro, industriário, CPF nº 509506060-19, Título de Eleitor nº 00031248104/93, **Gerson Luis Pereira Pires**, brasileiro, casado, industriário, CPF nº 449796300-49, Título de Eleitor nº 386869904/69.

OUTORGADOS: Cláudio Leite Pimentel, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-RS sob o nº 19.507, ~~Isar Marcelo Galbinski, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-RS sob o nº 20.876, Maria Cristina Moes, brasileira, separada, advogada, inscrita na OAB-RS sob o nº 27.260, Luciana Kanan Bergman, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB-RS sob o nº 37.881, José Vicente Contursi, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-RS sob o nº 40.637 e Naila Gonçalves, brasileira, solteira, bacharela, inscrita na OAB-RS sob o nº 22.042, todos estabelecidos profissionalmente na Rua Florência Ygartua, 288, conj. 405, Porto Alegre, RS.~~

PODERES: Para o fim de os Outorgados representarem os Outorgantes, em ação popular, atuando em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, em juízo, dando-lhes os poderes contidos nas cláusulas "ad judicium" e "ad judicium et extra", mais os poderes especiais de desistir, retificar e ratificar, firmar Termos de compromisso, substabelecer, prestar declarações, enfim, todos os poderes para o bem o fiel, desempenho do presente mandato.

Certifico que esta é cópia fiel do documento constante dos autos do Processo nº 2001-112002583-5.

Dou Fé.
POA,

27 AGo. 2009

Porto Alegre, 22 de Maio de 2001

8º TABELIONATO

8º TABELIONATO

Cesar Antonio Przygodzinski

Dirney Alves Ribeiro

Cesar Antonio Przygodzinski
CPF: 294296090-68

Dirney Alves Ribeiro
CPF: 017703900-06

8º TABELIONATO

8º TABELIONATO

Gelci Almeida Rodrigues

Dary Beck Filho

Gelci Almeida Rodrigues
CPF: 304897410-53

Dary Beck Filho
CPF: 509506060-19

8º TABELIONATO

Gerson Luis Pereira Pires

Gerson Luis Pereira Pires
CPF: 449796300-49

SERVICO NOTARIAL
TABELIONATO = POA = RS
AV. JOAO PESSOA, 1494 - FONE 223-1922

Reconheço semelhança a(s) firma(s) de CESAR ANTONIO PRYZGODZINSKI, DIRNEY ALVES RIBEIRO, GELCI ALMEIDA RODRIGUES

DARY BECK FILHO e GERSON LUIS PEREIRA PIRES

Em testemunho _____ da verdade
P Alegre, 23 MAI 2001

SERVICO NOTARIAL
TABELIONATO = POA = RS
AV. JOAO PESSOA, 1494 - FONE 223-1922

Reconheço semelhança a(s) firma(s) de CESAR ANTONIO PRYZGODZINSKI, DIRNEY ALVES RIBEIRO, GELCI ALMEIDA RODRIGUES

Em testemunho _____ da verdade
P Alegre, 23 MAI 2001

8º Tabelionato
Anna Maria Motta Trois
Escrevente Autorizada
Av. João Pessoa, 1494-Porto Alegre-RS

Vera Maria Bastos Duarte de Albuquerque
TABELIA
Argemiro Tsunenori Kohama
Lenio Duarte de Albuquerque
SUSCRITORES

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Leite Pimentel
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
Ángelo Bonzanini Bossle
José Antonio Escosteguy Arregui
Ana Fernanda Tarrago Grovermann
Tangriane Forest Santos
Antônio Augusto Della Cône da Rosa
Patrícia Martins Galvão da Silva
Laura Ely de Carvalho
Juliana Póvoas
Lucas Maciel Andersen Cavalcanti
Priscila Cardoso Werner
Advogados
Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
Rafael Dutra Corrêa da Silva
Thiago Oliveira de Medeiros
Fernando Geraldo Mendes Cavalcanti Neto
Octavio Giaccobo da Rosa
Luana Gauer Vieira Scheid
Acadêmicos

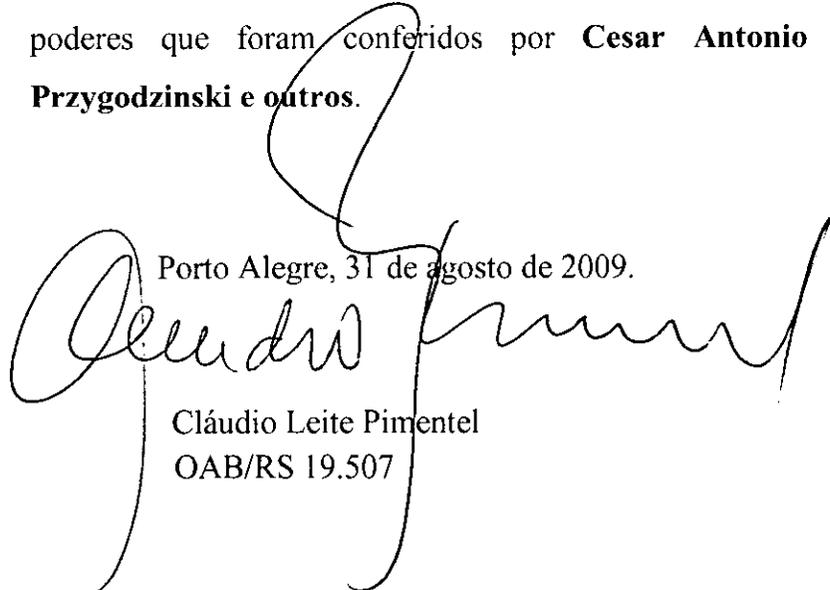
Pimentel & Rohenkohl
Advogados Associados
Florêncio Ygartua 288, conj.308
(51)3330-0400 Porto Alegre-RS
www.pimenteladvogados.com.br

14

SUBSTABELECIMENTO

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL, advogado, inscrito na OAB/RS sob n.º 19.507, SUBSTABELECE, com reserva de poderes, a **PATRICIA MARTINS GALVÃO DA SILVA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RS sob n.º 76.107, com endereço profissional à Rua Florêncio Ygartua, n.º 288, conjunto 308, em Porto Alegre - RS, onde recebem intimações, os poderes que foram conferidos por **Cesar Antonio Przygodzinski e outros**.

Porto Alegre, 31 de agosto de 2009.



Cláudio Leite Pimentel
OAB/RS 19.507

15

DOC. 02
CÓPIAS NECESSÁRIAS
MEDIDA CAUTELAR Nº 2009.04.00.010671-1



PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

JF 4ª Região/Protocolo Único

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. DESE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL



09/0560012

15/04/2009 13:59

MEDIDA CAUTELAR de 2º GRAU

VICE-PRESIDENTE
O



PETROLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS
SRIP
SEC. DE REGISTROS E
INFORMACOES PROCESSUAIS
(INCLUSÃO)
2001.71.12.002583-5

URGENTE



Referente: **PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**
Recursos Extraordinário e Especial em Agravo Retido veiculado em
Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5/RS
1ª. Vara Federal de Canoas/RS
Recorrente: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A.**
Recorridos: **Cezar Antônio Przygodzinski e Outros**

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, sociedade de economia mista federal, inscrita no CNPJ/MF nº 33.000.167/0001-01, com sede na Av. República do Chile, 65, Rio de Janeiro/RJ, vem respeitosamente, com fulcro no disposto no art. 273, inciso I e § 7º, combinado com os arts. 558 e 796 e seguintes do Código de Processo Civil, requerer

MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL

(art. 17, IV, "a"¹ do RI/TRF 4ª Região c/c art. 288, § 1º, do RISTJ²) em face de CÉZAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI brasileiro, casado, petroleiro, inscrito no CPFMF sob nº. 294.296.090-68, título de eleitor nº. 269348704/7, GERSON LUIS PEREIRA PIRES, brasileiro, casado, petroleiro, inscrito no CPFMF Sob nº. 449.796.300-19, título de eleitor nº. 386869904/69, GELCI ALMEIDA RODRIGUES, brasileiro, casado, petroleiro, inscrito no CPFMF Sob nº. 304.897.410-53, título de eleitor nº. 4897614041/85, DIRNEY ALVES RIBEIRO, brasileiro, casado, petroleiro, inscrito no CPFMF sob nº. 017.703.900-06, título de eleitor nº. 311649504/18, e

¹ Art. 17. São atribuições do Vice-Presidente:

(...)

IV – por Delegação do Presidente:

a) despachar petições de recurso e **de medidas cautelares para outro Tribunal** e nos processos em questão, decidir sobre a extração de carta de sentença;

² Art. 288. Admitir-se-ão medidas cautelares nas hipóteses e na forma de lei processual.

§ 1º. O pedido será autuado em apenso e processado sem interrupção do processo principal.

§ 2º. O relator poderá apreciar a liminar e a própria medida cautelar, ou submetê-las ao órgão julgador competente.

Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS. JURIDICO SACIA DE SANTOS SUL / COORDENADORIA JURÍDICA DO RS

Av. Carlos Gomes, 141, conjunto 701, bairro Auxiliadora, Porto Alegre, RS, CEP 90.480-000.



PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

03
17

DARY BECK FILHO, brasileiro, casado, petroleiro, inscrito no CPFMF sob n.º 509.506.060-1 9, título de eleitor n.º 031248104/93, em face do v. acórdão de fls. 3340/3357, 3420/3424 e seu complemento de fls. 3690/3696 (em razão da interposição de embargos declaratórios), publicado no dia 19/12/2008 no Diário de Justiça Eletrônico, prolatado pela 4ª Turma do TRF da 4ª Região, e levando em conta a interposição de Recurso Especial e Recurso Extraordinário que se encontram para decisão sobre admissibilidade com este Nobre Desembargador, **respeitosamente**, vem requerer o **imediato processamento** da presente Medida, "inaudita altera pars", **concedendo-se a cautela pleiteada para atribuir efeito SUSPENSIVO aos citados recursos especiais e extraordinário**, sob pena de ineficácia e perda do objeto dos expedientes recursais, com fulcro nas razões de fato e de direito inclusas, requerendo que o mesmo seja admitido e processado na forma da lei. Desta forma, as razões de pedir, em anexo, cuja medida de cautela será apreciada novamente, depois de Vossa Excelência, pelo E. STJ, estão em anexo.

A propósito, é mansa e pacífica a jurisprudência deste E. TRF da 4ª Região, quanto ao cabimento de medidas cautelares similares a esta, consoante os seguintes precedentes desta E. Corte, cujas cópias se encontram em anexo: **1)** MCI n.º 200804000400566/RS, Corte Especial, Rel. Des. Fed. João Surreax Chagas, j. 19.12.2008, D.E. de 04.02.2009, **2)** AGMS n.º 200804000041335/PR, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, j. 05.06.2008, D.E. de 11.06.2008; **3)** AGMS n.º 200704000372610/RS, Corte Especial, Rel. Des. Fed. Élcio Pinheiro de Castro, j. 22.11.2007, D.E. de 30.11.2007.

Requer, por oportuno a juntada da guia de custas em anexo, para os devidos fins de direito.


FLÁVIO BARCELOS DIEHL
OAB/RS 44.211

LEILA DE SOUZA TEIXEIRA
OAB/RJ 141.532



PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

4
18

RAZÕES DE MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL

REQUERENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS

REQUERIDOS: CÉZAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI e OUTROS

EMÉRITOS JULGADORES

I - HISTÓRICO DOS FATOS PROCESSUAIS

01. No dia 13.06.2001, os REQUERIDOS propuseram Ação Popular em face da REQUERENTE (autos nº. 2001.71.12.002583-5/RS, que teve curso perante a 1ª. Vara Federal de Canoas - RS), pleiteando tutela antecipada para não permitir negociação de troca de ativos entre a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRAS e a REPSOL - YPF BRASIL S/A., e, caso levada a termo, fosse desconstituído o negócio jurídico, bem como indenizados supostos danos decorrentes da negociação, aduzindo, em síntese, que os ativos oferecidos pela REPSOL estariam sobre-valorizados com relação aos ativos da PETROBRAS, sub-valorizados.

02. Em data de 18.06.2001, o MM. Juiz Federal responsável pela presidência do processo despachou a petição inicial, indeferindo tutela antecipada.

03. De tal decisão, os REQUERIDOS apresentam agravo de instrumento que, não obstante tenha sido recebido sem eficácia suspensiva³,

³ DECISÃO: Tendo, às fls. 1048/1048-v, postergado a apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal, para após o pronunciamento do Parquet, e tendo o MPF juntado aos autos seu parecer, vieram-me os autos conclusos.

Tenho que, por um lado, verificada a existência nos autos de "análise dos contratos em questão, realizada pelo Tribunal de Contas da União" - como referido pelo juízo agravado - e, por outro, presentes à lide, e ainda não preclusas, questões de ordem legal e constitucional, "que poderiam levar, por si só, a procedência do pedido", bem assim, "exceções peremptórias, que por igual podem



PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

acabou provido pelo Colegiado Regional perante a E. 4ª Turma do TRF da 4ª Região. Posteriormente, a REQUERENTE interpôs Recurso Especial ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo número é REsp nº 532.570-RS (2003/0059368-5) que restou acatado, sendo decidida pela viabilidade e regularidade da negociação entre as empresas, consoante se denota do v. acórdão em anexo, onde se dá destaque ao seguinte teor da ementa:

"AÇÃO POPULAR. CONTRATO DE PERMUTA DE ATIVOS. PETROLEO BRASILEIRO S/A (PETROBRAS). E REPSOL YPF S/A. POSSÍVEL LEGITIMIDADE DO NEGÓCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROVA INEQUÍVOCA. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. PRESSUPOSTOS NÃO CARACTERIZADOS.

1. Em sede de antecipação de tutela, não de estar devidamente configurados, para o deferimento da medida, os pressupostos exigidos no art. 273 do Código de Processo Civil, em particular, aqueles atinentes à prova inequívoca e à verossimilhança da alegação, que não se confundem com a plausibilidade da ação cautelar.

2. O juízo estabelecido em prova inequívoca há de estar calcado no firme convencimento do julgador quanto à concretude do direito vindicado pela parte, não bastando, portanto, mera aparência da "fumaça".

3. Viola o art. 273 do CPC a decisão que defere pedido de antecipação de tutela apenas com fundamento na demonstração do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora".

4. O risco é fator intrínseco à exploração da atividade econômica, seja ela exercida por particular, seja desenvolvida pelos entes estatais, situação na qual se insere a Petrobrás, que, na condição de pessoa jurídica exploradora de atividade empresarial, está sujeita, como qualquer outra empresa, às regras de mercado

conduzir à improcedência do pedido" - como salientado pelo órgão ministerial - e, ainda, à vista dos custos de realização da perícia aludida no recurso, que pode até ser dispensável, há que se analisar com prudência o pedido de antecipação de tutela.

No caso em tela, não obstante a argumentação desenvolvida pelo agravante, entendo que não restou suficientemente demonstrada a configuração do requisito do dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo, ausente a lesão grave, é possível a conversão do presente agravo de instrumento em agravo retido, mesmo em conformidade com o parecer do Parquet.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal e determino a conversão do presente instrumento, em agravo retido nos autos da Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5.

Intimem-se.

Porto Alegre, 22 de junho de 2004.

VALDEMAR CAPELETTI

Relator



PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

20

06

ditadas pela ordem econômica vigente, nos termos do art. 173 da Constituição Federal.

5. Recurso Especial providos”.

(REsp 532.570-RS – 2003/0059368-5, 2ª Turma do STJ, Min. Relatora João Otávio de Noronha, unânime, publicado no DJ em 13/12/2004, cópia em anexo)

04. Inconformados, no decorrer da lide, os REQUERIDOS pleitearam a produção de prova pericial, o que restou indeferido. Dessa decisão, interpuseram Agravo de Instrumento, **que foi convertido em Retido**.

05. Efetivada a troca de ativos, bem como produzida ampla e irrestrita prova no processo relativamente à permuta em questão, foi proferida v. sentença, **julgando totalmente improcedente a Ação Popular**.

06. Diante da sentença, os REQUERIDOS interpuseram recurso de apelação, pretendendo anular a sentença, sob a alegação de cerceamento de defesa.

07. Em sede de julgamento do Recurso de Apelação, a Egrégia 4ª Turma, em brilhante julgamento, em 2006, **houve por bem negar provimento ao Agravo Retido, bem como a Apelação, no voto do Des. Valdemar Capeletti, acompanhado pela Desª. Federal Marga Inge Barth Tessler**.

08. Contudo, não convencido, o Juiz Federal Dr. Marcio Antônio Rocha pediu vista dos autos.

09. Novamente trazida à mesa o recurso, quase dois anos depois, na data de 16 de abril de 2008, o Desembargador Federal Convocado Dr. Marcio Rocha proferiu voto no sentido de prover o Agravo Retido, a fim de determinar a realização de perícia, com custos a serem suportados exclusivamente pela PETROBRAS.

10. Relativamente ao v. acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, as partes interpuseram declaratórios, com efeito infringente, que não foram acolhidos, muito embora o Desembargador Relator tenha entendido ter a matéria sido suficientemente pré-questionada, rejeitando-se o mérito das irresignações.

11. Novos embargos de declaração foram interpostos, pois o v. acórdão complementar, bem como o v. acórdão que proveu a preliminar do recurso de apelação e julgou procedente o agravo retido, não apresentavam qualquer fundamentação que justificasse a decisão prolatada, que, na verdade, anula a v. sentença de primeiro grau, na medida em que converte o julgamento em diligência, que é a realização da perícia, que se visa suspender.

12. Com efeito, as rés no âmbito da Ação Popular e, portanto, também a REQUERENTE, ingressaram com recursos extraordinário e especial, a



PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

71

o

fim de reformar o v. acórdão e seus complementos, com o intuito de que seja votada a Apelação no seu mérito, revertendo-se o provimento do agravo retido e reabertura de instrução para realização de perícia, ou, alternativamente, seja o ônus da prova pericial mantido como obrigação dos autores populares ou, alternativamente, da UNIÃO FEDERAL, por força de todos dispositivos legais impeditivos da inversão pretendida.

13. Considerando que os recursos extraordinário e especial, por força do § 2º do artigo 542 do CPC, possuem efeito somente devolutivo, não haverá, ainda que ambos sejam admitidos, proveito algum acaso venham a ser acolhidos se não houver o recebimento dos mesmos com o efeito de SUSPENSÃO do processo e, portanto, a ordem de realização de perícia contábil no âmbito dos autos principais.

14. Por tais motivos, se levada a termo, causará prejuízo irreparável à REQUERENTE, bem como aos demais réus da Ação Popular, impondo-se a reversão da decisão e – para que esta reversão seja possível – atribuição de efeito SUSPENSIVO aos recursos especial e extraordinário, pelas razões de direito que se passa a expor.

II – DO DIREITO

15. O deferimento ou indeferimento da medida cautelar incidental deve ser exercido pela constatação da existência da fumaça do bom direito e plausibilidade das alegações da REQUERENTE, bem como a existência de perigo da demora e, portanto, ineficácia de decisão posterior, em razão do fato da concreção, nesta hipótese, de prejuízo irreversível.

16. Em assim sendo, a REQUERENTE demonstra o preenchimento dos requisitos para o deferimento da cautelar-liminar requerida, devendo ser ordenado – desde já – o d. Juízo de primeiro grau do seu deferimento para obstar o início da perícia com o pagamento prévio de honorários periciais (em razão da equivocada inversão do ônus probatório realizada pelo TRF da 4ª. Região), bem como ser mantido pelo E. Superior Tribunal de Justiça até o julgamento do mérito, ao menos, do recurso especial.

II.1 – DO FUMUS BONI IURIS - PROVA INEQUÍVOCA DO DIREITO E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES – A PLAUSIBILIDADE DO BOM DIREITO

17. A determinação de realização perícia contábil (excluindo, inclusive, todas as demais áreas que foram relevantes e importantes para

Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS. JURÍDICO BACIA DE SANTOS SUL / COORDENADORIA JURÍDICA DO RS 6
Av. Carlos Gomes, 141, conjunto 701, bairro Auxiliadora, Porto Alegre, RS. CEP 90.480-000.



PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

72

concretização da permuta de ativos), da forma em que ordenada, implicará em visão parcial, injusta, irreal e inverídica, obtendo uma futuro julgamento – via de consequência – também parcial da permuta de ativos vista.

18. A permuta de ativos realizada implica, sem dúvida, em um negócio complexo que não pode ser jamais avaliado da forma pretendia por um contador apenas. Existem todas as questões tributárias, mercadológicas, ambientais e etc. que foram consideradas e na forma determinada pelo Poder Judiciário de 2º grau, serão ignoradas.

19. A propósito, o Des. Relator suscita inúmeras dúvidas e se imiscui em seara a qual é alheia ao domínio jurídico e desconsidera todos os demais aspectos que – sem dúvida – foram decisivos e não podem ser ignorados como o foram no julgado para realização para a permuta, tais como a área ambiental, mercadológica, financeira específica da área do petróleo, tributária e etc.

20. Corrobora com a tese o fato de que sem qualquer fundamentação também o TRF da 4ª Região que a permuta foi apreciada por decisão do CADE, bem como do E. Tribunal de Contas da União, sendo que ambos, se registre, consideraram plenamente válido o negócio havido entre as partes.

21. De outra parte, consigne-se que é completamente impraticável a realização de uma perícia contábil, completamente a destempo, pois já se passaram mais de 8 (oito) anos do negócio, onde as condições de mercado foram alteradas, as previsões anteriores são diversas das atuais, as questões ambientais não poderão ser olhadas por perito como seria visto se feito na época, há atualmente a crise econômica mundial, imprevisível quando da permuta pelos gestores que decidiram pelo negócio, além de outras inúmeras variáveis, peculiares a um negócio que envolve atividades de *downstream* e *upstream* na área de petróleo.

22. A divergência jurisprudencial foi demonstrada pela REQUERENTE e as certidões das decisões paradigmas foram acostadas aos autos, a fim de demonstrar que o E. STJ não entende questões similares na forma em que decidida pelo TRF da 4ª Turma neste caso.

23. Importante destacar que – sem justificativa plausível – a v. decisão impugnada do TRF da 4ª Região contraria suas próprias decisões em casos similares acerca de questões periciais. Se a parte vencedora da 4ª Turma do TRF da 4ª Região entende imprescindível a realização da prova, existem duas opções que não contrariam o ordenamento jurídico pátrio: 1) ou as custas deverão ser suportadas pelos Autores da Ação Popular, ora REQUERIDOS; 2) ou eles deverão ser custeadas pelo Estado, que exercerá sua função jurisdicional e terá a possibilidade de, na hipótese da condenação dos réus, e, portanto, também da REQUERENTE, reembolsar-se do dispêndio.

24. Para ilustrar as assertivas acima transcreve-se: 1) trecho do voto no âmbito do AI nº 2008.04.00.039718-0/SC, julgado unânime da 3ª Turma em Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS. JURIDICO BACIA DE SANTOS SUL / COORDENADORIA JURÍDICA DO RS
Av. Carlos Gomes, 141, conjunto 701, bairro Auxiliadora, Porto Alegre, RS, CEP 90.480-000.



PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

73

09/12/2008, cujo Relator foi o Dês. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, e ainda
2) a EMENTA do AI 2008.04.00.017750-6/RS, julgado unânime pela própria 4ª
Turma do TRF da 4ª Região em 23/07/2008 (meses antes, portanto, da decisão ora
impugnada), cujo Relator foi o Dês. Valdemar Capeletti:

1)

"...o fato é que o Eg. STJ firmou o entendimento de ser descabida a exigência ao demandado, em ação civil pública, de adiantar os recursos necessários para custear a produção de prova requerida pelo MPF.

Nesse sentido, o seguinte precedente, verbis:

'RECURSO ESPECIAL Nº 846.529 - MS (2006/0098832-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

PROCURADOR : LAUDSON CRUZ ORTIZ E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS NECESSÁRIAS À PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85.CPC, ART. 19.

1. Não existe, mesmo em se tratando de ação civil pública, qualquer previsão normativa que imponha ao demandado a obrigação de adiantar recursos necessários para custear a produção de prova requerida pela parte autora. Não se pode confundir inversão do ônus da prova (= ônus processual de demonstrar a existência de um fato), com inversão do ônus financeiro de adiantar as despesas decorrentes da realização de atos processuais.'

...

Em seu voto, disse o ilustre Relator, verbis:

'1. Dispondo sobre as despesas decorrentes da prática de atos processuais, o Código de Processo Civil estabelece o seguinte:

Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.

(...)

§ 2º Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.



74

Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. Essa é, portanto, a sistemática comum: (a) cumpre à que requer o ato processual suportar as despesas necessárias à sua realização (princípio da causalidade); (b) o alcance desses recursos se dá em forma de adiantamento; (c) o autor da demanda deve antecipar o valor decorrente dos atos requeridos pelo Ministério Público ou requisitados pelo juiz; e (d) a parte vencida deverá ressarcir o vencedor ao final (princípio da sucumbência).

Não existe, como se percebe, qualquer imposição normativa que obrigue o réu a adiantar as despesas necessárias à realização de ato processual ou à produção de prova pericial requerida pelo autor, ainda que seja ele o Ministério Público.

... Ninguém desconhece as dificuldades práticas impostas pela dispensa de adiantamento estabelecida no dispositivo transcrito. Não há razão lógica ou jurídica, todavia, para simplesmente carregar ao réu o encargo de financiar ações civis públicas contra ele movidas. O direito de acesso ao Judiciário, em tais circunstâncias, deverá ser assegurado ao autor por outro modo. Eis o que pensa a doutrina a respeito:

"Ao dispensar o adiantamento de custas nas ações de caráter coletivo, a mens legis consiste em facilitar a tutela jurídica dos interesses transindividuais. Mas, se isso efetivamente inviabilizar a tutela, porque os peritos particulares não são obrigados a custear encargos públicos, então a Fazenda Pública deverá arcar com esse custeio. A ressalva que se faz ao teor do acórdão é a de que, se a ação estiver sendo movida pelo Ministério Público, como este é órgão do Estado, quem deve custear as diligências requeridas por ele não é o próprio Ministério Público, mas sim o respectivo ente público personalizado, ou seja, a União ou o Estado-membro, conforme o caso.(...) Assim, caberá à Fazenda antecipar as custas, se isso for necessário." (MAZZILLI, Hugo Nigro. A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo. Editora Saraiva. 18ª ed. São Paulo, 2005, pp. 511-512)

...
Sobre o tema, a 1ª Turma pronunciou-se nos termos da seguinte ementa no julgamento do REsp 538807/RS, DJ 07.11.2006:
PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ÔNUS DA PROVA. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS.

(...)

5. Não se pode confundir ônus da prova com obrigação pelo pagamento ou adiantamento das despesas do processo. A questão do ônus da prova diz respeito ao julgamento da causa quando os fatos alegados não restaram provados.



PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

25

19

Todavia, independentemente de quem tenha o ônus de provar este ou aquele fato, cabe a cada parte prover as despesas dos atos que realiza ou requer no processo, antecipando-lhes o pagamento (CPC, art. 19), sendo que compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público (CPC, art. 19, § 2º).

...
Como se vê do acórdão recorrido, a prova pericial foi requerida pelo autor, que a entendeu urgente e necessária para o ajuizamento de ação civil pública posterior. O certo é que os réus (ora recorrentes) não requereram nem entenderam necessária a realização de perícia. Ora, não se pode confundir ônus da prova com obrigação pelo pagamento ou adiantamento das despesas do processo. A questão do ônus da prova diz respeito ao julgamento da causa quando os fatos não restaram provados. Todavia, independentemente de quem tenha o ônus de provar este ou aquele fato, a lei processual determina, que "salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até a sentença final; e bem ainda na execução, até a plena satisfação do direito declarado na sentença" (CPC, art. 19). Determina, outrossim, que "compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público" (CPC, art. 19, § 2º). Bem se vê, portanto, que o regime estabelecido no Código é de que o réu somente está obrigado a adiantar as despesas concernentes a atos que ele próprio requerer. Quanto aos demais, mesmo que tenha ou venha a ter o ônus probatório respectivo, o encargo será do autor...
Não vejo motivos para alterar o entendimento exposto na decisão acima transcrita, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.
Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo.
É o meu voto."

2)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SFH. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. PERÍCIA CONTÁBIL. ÔNUS DO AUTOR.

1. No caso dos autos, tendo a perícia sido determinada *ex officio* pelo magistrado, deve o ônus do pagamento dos honorários do perito ser à conta da parte autora.

2. Na eventualidade de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, pode o juiz valer-se do contador judicial, nos termos do § 3º do art. 475-B, do CPC."

(TRF 4ª REGIÃO. REL. DES. VALDEMAR CAPELETTI. AI 2008.04.00.017750-6/RS. DECISÃO 23.07.08. D.E. 13.08.2008)



PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

25. Desta forma, dias antes do v. acórdão que aqui se combate, o próprio Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu no sentido de que não há, no ordenamento jurídico pátrio, nenhuma norma que imponha ao recorrente o adiantamento de despesas necessárias à produção de prova pericial requerida por réus, a exemplo dos REQUERIDOS.

26. Assim, repete-se, não há como se conformar com uma decisão que, além de não fundamentar devidamente os motivos pelos quais determinou a realização de perícia exclusivamente contábil sem sopesar as demais variáveis de um processo negocial como o em questão e ainda determinou o pagamento de tal laudo exclusivamente pela REQUERENTE, contrariando uma série de dispositivos processuais do Direito Brasileiro.

27. Não procede, data vênia, a assertiva do v. acórdão no sentido de justificar a ordem de inversão do ônus probatório no fato da PETROBRAS ter a União como sócia. As regras processuais não podem ser subvertidas com fundamento *intuito persone* de acordo com a natureza, qualidades e idiossincrasias das partes de um determinado processo, excluindo injustificadamente as demais e ferindo de morte o princípio da igualdade (art. 5, II, da CF) e, no caso e em especial, aos acionistas minoritários da REQUERENTE. A permissão de tal situação processual pelo Judiciário é anarquizar e não instrumentalizar o processo.

28. Além disso, todos os dispositivos legais constitucionais feridos, foram devidamente apontados no Recurso Extraordinário, bem como os diplomas legais maculados apontados no Recurso Especial, que, em simples leitura, já justificam a concessão da cautela-liminar ora requerida incidentalmente.

29. Destarte, como o legislador nacional não conferiu, como regra geral, ao recurso especial ou ao extraordinário o efeito suspensivo (§2º do art. 542 do CPC) deverá ser temperada tal disposição, pela aplicação analógica do artigo 588 e direta do art. 788 ambos do CPC.

30. A propósito, referente à regra do § 2º do art. 542, o doutrinador Barbosa Moreira tece críticas por ele dar a falsa impressão de conceder uma devolução ampla da matéria que foi decidida pelo órgão judiciário inferior, quando, talvez, a pretensão do legislador tenha sido a de reafirmar a exclusão do efeito suspensivo a esses recursos excepcionais, já expressa no art. 497 do CPC, no que se refere à execução da decisão. **Afirma, ainda, o mestre do processo civil: “[...] mas é bem de ver que afirmar o efeito devolutivo não implica, por si só, negar o suspensivo: um não é o contrário do outro, nem aquele incompatível com este [...]”**⁴.

⁴ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 7 ed., vol. V, Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 580.



PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

27
12

31. O jurista Barbosa Moreira tece também alguns exemplos, nos quais a possibilidade da execução tornar-se-ia irreversível, tornando inócuo o julgamento dos recursos especial e extraordinário, como, por exemplo, a possibilidade de despejo de um estabelecimento comercial ou a reintegração na posse de equipamento vinculado à alienação fiduciária. *"Perdido o ponto comercial ou paralisado o parque fabril, o dano suportado pela parte será de tal monta que, perante ele, pouca importância terá a reforma do julgado pela instância recursal"*⁵.

32. Imaginando casos dessa monta, observa-se que seria absolutamente possível atribuir ao recurso especial e ao extraordinário o efeito suspensivo, como ocorre no caso em tela, em que os prejuízos e repercussões financeiras podem ir muito além até mesmo da paralisação das atividades da PETROBRAS, ora REQUERENTE. Para tais situações excepcionais que o próprio regimento interno do TRF da 4ª Região e do STJ (como citado no preâmbulo desta medida) viabilizam a interposição de expediente como o presente, cujo deferimento é imperioso para resguardar o direito da parte.

33. Assim, vê-se que tanto a doutrina quanto a jurisprudência nacionais são praticamente unânimes ao afirmarem possível a concessão do efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário, em casos excepcionais, em que a não-atribuição do efeito suspensivo pode ser responsável por lesões graves e de difícil reparação.

34. Ainda no que diz respeito ao *fumus boni iuris*, o doutrinador Orione Neto, basiliado no Mestre J.J. Calmon de Passos, resume qual o verdadeiro direito protegido pela medida cautelar. Verbis:

*"O direito de que se cuida nada mais é, portanto, do que aquele suscetível de vir a consubstanciar-se em futura decisão favorável ao pleiteante da cautelar. O bem da vida posto em risco ainda não tem como titular o pleiteante, nem pode ele reclamar sua integração ao seu patrimônio em termos definitivos, mas ele corre o risco, por ato da outra parte, de vir a sofrer modificação em sua qualidade ou quantidade, ou de perecer, ou de ser ocultado, ou destruído, de modo que sua atribuição ao vencedor não se fará exatamente nos termos em que foi pleiteada, configurando-se essa atribuição como possível e bem provável."*⁶

⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Tutela cautelar durante tramitação de recurso. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). **Recursos no Superior Tribunal de Justiça**. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 243.

⁶ ORIONE NETO, Luiz. **Tratado das Medidas Cautelares**. vol. III, tomo I. São Paulo: LEJUS, 2000, p. 455.



PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

78

35. No mérito da questão de fundo, é imperioso que também seja esclarecido que o E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa foi citada no item 3 acima, de lavra do relator MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, quando o E. Superior Tribunal de Justiça já exarou seu JUÍZO DE ENTENDIMENTO acerca da validade do negócio relativo à permuta, senão vejamos (decisão anexa):

A polêmica instaurada nos autos diz respeito a negócio entabulado entre a Petrobrás e sua congênere argentina Repsol – YPF, envolvendo troca de ativos, com vistas a uma performance conjunta mais efetiva e adequada no estratégico e competitivo mercado internacional do petróleo.

O Tribunal *a quo* deferiu a tutela antecipada, negada no juízo de primeiro grau, com base na presunção de que os ativos da empresa estrangeira estariam desvalorizados, de modo que a concretização do ajuste seria contrário ao interesse público. Na ocasião, fundamentou que *"neste juízo sumário e perfunctório, basta a aparência (ou no caso em apreço a nebulosidade) de termos e atos do citado procedimento, para configurar o justo receio para o seu sobrestamento"* (fl. 1879).

Em primeiro lugar, entendo que o acórdão recorrido, ao assentar o deferimento da medida antecipatória na presunção de que os ativos da empresa estrangeira, objeto da permuta, não equivaleriam aos nacionais – o que aferiu com base em documentos apresentados pelos autores da ação popular, entre os quais recortes de jornais –, incidiu no grave equívoco de não antever que, no atual cenário do comércio internacional, danos bem maiores poderão ser causados ao País em decorrência da medida judicial obstativa do acordo. Em outras palavras, ao intervir na relação jurídica para impedir a concretização de um negócio devidamente autorizado pelos órgãos competentes, estará o Judiciário criando embaraços que poderão inviabilizar a estratégia comercial de uma das maiores empresas do mundo, com reflexos negativos para a economia do País.

Já tive a oportunidade de dizer, em outras ocasiões, que ao Judiciário não cabe interferir que constituem a essência da atividade empresarial, já submetidas ao crivo e controle dos órgãos competentes. No caso, em exame, a situação é ainda mais grave, porquanto deferiu-se antecipação de tutela com base em mera presunção de que o negócio a ser realizado possa causar dano ao País, quando, da análise dos documentos que instruem o processo, infere-se, sem maiores dificuldades, que a linha diretiva adotada pelos administradores da Estatal brasileira harmoniza-se com os princípios legais que informam a política do petróleo vigente, editada com a finalidade precípua de favorecer o aprimoramento e fortalecimento desse Setor de vital importância para o desenvolvimento nacional.



PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

Ademais, falece de consistência jurídica o argumento deduzido no acórdão regional de que a concretização do ajuste poderá colocar em risco o patrimônio público, presente o fato de que o risco é fator intrínseco à exploração da atividade econômica, seja ela exercida por particular, seja desenvolvida pelos entes estatais, situação na qual se insere a Petrobrás que, na condição de pessoa jurídica exploradora de atividade empresarial, está sujeita, como qualquer outra empresa, às regras de mercado distadas pela ordem econômica vigente, nos termos do art. 173 da Constituição Federal" (sublinhado nosso).

36. Assim, resta devidamente demonstrado o *fumus boni iuris*, consistente no direito da REQUERENTE de salvaguarda do devido processo legal, de sua idoneidade e integridade física, financeira, funcional e patrimonial, e ainda, de exercício, pelas vias judiciais, do contraditório e da ampla defesa para que: 1) não se realize prova inútil ao deslinde do feito e de maneira temerária, já que somente por um perito; e 2) não seja previamente condenada, com prejuízos irreparáveis, antes do julgamento do mérito da ação, sem que, para isso, sofra os efeitos lesivos do acórdão impugnado, conforme lhe garante o art. 5º, LIV e LV, da CF/99.

37. Por fim, a REQUERENTE se reporta também a demonstração da existência de prova inequívoca do seu direito e da verossimilhança das suas alegações que está presente, *in casu*, também no que já foi corroborado com os recursos especial e extraordinário.

II.2 – A IMINÊNCIA DE LESÃO IRREPARÁVEL – O PERICULUM IN MORA – RISCO DE INEFICÁCIA DO PROVIMENTO PRINCIPAL

38. O perigo da demora reside justamente no fato de que se não atribuído efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário, eventual juízo futuro de procedência será completamente inútil e ineficaz, já que uma vez levada a termo a perícia e pagas as custas da mesma, a PETROBRAS, ora REQUERENTE terá custeado prova imprestável para o julgamento do feito de forma imparcial (já que a perícia – como determinada – viabiliza somente um juízo parcial pela ótica exclusivamente contábil de um negócio que envolve inúmeras outras variáveis) e ainda não terá mais meios para reaver tais valores.

39. Portanto, se não for atribuído o efeito suspensivo pretendido com a presente medida cautelar, os REQUERIDOS irão promover que seja levada a efeito a perícia contábil determinada, em franco prejuízo para o futuro deslinde do feito. Neste diapasão, os REQUERIDOS irão instar ao juízo de 1º grau que inicie a perícia combatida, em prejuízo irreversível a ora REQUERENTE, uma vez que os



30

recursos excepcionais são, por força legal, desprovidos de efeito suspensivo, o que ora se requer seja revertido.

40. A urgência da apreciação da presente medida cautelar se faz presente, uma vez que somente a concessão do efeito suspensivo terá o efeito de impedir ao d. Juízo de primeiro grau – impulsionado pelos REQUERIDOS – de realização de perícia contábil. É fundamental que seja assegurada a possibilidade de futuro fim útil a REQUERENTE, o que – se houver a perícia – jamais poderá ser revertido, haja vista a completa insuficiência econômica dos REQUERIDOS para arcarem com uma perícia contábil de tal natureza, que terá que ser realizada em mais de 400 postos de gasolina espalhados pela Argentina e outros inúmeros ativos que não se localizam no RS (como a parte de E&P relativa à Albacora Leste).

41. Os gastos para viabilizar a sua realização são de tal monta, que a irreversibilidade é manifesta. Todavia, o problema e a questão de fundo maior é que uma perícia contábil na hipótese lançará um olhar para o negócio de permuta havido há mais de 8 anos atrás por um único ângulo, desconsiderando aspectos específicos do negócio de petróleo (que envolve questões de geologia, hidrogeologia, reservatórios e etc.), ambientais, tributários, mercadológicos e múltiplos outros que são estranhos aos operados do Direito especializados em contencioso.

42. Por tais motivos, deverá ser reconhecido o perigo da demora e, estando preenchidos os requisitos, ser deferido o efeito suspensivo pleiteado.

II.3 – A AUSÊNCIA DE PERIGO AO AUTOR DA AÇÃO POPULAR DE IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO

43. Portanto, por todas as razões já apontadas supra, é altamente gravoso para a REQUERENTE que não seja dado deferimento do efeito suspensivo, uma vez que a determinação de proceder-se a perícia às nossas custas, corresponde a verdadeira condenação e mérito, uma vez que não haverá maneira de reaver tais valores despendidos, que, especula-se, sejam altíssimos, quiçá até mesmo superando o montante da pretensa indenização.

44. Oportuno salientar, ainda, que no caso concreto, não há qualquer perigo de irreversibilidade do provimento que se espera decorrente da atribuição do efeito suspensivo, uma vez que, em caso de ser negado provimento aos recursos especial e extraordinário, a perícia será então levada a efeito, como pretende os REQUERIDOS, autores da Ação Popular, inclusive por conta da notória solvabilidade da REQUERENTE

45. Concluindo: nenhum prejuízo terão os REQUERIDOS, autores da Ação Popular no caso do imediato deferimento da cautela incidental pleiteada, pelo que não existe qualquer razão para V.Exa. deixar de receber os recursos em seu duplo efeito e, portanto, atribuir o efeito suspensivo ora pleiteado, como única medida de JUSTIÇA.



PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

31

IV – DOS PEDIDOS:

DIANTE DO EXPOSTO, a REQUERENTE postula:

- 1) seja deferido – de imediato e sem oitiva dos REQUERIDOS – a atribuição de efeito SUSPENSIVO aos recursos especial e extraordinário interpostos, pelo Exmo. Sr. Dr. Dês. Vice-Presidente do TRF da 4ª Região, responsável pelo juízo de admissibilidade no âmbito do citado Tribunal;
- 2) seja mantida a atribuição de efeito SUSPENSIVO aos recursos especial e extraordinário, quando do juízo de admissibilidade pelo Exmo. Ministro Relator no âmbito do STJ;
- 3) seja confirmada a suspensão de realização de perícia contábil no âmbito da ação popular nº 2001.71.12.002583-5/RS e seja, via de consequência, retomado o julgamento do recurso de apelação dos REQUERIDOS no seu mérito (que certamente será desprovido), mantendo-se a operação de permuta válida que foi realizada pelos REQUERENTES, na esteira do que já fora decidido pelo próprio STJ, CADE e TCU.

Por oportuno, requer a produção de provas e a juntada de todos os documentos admissíveis.

Requer sejam os REQUERIDOS intimados da medida cautelar incidental – espera-se que já deferida e, após, sejam citados – no âmbito do STJ - para, querendo, apresentar defesa, sendo ao final, julgada procedente a presente medida cautelar.

Seguem em anexo as guias comprobatórias do depósito de custas e documentos mencionados nesta peça processual, cuja juntada é requerida.

Valor da causa apenas para fins de alçada: R\$ 1.000,00.

Porto Alegre, 13 de abril de 2009.


FLÁVIO BARCELOS DIEHL
OAB/RS 44.211

LEILA DE SOUZA TEIXEIRA
OAB/RJ 141.53

32

28

 MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria da Receita Federal Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 Período de Apuração	15/04/2009
	03 Número do CPF ou CNPJ	33000167000101
	04 Código da Receita	5775
01 Nome/Telefone PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS (51)-33783400	05 Número de Referência	2009.71.12.002583-5
	06 Data de Vencimento	15/04/2009
<p style="text-align: center;">Atenção</p> <p>É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.</p>	07 Valor do Principal	478,85
	08 Valor da Multa	0,00
	09 Valor dos Juros e/ou Encargos DL - 1.025/69	0,00
	10 Valor Total	478,85
	11 Autenticação	

CEF391615042009049735001058

478,85RC1003

Tribunal Regional Federal da 4ª Região - CNPJ 92.518.737/0001-19 - Aprovado pela IN/SRF nº 081/1996

TABELIÃO Luiz Fernando C. de FariaSUBSTITUTO Jaques Rezende Faria

PROCURAÇÃO BASTANTE
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A
 na forma abaixo:

02-08

CERTIDÃO

LIVRO 0667 FLS 010/011 ATO 05 DATA 03.2008

S A I B A M, quantos este público instrumento de procuração bastante virem que no ano dois mil e oito, aos dezessete (17) dias do mês de março, nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, neste Cartório do 13º Ofício de Notas, sito na Avenida Rio Branco, 135/3º andar, perante mim, **MARIA DE LURDES DA SILVA MARQUES**, Escrevente substituta, compareceu como Outorgante **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS**, Sociedade de Economia Mista, com sede nesta Cidade, na Av. República do Chile, número 65, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.167/0001-01, neste ato representada por seu Presidente **JOSÉ SERGIO GABRIELLI DE AZEVEDO**, brasileiro, divorciado, economista, residente e domiciliado nesta Cidade, portador da Carteira de Identidade nº 00693342-42, expedida pela SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 042.750.395-72; A presente reconhecida como a própria por mim e pelos documentos apresentados, inclusive seu presidente também por mim identificado como o próprio. Então, pela Outorgante por seu representante me foi dito que, por este público instrumento, nomeia e constitui, na forma dos artigos 26 e 35, inciso IV, do Estatuto da **PETROBRAS**, seu bastante procurador; **NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 67.460 e inscrito no CPF/MF sob o nº 492.926.767-68, residente e domiciliado nesta cidade, na qualidade de Gerente Executivo do Jurídico da **PETROBRAS** com escritório na Av. República do Chile, nº 65 – 5º andar, Centro/RJ; ao qual outorga poderes das cláusula “ad judicium e et extra” inclusive para receber citações, notificações e intimações, reconhecer a procedência do pedido, requerer falências, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, efetuar depósito como garantia de instância ou levantá-los, receber, dar quitação e firmar compromissos, requerer cancelamento de protestos de título, ficando outrossim, investido dos poderes para representar a Outorgante nas audiências de conciliação previstas nos Artigos 331 e 447 do Código de Processo Civil, assim como nas audiências de instruções e julgamento, nelas podendo acordar e transigir, com o que fica o outorgado qualificado para representar e defender a outorgante em Juízo e perante quaisquer pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou de direito privado, interno ou externo, bem como a União Federal, os Estados da Federação, o Distrito Federal e os Municípios; por seus diversos órgãos da administração direta ou indireta, aí abrangendo as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e os delegados, concessionários ou permissionários de serviço público e habilitado para a prática de todos os atos de interesse da Outorgante junto às referidas pessoas, entidades, órgãos e unidades da Outorgante e unidades administrativas, facultando, ainda ao Outorgado, substabelecer os poderes ora recebidos, no todo ou em parte. A presente procuração revoga a anteriormente lavrada nestas Notas do 13º Ofício, no Livro 0625, fls 149/151, ato 058, em 02.06.06, ressalvada a eficácia dos substabelecimentos outorgados com base nas procurações anteriores. Lavrada sob minuta apresentada. Certifico que as custas deste ato serão recolhidas ao Cartório, de acordo com a portaria 203/2007 da Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro, da seguinte forma: custas R\$ 9,65 (tab.7,2,a); informática R\$ 2,73 (tab. 1,9); Microfilmagem R\$ 3,65 (tab. 1,7); arquivamento de documentos R\$ 9,12 (tab 2,6); gravação eletrônica R\$ 2,73 (tab. 1,10); Mútua, Acoterj e Anoreg R\$ 8,15. Recolhido o acréscimo de 20 % no valor de R\$ 5,58 devido ao FETJ e o acréscimo de 5% instituído



brasileira, casada, OAB/SP 152.979, **FERNANDO VIGNERON VILLACA**, brasileiro, casado, OAB/SP 110.136, **FREDERICO LOPES AZEVEDO**, brasileiro, casado, OAB/SP 248.136, **JAIR CORTEZ MANTOVANI FILHO**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 245.835, **JOAO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 99.947, **LUIZ FERNANDO DE** brasileiro, solteiro, OAB/SP 186.754, **MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO**, brasileira, casada judicialmente, OAB/SP 82.593, **MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/SP 194.793, **MARILIA ALVES BRANDILEONE**, brasileira, casada, OAB/SP 194.793, **MIGUEL BAKMAM XAVIER JUNIOR**, brasileiro, casado, OAB/SP 194.793, **MILENA FERNANDES GALLARDO**, brasileira, solteira, OAB/RS 59.218, **MURILLO MOURA DE MELLO E SILVA**, brasileiro, casado, OAB/SP 208.577-A, **PABLO RODRIGUES ALVES**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 209.775, **PAULA DA CUNHA WESTMANN**, brasileira, solteira, OAB/SP 228.918, **PAULA JUNIE NAGAI**, brasileira, solteira, OAB/SP 218.006, **RICARDO DE VASCONCELOS**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 220.962, **RONISA FILOMENA PAPPALARDO**, brasileira, solteira, OAB/SP 87.373, **ROSSANA DE ARAUJO ROCHA**, brasileira, solteira, OAB/SP 190.534, **UBIRAJARA ALCANTARA DO NASCIMENTO**, brasileiro, casado, OAB/SP 36.725, **VERA LUCIA SILVEIRA PEIXOTO**, brasileira, solteira, OAB/SP 100.715 e **VICTOR CALDAS FERREIRA DE CARVALHO**, brasileiro, casado, OAB/SP 210.601, com escritório na Av. Paulista, 901, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP, CEP 01311-100, **SANDRA CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA**, brasileira, casada, OAB/SP 73.449, com escritório na RECAP, Av. Alberto Soares Sampaio, 2122-A, Capuava – Mauá/SP, CEP 09380-904, **DANIELLE JANNUZZI MARTON PODDIS**, brasileira, casada, OAB/SP 186.669, com escritório na Rodovia Presidente Dutra, Km. 143, Jd. Diamante, São José dos Campos - SP, CEP 12220-840, **DENISE PIMONT BERNDT PARO**, brasileira, casada, OAB/SP 110.627-B, **JOSÉ BENEDITO CARPINTER DE ABREU E SILVA**, brasileiro, casado, OAB/SP 185.262 e **LUIS ALEXANDRE REIS CALDEIRA**, brasileiro, solteiro, OAB/SP 200.094-B, com escritório na Rua Barão de Paranapanema, 146, Bl. B, 6º andar, cj. 63, Jd. Proença, Campinas-SP, CEP 13026-900, exclusivamente os poderes relativos à cláusula *ad judicium*, e os de representar e defender a outorgante da sobredita procuração em qualquer processo administrativo, nisto incluindo-se fiscal, ou junto à qualquer pessoa jurídica ou entidade de direito privado ou público, seja integrante da administração direta ou indireta, vedados os poderes de receber citação e de substabelecer; 3) **CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO**, brasileiro, casado, com inscrição principal na OAB/RJ nº 49659; **ALEXANDRE YUKITO MORE**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/DF sob o nº 22742; **ANDRÉIA BAMBINI**, brasileira solteira, inscrita na OAB/DF sob o nº 18331; **ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS**, brasileiro, casado, com inscrição principal na OAB/RJ nº 55070; **ELLEN CRISTIANE JORGE**, brasileira, casada, inscrita na OAB/DF sob o nº 19821; **IGOR VASCONCELOS SALDANHA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 20191; **JOENY GOMIDE SANTOS**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o nº 15085, **JULIANA CARNEIRO MARTINS DE MENEZES**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o nº 21567, **LENOIR DE SOUZA RAMOS**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 3492; **LÍVIA MARIA MORAIS VASCONCELOS SALDANHA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/DF sob o nº 21035; **RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/DF sob o nº 21428; **SÍLVIA ALEGRETTI**, brasileira, casada, inscrita na OAB/DF sob o nº 19920; e **TALES DAVID MACEDO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/DF sob o nº 20227, estes com escritório no endereço da SAN – Rua N2 – Quadra 01 – Bloco D – Edifício PETROBRAS – 4º andar, Brasília/DF/CEP: 70040-901, única e exclusivamente os poderes relativos à cláusula *ad judicium*, e os de representar e defender a outorgante da sobredita procuração em qualquer processo administrativo, nisto incluindo-se fiscal, ou junto à qualquer pessoa jurídica ou entidade de direito privado ou público, seja integrante da administração direta ou indireta, a estes igualmente vedado substabelecer e receber citação.

Documento eletrônico recebido da origem



Santos, 19 de fevereiro de 2009.

Marco Aurélio da Cruz Falci
Marco Aurélio da Cruz Falci
 OAB/SP 99.104-B

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de Marco Aurélio da Cruz Falci

do que dou fe.

Curat. **20 FEB 2009**

Em Test. da verdade.

VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE **R\$ 2,90**

BEL. ELEDIR NUNES DEROSSI	TABELIAO
BEL. SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA	SUBSTITUIA
BEL. JOSÉ EDUARDO PEREZ	SUBSTITUIA
BEL. JULIAN NUNES DEROSSI	ESCR. AUTOR
SANDRA ALVES CORDEIRO	ESCR. AUTOR
BEL. CLAUDIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA	ESCR. AUTOR
VIVIAN MARIA DO NASCIMENTO FELIX DA SILVA	ESCR. AUTOR





Companhia Aberta
CNPJ/MF - 33.000.167/0001-01
NIRE - 33300032061

36

27

EXTRATO DE ATA

Certifico, para os devidos fins, que o Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, em reunião levada a efeito em 4-4-2008, sob a presidência do Conselheiro Guido Mantega e com a presença dos Conselheiros Arthur Antonio Sendas, Fabio Colletti Barbosa, Francisco Roberto de Albuquerque, Jorge Gerdau Johannpeter e José Sergio Gabrielli de Azevedo, deliberou (Ata nº 1.302, item 4), dentre outros, sobre o assunto a seguir transcrito na íntegra: **ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS:** - O Conselheiro Guido Mantega, que coordenou a reunião por designação da Presidente Dilma Vana Rousseff, submeteu ao Colegiado a matéria da referência. **DECISÃO:** - O Conselho de Administração, na forma do disposto no Artigo 20 do Estatuto Social da Companhia, com abstenção do indicado, decidiu reconduzir ao cargo de Presidente da PETROBRAS, para o exercício de um novo mandato de 3 anos, a partir desta data, o Conselheiro José Sérgio Gabrielli de Azevedo, brasileiro, natural da cidade de Salvador (BA), divorciado, economista, com domicílio na Av. República do Chile, 65, 23º andar - Rio de Janeiro (RJ), CEP 20031-912, portador da carteira de identidade nº 00693342-42, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia - SSP/BA, e do CIC/CPF nº 042.750.395-72.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008

[Handwritten Signature]
Luiz Gonzaga Torres
Secretário-Geral da PETROBRAS
em exercício

SEGEPE - Secretaria-Geral da
Av. República do Chile, 65
Tel. (21) 3224-2244
CEP 20031-912 Rio de Janeiro

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
Nire : 33.3.0003206-1
Protocolo : 00-2008/062974-1 - 30/04/2008
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 05/05/2008, E O REGISTRO SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO.
00001794817
DATA 05/05/2008
Valéria L.M. Serra
SECRETÁRIA GERAL



Documento eletrônico recebido da origem

37

**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS,
REALIZADA EM 10 DE JUNHO DE 2002**
(Lavrada sob a forma de sumário, conforme facultado pelo parágrafo primeiro do artigo
130 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976)

23

COMPANHIA ABERTA
CNPJ nº 33.000.167/0001-01
NIRE nº 33300032061

I. DIA, HORA E LOCAL:

Assembléia realizada às 15 horas do dia 10 de junho de 2002, na sede social da Companhia, na cidade do Rio de Janeiro (RJ), na Avenida República do Chile, nº 65.

II. CONVOCAÇÃO E PRESENÇA:

Estavam presentes sócios detentores de mais de 2/3 (dois terços) do capital social, conforme atestam as assinaturas no Livro de Presença de Acionistas, todos devidamente convocados através de avisos publicados nas edições de 14, 15 e 16 de maio de 2002 do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, do Jornal do Commercio, da Gazeta Mercantil e do Valor Econômico.

III. MESA:

Presidente: João Pinheiro Nogueira Batista
Representante da União: Luciana Cortez Roriz Pontes
Diretor de Exploração e Produção: José Coutinho Barbosa
Secretário: Hélio Shiguenobu Fujikawa

IV. ORDEM DO DIA :

I - Reforma do Estatuto Social da Companhia, para:

- a) dar nova redação ao seu artigo 3º, com a finalidade de adequá-lo à modificação introduzida pelo artigo 26 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que autoriza a mudança do objeto social da Companhia;
- b) alterar os parágrafos 1º, 2º e 3º, e incluir o parágrafo 5º no artigo 4º, referente ao capital social, visando a propiciar formas mais flexíveis para captação de recursos;
- c) proceder ao ajustamento dos artigos 6º, 14, 15 e 40, inciso II, em função das alterações anteriormente propostas;
- d) alterar a redação dos artigos 1º e 29, inciso VIII, e do artigo 35, inciso II.

II - Autorizar a emissão de debêntures e outros títulos conversíveis em ações preferenciais, para colocação pública no Brasil e/ou no exterior, até o valor limite de R\$2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais), divididos em até 10 (dez) séries; e estabelecer a relação e condições de conversão das debêntures e de outros títulos conversíveis vigorando a presente autorização para emissão durante o prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da autorização dessa assembléia, delegando-se, ainda, ao Conselho de Administração, a deliberação sobre as condições de que tratam os incisos VI a VIII do art. 59 da Lei nº 6.404/76;

W7

EMPÓRIO DO 12º TABELÃO DE NOTAS
NOME DO EMITENTE: TABELÃO DE NOTAS, 1470
AUTENTICAÇÃO - Autenticada a presente cópia
reprográfada eletrônica pelo sistema, conforme
original apresentado, em 14/06/2002

PAG. 1/14

S. Paulo, 10 de Junho de 2002

12

Flávio Aparício
ESCREVENTE AUTORIZADO

CUSTAS CONTRIB. P/VERBA - R\$ 1.85



V. DELIBERAÇÕES ADOTADAS :

Em Questão de Ordem

Foi aprovada pela maioria dos acionistas presentes a lavratura da ata sob a forma de sumário, nos termos do § 1º, do artigo 130 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Sobre as Matérias da Ordem do Dia

I - Foi aprovada, pela maioria dos acionistas presentes, a reforma do Estatuto Social da Companhia, nos termos da minuta colocada à disposição dos acionistas, com as alterações propostas pelo representante do acionista controlador aos §§ 1º e 5º do artigo 4º, ao inciso VIII do artigo 29 e ao artigo 40, bem como a inclusão do inciso IX no art. 28. A deliberação sobre a inclusão do § 5º no art. 4º só terá eficácia após a sua ratificação pela Assembléia Especial de Preferencialistas, nos termos do art. 136, da Lei nº 6.404/76, alterados pela Lei nº 9.457/97. Desta forma, o novo Estatuto Social da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS passa a ter a seguinte redação: "ESTATUTO SOCIAL DA PETROBRAS - Capítulo I - Da Natureza, Sede e Objeto da Sociedade - Art. 1º - A Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras é uma sociedade de economia mista, sob controle da União com prazo de duração indeterminado, que se regerá pelas normas da Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976) e pelo presente Estatuto. Parágrafo único. O controle da União será exercido mediante a propriedade e posse de, no mínimo, cinquenta por cento, mais uma ação, do capital votante da Sociedade. Art. 2º - A Petrobras tem sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, podendo estabelecer, no País e no exterior, filiais, agências, sucursais, escritórios. Art. 3º - A Companhia tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, além das atividades vinculadas à energia, podendo promover a pesquisa, o desenvolvimento, a produção, o transporte, a distribuição e a comercialização de todas as formas de energia, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins. § 1º - As atividades econômicas vinculadas ao seu objeto social serão desenvolvidas pela Companhia em caráter de livre competição com outras empresas, segundo as condições de mercado, observados os demais princípios e diretrizes da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 e da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002. § 2º - A Petrobras, diretamente ou através de suas subsidiárias, associada ou não a terceiros, poderá exercer no País ou fora do território nacional qualquer das atividades integrantes de seu objeto social. Capítulo II - Do Capital Social, das Ações e dos Acionistas Art. 4º - O capital social da Petrobras, subscrito e integralizado, é de R\$ 16.291.561.324,68 (dezesesseis bilhões, duzentos e noventa e um milhões, quinhentos e sessenta e um mil, trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos), dividido em 1.086.104.087 (um bilhão, oitenta e seis milhões, cento e quatro mil, e oitenta e sete) ações, todas escriturais, sem valor nominal, sendo 634.168.418 (seiscentos e trinta e quatro milhões, cento e sessenta e oito mil, quatrocentas e dezesseis) ações ordinárias, e, 451.935.669 (quatrocentos e cinquenta e um milhões, novecentos e trinta e cinco mil, seiscentas e sessenta e nove) ações preferenciais. § 1º - A Companhia está autorizada a aumentar o capital social, independentemente de reforma estatutária, por deliberação do Conselho de Administração, em até R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), mediante a emissão de ações preferenciais e até o limite quantitativo de 200.000.000 (duzentos milhões) de ações, para integralização: a) em moeda; b) em bens, observada a prévia deliberação da Assembléia Geral para avaliação destes (inciso IV do art.122 da Lei das Sociedades por Ações); c) mediante capitalização de crédito. § 2º - Os aumentos de capital mediante a emissão de ações ordinárias serão submetidos previamente à deliberação da Assembléia Geral. § 3º - A critério do Conselho de Administração poderá ser excluído o direito de preferência ou reduzido o prazo de 30 (trinta) dias para o seu exercício, para os antigos acionistas, nas emissões de ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, cuja colocação seja feita mediante venda em bolsa de valores ou por subscrição pública, bem como permuta por

Documento eletrônico recebido da origem

CARTÓRIO DO 12º TABELADO DE NOTAS PAG. 2/14
 HOMERIO SANTI - TABELADO Nº 1470
 AUTENTICAÇÃO - Autêntico e Presente cópia
 reprográfica extraída pela parte contida
 original apresentado

1042AL864883

S. Paulo, 09/11/2011

12º

Flávio Apo. 22/11/2011
 ESCRIVENTE AUTORIZADO
 CUSTAS CONTRIB. P/ VERBA - R\$ 1,85

WMA

39

25

ações, em oferta pública de aquisição de controle, nos termos dos arts. 257 e 263 da Lei das Sociedades por Ações. § 4º - A Companhia, por deliberação do Conselho de Administração, poderá adquirir as próprias ações para permanência em tesouraria, cancelamento ou posterior alienação, até o montante do saldo de lucros e de reservas disponíveis, exceto a legal, sem diminuição do capital social, observada a legislação em vigor. § 5º - O capital social poderá ser aumentado com a emissão de ações preferenciais, sem guardar proporção com as ações ordinárias, respeitado o limite legal de dois terços do capital social, bem como observado o direito de preferência de todos os acionistas. Art. 5º - As ações da Companhia serão ordinárias, com direito de voto, e preferenciais, estas sempre sem direito a voto. § 1º - As ações preferenciais serão inconversíveis em ações ordinárias, e vice-versa. § 2º - As ações preferenciais terão prioridade no caso de reembolso do capital e no recebimento dos dividendos, no mínimo, de 5% (cinco por cento) calculado sobre a parte do capital representada por essa espécie de ações, ou de 3% (três por cento) do valor do patrimônio líquido da ação, prevalecendo sempre o maior, participando, em igualdade com as ações ordinárias, nos aumentos do capital social decorrentes de incorporação de reservas e lucros. § 3º - As ações preferenciais participarão, não cumulativamente, em igualdade de condições com as ações ordinárias, na distribuição dos dividendos, quando superiores ao percentual mínimo que lhes é assegurado no parágrafo anterior. Art. 6º - A integralização das ações obedecerá às normas estabelecidas pela Assembléia Geral ou pelo Conselho de Administração, dependendo do órgão que autorizou o aumento do capital no limite do autorizado. Em caso de mora do acionista, e independentemente de interpelação, poderá a Companhia promover a execução ou determinar a venda das ações, por conta e risco do mesmo. Art. 7º - As ações da Companhia, todas escriturais, serão mantidas, em nome de seus titulares, em conta de depósito de instituição financeira autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, sem emissão de certificado. Art. 8º - Os acionistas terão direito, em cada exercício, aos dividendos e/ou juros de capital próprio, que não poderão ser inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado, na forma da Lei das Sociedades por Ações, rateado pelas ações em que se dividir o capital da Companhia. Art. 9º - Salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral, a Companhia efetuará o pagamento de dividendos e de juros de capital próprio, devidos aos acionistas, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data em que forem declarados e, em qualquer caso, dentro do exercício social correspondente, observadas as normas legais pertinentes. Parágrafo único. A Companhia poderá, mediante deliberação de seu Conselho de Administração, antecipar valores a seus acionistas, a título de dividendos ou juros sobre o capital próprio, sendo esses corrigidos pela taxa SELIC desde a data do efetivo pagamento até o encerramento do respectivo exercício social, na forma prevista no art. 204 da Lei nº 6.404, de 1976. Art. 10º - Os dividendos não reclamados pelos acionistas dentro de 3 (três) anos, a contar da data em que tenham sido postos à disposição dos acionistas, prescreverão em favor da Companhia. Art. 11 - Os valores dos dividendos e juros, a título de remuneração sobre o capital próprio, devidos ao Tesouro Nacional e aos demais acionistas, sofrerão incidência de encargos financeiros equivalentes à taxa SELIC, a partir do encerramento do exercício social até o dia do efetivo recolhimento ou pagamento, sem prejuízo da incidência de juros moratórios quando esse recolhimento não se verificar na data fixada pela Assembléia Geral. Art. 12 - Além da União, na qualidade de acionista controladora da Companhia, poderão ser acionistas pessoas físicas ou jurídicas, brasileiras ou estrangeiras, residentes ou não no País. Art. 13 - O acionista poderá ser representado nas Assembléias Gerais na forma prevista no art. 126 da Lei nº 6.404, de 1976, exibindo, no ato, ou depositando, previamente, o comprovante expedido pela instituição financeira depositária, acompanhado do documento de identidade ou procuração com poderes especiais. § 1º - A representação da União nas Assembléias Gerais da Companhia far-se-á nos termos da legislação federal específica. § 2º - Na Assembléia Geral de Acionistas que delibere sobre a eleição de membros do Conselho de Administração, fica condicionado o direito de voto dos acionistas titulares de ações preferenciais ao preenchimento da condição prevista no § 6º do art. 141 da Lei nº 6.404, de 1976, de comprovada titularidade ininterrupta da participação acionária durante o período de 3 (três) meses, no mínimo, imediatamente

Documento eletrônico recebido da origem

CARTÓRIO DO 12º TABELÃO DE REG. 3/14
 HOMICÍDIO DANILIO TABOADA AL SANTOS, 1470
 AUTENTICAÇÃO - Autenticação presente cópia
 reprográfica extraída pela parte, conforme
 original apresentado, dou té.

1042AL8687017

12º

FIOVIO AP
 ESCREVEI

CUSTAS CONTRIB. TERCIA - R\$ 1,95

1042

40
26

anterior à realização da Assembléia. **Capítulo III - Das Subsidiárias e Coligadas - Art. 14** - Para o estrito cumprimento de atividades vinculadas ao seu objeto, a Petrobras poderá, na conformidade da autorização conferida pela Lei nº 9.478, de 1997, constituir subsidiárias, bem como associar-se, majoritariamente e/ou minoritariamente a outras empresas.

Art. 15 - Observado o disposto na Lei nº 9.478, de 1997, a Petrobras e suas subsidiárias poderão adquirir ações ou cotas de outras sociedades, participar de sociedades de propósito específico, bem como associar-se a empresas brasileiras e estrangeiras e com elas formar consórcios, na condição ou não de empresa líder, objetivando expandir atividades, reunir tecnologias e ampliar investimentos aplicados às atividades vinculadas ao seu objeto.

Art. 16 - As sociedades subsidiárias e controladas obedecerão às deliberações dos seus respectivos órgãos de administração, as quais estarão vinculadas às diretrizes e ao planejamento estratégico aprovados pelo Conselho de Administração da Petrobras, bem como às regras corporativas comuns fixadas pela Petrobras através de orientação de natureza técnica, administrativa, contábil, financeira e jurídica. **Parágrafo único.** As relações com as empresas subsidiárias, coligadas e controladas serão mantidas por intermédio de membro da Diretoria Executiva, em conformidade com as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração.

Capítulo IV - Da Administração da Sociedade - Seção I - Dos Conselheiros e Diretores - Art. 17 - A Petrobras será dirigida por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e uma Diretoria Executiva.

Art. 18 - O Conselho de Administração será integrado por, no mínimo, cinco membros até nove membros eleitos pela Assembléia Geral dos Acionistas, a qual designará dentre eles o Presidente do Conselho, todos com prazo de gestão que não poderá ser superior a 1 (um) ano, admitida a reeleição. **Parágrafo único.** No caso de vacância no cargo de Presidente do Conselho, o substituto será eleito na primeira reunião ordinária do Conselho de Administração até a próxima Assembléia Geral.

Art. 19 - No processo de eleição dos membros do Conselho de Administração pela Assembléia Geral de Acionistas serão observadas as seguintes regras: I - É assegurado aos acionistas minoritários o direito de eleger um dos Conselheiros, se maior número não lhes couber pelo processo de voto múltiplo. II - É assegurado aos acionistas titulares de ações preferenciais, que representem em conjunto, no mínimo, 10% (dez por cento) do capital social, excluído o acionista controlador, eleger e destituir 1 (um) membro do Conselho de Administração, em votação em separado na Assembléia Geral, não se aplicando à Companhia a regra contida no § 4º do art. 8º da Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001. III - Sempre que, cumulativamente, a eleição do Conselho de Administração se der pelo sistema de voto múltiplo e os titulares de ações ordinárias ou preferenciais exercerem o direito de eleger Conselheiro, será assegurado à União o direito de eleger Conselheiros em número igual ao dos eleitos pelos demais acionistas, mais um, independentemente do número de Conselheiros estabelecido no art. 18 deste Estatuto.

Art. 20 - A Diretoria Executiva será composta de um Presidente, escolhido dentre os membros do Conselho de Administração, e até seis Diretores, eleitos pelo Conselho de Administração, dentre brasileiros residentes no País, com prazo de gestão que não poderá ser superior a 3 (três) anos, permitida a reeleição, podendo ser destituídos a qualquer tempo. § 1º - O Conselho de Administração deverá observar na escolha e eleição dos Diretores a sua capacidade profissional, notório conhecimento e especialização nas respectivas áreas de contato em que esses administradores irão atuar, observado o Plano Básico de Organização. § 2º - Os membros da Diretoria Executiva exercerão seus cargos em regime de tempo integral e de dedicação exclusiva ao serviço da Petrobras, permitido, porém, o exercício concomitante em cargos de administração de subsidiárias, controladas e coligadas da Companhia, a critério do Conselho de Administração, conforme o Código de Boas Práticas, na forma do inciso VII do art. 29 deste Estatuto. § 3º - O Presidente e os Diretores farão jus, anualmente, a 30 (trinta) dias de férias, que lhes serão concedidas pela Diretoria Executiva, vedado o pagamento em dobro da remuneração relativa às férias não gozadas no decorrer do período concessivo.

Art. 21 - A investidura em cargo de administração da Companhia observará as condições impostas pelos arts. 147 e 162 da Lei nº 6.404, de 1976, não podendo, também, ser investidos no cargo os que no Conselho de Administração, na Diretoria Executiva, ou no Conselho Fiscal tiverem ascendentes, descendentes ou colaterais.

Art. 22 - Os Conselheiros e Diretores serão investidos nos

Documento eletrônico recebido da origem

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
 HONRADO SANTI - TABELIÃO Nº. Santos. 1470
 AUTENTICAÇÃO - Autêntica a presente cópia
 reprográfica extraída pela parte, conforme
 original apresentado, dou fé.

S. Paulo, 0

12º

Ficvio
 ESCRIVÃO

1042A 807899
 2008

1042A 807899
 2008

CUSTAS CONTRIB. P/ VERBA - R\$ 1,85

41
2

seus cargos mediante assinatura de termos de posse no livro de atas do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, respectivamente. § 1º - O termo de posse deverá conter, sob pena de nulidade: (i) a indicação de pelo menos um domicílio no qual o administrador receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão, as quais reputar-se-ão cumpridas mediante entrega no domicílio indicado, o qual somente poderá ser alterado mediante comunicação por escrito à Companhia; (ii) a anuência aos contratos eventualmente celebrados pela Petrobras com bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado credenciada na Comissão de Valores Mobiliários, tendo por objetivo a adoção de padrões de governança societária fixados por essas entidades, responsabilizando-se pelo cumprimento de tais contratos e respectivos regulamentos de práticas diferenciadas de governança corporativa, se for o caso, e (iii) anuência aos termos da cláusula compromissória de que trata o art. 58 deste Estatuto. § 2º - A posse do Conselheiro residente ou domiciliado no exterior fica condicionada à constituição de representante residente no País, com poderes para receber citação em ações contra ele propostas com base na legislação societária, mediante procuração com prazo de validade que deverá estender-se por, no mínimo, 3 (três) anos após o término do prazo de gestão do Conselheiro. § 3º - Antes de tomar posse, e ao deixar o cargo, os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva apresentarão declaração de bens, que será arquivada na Companhia. Art. 23 - Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva responderão, nos termos do art. 158, da Lei nº 6.404, de 1976, individual e solidariamente, pelos atos que praticarem e pelos prejuízos que deles decorram para a Companhia, sendo-lhes vedado participar na deliberação acerca de operações envolvendo sociedades em que participem com mais de 10% (dez por cento), ou tenham ocupado cargo de gestão em período imediatamente anterior à investidura na Companhia. § 1º - A Companhia assegurará a defesa em processos judiciais e administrativos aos seus administradores, presentes e passados, além de manter contrato de seguro permanente em favor desses administradores, para resguardá-los das responsabilidades por atos decorrentes do exercício do cargo ou função, cobrindo todo o prazo de exercício dos respectivos mandatos. § 2º - A garantia prevista no parágrafo anterior se estende aos membros do Conselho Fiscal, bem como a todos os empregados e prepostos que legalmente atuem por delegação dos administradores da Companhia. Art. 24 - Perderá o cargo o Conselheiro que deixar de participar de 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas, sem motivo justificado ou licença concedida pelo Conselho de Administração. Art. 25 - No caso de vacância do cargo de Conselheiro, o substituto será nomeado pelos Conselheiros remanescentes e servirá até a primeira Assembleia Geral, na forma prevista no art. 150 da Lei nº 6.404, de 1976. Parágrafo único. O Conselheiro, ou membro da Diretoria Executiva, eleito em substituição, completará o prazo de gestão do substituído, e, quando findo o prazo de gestão, permanecerá no cargo até a posse do sucessor. Art. 26 - A Companhia será representada, em juízo ou fora dele, por sua Diretoria, individualmente por seu Presidente, ou por dois Diretores em conjunto; podendo nomear procuradores ou representantes. Art. 27 - O Presidente e os Diretores não poderão ausentar-se do exercício do cargo por mais de 30 (trinta) dias, sem licença ou autorização do Conselho de Administração. § 1º - Ao Presidente, na forma do inciso IV do art. 38, compete designar, dentre os Diretores, seu substituto eventual. § 2º - No caso de ausência ou impedimento de um Diretor, os seus encargos serão assumidos por um substituto escolhido pelo mesmo, dentre outros integrantes da Diretoria Executiva ou um de seus subordinados diretos, este último até um prazo máximo de 30 (trinta) dias. § 3º - No caso da indicação ser feita a um subordinado, condicionada à aprovação do Presidente, o mesmo participará de todas as atividades rotineiras do Diretor, inclusive com a presença em reuniões de Diretoria, para instruir as matérias da área de contato do respectivo Diretor, sem não entanto exercer direito de voto. Seção II - Do Conselho de Administração - Art. 28 - O Conselho de Administração é o órgão de orientação e direção superior da Petrobras, competindo-lhe: I - fixar a orientação geral dos negócios da Companhia, definindo sua missão, seus objetivos estratégicos e diretrizes; II - aprovar o plano estratégico, bem como os respectivos planos plurianuais e programas anuais de dispêndios e de investimentos; III - fiscalizar a gestão dos Diretores e fixar-lhes as

CARTÓRIO DO 12º TABELÃO DE Nº 5/14
 HONORÁRIOS - TABELÃO Al. Santos, 1470
 AUTENTICAÇÃO - Autêntico a Presente cópia
 reprográfica extraída pela parte, conforme
 original apresentado, dou fé.

S. Paulo, 03 SET 1985

1042AL864897

12º

Flávio Aparecido
 ESCRIVENTE AUTÔNOMO
 CUSTAS CONTRIB. P/ VER: 1,65

42
28

atribuições, examinando, a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia; IV - avaliar resultados de desempenho; V - aprovar, anualmente, o valor acima do qual os atos, contratos ou operações, embora de competência da Diretoria Executiva, especialmente as previstas nos incisos III, IV, V, VI e VIII do art. 33 deste Estatuto Social, deverão ser submetidas à aprovação do Conselho de Administração; VI - deliberar sobre a emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações e sem garantia real; VII - fixar as políticas globais da Companhia, incluindo a de gestão estratégica comercial, financeira, de investimentos, de meio ambiente e de recursos humanos; VIII - aprovar a transferência da titularidade de ativos da Companhia, inclusive contratos de concessão e autorizações para refino de petróleo, processamento de gás natural, transporte, importação e exportação de petróleo, seus derivados e gás natural, podendo fixar limites de valor para a prática desses atos pela Diretoria Executiva; IX - deliberar sobre aumento de capital com emissão de ações preferenciais, dentro do limite autorizado, na forma do § 1º do art. 4º deste Estatuto Social. **Art. 29** - Compete privativamente ao Conselho de Administração deliberar sobre as seguintes matérias: I - Plano Básico de Organização e suas modificações, bem como a distribuição aos Diretores, por proposta do Presidente, dos encargos correspondentes às áreas de contato definidas no referido plano; II - autorização para aquisição de ações de emissão da Companhia para permanência em tesouraria ou cancelamento, bem como posterior alienação dessas ações, observadas as disposições legais, regulamentares e estatutárias; III - aprovação da permuta de valores mobiliários de sua emissão; IV - eleição e destituição dos membros da Diretoria Executiva; V - constituição de subsidiárias, participações em sociedades controladas ou coligadas, ou a cessação dessa participação, bem como a aquisição de ações ou cotas de outras sociedades; VI - convocação de Assembléia Geral dos acionistas, nos casos previstos em lei, publicando o edital de convocação com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência; VII - aprovação de um Código de Boas Práticas e do seu Regimento Interno, o qual deverá prever a indicação de Relator e a constituição de Comitês do Conselho compostos por alguns de seus membros, com atribuições específicas de análise e recomendação sobre determinadas matérias; VIII - aprovação das Diretrizes de Governança Corporativa da Petrobras; IX - escolha e destituição de auditores independentes, os quais não poderão prestar à Companhia serviços de consultoria durante a vigência do contrato; X - relatório da administração e contas da Diretoria Executiva; XI - criação do Comitê de Negócios e aprovação das atribuições e regras de funcionamento desse Comitê, consistentes com o Plano Básico de Organização, as quais devem ser divulgadas ao mercado, resumidamente, quando da publicação das demonstrações financeiras da Companhia, ou quando de sua alteração; XII - assuntos que, em virtude de disposição legal ou por determinação da Assembléia Geral, dependam de sua deliberação; **Parágrafo Único.** O Comitê de Negócios de que trata o inciso XI submeterá à Diretoria Executiva seu parecer sobre as matérias corporativas que envolvam mais de uma área de negócios, bem como aquelas cuja importância e relevância demandem um debate mais amplo. **Art. 30** - O Conselho de Administração poderá determinar a realização de inspeções, auditorias ou tomadas de contas na Companhia, bem como a contratação de especialistas, peritos ou auditores externos, para melhor instruírem as matérias sujeitas a sua deliberação. **Art. 31** - O Conselho de Administração reunir-se-á com a presença da maioria de seus membros, mediante convocação do seu Presidente ou da maioria dos Conselheiros, ordinariamente, no mínimo a cada trinta dias e, extraordinariamente, sempre que necessário. **§ 1º** - Fica facultada, se necessária, a participação dos Conselheiros na reunião, por telefone, videoconferência, ou outro meio de comunicação que possa assegurar a participação efetiva e a autenticidade do seu voto. O Conselheiro, nessa hipótese, será considerado presente à reunião, e seu voto será considerado válido para todos os efeitos legais, e incorporado à ata da referida reunião. **§ 2º** - As matérias submetidas à apreciação do Conselho de Administração serão instruídas com a decisão da Diretoria Executiva, as manifestações da área técnica ou do Comitê competente, e ainda o parecer jurídico, quando necessários ao exame da matéria. **§ 3º** - O Presidente do Conselho, por iniciativa própria ou por solicitação de qualquer Conselheiro, poderá convocar Diretores da Companhia para assistir às reuniões e prestar esclarecimentos ou informações sobre as matérias em apreciação. **§ 4º** - As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas pelo

Documento eletrônico recebido da origem

CARTÓRIO DO 12º TABELADO DE NOTAS
 HONORÁRIO SANEAMENTO DE NOTAS 1470
 AUTENTICAÇÃO - Autenticação em Original
 reprográfica em
 original em 1784981V227032
 104241864841
 S. P.
 12
 FIDELITY APARELHO Logo
 ESCRIVENTE AUTORIZADO
 CUSTAS CONTRIB. P/ VERBA - PS 1,85

voto da maioria dos Conselheiros presentes e serão registradas no livro próprio de atas. § 5º - Em caso de empate, o Presidente do Conselho poderá exercer o voto de qualidade.

Seção III - Da Diretoria Executiva - Art. 32 - Cabe à Diretoria Executiva exercer a gestão dos negócios da Companhia, de acordo com a missão, os objetivos, as estratégias e diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração. **Art. 33** - Compete à Diretoria Executiva: I - elaborar e submeter à aprovação do Conselho de Administração: a) as bases e diretrizes para a elaboração do plano estratégico, bem como dos programas anuais e planos plurianuais; b) o plano estratégico, bem como os respectivos planos plurianuais e programas anuais de dispêndios e de investimentos da Companhia com os respectivos projetos; c) os orçamentos de custeio e de investimentos da Companhia; d) a avaliação do resultado de desempenho das atividades da Companhia; II - aprovar: a) critérios de avaliação técnico-econômica para os projetos de investimentos, com os respectivos planos de delegação de responsabilidade para sua execução e implantação; b) critérios de aproveitamento econômico de áreas produtoras e coeficiente mínimo de reservas de óleo e gás, observada a legislação específica; c) política de preços e estruturas básicas de preço dos produtos da Companhia; d) planos de contas, critérios básicos para apuração de resultados, amortização e depreciação de capitais investidos, e mudanças de práticas contábeis; e) manuais e normas de contabilidade, finanças, administração de pessoal, contratação e execução de obras e serviços, suprimento e alienação de materiais e equipamentos, de operação e outros necessários à orientação do funcionamento da Companhia; f) normas para cessão de uso, locação ou arrendamento de bens imóveis de propriedade da Companhia; g) plano anual de seguros da Companhia; h) a estrutura básica dos órgãos da Companhia e suas respectivas Normas de Organização, bem como criar, transformar ou extinguir órgãos operacionais ou correspondentes, bem como órgãos temporários de obras, agências, filiais, sucursais e escritórios no País e no exterior; i) planos que disponham sobre a admissão, carreira, acesso, vantagens e regime disciplinar dos empregados da Petrobras; j) a lotação de pessoal dos órgãos da Companhia; k) a designação dos titulares da Administração Superior da Companhia; l) os planos anuais de negócios; m) formação de consórcios, de "joint-ventures", e de sociedades de propósito específico, no País e no exterior; III - autorizar a captação de recursos, contratação de empréstimos e financiamento no País ou no exterior, inclusive mediante emissão de títulos; IV - autorizar a prestação de garantias reais ou fidejussórias, observadas as disposições legais e contratuais pertinentes; V - autorizar a aquisição, na forma da legislação específica, de bens imóveis, navios e unidades marítimas de perfuração e produção, bem como gravame e a alienação de ativos da Companhia; VI - autorizar a alienação ou gravame de ações ou cotas de sociedades nas quais a Companhia detenha mais de 10% (dez por cento) do capital social, bem como a cessão de direitos em consórcios ou "joint-ventures" em que a Companhia possua mais de 10% (dez por cento) dos investimentos, podendo fixar limites de valor para delegação da prática desses atos pelo Presidente ou Diretores; VII - autorizar a celebração de convênios ou contratos com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, podendo fixar limites de valor para a delegação da prática desses atos pelo Presidente ou Diretores; VIII - autorizar, na forma da legislação específica, atos de renúncia ou transação judicial ou extrajudicial, para pôr fim a litígios ou pendências, podendo fixar limites de valor para a delegação da prática desses atos pelo Presidente ou Diretores; IX - acompanhar e controlar as atividades das subsidiárias e empresas das quais a Petrobras participe ou com as quais esteja associada; X - deliberar sobre marcas e patentes, nomes e insígnias; XI - criar outros Comitês, vinculados ao Comitê de Negócios, aprovando as respectivas regras de funcionamento e atribuições, consistentes com o Plano Básico de Organização. **Art. 34** - A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana, com a maioria de seus membros, dentre eles o Presidente ou o seu substituto, e, extraordinariamente, mediante convocação do Presidente ou de dois terços dos Diretores. **Parágrafo único.** As matérias submetidas à apreciação da Diretoria Executiva serão instruídas com as manifestações da área técnica, do Comitê de Negócios, e ainda do parecer jurídico, quando necessários ao exame da matéria. **Art. 35** - Além das matérias de competência originária de deliberação colegiada previstas no art. 33 deste Estatuto, a Diretoria Executiva poderá deliberar sobre os atos de

Documento eletrônico recebido da origem

CARTÓRIO DO 1º TABELÃO DE NOTAS
 PAG. 7/14
 HONORÁRIO TABELÃO DE NOTAS 1470
 AUTENTICAÇÃO - Autêntico a presente cópia
 reproduzida extraída pela parte, conforme
 original apresentado, dou fé

S. Paulo, 03
 129

Flávio Ap...
 ESCRIVENTE AUTORIZADO
 CUSTAS CONTRIB. P/VERBA - R\$ 1,05

WV

45
34

absoluta de votos das ações ordinárias em circulação, não se computando os votos em branco. § 2º - Na hipótese de oferta pública formulada pelo acionista controlador, este arcará com os custos da elaboração do laudo de avaliação. Art. 41 - A Assembléia Geral fixará, anualmente, o montante global ou individual da remuneração dos administradores, bem como os limites de sua participação nos lucros, observadas as normas da legislação específica. Art. 42 - As Assembléias Gerais serão presididas pelo Presidente da Companhia ou substituto que este vier a designar, e, na ausência de ambos, por um acionista escolhido pela maioria dos votos dos presentes. Parágrafo único. O Presidente da Assembléia escolherá, dentre os acionistas presentes, o Secretário da mesa. Capítulo VI - Do Conselho Fiscal - Art. 43 - O Conselho Fiscal, de caráter permanente, compõe-se de até cinco membros e respectivos suplentes, eleitos pela Assembléia Geral Ordinária, todos residentes no País, observados os requisitos e impedimentos fixados na Lei das Sociedades por Ações, acionistas ou não, dos quais um será eleito pelos detentores das ações ordinárias minoritárias e outro pelos detentores das ações preferenciais, em votação em separado. § 1º - Dentre os membros do Conselho Fiscal, um será indicado pelo Ministro de Estado da Fazenda, como representante do Tesouro Nacional. § 2º - Em caso de vaga, renúncia, impedimento ou ausência injustificada a duas reuniões consecutivas, será o membro do Conselho Fiscal substituído, até o término do mandato, pelo respectivo suplente. § 3º - Os membros do Conselho Fiscal serão investidos nos seus cargos mediante a assinatura de termo de posse no livro de atas e pareceres do Conselho Fiscal, do qual constará: (i) a anuência aos contratos eventualmente celebrados pela Petrobras com bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado, credenciada na Comissão de Valores Mobiliários, tendo por objetivo a adoção de padrões de governança societária fixados por estas entidades, responsabilizando-se pelo cumprimento de tais contratos e respectivos regulamentos de práticas diferenciadas de governança corporativa, se for o caso, e (ii) anuência aos termos da cláusula compromissória de que trata o art. 58 deste Estatuto. Art. 44 - O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de um ano, permitida a reeleição. Art. 45 - A remuneração dos membros do Conselho Fiscal, além do reembolso obrigatório das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função será fixada pela Assembléia Geral que os eleger, observado o limite estabelecido na Lei nº 9.292, de 1996. Art. 46 - Compete ao Conselho Fiscal, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam conferidas em virtude de disposição legal ou por determinação da Assembléia Geral: I - fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento aos seus deveres legais e estatutários; II - opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da Assembléia Geral; III - opinar sobre as propostas dos administradores, a serem submetidas à Assembléia Geral, relativas à modificação do capital social; emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimentos ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão da Companhia; IV - denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para proteção dos interesses da Companhia, a Assembléia Geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à Companhia; V - convocar a Assembléia Geral Ordinária se os administradores retardarem por mais de um mês essa convocação, e a Extraordinária sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na pauta das assembleias as matérias que considerarem necessárias; VI - analisar, pelo menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela Diretoria; VII - examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar; VIII - exercer essas atribuições durante a liquidação. Parágrafo único. Os membros do Conselho Fiscal participarão, obrigatoriamente, das reuniões do Conselho de Administração em que devam ser apreciadas as matérias referidas nos incisos II, III e VII deste artigo. Capítulo VII - Dos Empregados da Companhia - Art. 47 - Os empregados da Petrobras estão sujeitos à legislação do trabalho e aos regulamentos internos da Companhia, observando-se as normas legais aplicáveis aos empregados das sociedades de economia mista. Art. 48 - A admissão de empregados pela Petrobras e por suas subsidiárias e controladas obedecerá a processo seletivo público, nos termos aprovados

PÁG. 9/14

1017

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTARIAS
 HONRÁVEL SANTI - TABELIÃO
 AUTENTICAÇÃO - Auten
 reprográficu enviada p
 original apresentado, dou
 1042AL864862
 AUTENTICAÇÃO
 S. Paulo, 03 SET. 12º
 Flávio Aparecido Longo
 ESCREVA

Documento eletrônico recebido da origem

46

27

pela Diretoria Executiva. **Art. 49** - As funções da Administração Superior e os poderes e responsabilidades dos respectivos titulares serão definidos no Plano Básico de Organização da Companhia. **§ 1º** - As funções a que se refere o *caput* deste artigo poderão, excepcionalmente e a critério da Diretoria, ser atribuídas a técnicos ou especialistas estranhos ao quadro permanente da Companhia. **§ 2º** - As funções gerenciais que devam integrar o quadro organizacional da Companhia, nos demais níveis, terão os poderes e responsabilidades dos titulares definidos nas normas dos respectivos órgãos. **Art. 50** - Sem prejuízo das requisições previstas em lei, a cessão de empregados da Petrobras e de suas subsidiárias ou controladas dependerá de autorização, em cada caso, da Diretoria Executiva e será feita, sempre que possível, mediante o reembolso dos custos correspondentes. **Art. 51** - A Companhia destinará uma parcela dos resultados anuais a ser distribuída entre seus empregados, de acordo com os critérios aprovados pelo Conselho de Administração, observada a legislação em vigor. **Capítulo VIII - Disposições Gerais - Art. 52** - As atividades da Petrobras obedecerão a um Plano Básico de Organização, aprovado pelo Conselho de Administração, que conterá a estrutura geral e definirá a natureza e as atribuições de cada órgão, as relações de subordinação, coordenação e controle necessárias ao seu funcionamento, de acordo com o presente Estatuto. **Art. 53** - O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se a 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras, que deverão atender às disposições legais aplicáveis. **Parágrafo único.** A Companhia poderá levantar balanços semestrais, para pagamento de dividendos ou juros sobre o capital próprio, por deliberação do Conselho de Administração. **Art. 54** - Sobre os recursos transferidos pela União ou depositados por acionistas minoritários, para fins de aumento do capital da sociedade, incidirão encargos financeiros equivalentes à taxa SELIC desde o dia da transferência até a data da capitalização. **Art. 55** - A Petrobras destinará, do lucro líquido apurado no seu Balanço Anual, a parcela de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o capital social integralizado, para constituição de reserva especial, destinada ao custeio dos programas de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico da Companhia. **Parágrafo único.** O saldo acumulado da reserva prevista neste artigo não poderá exceder 5% (cinco por cento) do capital social integralizado. **Art. 56** - Após deliberada a distribuição do dividendo mínimo previsto no art. 8º deste Estatuto, poderá a Assembléia Geral, observados os termos da legislação societária e as normas federais específicas, atribuir percentagens ou gratificação aos membros da Diretoria Executiva da Companhia, por conta de participação nos lucros. **Art. 57** - A Diretoria Executiva poderá autorizar a prática de atos gratuitos razoáveis em benefício dos empregados ou da comunidade de que participe a empresa, inclusive a doação de bens inservíveis, tendo em vista suas responsabilidades sociais, na forma prevista no § 4º do art. 154 da Lei nº 6.404, de 1976. **Art. 58** - Deverão ser resolvidas por meio de arbitragem, obedecidas as regras previstas pela Câmara de Arbitragem do Mercado, as disputas ou controvérsias que envolvam a Companhia, seus acionistas, os administradores e conselheiros fiscais, tendo por objeto a aplicação das disposições contidas na Lei nº 6.404, de 1976, neste Estatuto Social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes dos contratos eventualmente celebrados pela Petrobras com bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado, credenciada na Comissão de Valores Mobiliários, tendo por objetivo a adoção de padrões de governança societária fixados por estas entidades, e dos respectivos regulamentos de práticas diferenciadas de governança corporativa, se for o caso. **Parágrafo único.** As deliberações da União, através de voto em Assembléia Geral, que visem à orientação de seus negócios, nos termos do art. 238 da Lei nº 6.404, de 1976, são considerados formas de exercício de direitos indisponíveis e não estarão sujeitas ao procedimento arbitral previsto no *caput* deste artigo. **Art. 59** - Os contratos celebrados pela Petrobras para aquisição de bens e serviços serão precedidos de procedimento licitatório simplificado, na forma do regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998. **Art. 60** - Com o objetivo de compor suas propostas para participar de licitações que precedem as concessões de que trata a Lei nº 9.478, de 1997, a Petrobras

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO JUIZADO CÍVEL DO RIO DE JANEIRO
 HONRÁVEL SANTI TABELÃO Nº 1470
 AUTENTICAÇÃO - Autentico a Presença nº 14
 reprodução autorizada para este, conforme original apresentado, dou fé.

WOL

S. Paulo, 12º
 10423861333
 AUTENTICAÇÃO
 FIG. 7
 EST. 10423861333
 CUSTAS CONTRIB. P/VERBA - R\$ 1,85

4
3

poderá assinar pré-contratos, mediante a expedição de cartas-convite, assegurando preços e compromissos de fornecimento de bens e serviços. **Parágrafo único.** Os pré-contratos conterão cláusula resolutiva de pleno direito, a ser exercitada sem penalidade ou indenização de qualquer espécie no caso de outro licitante ser declarado vencedor, e serão submetidos, posteriormente, à apreciação dos órgãos de controle externo e fiscalização. **Art. 61** - A União, na qualidade de acionista controladora da Companhia, os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva deverão: I - Abster-se de negociar os Valores Mobiliários nos seguintes períodos: a) no período de um mês que antecede ao encerramento do exercício social até a publicação do edital, colocando à disposição dos acionistas as demonstrações financeiras da Companhia ou sua publicação, prevalecendo o que primeiro ocorrer; b) no período compreendido entre a decisão tomada pelo órgão social competente de aumentar ou reduzir o capital social, de distribuir dividendos ou bonificação em ações ou emitir outros Valores Mobiliários, e a publicação dos respectivos editais ou anúncios. II - Comunicar à Companhia e à bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado credenciada na Comissão de Valores Mobiliários, os seus planos de negociação periódica de valores mobiliários, caso os possuírem, assim como as subseqüentes alterações ou descumprimento de tais planos. A comunicação deverá conter, no mínimo, se o plano é de investimento ou desinvestimento programado, a periodicidade e as quantidades programadas."

II - Foi aprovada, ainda, pela maioria dos acionistas presentes a proposta de emissão de debêntures e outros títulos conversíveis em ações preferenciais, para colocação pública no País ou no exterior, até o montante de R\$2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais), divididos em até 2 (duas) séries, durante o prazo de 24 (vinte e quatro) meses conforme apresentada pela administração da Petrobras, com a alteração proposta pela representante da União ao item 1.7. Desta forma, a emissão de debêntures e outros títulos conversíveis em ações preferenciais foi aprovada nos termos a seguir: "1 - **As debêntures deverão ter as características descritas a seguir:** 1.1 - **Valor Total da Emissão:** até R\$2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais); 1.2 - **Quantidade Total de Debêntures:** o número de Debêntures apurado em razão do quociente entre o Valor Total da Emissão (conforme estabelecido pelo Conselho de Administração) e o Valor Nominal Unitário; 1.3- **Valor Nominal Unitário:** o valor em reais de cada Debênture corresponderá ao Valor por Ação Preferencial na Data de Emissão (conforme definido abaixo); 1.4 - **Número de Séries:** até 2 (duas) séries, cada uma delas no valor de até R\$2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais), sujeito em qualquer hipótese ao Valor Total da Emissão indicado no item 1.1 acima. O valor de cada uma das séries e a quantidade de Debêntures de cada uma das séries poderão ser realocados entre si a critério do Conselho de Administração, conforme as condições de mercado tornem aconselhável para a Companhia; 1.5 - **Tipos e Forma:** escriturais, nominativas e conversíveis em ações preferenciais de emissão da Companhia; 1.6 - **Espécie:** sem garantia nem preferência; 1.7 - **Atualização Monetária:** as Debêntures de uma ou mais séries serão, observada a legislação pertinente, corrigidas com base nos coeficientes fixados para a correção dos títulos da dívida pública ou com base na variação do dólar dos Estados Unidos da América, utilizando-se a taxa de câmbio a ser oportunamente estipulada pelo Conselho de Administração; 1.8 - **Conversibilidade:** cada Debênture será ou poderá ser convertida em ações preferenciais representativas do capital social da Companhia, de acordo com as seguintes condições: 1.8.1 - as Debêntures de 1 (uma) das séries mencionadas acima: 1.8.1.1 - serão obrigatoriamente convertidas por ocasião de seu vencimento. Cada Debênture fará jus a um número de ações preferenciais na data de seu vencimento calculado de acordo com a Relação de Conversão determinada da seguinte forma (e cuja expressão matemática consta do Anexo I): 1.8.1.1.1 - se o Valor por Ação Preferencial na Data de Vencimento (conforme definido abaixo) for igual ou superior ao Preço de Conversão (conforme definido abaixo) a Relação de Conversão corresponderá

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE REGISTRO E AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS
AUTENTICAÇÃO - Autentico a Presente cópia
reprográica extraída pela parte, conforme
original apresentado, dou fé. PAG. 11/14

S. Paulo, 03 SET. 2008

120

PROVISO
ESCREVA
CUSTAS CO



WVA

48

34

ao Valor Nominal Unitário das Debêntures, dividido pelo Preço de Conversão, e os titulares das Debêntures receberão um número de ações preferenciais correspondentes à totalidade do Valor Nominal Unitário das Debêntures por eles detidas dividido pelo Valor Nominal Unitário e multiplicado pela Relação de Conversão; e 1.8.1.1.2 - se o Valor por Ação Preferencial na Data de Vencimento for menor que o Preço de Conversão, mas superior ao Valor por Ação Preferencial na Data de Emissão, a Relação de Conversão corresponderá ao Valor Nominal Unitário das Debêntures, dividido pelo Valor por Ação Preferencial na Data de Vencimento, e os titulares das Debêntures receberão um número de ações preferenciais correspondentes à totalidade do Valor Nominal Unitário das Debêntures por eles detidas dividido pelo Valor Nominal Unitário e multiplicado pela Relação de Conversão; e 1.8.1.1.3 - se o Valor por Ação Preferencial na Data de Vencimento for menor ou igual ao Valor por Ação Preferencial na Data de Emissão, a Relação de Conversão corresponderá a uma ação preferencial para cada Debênture, e os titulares das Debêntures receberão um número de ações preferenciais correspondentes à totalidade do Valor Nominal Unitário das Debêntures por eles detidas dividido pelo Valor Nominal Unitário; 1.8.1.2 - serão obrigatoriamente convertidas na ocorrência de quaisquer hipóteses que acarretem o seu vencimento antecipado, as quais serão definidas pelo Conselho de Administração. No caso de vencimento antecipado, os titulares das Debêntures receberão um número de ações preferenciais correspondente à totalidade do Valor Nominal Unitário das Debêntures por eles detidas, dividido pelo Valor Nominal Unitário. Neste caso, a remuneração das Debêntures devida até o seu vencimento final poderá ter o mesmo tratamento do principal (ou seja, ser conversível em ações preferenciais de acordo com as condições de conversão aplicáveis ao principal), ressalvado, contudo, que o valor do principal acrescido da remuneração a ser convertido não poderá ultrapassar o valor de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais); 1.8.1.3 - poderão ser convertidas a qualquer tempo pelos respectivos titulares, até e inclusive o fechamento dos negócios no dia útil imediatamente anterior à data de vencimento das Debêntures, e cada Debênture convertida fará jus a um número de ações preferenciais igual ao Valor Nominal Unitário das Debêntures, dividido pelo Preço de Conversão; e 1.8.1.4 - poderão ser totalmente convertidas a qualquer tempo pela Companhia, no caso de alterações na legislação fiscal brasileira que acarretem àquela um aumento nos encargos relativos às Debêntures, segundo condições a serem fixadas pelo Conselho de Administração: Neste caso, os titulares das Debêntures receberão um número de ações preferenciais correspondente à totalidade do Valor Nominal Unitário das Debêntures por eles detidas, divididas pelo Valor Nominal Unitário. Neste caso, a remuneração das Debêntures devida até o seu vencimento final poderá ter o mesmo tratamento do principal (ou seja, ser conversível em ações preferenciais de acordo com as condições de conversão aplicáveis ao principal), ressalvado, contudo, que o valor do principal acrescido da remuneração a ser convertido não poderá ultrapassar o valor de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais); e 1.8.2 - as Debêntures da série remanescente: 1.8.2.1 - poderão ser facultativamente convertidas, à opção dos titulares de tais Debêntures, a qualquer tempo ou por ocasião de seu vencimento, de modo que cada Debênture fará jus a um número de ações preferenciais calculado de acordo com a Relação de Conversão que corresponderá ao Valor Nominal Unitário das Debêntures, dividido pelo Preço de Conversão, e os titulares das Debêntures receberão um número de ações preferenciais correspondentes à totalidade do Valor Nominal Unitário das Debêntures por eles detidas dividido pelo Valor Nominal Unitário e multiplicado pela Relação de Conversão. Para os efeitos deste item 1.8, considera-se: "Preço de Conversão": O valor correspondente ao Valor por Ação Preferencial na Data de Emissão, acrescido de um prêmio ("Prêmio de Conversão") que será definido em processo de *bookbuilding* a ser realizado nos mercados brasileiro e internacional pelas instituições financeiras contratadas para realizar a colocação das Debêntures, sendo que tal prêmio não será inferior a 15% nem superior a 25%; e "Valor por Ação Preferencial na Data de Vencimento": a média dos preços de fechamento diário das ações preferenciais da Companhia, os quais poderão ser corrigidos conforme o item 1.7 acima, conforme reportados pela Bolsa de Valores de São Paulo, no período correspondente a 20 pregões sucessivos em tal bolsa encerrando-se no terceiro dia de negociações anterior à

Documento eletrônico recebido da origem

Carteira nº 120 TABELÃO DE NOTAS
 Rua do Azeiteiro, 1470
 AUTENTICAÇÃO - Autêntico a Presença
 reproduzida eletrônica para parte PAG 12/14
 original apresentado, dou 16.

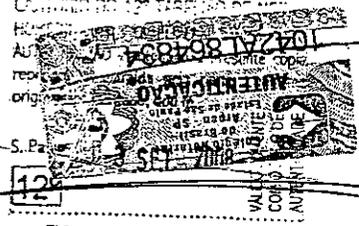
S. Paulo 03
 10721 8870
 120
 Flávio Apar
 ESCRIVENTE
 CUSTAS CONTRIB. P. 1.85

WPA

data de vencimento das Debêntures ou nas demais datas de conversão das Debêntures previstas acima, conforme o caso; e "Valor por Ação Preferencial na Data de Emissão": o preço de fechamento de uma ação preferencial da Companhia, conforme reportado pela Bolsa de Valores de São Paulo, no dia de negociação anterior à data do término do processo de *bookbuilding* a ser realizado nos mercados brasileiro e internacional, o qual poderá ser corrigido conforme o item 1.7 acima; As ações preferenciais objeto da conversão, seja obrigatória ou facultativa, terão os mesmos direitos, preferências e vantagens estatutariamente garantidos às atuais ações preferenciais de emissão da Companhia, *pro rata temporis* a partir da data da conversão. As Debêntures farão jus a medidas de antidiluição, a bonificações distribuídas aos titulares das ações preferenciais, bem como a quaisquer direitos deliberados em atos societários da Companhia, conforme venha a ser detalhado pelo Conselho de Administração; 1.9 - Remuneração: as Debêntures farão jus à remuneração que venha a ser estipulada pelo Conselho de Administração, não lhes sendo aplicável o disposto no artigo 54 do Estatuto Social da Companhia; 1.10 - Direito de Preferência: a emissão das Debêntures será feita com a exclusão do direito de preferência, nos termos do artigo 172 da Lei nº 6.404/76. 2 - Os Títulos deverão ter as características descritas a seguir: os Títulos terão as mesmas características, termos e condições aplicáveis às debêntures, conforme descrito em 1 acima, adaptando-os contudo à denominação em dólares norte-americanos, ao fator de conversão referenciado aos *American Depositary Shares - ADSs* representativos de ações preferenciais da Companhia, e aos demais termos e condições usualmente utilizados no mercado internacional para colocação de tais títulos. A emissão dos Títulos far-se-á mediante o cancelamento do saldo das Debêntures de quaisquer das Séries que não sejam colocadas ou subscritas no Brasil; e 3 - Delegar competência ao Conselho de Administração para: 3.1 - deliberar sobre as condições de que tratam os incisos VI a VIII do artigo 59 da Lei nº 6.404, de 15-12-1976, bem como alterar as condições expressas na proposta aprovada, no tocante às matérias referidas nesses itens; 3.2 - aprovar o cancelamento das debêntures que eventualmente não sejam colocadas e, se e quando necessário, das debêntures que se encontrem em tesouraria, podendo realocar seu respectivo valor para a colocação dos títulos no mercado internacional; e 3.3 - deliberar sobre as demais condições relativas aos títulos, desde que respeitem, no que couber, as condições aprovadas para as debêntures nesta Assembléia Geral, observado o disposto no item 3.1 da proposta da Companhia. Anexo I - Fórmula de Cálculo da Relação de Conversão: Se $VV \leq VE$, então $N = 1$; Se $VE < VV < PC$, então $N = VU / VV$; Se $VV \geq PC$, então $N = VU / PC$; Onde: N = Número de Ações Preferenciais entregues por Debênture, VV = Valor por Ação Preferencial na Data de Vencimento, VE = Valor por Ação Preferencial na Data de Emissão, VU = Valor Nominal Unitário, $PC = VE \times (1 + \text{Prêmio de Conversão})$ ".

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Assembléia, e, posteriormente, lavrada a presente Ata, que, lida e achada conforme, foi assinada pelo Presidente da Assembléia, Sr. João Pinheiro Nogueira Batista, pela Representante da União, Sra. Luciana Cortez Roriz Ponte, pelo acionista e Diretor de Exploração e Produção, Sr. José Coutinho Barbosa, pelo Secretário, Sr. Hélio Shiguenobu Fujikawa e pelo Presidente do Conselho Fiscal, Sr. José Manoel Buarque Franco Neto. Era o que continham as páginas 179 a 192 do Livro nº 4, destinado ao registro das Atas das Assembléias Gerais de Acionistas da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, de onde se extraiu a presente cópia autêntica, digitada por mim, Celastegia/avandini/paulo Cavalho Célia Regina Paravidini dos Santos Cavalho, e que vai conferida e encerrada por mim, Hélio Shiguenobu Fujikawa, Hélio Shiguenobu Fujikawa, Secretário.

Rio de Janeiro, dez de junho de dois mil e dois.



Flávio Aparecido, 09/3/14
 ESCRIVENTE AUTORIZADO
 CUSTAS CONTRIB. P/ VERBA - R\$ 1:85

50
N

VI. REGISTRO DAS MANIFESTAÇÕES DE ACIONISTAS:

Estão consignadas manifestações verbais dos seguintes acionistas, pela ordem em que foram proferidas:

- Associação dos Engenheiros da Petrobras - AEPET, representada pelo Sr. Fernando Siqueira, que votou contra a aprovação das matérias constantes da Ordem do Dia;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Petróleo no Estado do Rio de Janeiro - SINDIPETRO RJ, representado por seu Coordenador da Secretaria Geral Emanuel Jorge de Almeida Cancela, que votou contra a aprovação das matérias constantes da Ordem do Dia;
- Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, representada pelo Sr. José Oswaldo Fernandes Caldas Morone, que votou a favor da aprovação do item "a", contra a proposta do item "b", exceto com relação à inclusão do § 5 no art. 4º, e a favor da proposição do item "c", exceto no tocante ao art. 6º;
- BBA Icatu Investimentos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., representada pelo Sr. Fábio Gabai Puga Nazari, que votou favoravelmente ao constante nas alíneas "a" e "d", contrário a alínea "b" e absteve-se de votar nas matérias da alínea "c" do item I e na do item II da Ordem do Dia;
- Sr. Gilberto Souza Esmeraldo questionou a respeito do desdobramento de ações, votando, a seguir, a favor da proposta de alteração do Estatuto;
- BNDES Participações S.A. - BNDESPAR e Fundo de Participação Social - FPS, representados pela Sra. Rosemary Martins Hissa, que solicitou esclarecimentos acerca do direito de preferência na subscrição de debêntures e foi informada pela mesa que o atendimento prioritário aos atuais acionistas, por ser procedimento de colocação, seria objeto de deliberação *a posteriori*, quando da definição das demais condições, pelo Conselho de Administração.

VII. DOCUMENTOS ARQUIVADOS NA SEDE SOCIAL:

Ficam arquivados na sede social da Companhia os seguintes documentos:

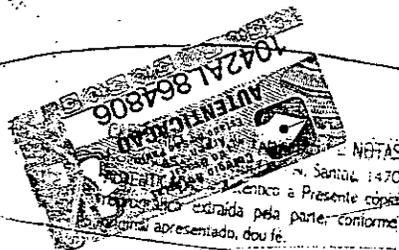
- Manifestação de voto da Associação dos Engenheiros da Petrobras - AEPET, representada pelo seu Presidente, Sr. Fernando Leite Siqueira;
- Manifestação de voto da Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia, Instituição Custodiante do Programa de ADRs da PETROBRAS e também procuradora do Citibank N.A., Instituição Depositária dos ADRs, representando os acionistas detentores de ADRs representativos de ações ordinárias, representada pelo Sr. João Paulo de Frontin;
- Manifestação de voto da BBA Icatu Investimentos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., representada pelo Sr. Fábio Gabai Puga Nazari.



00001251223
DATA: 29/06/2002

Maria Cristina V. Controladas
Secretaria Geral
Rua da Ilha de São José, 111

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CERTIFICADO DE REGISTRO SOB NOME, NÚMERO E DATA ABaixo.
PÉTROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS



S. Paulo, 03 SET. 2008
12º PAG.
Flávio Aparecido Logo
ESCREVENTE AUTORIZADO
CUSTAS CONTRIB. P/ VERBA - R\$ 1,85



Poder Judiciário
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.04.00.010671-1/RS
AUTOR : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : Flavio Barcelos Diehl e outros
REU : CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros
ADVOGADO : Claudio Leite Pimentel e outros
INTERESSADO : REPSOL YPF BRASIL S/A
ADVOGADO : Tonia Russomano Machado e outros
INTERESSADO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro
ADVOGADO : Athos Gusmao Carneiro e outros
INTERESSADO : ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros
ADVOGADO : Celso Moraes da Cunha e outros
INTERESSADO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Antonio Alcoba de Freitas

DECISÃO

Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás propõe Medida Cautelar Inominada contra Cesar Antônio Przygodzinski e outros para o fim de que seja atribuído efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário por ela interpostos contra acórdão da 4ª Turma deste Tribunal, proferido no julgamento de agravo retido nos autos de ação popular movida pelos ora réus, tendo por objeto a anulação de contrato de troca de ativos firmado entre a Petrobrás S/A e a Petrobrás Distribuidora S/A, de um lado, e a Repsol-YPF de outro.

O acórdão recorrido dá provimento a agravo retido interposto pelos autores da ação popular para o fim de que seja realizada perícia contábil, cujas despesas deverão ser adiantadas pela Petrobrás, e julga prejudicada a apelação interposta contra a sentença de improcedência da demanda.

O acórdão recorrido está assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL.

Em se tratando de ação cuja natureza refoge à ordinariiedade dos processos judiciais, a atribuição dos ônus decorrentes da prova pericial exige solução igualmente diferenciada, sob pena de se anular o instrumento constitucional da ação popular, impondo-se, nesse caso, resguardar o interesse público almejado pela ação.

Verificando-se que, no caso, a parte autora não apresenta condições para adiantar as despesas relativas à realização da prova pericial necessária ao julgamento da ação, cabível o seu adiantamento pela empresa ré, ante a sua evidente potencialidade econômica, cabendo-lhe propiciar os meios indispensáveis para que o Juízo possa julgar fundamentadamente a lide.





Poder Judiciário
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

A autora alega, em síntese, estarem presentes os requisitos ensejadores da medida. Nessa perspectiva, aduz que a permuta de ativos realizada implica em negócio complexo, de múltiplas facetas (ambiental, mercadológica, financeira específica da área do petróleo, tributária, etc.), cuja natureza não poderá ser apreendida por simples perícia contábil, podendo o futuro julgamento de mérito refletir as limitações da prova pericial. Afirma, ademais, que, tendo-se passados oito anos da época em que o negócio foi entabulado, não será possível à perícia resgatar aquela realidade, sendo as condições atuais, em termos ambientais, mercadológicos, econômicos, etc., totalmente diversas das condições daquela época, o que demonstra a imprestabilidade da prova pericial.

Sustenta, ainda, que a decisão recorrida contraria a jurisprudência do STJ, que repudia a imposição ao réu do ônus de adiantar as despesas relativas a perícia judicial requerida pelo autor ou determinada de ofício pelo juiz da causa.

Alega, outrossim, que a realização de prova inútil ao deslinde do feito, às suas expensas, fere seu direito ao devido processo legal, colocando em risco sua idoneidade e integridade física, financeira, funcional e patrimonial.

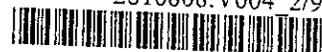
Finaliza dizendo que o risco de dano irreparável reside no fato de ser obrigado a custear prova inútil, cujos altíssimos custos não terá como reaver em decorrência da hipossuficiência da parte autora, e que, uma vez realizada a prova, propiciará ao juízo uma análise parcial, meramente contábil da controvérsia.

Pede, então, o deferimento da liminar para que seja atribuído efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário interpostos.

Relatado, decido.

Cabe referir inicialmente que a competência para o exame do pedido de medida cautelar é deste Tribunal, consoante dispõe a Súmula 635 do STF, aplicável também aos recursos especiais: *Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.*

No caso, é preciso que se ressalte, ainda, que a natureza da questão debatida no acórdão recorrido - imposição ao réu do ônus de adiantar despesa relativa à produção de prova pericial, sendo contestados tanto este ônus quanto a própria utilidade da perícia contábil - desrecomenda o processamento retido dos recursos interpostos, conforme previsto no art. 542, § 3º, do CPC, pois há risco de dano irreparável à parte recorrente, consistente nas dificuldades em ver ressarcidos os valores adiantados se a perícia vier a ser ao final considerada desnecessária. Portanto, as circunstâncias do caso concreto apontam para a necessidade de que os recursos sejam levados imediatamente à apreciação dos





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

tribunais superiores, sem retenção, para que se tenha uma decisão definitiva quanto à questão.

Outrossim, o pedido de efeito suspensivo a recurso especial ou extraordinário não possui natureza jurídica de ação cautelar autônoma, tratando-se em verdade de incidente que se exaure com o acolhimento ou rejeição do pedido, sendo desnecessária a oitiva da parte contrária (STJ, Agravo Regimental na Medida Cautelar 11.282, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 05.06.2006).

A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial e/ou extraordinário constitui medida excepcional, visto que, em regra, tais recursos são recebidos apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 542, § 2º).

A configuração do *fumus boni juris*, no caso de medida cautelar requerida para o fim de atribuir efeito suspensivo a recurso especial ou extraordinário, depende da probabilidade do acolhimento do recurso nos Tribunais Superiores.

Nessa perspectiva, de um lado devem estar satisfeitos os requisitos formais para a admissão dos recursos, e de outro haver plausibilidade inequívoca na pretensão recursal.

A admissibilidade do recurso extraordinário aparentemente encontra óbice no fato do julgado recorrido ter abordado a questão posta no recurso a partir da análise factual das condições em que a permuta de ativos foi realizada, mais particularmente na forma como os mesmos foram avaliados, e na solução, no âmbito processual, da questão probatória, delimitando os aspectos a serem esclarecidos pela perícia e atribuindo à Petrobrás o ônus de adiantar o numerário necessária à sua realização.

Ou seja, a decisão recorrida tem natureza nitidamente processual, aspecto sabidamente regulado pela legislação infraconstitucional. Em tais casos, o Supremo Tribunal Federal tem entendido configurada, quando muito, violação reflexa às normas constitucionais relativas à ampla defesa, ao devido processo legal e à legalidade, que não autoriza a veiculação do recurso extraordinário. A propósito, transcrevo precedentes que bem elucidam esse entendimento:

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Necessidade de exame prévio da legislação processual. Em regra, ofensa reflexa à Constituição Federal. Precedentes. 3. Ato Jurídico Perfeito. Penhora de bem dado em garantia real. Interpretação de norma infraconstitucional. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 620185 / MG - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 18/03/2008 - Órgão Julgador: Segunda Turma)





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÕES DEPENDENTES DE EXAME PRÉVIO DE NORMAS INFERIORES. OFENSA INDIRETA.

1. *Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.*

2. *As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.*

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 669063 / MG - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 20/05/2008 - Órgão Julgador: Primeira Turma)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXV, LIV e LV; E, 93, IX, DA CF. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 636 DO STF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ABONO SALARIAL. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. ALEGADA OFENSA AO ART. 195, § 5º, DA CF. INOCORRÊNCIA. MULTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária.

II - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado.

III - O Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade princípio da legalidade quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF).

IV - Matéria de índole meramente processual, em regra, não autoriza o conhecimento do recurso extraordinário, porquanto eventual afronta à Constituição seria indireta.

V - RE que demanda o exame de matéria de fato e análise de cláusulas contratuais, bem como de legislação ordinária, o que inviabiliza o RE, a teor das Súmulas 279 e 454 do STF.

VI - O art. 195, § 5º, da CF, diz respeito apenas à seguridade social financiada por toda a sociedade. Cito precedentes.

VII - Quanto à condenação ao pagamento de multa, o acórdão recorrido decidiu a questão com base em normas processuais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Cito precedentes.

VIII - Agravo regimental improvido.





Poder Judiciário
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

(AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528911 / SC - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 27/11/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma)

Portanto, no que respeita ao recurso extraordinário, a princípio não se configura o requisito do *fumus boni juris*, indispensável ao deferimento da medida cautelar pretendida.

Contudo, melhor sorte está reservada ao recurso especial interposto.

De fato, os requisitos formais para a admissibilidade do recurso, à primeira vista, estão atendidos. Examinei, então, as probabilidades de seu acolhimento pelo tribunal superior.

A decisão recorrida atribui à empresa-ré, Petrobrás, o ônus de adiantar as despesas relativas à perícia contábil, estando nestes termos fundamentada:

Anoto por fim, que a prova pericial aqui indicada não é de difícil realização, pois tomará por base avaliações financeiras já existentes entre as partes e inclusive juntadas ao processo, podendo evidentemente o juízo de origem determinar quaisquer complementações que considere convenientes. Ao perito, ou a uma Comissão assim nomeada pelo MM. Juiz, caberá, em tese, apresentar conhecimentos de auditoria contábil, sendo que alguma formação em economia pode também ser útil.

Quanto ao ônus do pagamento da perícia, é preciso ter em mente que o processo envolve dificuldades não próprias da ordinariade dos processos, e mesmo das soluções processuais usuais. Isso impõe que a solução também deva ser excepcional. Nesse sentido, sob pena de se anular o instrumento constitucional da ação popular, via interpretação ortodoxa da legislação infra-constitucional, impõe-se ao julgador decisão que resguarde o interesse público almejado pela ação. Verificando-se a situação das partes, evidente que os autores populares não apresentam condições para tanto. Já apresentaram argumentos, e até aqui são razoáveis. Entre as empresas rés, a Petrobrás tem na União sua sócia majoritária, o que lhe empresta uma feição singular. É esse patrimônio que está em jogo. Assim, e por sua evidente potencialidade econômica, indissociável de qualquer causa de interesse público que lhe envolva, cabe a ela, Petrobrás, com transparência, propiciar os meios de que se necessita para trazer transparência e fundamentada decisão sobre a lide.

Ora, interpretando o sentido e o alcance da regra dos arts. 19 e 33 do CPC, parece pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não pode o réu ser compelido a adiantar despesas relativas a perícia requerida pelo autor, como é o caso dos autos, ou determinada de ofício pelo juiz. Vejamos, a propósito, os precedentes que transcrevo:

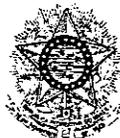
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO-

2009.04.00.010671-1 [ARN@/ARN]



2810808.V004 5/9





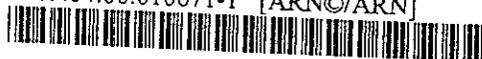
Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS DECORRENTES DA PERÍCIA. OBRIGAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. Não viola os arts. 458 e 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) "o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo"; (b) "entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas".
3. A inversão do ônus da prova não implica a transferência, ao demandado, da obrigação pelo pagamento ou adiantamento das despesas do processo.
4. "A questão do ônus da prova diz respeito ao julgamento da causa quando os fatos alegados não restaram provados. Todavia, independentemente de quem tenha o ônus de provar este ou aquele fato, cabe a cada parte prover as despesas dos atos que realiza ou requer no processo, antecipando-lhes o pagamento (CPC, art. 19), sendo que compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público (CPC, art. 19, § 2º)" (REsp 538.807/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.11.2006).
5. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp 797.079/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 24/04/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS NECESSÁRIAS À PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85. CPC, ART. 19.

1. Não existe, mesmo em se tratando de ação civil pública, qualquer previsão normativa que imponha ao demandado a obrigação de adiantar recursos necessários para custear a produção de prova requerida pela parte autora. Não se pode confundir inversão do ônus da prova (= ônus processual de demonstrar a existência de um fato), com inversão do ônus financeiro de adiantar as despesas decorrentes da realização de atos processuais.
2. A teor da Súmula 232/STJ, "A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito". O mesmo entendimento deve ser aplicado ao Ministério Público, nas demandas em que figura como autor, inclusive em ações civis públicas.
3. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 846.529/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 07/05/2007 p. 288)





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. CONTEÚDO FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS PERICIAIS. PRETENSÃO DE ATRIBUIR-SE O ÔNUS DE PAGAMENTO À PARTE CONTRÁRIA. DESCABIMENTO.

I - A inversão do ônus probatório não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência o que, se concedida, não acarreta, de qualquer modo, o encargo financeiro de custear as despesas pela parte adversa, mas, apenas, o faz arcar com as conseqüências jurídicas pertinentes.

II - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 884407/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 05/11/2007 p. 278)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS NECESSÁRIAS À PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85. CPC, ART. 19.

1. Não existe, mesmo em se tratando de ação civil pública, qualquer previsão normativa que imponha ao demandado a obrigação de adiantar recursos necessários para custear a produção de prova requerida pela parte autora. Não se pode confundir inversão do ônus da prova (= ônus processual de demonstrar a existência de um fato), com inversão do ônus financeiro de adiantar as despesas decorrentes da realização de atos processuais.

2. A teor da Súmula 232/STJ, "A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito". O mesmo entendimento deve ser aplicado ao Ministério Público, nas demandas em que figura como autor, inclusive em ações civil públicas.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 846529/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 07/05/2007 p. 288)

PROCESSO CIVIL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CUSTEIO DA PROVA DETERMINADA PELO JUÍZO, COM ADESÃO DO AUTOR AO PUGNAR PELA REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 19 E 33 DO CPC, BEM COMO 6º, VIII, DO CDC - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

- Acerca da inversão dos ônus da prova e das despesas para custeá-la quando verificada a relação de consumo, prevalece, no âmbito da Segunda Seção desta Corte Superior de Justiça que os efeitos da inversão do ônus da prova não possui a força de "obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor" (cf. Resp nº 816.524-MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 08/11/2006).

- No caso em comento a prova foi determinada pelo magistrado, de ofício, de modo que cabe ao autor o seu adiantamento, nos precisos termos dos artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil. Esses preceitos estabelecem que a remuneração do perito será paga pelo autor quando determinada a prova pericial de ofício pelo juiz.

Trilhando o mesmo modo de pensar confira-se o Resp 894.628-SP, Rel.

2009.04.00.010671-1 [ARN©/ARN]



2810808.V004 7/9





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/02/2007 e Resp n 45.208-SP, Rel. Min. Cláudio Santos, DJ de 26/2/1996.

- Recurso especial conhecido e provido para reconhecer que cabe ao autor da demanda o pagamento da prova pericial.

(REsp 845601/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 02/04/2007 p. 290)

Portanto, considerados os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, proferidos pelo tribunal ao se deparar com situações semelhantes à dos autos, concluo que são consideráveis as probabilidades de êxito do recurso.

Configurado o *fumus boni juris*, resta perquirir-se do *periculum in mora*.

O objeto da perícia está delimitado no acórdão recorrido em seis tópicos:

- a) Assim, para compreensão dos fatos, inicialmente deve ser deferida perícia contábil na documentação contábil do ano calendário de 2000 de todas as empresas componentes do Ativo da Repsol, e todas as empresas componentes no ativo da Petrobrás e da REFAP, indicando-se em consolidação de balanço a rentabilidade, e os fluxos de caixa livre, de cada qual.
- b) Assim, deve ser deferida prova pericial contábil nas avaliações já procedidas por Morgan Stanley, para que fique destacado o valor unitário e os respectivos fluxos de caixa livres da REFAP, de Bahia Blanca, fábrica de asfalto, e terminais, justificando-se contabilmente as razões do valor de cada qual.
- c) Assim, defere-se perícia contábil nos balanços das Refinarias Bahia Blanca e Repsol, para que se aponte a quantidade e o valor médio do petróleo adquirido para refino no ano calendário de 2000, e o respectivo faturamento mensal, convertendo-se os resultados para uma moeda de comparação.
- d) Assim defere-se a prova pericial para que nas avaliações já feitas por Morgan Stanley, ambos os ativos sejam avaliados mediante a projeção de custos operacionais arbitrados de forma idêntica, e bem assim, apenas para comparação, ambos sejam avaliados sem os custos da troca de ativos.
- e) Assim, defere-se em forma de perícia, a investigação de esclarecimento técnico sobre a aptidão da utilização do método de fluxo de caixa descontado para a avaliação do Albacora leste, sem considerar investimentos e a perspectiva de início da exploração em curto prazo.
- f) - Assim, deve ser deferida a prova pericial para que se esclareça qual a quantidade de barris de petróleo cuja exploração mediante os investimentos proporcionais anunciados pelas partes (US\$ 1,7 bilhão), garantiriam fluxo de caixa necessário a remunerar o ativo adquirido na permuta por REPSOL, avaliado segundo o método de fluxo de caixa descontado em US\$100 milhões pagos na permuta, devendo ser esclarecido, outrossim, onde estaria na permuta o recebimento recíproco de fluxos de caixa por parte de Petrobrás.

Da leitura dos tópicos indicados, conclui-se sem dificuldade que, ainda que os recorrentes aleguem que a realidade a ser aferida é muito mais





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

complexa do que se poderia vislumbrar pela ótica meramente contábil da questão, a perícia determinada no acórdão não se trata de tarefa singela, devendo seus custos serem elevados.

Outrossim, é plausível a alegação da recorrente de que, considerada a condição de hipossuficiência dos autores da ação popular, muito dificilmente ela poderia reaver os valores porventura adiantados para a realização da perícia no caso desta vir a ser considerada desnecessária ou se for desincumbida do ônus do adiantamento da despesa.

Portanto, em relação ao recurso especial, também resta demonstrado o *periculum in mora*, de forma que se impõe a atribuição de efeito suspensivo ao apelo, conforme requerido pela autora

Ante o exposto, defiro a medida cautelar requerida para o fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás nos autos da Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 20 de abril de 2009.

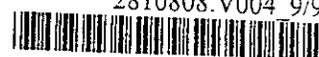


Documento eletrônico assinado digitalmente por **Des. Federal JOAO SURREAUX CHAGAS, Vice-Presidente**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **2810808v4** e, se solicitado, do código CRC **DE7EE0EA**.

2009.04.00.010671-1 [ARN@/ARN]

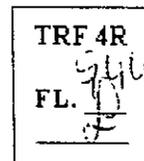


2810808.V004 9/9





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Secretaria do Plenário, Corte Especial e Seções



61

RECEBIMENTO

Na data infra, recebi estes autos. Do que, para constar, lavrei este termo.

Porto Alegre, 22 de abril de 2009.

**Secretaria do Plenário,
Corte Especial e Seções**

CERTIDÃO

Certifico que procedi ao traslado da cópia da r.decisão proferida às fls.935/943 **aos autos da Apelação Cível nº 2001.71.12.002583-5**, em tramitação perante a Secretaria de Recursos desta Corte.

Dou fé.

Porto Alegre, 22 de abril de 2009.

**Secretaria do Plenário,
Corte Especial e Seções**

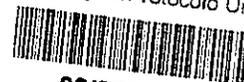
945
P
62



PETROLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

JF 4ª Região/Protocolo Único



09/0594459

17/04/2009 14:06

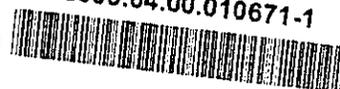
PETIÇÃO

Ref. Proc. Medida Cautelar nº.: 2009.04.00.010671-1

PETROLEO BRASILEIRO S.A -
PETROBRAS
SREC
SECRETARIA DO PLENÁRIO

Data da Juntada
24/04/09

2009.04.00.010671-1



PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, já qualificada nos autos acima citados, vem perante V.Exa. juntar cópia da petição que segue anexa, visando informar este juízo que retificou o histórico dos Recursos Extraordinário e Especial.

Porto Alegre, 17 de abril de 2009.

FLÁVIO BARCELOS DIEHL

OAB/RS 44.211

Sistema Protocolar Eletrônico - JF 4ª Reg - 09/04/2009 - 14:06 - 09/0594459-1/1

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
 PETROBRAS

que
 P
 63

**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
 DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Erro material. Retificação de histórico

**Recurso Especial em Agravo Retido veiculado em Ação Popular
 nº 2001.71.12.002583-5/RS
 1ª. Vara Federal de Canoas/RS
 Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A.
 Recorridos: Cezar Antônio Przygodzinski e Outros**

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, já qualificada nos autos acima citados, por lealdade processual, vem perante V.Exa. retificar erro material constante dos autos e ratificar o recurso como segue:

O processo de conhecimento se destina a prestar jurisdição e declarar o direito através de método de conhecimento plenário e exauriente, que atribua critério de certeza para o jurisdicionado. A bem da certeza, quando na decisão jurisdicional de mérito há inexactidões materiais, é permitido a sua correção de ofício, ou a requerimento das partes, pelo próprio prolator da decisão, ainda que findo o ofício jurisdicional, na dicção do art. 463 do Código de Processo Civil.

Neste caso, de igual forma e a bem da realidade fática ocorrida – que pode ser constatada em consulta ao caderno processual—ocorreu fato assemelhado, qual seja, ao relatar o histórico dos fatos houveram incorreções materiais e a bem da verdade e lealdade processual, a Recorrente pede seja permitido a correção do histórico dos fatos como abaixo será apontado.

PETROLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

942
P
64

01. No segundo e terceiro parágrafo do item "IV – Histórico dos fatos processuais", a recorrente apontou equivocadamente que "...o MM. Juiz Federal responsável pela presidência do processo, emitiu despacho à petição inicial, pelo qual **deferiu a tutela antecipada.**". Assim, acabou constando também de maneira equivocada que "De tal decisão, a **PETROBRAS apresentou Agravo de Instrumento, e, posteriormente, Recurso Especial ao STJ, que restou acatado, sendo decidida pela viabilidade e regularidade da negociação entre as empresas.**" (grifos nossos)

O que efetivamente ocorreu no presente processo foi que o MM. Juiz Federal **INDEFERIU** a tutela antecipada pleiteada pelos autores da Ação Popular e os **AUTORES apresentaram Agravo de Instrumento**, este tendo sido **PROCEDENTE** para deferir a tutela pleiteada, pelo que, posteriormente, a **PETROBRAS apresentou Recurso Especial ao STJ**, este último **PROCEDENTE para manter a decisão de indeferimento da tutela antecipada**. Como se observa, houve equívoco, mas este não altera a realidade afirmada, que a decisão do STJ negou a pretensão antecipatória posta.

02. Ainda que o erro supramencionado não possa influir na decisão de recebimento do recurso ou na decisão de mérito do mesmo pelo STF, a Recorrente apresenta este esclarecimento para corrigir o erro material incorrido, com única finalidade de corrigir o outrora grafado no tópico do histórico dos fatos, visando a máxima lealdade processual.

03. Em vista do exposto, a Recorrente requer seja recebida esta petição de esclarecimento e retificação com a finalidade exclusiva de coerência entre o histórico grafado no recurso e os fatos que podem ser constatados por simples consulta ao caderno processual do Recurso Extraordinário no que tange ao histórico dos fatos supramencionado.

Nestes Termos;
 Pede Deferimento.

Porto Alegre, 15 de abril de 2009.


 FLÁVIO BARCELOS DIEHL
 OAB/RS 44.211

948
P
65

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
A 71 00000018

**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Erro material. Retificação de histórico

**Recurso Extraordinário em Agravo Retido veiculado em Ação Popular
nº 2001.71.12.002583-5/RS
1ª. Vara Federal de Canoas/RS
Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A.
Recorridos: Cezar Antônio Przygodzinski e Outros**

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, já qualificada nos autos acima citados, por lealdade processual, vem perante V.Exa. retificar erro material constante dos autos e ratificar o recurso como segue:

O processo de conhecimento se destina a prestar jurisdição e declarar o direito através de método de conhecimento plenário e exauriente, que atribua critério de certeza para o jurisdicionado. A bem da certeza, quando na decisão jurisdicional de mérito há inexatidões materiais, é permitido a sua correção de ofício, ou a requerimento das partes, pelo próprio prolator da decisão, ainda que findo o ofício jurisdicional, na dicção do art. 463 do Código de Processo Civil.

Neste caso, de igual forma e a bem da realidade fática ocorrida – que pode ser constatada em consulta ao caderno processual—ocorreu fato assemelhado, qual seja, ao relatar o histórico dos fatos houveram incorreções materiais e a bem da verdade e lealdade processual, a Recorrente pede seja permitido a correção do histórico dos fatos como abaixo será apontado.

943
 P
 06

01. No item 28 do presente Recurso Extraordinário, a recorrente apontou equivocadamente que "...o MM. Juiz Federal responsável pela presidência do processo despachou a petição inicial, **deferindo tutela antecipada**". Adiante, no item 29, acabou constando também de maneira equivocada que "**De tal decisão, a PETROBRAS apresentou Agravo de Instrumento, e, posteriormente, Recurso Especial ao STJ, que restou acatado, sendo decidida pela viabilidade e regularidade da negociação entre as empresas.**" (grifos nossos)

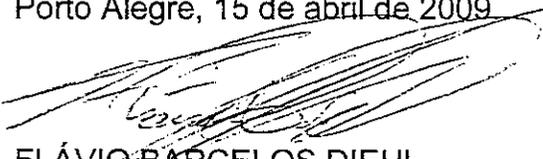
O que efetivamente ocorreu no presente processo foi que o MM. Juiz Federal **INDEFERIU** a tutela antecipada pleiteada pelos autores da Ação Popular e **os AUTORES apresentaram Agravo de Instrumento**, este tendo sido **PROCEDENTE** para deferir a tutela pleiteada, pelo que, posteriormente, a **PETROBRAS apresentou Recurso Especial ao STJ**, este último **PROCEDENTE para manter a decisão de indeferimento da tutela antecipada**. Como se observa, houve equívoco, mas este não altera a realidade afirmada, que a decisão do STJ negou a pretensão antecipatória posta.

02. Ainda que o erro supramencionado não possa influir na decisão de recebimento do recurso ou na decisão de mérito do mesmo pelo STF, a Recorrente apresenta este esclarecimento para corrigir o erro material incorrido, com única finalidade de corrigir o outrora grafado no tópico do histórico dos fatos, visando a máxima lealdade processual.

03. Em vista do exposto, a Recorrente requer seja recebida esta petição de esclarecimento e retificação com a finalidade exclusiva de coerência entre o histórico grafado no recurso e os fatos que podem ser constatados por simples consulta ao caderno processual do Recurso Extraordinário no que tange ao histórico dos fatos supramencionado.

Nestes Termos;
 Pede Deferimento.

Porto Alegre, 15 de abril de 2009


 FLÁVIO BARCELOS DIEHL
 OAB/RS 44.211



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Secretaria do Plenário, Corte Especial e Seções

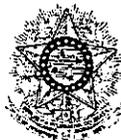
251
E
67

CONCLUSÃO

Aos 24 dias do mês de abril do ano de dois mil e nove, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal **João Surreaux Chagas**, Vice-Presidente.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'João Surreaux Chagas', written over the printed name in the text above.

**Secretaria do Plenário,
Corte Especial e Seções**



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.04.00.010671-1/RS

- AUTOR** : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
- ADVOGADO** : Flavio Barcelos Diehl e outros
- REU** : CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros
- ADVOGADO** : Claudio Leite Pimentel e outros
- INTERESSADO** : REPSOL YPF BRASIL S/A
- ADVOGADO** : Tonia Russomano Machado e outros
- INTERESSADO** : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro
- ADVOGADO** : Athos Gusmao Carneiro e outros
- INTERESSADO** : ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros
- ADVOGADO** : Celso Moraes da Cunha e outros
- INTERESSADO** : UNIÃO FEDERAL
- ADVOGADO** : Luis Antonio Alcoba de Freitas

DESPACHO

O pedido de medida cautelar já foi apreciado na decisão de fls. 935-943.

Prossiga-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 06 de maio de 2009.

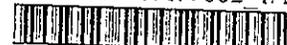


Documento eletrônico assinado digitalmente por Des. Federal JOAO SURREAUX CHAGAS, Vice-Presidente, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 2834271v2 e, se solicitado, do código CRC C5ECCC79.

2009.04.00.010671-1 [ARN@/ARN]



2834271.V002 1/1





TRF 4ª Região
n. 352
✓

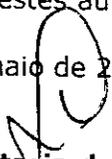
69

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Secretaria do Plenário, Corte Especial e Seções

RECEBIMENTO

Na data infra, recebi estes autos. Do que, para constar, lavrei este termo.

Porto Alegre, 13 de maio de 2009.


Secretaria do Plenário,
Corte Especial e Seções

CERTIDÃO

Certifico que a decisão da fl. 951, incluída no **Expediente nº 60/2009**, será disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região do dia 14/05/2009, sendo considerada publicada no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização (art. 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006).

Dou fé.

Porto Alegre, 13/05/2009.


Secretaria do Plenário,
Corte Especial e Seções



70

Protocolo Único da Justiça Federal da 4ª Região

O Seguinte Documento foi protocolado 14/05/2009 15:06 com o número 09/0726776

Dados Cadastrados:

Origem: **SPL - SECRETARIA DO PLENÁRIO**
Destino: **SPL - SECRETARIA DO PLENÁRIO**
Tipo de Documento: **SUBSTABELECIMENTO**
Processo: **2009.04.00.010671-1 (SPL - F3)**
Peticionante: **CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI**
Observação:
Data Juntada: **14/05/2009**

Cláudio Leite Pimentel
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
Ângelo Bonzanini Bossle
José Antonio Escosteguy Arregui
Ana Fernanda Tarrago Grovermann
Tangriane Forest Santos
Antônio Augusto Della Côte da Rosa
Christian Lisboa Rodrigues
Patrícia Martins Galvão da Silva
Laura Ely de Carvalho
Advogados
Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
Rafael Dutra Corrêa da Silva
Cristiane Marcon
Thiago Oliveira de Medeiros
Fernando Geraldo Mendes Cavalcanti Neto
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Florêncio Ygartua 288, conj.308
(51)3330-0400 Porto Alegre-RS
www.pimenteladvogados.com.br

71

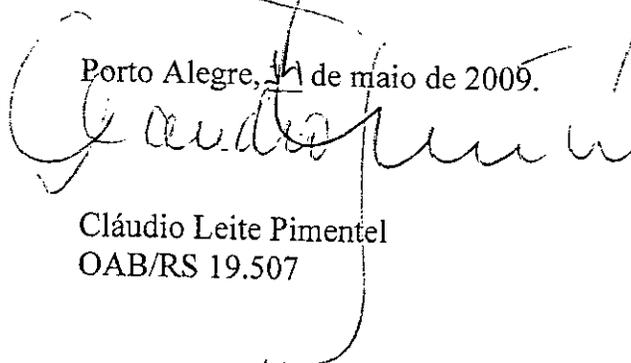
SUBSTABELECIMENTO

Processo n.º 2009.04.00.030 6711

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL, advogado, inscrito na OAB/RS sob n.º 19.507, SUBSTABELECE, com reserva de poderes, a TANGRIANE FOREST SANTOS, advogada, inscrito na OAB/RS sob n.º 72.953, com endereço profissional na rua Florêncio Ygartua, n.º 288, conjunto 308, em Porto Alegre - RS, onde recebe intimações, os poderes que me foram conferidos por

Caran Antônio Pizzogalewski

Porto Alegre, 11 de maio de 2009.



Cláudio Leite Pimentel
OAB/RS 19.507

TRF 4ª
REGIÃO
Fl. 955

72

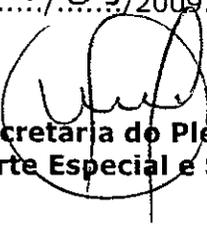


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Secretaria do Plenário, Corte Especial e Seções

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos foram retirados em
carga pelo Procurador da Parte.....^{PE}..... em
14/05/2009 e devolvidos nesta data.

Dou fé.
Porto Alegre, 25/05/2009.


**Secretaria do Plenário,
Corte Especial e Seções**

Cláudio Leite Pimentel
 Marcelo Salcãha Rohenkohl
 Deise Galvan Boessio
 Ângelo Bonzanini Bossie
 José Antonio Escosteguy Arregui
 Ana Fernanda Grovermann
 Antônio Augusto Della Córte da Rosa
 Tangriane Forest Santos
 Christian Lisboa Rodrigues
 Patricia Galvão Martins da Silva
 Laura Ely Carvalho
 Juliana Póvoas
 Lucas Maciel Andersen Cavalcanti
 Advogados
 Eduardo Pinheiro Albi Anselino
 Rafael Dutra Correa da Silva
 Cristiane Marcon
 Thiago Oliveira de Medeiros
 Fernando G. M. Cavalcanti Neto
 Octavio Giacobbo da Rosa
 Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
 ADVOGADOS ASSOCIADOS
 Florêncio Ygartua 288, conj.308
 (51)3330-0400 Porto Alegre-RS
 www.pimenteladvogados.com.br

956
 23

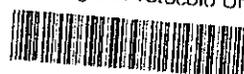
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO

Colendo Órgão Especial

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Federal Presidente

Data da Juntada
 26/05/2009

JF- 4ª Região/Protocolo Único



09/0784088

22/05/2009 20:00

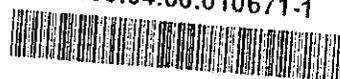
PETIÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI

SRIP

SECRETARIA DO PLENÁRIO (GR)

2009.04.00.010671-1



Objeto:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

ou

AGRAVO REGIMENTAL

Regimento interno, Art. 4º, § 1º, XI

CÉSAR ANTONIO PRZYGODZINSKY, GELCI ALMEIDA RODRIGUES, DIRNEY ALVES RIBEIRO, GÉRSON LUIS PEREIRA PIRES e DARY BECK FILHO, já qualificados, nos autos da **MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL** que, sob nº 2009.04.00.010671-1, foi proposta por **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**, respeitosamente, por seu procurador signatário, 'ut' instrumento de mandato anexo (doc. 1), vem, à presença de Vossa Excelência, oferecer **AGRAVO REGIMENTAL** em face da decisão que concedeu a liminar postulada emprestando efeito suspensivo a recurso especial sequer admitido, forte nos fundamentos de fato e de direito que passam a expor:

Cláudio Leite Pimentel
 Marcelo Saldanha Rohenkohl
 Deise Galvan Boessio
 Angelo Bonzanini Bossle
 José Antonio Escosteguy Arregui
 Ana Fernanda Grovermann
 Antônio Augusto Della Córte da Rosa
 Tangriane Forest Santos
 Christian Lisboa Rodrigues
 Patrícia Galvão Martins da Silva
 Laura Ely Carvalho
 Juliana Póvoas
 Lucas Maciel Andersen Cavalcanti
 Advogados
 Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
 Rafael Dutra Correa da Silva
 Cristiane Marcon
 Thiago Oliveira de Medeiros
 Fernando G. M. Cavalcanti Neto
 Octavio Giacoco da Rosa
 Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
 ADVOGADOS ASSOCIADOS
 Florêncio Ygartua 288, conj.308
 (51)3330-0400 Porto Alegre-RS
 www.pimenteladvogados.com.br

957
 76

I – A BREVE SÍNTESE DA QUESTÃO

1. Ajuizou a requerente Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, uma das maiores empresas petrolíferas do mundo, medida cautelar incidental alegando que estaria na iminência de sofrer dano de difícil e improvável reparação por ter a Colenda Quarta Turma deste Tribunal, após minucioso exame da causa, proferido acórdão que por maioria anulou a sentença proferida por cerceamento de defesa, entendendo necessária a realização de perícia destinada a comprovar o valor dos ativos envolvidos em permuta realizada com a empresa petrolífera REPSOL S/A, também uma das maiores empresas petrolíferas do mundo.

2. Justifica a PETROBRÁS o perigo na demora da prestação jurisdicional a fls. 15 da peça inaugural argumentando como segue, vênha para transcrever literalmente:

“38. O perigo na demora reside justamente no fato de que se não atribuído efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário, eventual juízo de procedência será completamente inútil e ineficaz, já que uma vez levada a efeito a perícia e pagas as custas da mesma, a PETROBRÁS como REQUERENTE terá custeado prova imprestável para o julgamento do feito de forma imparcial (já que a perícia – como determinada – viabiliza somente um juízo parcial pela ótica exclusivamente contábil de um negócio que envolve inúmeras outras variáveis) e ainda não terá meios para reaver tais valores.”

3. Esta a breve síntese da ação cautelar incidental proposta.

Cláudio Leite Pimentel
 Marcelo Saldanha Rohenkohl
 Deise Galvan Boessio
 Angelo Bonzanini Bossie
 José Antonio Escosteguy Arregui
 Ana Fernanda Grovermann
 Antônio Augusto Della Corte da Rosa
 Tangriane Forest Santos
 Christian Lisboa Rodrigues
 Patrícia Galvão Martins da Silva
 Laura Ely Carvalho
 Juliana Póvoas
 Lucas Maciel Andersen Cavalcanti
 Advogados
 Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
 Rafael Dutra Correa da Silva
 Cristiane Marcon
 Thiago Oliveira de Medeiros
 Fernando G. M. Cavalcanti Neto
 Octavio Giacobbo da Rosa
 Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
 Florêncio Ygartua 288, conj.308
 (51)3330-0400 Porto Alegre-RS
 www.pimenteladvogados.com.br

958
 X
 75

II – DAS RAZÕES A JUSTIFICAR A CASSAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA

1. Com a máxima vênia, mas a argumentação deduzida pela Requerente e acolhida pela respeitável decisão ora recorrida mostra-se por tudo equivocada. E para assim concluir, Excelência, é bastante mirarem-se os números da empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS, em seu próprio site, onde consignados os valores com que lida. Veja-se:

» Petrobras em Números

Dados referentes ao ano de 2008

RECEITAS LÍQUIDAS

R\$ 215.118.000¹

LUCRO LÍQUIDO

R\$ 32.988.000²

INVESTIMENTOS

R\$ 53,3 bilhões

ACIONISTAS

208.962

EXPLORAÇÃO

109 sondas de perfuração

¹ BILHÕES DE REAIS.

² BILHÕES DE REAIS.

333
76

Cláudio Leite Pimentel
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
Ângelo Bonzanini Bossie
José Antonio Escosteguy Arregui
Ana Fernanda Grovermann
Antônio Augusto Della Corte da Rosa
Tangriane Forest Santos
Christian Lisboa Rodrigues
Patricia Galvão Martins da Silva
Laura Ely Carvalho
Juliana Póvoas
Lucas Maciel Andersen Cavalcanti
Advogados
Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
Rafael Dutra Correa da Silva
Cristiane Marcon
Thiago Oliveira de Medeiros
Fernando G. M. Cavalcanti Neto
Octavio Giacobbo da Rosa
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Florêncio Ygartua 288, conj.308
(51)3330-0400 Porto Alegre-RS
www.pimenteladvogados.com.br

RESERVAS (CRITÉRIO SEC)

11,19 bilhões de barris de óleo e gás equivalente (boe)

POÇOS PRODUTORES

13.174

PLATAFORMAS DE PRODUÇÃO

112 (78 fixas; 34 flutuantes)

PRODUÇÃO DIÁRIA

1.978.000 barris por dia - bpd de petróleo e LGN

422.000 barris de gás natural

REFINARIAS

16

RENDIMENTO DAS REFINARIAS

1.937.000 barris por dia

DUTOS

25.197 km

FROTA DE NAVIOS

189 (54 de propriedade da Petrobras)

POSTOS

5.998

Cláudio Leite Pimentel
 Marcelo Saldanha Rohenkohl
 Deise Galvan Boessio
 Ângelo Bonzanini Bossle
 José Antonio Escosteguy Arregui
 Ana Fernanda Grovermann
 Antônio Augusto Della Corte da Rosa
 Tangriane Forest Santos
 Christian Lisboa Rodrigues
 Patrícia Galvão Martins da Silva
 Laura Ely Carvalho
 Juliana Póvoas
 Lucas Maciel Andersen Cavalcanti
 Advogados
 Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
 Rafael Dutra Correa da Silva
 Cristiane Marcon
 Thiago Oliveira de Medeiros
 Fernando G. M. Cavalcanti Neto
 Octavio Giacobo da Rosa
 Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
 ADVOGADOS ASSOCIADOS
 Florêncio Ygartua 288, conj.308
 (51)3330-0400 Porto Alegre-RS
 www.pimenteladvogados.com.br

FERTILIZANTES

3 Fábricas

Atualização anual

Última atualização: março de 2009³

2. Da mesma página da internet se extrai a APRESENTAÇÃO DO PLANO ESTRATÉGICO PETROBRÁS 2020 E DO PLANO DE NEGÓCIOS 2009-2013 onde se tem uma idéia da ordem de grandeza dos números daquela Companhia. Vejam-se os investimentos previstos para o período 2009-2013 (documento anexo):

- Os investimentos previstos são de US\$ 174,4 bilhões no período 2009-2013 e representam uma média anual de US\$ 34,9 bilhões aos níveis de custos atuais, sendo esperada uma redução significativa por conta da queda do preço e da cotação do petróleo, pelo menos até 2010, como decorrência da crise financeira e econômica mundial. Deste montante os investimentos no exterior estão orçados em US\$ 15,9 bilhões ou 9%.

3. Tais informações já seriam mais do que suficientes a demonstrar a absoluta precariedade formal e material do argumento utilizado pela Requerente para justificar o pretenso risco de demora na prestação jurisdicional. **As despesas com uma perícia na ação popular criariam alguma situação de grave dano irreparável a abalar economicamente a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS?** A toda evidência que não se pode cogitar sequer perfunctoriamente de uma pretensa verdade na afirmação contida na inicial.

³ Extraído do site http://www2.petrobras.com.br/portugues/ads/ads_Petrobras.html. Documento anexo.

Cláudio Leite Pimentel
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
Angelo Bonzanini Bossle
José Antonio Escosteguy Arregui
Ana Fernanda Grovermann
Antônio Augusto Della Corte da Rosa
Tangriane Forest Santos
Christian Lisboa Rodrigues
Patrícia Galvão Martins da Silva
Laura Ely Carvalho
Juliana Póvoas
Lucas Maciel Andersen Cavalcanti
Advogados
Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
Rafael Dutra Correa da Silva
Cristiane Marcon
Thiago Oliveira de Medeiros
Fernando G. M. Cavalcanti Neto
Octavio Giaccobo da Rosa
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Florêncio Ygartua 288, conj.308
(51)3330-0400 Porto Alegre-RS
www.pimenteladvogados.com.br

361
L

78

Ao contrário, a assertiva da Requerente é leviana e descompromissada da realidade.

4. O que a inicial da ação cautelar torna manifestamente evidente é o receio da Requerente e de suas parceiras neste nefasto negócio com a produção da prova pericial determinada e o levantamento de aspectos quanto ao negócio celebrado e comprovadamente danoso ao patrimônio popular. Aliás, já se afirmou no julgado da absoluta necessidade para a própria Companhia envolvida de que a temática abordada nesta ação seja esclarecida, como consectário da necessidade de transparência numa negociação por tudo envolvida em questões pouco esclarecidas e por isto mesmo bastante obscuras.

5. As medidas cautelares para o fim pretendido pela Requerente têm de ter atrelados requisitos que não se fazem presente no caso em tela. E para assim concluir-se é bastante ver a jurisprudência em torno do tema, emanada do E. Superior Tribunal de Justiça.

6. Em todos os julgamentos dessa espécie de Medidas Cautelares toca-se no seguinte ponto: a concessão do efeito suspensivo deve ser uma medida excepcionalíssima e devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

7. Nessas ações, o *fumus boni iuris* está vinculado à plausibilidade da tese apresentada, ou seja, deve-se analisar a efetiva chance do Recurso Especial ser admitido, e depois que o recurso seja provido no mérito. O que chama a atenção é realmente este último ponto. Para que a medida cautelar seja dada o julgador deve analisar o próprio mérito da ação (mesmo que

Cláudio Leite Pimentel
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
Angelo Bonzanini Bossle
José Antonio Escosteguy Arregui
Ana Fernanda Grovermann
Antônio Augusto Della Corte da Rosa
Tangriane Forest Santos
Christian Lisboa Rodrigues
Patricia Galvão Martins da Silva
Laura Ely Carvalho
Juliana Póvoas
Lucas Maciel Andersen Cavalcanti
Advogados
Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
Rafael Dutra Correa da Silva
Cristiane Marcon
Thiago Oliveira de Medeiros
Fernando G. M. Cavalcanti Nero
Octavio Giacobbo da Rosa
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Florêncio Ygartua 288, conj.308
(51)3330-0400 Porto Alegre-RS
www.pimenteladvogados.com.br

962
79

superficialmente) e vislumbrar as reais possibilidades desse recurso especial vir a ser provido (e não apenas admitido), como consta na decisão abaixo invocada:

“Na verificação dos pressupostos da medida, já se pronunciou a Terceira Turma, que o *fumus boni iuris está relacionado intimamente com a presença dos requisitos de admissibilidade do recurso especial e com a possibilidade de sucesso deste, daí que, na cautelar, convém se aprecie, ainda que superficialmente, os requisitos e o mérito do especial*” (AgRg na MC 1.311, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 13.10.98).

8. Veja-se a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. VIABILIDADE E PROBABILIDADE DE ÊXITO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO VERIFICAÇÃO. REFIS. EXCLUSÃO DE CONTRIBUINTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN.

1. O recurso administrativo só tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário quando o recurso ou reclamação versar sobre a constituição do próprio crédito, não sendo a reclamação administrativa interposta de decisão que excluiu o contribuinte do Refis, situação prevista no art. 151 do CTN como ensejadora da aludida suspensão. Precedentes.

2. A inviabilidade do recurso especial contamina a admissibilidade do pedido cautelar, evidenciando-se a ausência do requisito da

Claudio Leite Pimentel
 Marcelo Saldanha Rohenkohl
 Deise Galvan Boessio
 Angelo Bonzanini Bossie
 José Antonio Escosteguy Arregui
 Ana Fernanda Grovermann
 Antônio Augusto Della Corte da Rosa
 Tangriane Foresti Santos
 Christian Lisboa Rodrigues
 Patricia Galvão Martins da Silva
 Laura Ely Carvalho
 Juliana Póvoas
 Lucas Maciel Andersen Cavalcanti
 Advogados
 Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
 Rafael Dutra Correa da Silva
 Cristiane Marcon
 Thiago Oliveira de Medeiros
 Fernando G. M. Cavalcanti Neco
 Octavio Giacobbo da Rosa
 Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
 ADVOGADOS ASSOCIADOS
 Florêncio Ygartua 288, conj.308
 (51)3330-0400 Porto Alegre-RS
 www.pimenteladvogados.com.br

363
 jo

plausibilidade do direito, essencial para a admissibilidade da medida cautelar.

3. Agravo regimental não-provido.

(AgRg na MC 14.730/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 11/03/2009)

“Em se tratando de atribuição de efeito suspensivo aos recursos dirigidos às instâncias superiores, essa análise deverá ser feita à **luz da viabilidade de êxito da insurgência**, bem como dos efeitos práticos resultantes do eventual provimento do apelo”.

(AgRg na MC 14.391/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)

“Não vislumbrada a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a **provável inadmissão** do recurso pelo STJ, deve ser indeferido o pedido cautelar de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial”.

(AgRg na MC n.12.171/RJ, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 20.09.2007)

MEDIDA CAUTELAR Nº 15.180 - RO (2009/0013265-4)
 – Decisão Monocrática

“Contudo, em juízo de cognição sumária, não se verifica a existência concomitante dos requisitos autorizadores da medida liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Ausente, com efeito, o pressuposto da plausibilidade jurídica do direito alegado. É que, no caso, o

Cláudio Leite Pimentel
 Marcelo Saldanha Rohenkohl
 Deise Galvan Boessio
 Ângelo Bonzanini Bossie
 José Antonio Escosteguy Arregui
 Ana Fernanda Grovermann
 Antônio Augusto Della Córte da Rosa
 Tangriane Forest Santos
 Christian Lisboa Rodrigues
 Patricia Galvão Martins da Silva
 Laura Ely Carvalho
 Juliana Póvoas
 Lucas Maciel Andersen Cavalcanti
Advogados
 Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
 Rafael Dutra Correa da Silva
 Cristiane Marcon
 Thiago Oliveira de Medeiros
 Fernando G. M. Cavalcanti Neto
 Octavio Giacobbe da Rosa
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
 Florêncio Ygartua 288, conj.308
 (51)3330-0400 Porto Alegre-RS
 www.pimenteladvogados.com.br

conhecimento das questões e a conseqüente revisão do julgado exigiriam, ao que parece, a reapreciação de matéria fática, o que não se permite em sede de recurso especial (Súmula 07/STJ)”.

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 15.180 - RO (2009/0013265-4) – Voto Ministro Fernando Gonçalves

No caso em análise, o pedido não apresenta plausibilidade jurídica, pois coloca em debate a inexistência de fraude e de confusão patrimonial para fundamentar a desconsideração da personalidade jurídica de empresa da qual o devedor é sócio majoritário. Esta aspiração, em que pese não suficientemente deduzida na presente medida, pelo contexto dos autos, **não ostenta, para fins de recurso especial, aparência de bom direito, pela necessidade de investigação probatória que encerra.**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PLEITO PARA CONCESSÃO DE ORDEM LIMINAR. MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO DE RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. DOCUMENTOS PROVENIENTES DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO CONDUTOR DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. NÃO CONFIGURAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA.

Cláudio Leite Pimentel
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
Angelo Bonzanini Bossle
José Antonio Escosteguy Arregui
Ana Fernanda Grovermann
Antônio Augusto Della Corte da Rosa
Tangriane Forest Santos
Christian Lisboa Rodrigues
Patrícia Galvão Martins da Silva
Laura Ely Carvalho
Juliana Póvoas
Lucas Maciel Andersen Cavalcanti
Advogados
Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
Rafael Dutra Correa da Silva
Cristiane Marcon
Thiago Oliveira de Medeiros
Fernando G. M. Cavalcanti Nero
Octavio Giacobbo da Rosa
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Florêncio Ygartua 288, conj.308
(51)3330-0400 Porto Alegre-RS
www.pimenteladvogados.com.br

365
LP
82

1. A **concessão de efeito suspensivo** a recurso especial demanda a demonstração inequívoca do **periculum in mora**, evidenciado pela urgência da prestação jurisdicional; do **fumus boni juris**, consistente na **plausibilidade do direito alegado**, capaz de denotar a possibilidade de êxito do recurso especial (precedentes: AgRg na MC 14.358 – SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2008 e AgRg na MC 14.053 – RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 28 de agosto de 2008)
2. In casu, a agravante **não logra evidenciar a possibilidade de êxito nem mesmo do agravo de instrumento** contra decisão de admissão do recurso especial, pois, nas suas razões, é manifesta a ausência de impugnação dos fundamentos do ato presidencial denegatório do recurso, o que implica incidência, por analogia, da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior.
3. A impossibilidade de concessão de excepcional efeito suspensivo a agravo de instrumento que pretende destrancar a subida de recurso especial inadmitido pela instância de origem é assente no Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte perfilha entendimento segundo o qual o juízo positivo de admissão do apelo nobre pelo Tribunal a quo é que inaugura a jurisdição do STJ. **Dessarte, a simples interposição de agravo de instrumento não supera o óbice da inadmissão do recurso especial pela instância a quo** (Precedentes: AgRg na MC 13.655 – RO, Relatora Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 5 de maio de 2008 e EDcl no AgRg na MC 9.129 - SP, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ de 28 de março de 2005).
4. Agravo regimental não provido.

Cláudio Leite Pimentel
 Marcelo Saldanha Rohenkohl
 Deise Galvan Boessio
 Angelo Bonzanini Bossle
 José Antonio Escosteguy Arregui
 Ana Fernanda Grovermann
 Antônio Augusto Della Corte da Rosa
 Tangriane Forest Santos
 Christian Lisboa Rodrigues
 Patricia Galvão Martins da Silva
 Laura Ely Carvalho
 Juliana Póvoas
 Lucas Maciel Andersen Cavalcanti
 Advogados
 Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
 Rafael Dutra Correa da Silva
 Cristiane Marcon
 Thiago Oliveira de Medeiros
 Fernando G. M. Cavalcanti Neto
 Octavio Giacobbo da Rosa
 Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
 ADVOGADOS ASSOCIADOS
 Florêncio Ygartua 288, conj.308
 (51)3330-0400 Porto Alegre-RS
 www.pimenteladvogados.com.br

866
 X

83

(AgRg na MC 15.015/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 02/04/2009)

9. Do voto proferido na decisão por último transcrita extrai-se o que segue:

(...) *IN CASU*, A AGRAVANTE NÃO LOGRA EVIDENCIAR A POSSIBILIDADE DE ÊXITO NEM MESMO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISSO PORQUE O TRIBUNAL DE ORIGEM NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL EM VIRTUDE DO ÓBICE DA SÚMULA 7 DESTA CORTE SUPERIOR, TENDO EM VISTA QUE SUA ANÁLISE DEMANDARIA O REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. Da análise dos autos, verifica-se que o ora requerente, por ocasião da interposição do agravo de instrumento, em vez de apresentar argumentação contra a decisão de inadmissibilidade do apelo especial, reiterou a argumentação que dele já constava, de sorte que, sendo manifesta a ausência de impugnação dos fundamentos do ato presidencial denegatório do recurso, aplica-se, por analogia, da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior.

10. Quanto ao requisito do *periculum in mora* (risco de dano irreparável ou de difícil reparação) os julgados se atêm principalmente ao valor das condenações que poderiam ser executadas provisoriamente. **No caso em tela não há valores em execução, mas sim cassação de sentença de primeiro grau de jurisdição e determinação de produção de prova pericial, nada mais do que isto.**

Cláudio Leite Pimentel
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
Ángelo Bonzanini Bossle
José Antonio Escosteguy Arregui
Ana Fernanda Grovermann
Antônio Augusto Della Corte da Rosa
Tangriane Forest Santos
Christian Lisboa Rodrigues
Patrícia Galvão Martins da Silva
Laura Ely Carvalho
Juliana Póvoas
Lucas Maciel Andersen Cavalcanti
Advogados
Eduardo Pinheiro Aíbi Anselmo
Rafael Dutra Correa da Silva
Cristiane Marcon
Thiago Oliveira de Medeiros
Fernando G. M. Cavalcanti Neto
Octavio Giacobbo da Rosa
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Florêncio Ygartua 288, conj.308
(51)3330-0400 Porto Alegre-RS
www.pimenteladvogados.com.br

367
86

11. Veja-se que no caso em tela sequer a admissão do recurso especial parece viável, haja vista que o aresto desta Corte se fundou em fatos, ou melhor, na necessidade de apurarem-se os fatos que deram origem a fixação dos valores dos ativos envolvidos numa permuta cujos critérios são questionados pelos ora Agravantes. E para assim concluir-se é bastante extraírem-se os seguintes excertos do aresto recorrido:

Portanto, como pressuposto, haveriam de equivaler os ativos. Os ativos, aliás, eram aparentemente semelhantes, ou seja, troca de postos de gasolina de lado a lado; a troca de ativos de refino, onde a refinaria de Bahia Blanca ostenta capacidade de refino de 33.000 barris de petróleo, e a REFAP apresenta capacidade de refino de 132.000, exsurgindo daí a inclusão de 30% das ações da REFAP, equivalendo a uma capacidade operacional de refino de aproximadamente 41.000 barris de petróleo/dia.

Embora essa aparente equivalência, que poderia ser aceita sem maior questionamento, há um elemento que chama atenção, consubstanciado na entrega, por parte da Petrobrás, ainda, de "10% do contrato de concessão de Albacora Leste", um dos maiores poços petrolíferos da bacia de Campos, em território brasileiro.

Evidente que a inclusão do poço de Albacora Leste destoa no negócio antes referido, por aparentemente não encontrar contraprestação similar na permuta, recomendando esforço de compreensão dos raciocínios contratuais.

O teor da inicial, dotada de argumentos razoáveis, indicava a necessidade da realização de perícia, com amplo debate. Entretanto,

Cláudio Leite Pimentel
 Marcelo Saldanha Rohenkohl
 Deise Galvan Boessio
 Ângelo Bonzanini Bossle
 José Antonio Escosteguy Arregui
 Ana Fernanda Grovermann
 Antônio Augusto Della Corte da Rosa
 Tangriane Forest Santos
 Christian Lisboa Rodrigues
 Patrícia Galvão Martins da Silva
 Laura Ely Carvalho
 Juliana Póvoas
 Lucas Maciel Andersen Cavalcanti
 Advogados
 Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
 Rafael Dutra Correa da Silva
 Cristiane Marcon
 Thiago Oliveira de Medeiros
 Fernando G. M. Cavalcanti Neto
 Octavio Giacobbo da Rosa
 Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
 ADVOGADOS ASSOCIADOS
 Florêncio Ygartua 288, conj.308
 (51)3330-0400 Porto Alegre-RS
 www.pimenteladvogados.com.br

afinal tida por desnecessária pelas rés Petrobrás e Repsol, e indeferida para os autores, com a motivação, essencial, de dificuldades de sua realização.

A não realização de perícia impõe que se trabalhe o julgamento com os documentos juntados pelas próprias partes neste processo, embora as inseguranças que imponham. Passo à análise dos documentos juntados por Petrobrás e Repsol.

Anoto que a investigação da controvérsia judicial deve enfrentar pelo menos as seguintes questões: os ativos semelhantes foram avaliados por critério razoável a ambos? O ativo especial de Albacora Leste mereceu avaliação razoável no negócio?

Tais perguntas merecem resposta, porque o contrato e a documentação juntada, na ausência de perícia, deixam sérias dúvidas sobre tais questões.

Adentrando na análise, de logo percebe-se que na descrição de ativos da REPSOL não há especificação de quanto valem cada um dos ativos integrantes da totalidade. Essa prática recomenda atenção, dado que, no comércio, por vezes, tem a função de justamente obscurecer o valor unitário dos bens, sugerindo promoções, ou valores a menor ou a maior, que unitariamente não se mostram tão atrativos.

De fato, *as avaliações independentes* trabalharam com valor unitário para os Postos da Petrobrás (ativo de distribuição), valor unitário para Refinaria REFAP (ativo de refino), e valor unitário para 10% da concessão de Albacora Leste (exploração), porém não

Cláudio Leite Pimentel
 Marcelo Saldanha Rohenkohl
 Deise Galvan Boessio
 Angelo Bonzanini Bossle
 José Antonio Escosteguy Arregui
 Ana Fernanda Grovermann
 Antônio Augusto Della Corte da Rosa
 Tangriane Forest Santos
 Christian Lisboa Rodrigues
 Patricia Galvão Martins da Silva
 Laura Ely Carvalho
 Juliana Póvoas
 Lucas Maciel Andersen Cavalcanti
 Advogados
 Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
 Rafael Dutra Correa da Silva
 Cristiane Marcon
 Thiago Oliveira de Medeiros
 Fernando G. M. Cavalcanti Neto
 Octavio Giacobbo da Rosa
 Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
 ADVOGADOS ASSOCIADOS
 Florêncio Ygartua 288, conj.308
 (51)3330-0400 Porto Alegre-RS
 www.pimenteladvogados.com.br

963
 86

especificam quais os valores individuais dos Postos EG3 e da Refinaria de Bahia Blanca, valorando *globalmente* os ativos da EG3.

Nesse sentido, MORGAN STANLEY DEAN WITTER (fls. 325):

"Ativos Petrobrás;

REFAP.....US\$340 milhões
Albacora Leste.....US\$100 milhões
Postos Br.....US\$ 60 milhões
TOTAL.....US\$500 milhões

Ativos Repsol

Grupo EG3.....US\$500 milhões"

Essa falta de avaliação é repetida *no contrato* de troca de ativos, especificando valores de ativos da Petrobrás, e mantendo-se omissão de atribuir valores específicos à Refinaria de Bahia Blanca e os postos de distribuição na Argentina. Transcrevo o contrato:

"3.2 ATIVOS - Os ativos objeto da Permuta e suas respectivas razões de troca são os seguintes:

3.2.1 De um lado Ativos da PETROBRÁS e/ou Afiliadas:

(i) ações representativas de 100% do capital social da REFISOL que será proprietária, na data de transferência das Ações REFISOL, como único ativo de uma participação acionária

Cláudio Leite Pimentel
 Marcelo Saldanha Rohenkohl
 Deise Galvan Boessio
 Ângelo Bonzanini Bossle
 José Antonio Escosteguy Arregui
 Ana Fernanda Grovermann
 Antônio Augusto Della Corte da Rosa
 Tangriane Forest Santos
 Christian Lisboa Rodrigues
 Patrícia Galvão Martins da Silva
 Laura Ely Carvalho
 Juliana Póvoas
 Lucas Maciel Andersen Cavalcanti
 Advogados
 Eduardo Pinheiro Albi Aaselmo
 Rafael Dutra Correa da Silva
 Cristiane Marcon
 Thiago Oliveira de Medeiros
 Fernando G. M. Cavalcanti Neto
 Octavio Giacobbo da Rosa
 Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
 Florêncio Ygartua 288, conj.308
 (51)3330-0400 Porto Alegre-RS
 www.pimenteladvogados.com.br

370
 17

correspondente a 30% do capital social da REFAP, sociedade que será proprietária da Refinaria. O Valor de Referência deste Ativo é de US\$ 340 milhões, tendo em conta que o Valor de Referência total da REFAP é de US\$ 1.133 milhões.

*(ii) 10% dos direitos e obrigações derivados do contrato de concessão firmado entre a **PETROBRÁS** e a ANP, referente ao campo de Albacora Leste, com um Valor de Referência de US\$100 milhões.*

*(iii) ações representativas de 100% do capital social da **POSTOS**, sociedade que na Data de Fechamento, ou em um prazo adicional de 3 meses, será parte em Contratos de PCVM pelo volume de Venda Total, em contrato de licenciamento do uso da marca BR, proprietária de bens dados em comodato em virtude dos Contratos de PCVM e dos direitos, garantias e contratos acessórios aos Contratos de PCVM, segundo o disposto neste Contrato. As ações da **POSTOS**, acima referidas, serão integralmente transferidas pela BR e pela **PETROBRÁS** à **REPSOL YPF BRASIL** ou a sua Afiliada na Data de Fechamento ou no prazo adicional de 3 meses, conforme o caso.*

O Valor de Referência deste Ativo é de US\$60 milhões.

*O valor contábil dos ativos da **POSTOS**, constituídos pelos Contratos de PCVM, pelos bens dados em comodato em virtude destes Contratos de PCVM e pelos direitos e contratos acessórios aos mesmos, estarão refletidos no Balanço de Transferência da **POSTOS** pelo valor contábil que originalmente tinham os Contratos de PCVM e seus bens, direitos e contratos acessórios nos livros da **BR** e/ou da **PETROBRÁS**.*

Cláudio Leite Pimentel
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
Ângelo Bonzanini Bossle
José Antonio Escosteguy Arregui
Ana Fernanda Grovenmann
Antônio Augusto Della Corte da Rosa
Tangriane Forest Santos
Christian Lisboa Rodrigues
Patrícia Galvão Martins da Silva
Laura Ely Carvalho
Juliana Póvoas
Lucas Maciel Andersen Cavalcanti
Advogados
Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
Rafael Dutra Correa da Silva
Cristiane Marcon
Thiago Oliveira de Medeiros
Fernando G. M. Cavalcanti Neto
Octavio Giacobbo da Rosa
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Florêncio Ygartua 288, conj.308
(51)3330-0400 Porto Alegre-RS
www.pimenteladvogados.com.br

371
X
88

3.2.1.1 *Os Contratos de PCVM de que a POSTOS será parte na Data de Fechamento ou dentro do prazo adicional de 3 meses, deverão cumprir as condições estabelecidas na Cláusula 16.1.*

3.2.1.2 *Os Ativos da PETROBRÁS e/ou Afiliadas têm Valor de Referência, no conjunto, de US\$ 500 milhões.*

3.2.2 *De outro lado, Ativos da REPSOL BRASIL:*

- (i) 219.144.038 ações equivalentes a 99,6109% do capital da Eg3;*
- (ii) 0.000 ações equivalentes a 3% do capital social da Eg3 ASFALTOS; e*
- (iii) 2 ações equivalentes a 0,0167% do capital social da Eg3 RED, e quaisquer outras ações do Grupo Eg3 que, possam ser adquiridas eventualmente por ASTRA ou suas Afiliadas, até a Data de Fechamento.*

3.2.2.1, *Todas as ações indicadas nos itens (i). a (iii) acima serão integralmente transferidas pela REPSOL YPF BRASIL à BR, DOWNSTREAM e PETROBRÁS na Data de Fechamento, exceto caso se aplique o disposto em 5.1.1.*

3.2.2.2 *O Valor de Referência dos Ativos da REPSOL YPF BRASIL, no conjunto, é de US\$ 500 milhões."*

(apenso 1, fls. 343/344)

Dita circunstância consubstancia opção contratual duvidosa e pouco transparente, recomendando esclarecimento pericial pois

Cláudio Leite Pimentel
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
Ângelo Bonzanini Bossie
José Antonio Escosteguy Arregui
Ana Fernanda Grovermann
Antônio Augusto Della Córte da Rosa
Tangriane Forest Santos
Christian Lisboa Rodrigues
Patrícia Galvão Martins da Silva
Laura Ely Carvalho
Juliana Póvoas
Lucas Maciel Andersen Cavalcanti
Advogados
Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
Rafael Dutra Correa da Silva
Cristiane Marcon
Thiago Oliveira de Medeiros
Fernando G. M. Cavalcanti Neto
Octavio Giacobbo da Rosa
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Florêncio Ygartua 288, conj.308
(51)3330-0400 Porto Alegre-RS
www.pimenteladvogados.com.br

contestadas judicialmente as avaliações declaradas pelos contratantes.

Na documentação juntada, sequer se sabe o faturamento dos ativos de refino da AG3, de distribuição da AG3 Red, nos anos anteriores, assim como não veio aos autos qual era o faturamento da BR Distribuidora e da Refap em território nacional. Embora o método eleito de avaliação não dependa desses dados, pois trabalha com a idéia de faturamento futuro, a omissão bilateral de Petrobrás e Repsol em indicar esse dado demonstra séria preocupação. A verificação desses dados, de fácil obtenção contábil, embora possam não ser considerados fundamentais, trariam alguma transparência ao processo comercial e indicariam caminhos para o processo judicial estabelecido.

A diferença entre verificar os balanços contábeis dos ativos e o método de avaliação de fluxo de caixa descontado, reside que no primeiro trabalha-se com a realidade cotidiana dos mercados locais. No segundo, com projeção matemática em ambientes convencionados pelo intérprete.

a) Assim, para compreensão dos fatos, inicialmente deve ser deferida perícia contábil na documentação contábil do ano calendário de 2000 de todas as empresas componentes do Ativo da Repsol, e todas as empresas componentes no ativo da Petrobrás e da REFAP, indicando-se em consolidação de balanço a rentabilidade, e os fluxos de caixa livre, de cada qual.

Prosseguindo, também inusitado é que apenas a Repsol estabeleceu amarras contratuais que lhe assegurassem o recebimento de um

Cláudio Leite Pimentel
 Marcelo Saldanha Roherkohl
 Deise Galvan Boessio
 Ângelo Bonzanini Bossle
 José Antonio Escosteguy Arregui
 Ana Fernanda Grovermann
 Antônio Augusto Della Côrte da Rosa
 Tangriane Forest Santos
 Christian Lisboa Rodrigues
 Patricia Galvão Martins da Silva
 Laura Ely Carvalho
 Juliana Póvoas
 Lucas Maciel Andersen Cavalcanti
 Advogados
 Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
 Rafael Dutra Correa da Silva
 Cristiane Marcon
 Thiago Oliveira de Medeiros
 Fernando G. M. Cavalcanti Neto
 Octavio Giaccobo da Rosa
 Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
 ADVOGADOS ASSOCIADOS
 Florêncio Ygartua 288, conj.308
 (51)3330-0400 Porto Alegre-RS
 www.pimenteladvogados.com.br

90

faturamento mínimo advindo da venda de combustíveis em postos PCVM. A garantia contratual foi especificada na exigência de que o repasse de contratos de PCVM referentes a Postos da Petrobrás deveria propiciar vendas mensais pelo menos iguais, ou superiores, a 40.000 m³. Todavia, não há no Capítulo V do contrato, que trata "DOS POSTOS", especialmente cláusula 16^a e seguintes, garantias à Petrobrás de volumes mínimos de vendas dos postos recebidos da EG3.

Averbo a transcrição da clausula 16^a:

"Cláusula 16^a - Transferência das ações da Postos

*Até a Data de Fechamento, a **PETROBRÁS** e a **REPSOL YPF BRASIL** deverão manter sua equipes de trabalho mobilizadas para proceder à avaliação comercial conjunta dos Contratos de PCVM selecionados para a Permuta, visando acordar um volume total mínimo de 50.000 m³/mês em Contratos de PCVM. Estes Contratos de PCVM servirão de base para a **PETROBRÁS** conseguir, na Data de Fechamento ou dentro do prazo adicional de 90 dias que a **POSTOS** seja parte nos Contratos de PCVM que cumpram as condições de 16.1, por um volume de Venda Total de 40.000m³(sic)(mensais.*

*A falta de acordo quanto ao volume de 50.000(sic) m³/mês antes referido não eximirá a **PETROBRÁS** da obrigação de ceder à **POSTOS** os Contratos de PCVM que cumpram as condições 16.1, por um volume de Venda Total de 40.000 m³ mensais na Data de Fechamento ou dentro do prazo adicional de 90 dias, ou, caso isso*

Cláudio Leite Pimentel
 Marcelo Saidanha Rohenkohl
 Deise Galvan Boessio
 Angelo Bonzanini Bossle
 José Antonio Escosteguy Arregui
 Ana Fernanda Grovermann
 Antônio Augusto Della Corte da Rosa
 Tangriane Forest Santos
 Christian Lisboa Rodrigues
 Patrícia Galvão Martins da Silva
 Laura Ely Carvalho
 Juliana Póvoas
 Lucas Maciel Andersen Cavalcanti
 Advogados
 Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
 Rafael Dutra Correa da Silva
 Cristiane Marcon
 Thiago Oliveira de Medeiros
 Fernando G. M. Cavalcanti Neto
 Octavio Giacobbo da Rosa
 Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
 ADVOGADOS ASSOCIADOS
 Florêncio Ygartua 288, conj.308
 (51)3330-0400 Porto Alegre-RS
 www.pimenteladvogados.com.br

não seja possível, de pagar o montante líquido de US\$ 60 milhões acrescido dos juros, tal como se dispõe em 16.3.

*16.1 Na Data de Fechamento ou dentro do prazo adicional de 90 dias, a **POSTOS** deverá ter em seu patrimônio os seguintes bens e direitos relacionados aos Contratos de PCVM, que atendam, até a Data de Fechamento ou dentro do prazo adicional de 90 dias, inclusive as condições abaixo especificadas*

16.1.1

De cumprimento pela BR e/ou PETROBRÁS:

(i) atingirem o volume de Venda Total observado o volume médio de no mínimo de 100m³/mês de combustíveis por Contrato de PCVM;

(ii) terem uma porcentagem de venda média de combustíveis correspondente a 38% de gasolina e 17% de álcool, assegurada nos Contratos de PCVM;

(iii) terem postos de distribuição de combustíveis representando pelo menos 30% do volume de Venda Total (12.000 m³/mês) localizados no Estado de São Paulo e os 70% remanescentes (28.000 m³/mês) estarem distribuídos de forma pulverizada nos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás, Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul;

(iv) terem um prazo remanescente médio de vigência dos Contratos de PCVM de 30 (trinta) meses, computando-se, para esse efeito, se existir contrato de locação ou de sublocação no qual a BR ou sua Afiliada são locatárias ou sub-locatárias, o prazo remanescente de

Cláudio Leite Pimentel
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
Ângelo Bonzanini Bossle
José Antonio Escosteguy Arregui
Ana Fernanda Grovermann
Antônio Augusto Della Corte da Rosa
Tangriane Forest Santos
Christian Lisboa Rodrigues
Patrícia Galvão Martins da Silva
Laura Ely Carvalho
Juliana Póvoas
Lucas Maciel Andersen Cavalcanti
Advogados
Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
Rafael Dutra Correa da Silva
Cristiane Marcon
Thiago Oliveira de Medeiros
Fernando G. M. Cavalcanti Neto
Octavio Giacobbo da Rosa
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Florêncio Ygartua 288, conj.308
(51)3330-0400 Porto Alegre-RS
www.pimenteladvogados.com.br

97

vigência do contrato de locação ou de sublocação, quando este for inferior ao prazo de vigência do Contrato de PCVM;

(v) o contrato acessório de cessão do direito de uso da marca BR esteja assinado, sob as condições regulamentadas no Anexo 29, sem qualquer custo adicional;

(vi) ter a POSTOS um estoque inicial de produtos de 2.530 m³ de gasolina, 3.000 m³ de diesel e 1.130 m³ de álcool equivalente à necessidade de fornecimento pelo prazo de cinco 5 dias com relação aos Contratos de PCVM que venham a ser transferidos à POSTOS, observada a porcentagem de venda média de combustíveis definida no item (i) acima, dando-se à PETROBRÁS a alternativa de substituição do álcool por outro combustível, cujo volume terá valor econômico correspondente ao do volume do álcool substituído.

(vii) ter transferido para a propriedade da POSTOS os bens detidos em comodato pelos operadores dos postos relacionados com os Contratos de PCVM e ter transferido os contratos de locação e sublocação de imóveis nos quais a BR ou a PETROBRÁS sejam parte e que estejam relacionados aos Contratos de PCVM.

De cumprimento pela BR:

(viii) Ter obtido a anuência dos operadores dos postos revendedores sobre a cessão dos Contratos de PCVM para a POSTOS ou sua sucessora e sobre a troca da marca e da bandeira BR pelas determinadas pela REPSOL YPF BRASIL, e/ou Afiliada;

(ix) Ter obtido dos operadores dos postos, o reconhecimento que os bens detidos em comodato são de propriedade da BR, e a identificação adequada dos mesmos;

Cláudio Leite Pimentel
 Marcelo Saldanha Rohenkohl
 Deise Galvan Boessio
 Ângelo Bonzanini Bossle
 José Antonio Escosteguy Arregui
 Ana Fernanda Grovermann
 Antônio Augusto Della Córte da Rosa
 Tangriane Forest Santos
 Christian Lisboa Rodrigues
 Patricia Galvão Martins da Silva
 Laura Ely Carvalho
 Juliana Póvoas
 Lucas Maciel Andersen Cavalcanti
 Advogados
 Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
 Rafael Dutra Correa da Silva
 Cristiane Marcon
 Thiago Oliveira de Medeiros
 Fernando G. M. Cavalcanti Neto
 Octavio Giacobbo da Rosa
 Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
 ADVOGADOS ASSOCIADOS
 Florêncio Ygartua 288, conj.308
 (51)3330-0400 Porto Alegre-RS
 www.pimenteladvogados.com.br

93

(x) Ter transferido à POSTOS ou à sua sucessora as garantias constituídas em favor da BR ou Afiliada, relacionadas com os Contratos de PCVM e de fornecimento de produto, que existam na data de transferência das Ações POSTOS à REPSOL YPF BRASIL ou à sua Afiliada. Em relação aos Contratos de PCVM que não tiverem garantias constituídas, a BR deverá haver obtido na data de transferência das Ações POSTOS, fianças ou hipotecas suficientes para garantir as operações normais dos postos revendedores que tenham assinado esses Contratos de PCVM, de acordo com as práticas habituais de mercado. Estas garantias também serão transferidas à POSTOS ou sua sucessora junto com os Contratos de PCVM.

(apenso 1, fls. 373/375)

Dela conclui-se que as permutantes, pela troca de contratos PCVM selecionados, haveriam de trocar faturamentos que garantissem venda de no mínimo 40.000m³/mês, e que dito ativo estaria avaliado em US\$60 milhões, pois este é o valor de avaliação especificado.

Transcrevo a cláusula com pena convencional para o caso de Petrobrás não entregar à Repsol contratos de PCVM que alcancem 100% do valor de vendas de 40.000m³/dia:

16.3- Caso na data de fechamento do Contratos de PCVM que cumpram as condições da Clausula 16.1 e os bens e direitos conexos previstos nessa Cláusula e transferidos à POSTOS, não alcancem o volume correspondente a 100% da Venda Total, a PETROBRÁS e BR terão um prazo adicional de 90 dias. Se

Cláudio Leite Pimentel
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
Ângelo Bonzanini Bossie
José Antonio Escosteguy Arregui
Ana Fernanda Grovermann
Antônio Augusto Della Côrte da Rosa
Tangriane Forest Santos
Christian Lisboa Rodrigues
Patricia Galvão Martins da Silva
Laura Ely Carvalho
Juliana Póvoas
Lucas Maciel Andersen Cavalcanti
Advogados
Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
Rafael Dutra Correa da Silva
Cristiane Marcon
Thiago Oliveira de Medeiros
Fernando G. M. Cavalcanti Neto
Octavio Giacobbo da Rosa
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Florêncio Ygartua 288, conj.308
(51)3330-0400 Porto Alegre-RS
www.pimenteladvogados.com.br

*decorridos os 90 dias, a POSTOS não for parte nos contratos de PCVM que cumpram as condições da Clausula 16.1 e titular dos bens e direitos conexos previstos naquela Cláusula que correspondam a 100% do volume de Venda Total, a **PETROBRÁS** e/ou a **BR** pagarão à **REPSOL YPF BRASIL** US\$ 60 milhões correspondentes ao Valor de Referência deste Ativo, acrescido de juros calculados a taxa efetiva anual de 8%.*

Supõe-se que essa exigência de faturamento mínimo era necessário para existir equilíbrio entre os ativos de distribuição. E assim, a observação dessa cláusula é importante pois, por conta de diminuição simples, permite conclusão sobre a orientação das partes quanto ao restante do ativo da Repsol. E dela exsurge a conclusão de que o restante do ativo da Repsol, correspondente à Refinaria de Bahia Blanca, com seu terminal e fábricas de asfalto e lubrificantes, segundo as partes permutantes, equivaleria ao restante de US\$440 milhões necessários à integralização de US\$ 500 milhões da permuta.

O contrato também não indica qual o valor específico da Refinaria, da Fábrica de asfalto e de lubrificantes, ativos que estão umbilicalmente ligados aos limites de produção da própria refinaria de Bahia Blanca.

Notório que o ativo se constitui de são empresas distintas (fls. 965), com distintos faturamentos, dado que a Refinaria Bahia Blanca pertence à empresa EG3 S.A, existindo empresa específica para a parte de distribuição, denominada EG3 RED S.A, evidenciando que cada empresa mereceria valoração individual. Nenhuma das avaliações indica o porquê dessa omissão, não servindo a tanto a

Cláudio Leite Pimentel
 Marcelo Saldanha Rohenkohl
 Deise Galvan Boessio
 Angelo Bonzanini Bossie
 José Antonio Escosteguy Arregui
 Ana Fernanda Grovermann
 Antônio Augusto Della Corte da Rosa
 Tangriane Forest Santos
 Christian Lisboa Rodrigues
 Patricia Galvão Martins da Silva
 Laura Ely Carvalho
 Juliana Póvoas
 Lucas Maciel Andersen Cavalcanti
 Advogados
 Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
 Rafael Dutra Correa da Silva
 Cristiane Marcon
 Thiago Oliveira de Medeiros
 Fernando G. M. Cavalcanti Neto
 Octavio Giacobbo da Rosa
 Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
 ADVOGADOS ASSOCIADOS
 Florêncio Ygartua 288, conj.308
 (51)3330-0400 Porto Alegre-RS
 www.pimenteladvogados.com.br

378
 K

95

mera indicação na contestação de fls. 304, de que seria uma empresa integrada, o que não diz nada para efeitos avaliatórios. Isso porque, também os ativos da Petrobrás em território brasileiro eram mantidos por empresas distintas, BR Distribuidora S.A. na parte de Postos de combustível, e Petrobrás S.A., no que se refere a REFAP (via Refisol), e em função disso foram avaliados individualizadamente.

Outrossim, a própria empresa avaliadora MORGAN STANLEY DEAN WITTER não indica o valor dos ativos da REPSOL. Transcrevo-o (fl. 325):”

12. Parece bastante claro, portanto, que o recurso especial interposto, ou mesmo o extraordinário, não reúnem mínimas condições de admissibilidade seja por quê:

(a) Incidência das Súmulas 07 do STJ e 279 do STF, já que a cassação da decisão de primeiro grau de jurisdição deu-se por força de exame e análise dos fatos da causa, situação imodificável em sede de recurso especial e/ou extraordinário;

(b) O Juiz que proferiu o voto-vista vencedor fundou também o seu convencimento em análise de cláusulas contratuais cujo reexame é vedado em sede de recurso especial conforma Súmula 05 do STJ;

(c) Em termos de recurso extraordinário o reexame está vedado posto que a necessidade ou não de produção de prova é matéria afeta a

Cláudio Leite Pimentel
 Marcelo Saldanha Rohenkohl
 Deise Galvan Boessio
 Ângelo Bonzanini Bossle
 José Antonio Escosteguy Arregui
 Ana Fernanda Grovermann
 Antônio Augusto Della Corte da Rosa
 Tangriane Forest Santos
 Christian Lisboa Rodrigues
 Patrícia Galvão Martins da Silva
 Laura Ely Carvalho
 Juliana Póvoas
 Lucas Maciel Andersen Cavalcanti
 Advogados
 Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
 Rafael Dutra Correa da Silva
 Cristiane Marcon
 Thiago Oliveira de Medeiros
 Fernando G. M. Cavalcanti Neto
 Octavio Giaccobo da Rosa
 Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
 ADVOGADOS ASSOCIADOS
 Florêncio Ygartua 288. conj.308
 (51)3330-0400 Porto Alegre-RS
 www.pimenteladvogados.com.br

378
 96

legislação processual civil e em nenhum momento ao texto constitucional, sendo eventual ofensa meramente reflexa e não direta.

13. Portanto, se de um lado a Requerente não consegue demonstrar no que consistiria o dano irreparável a que estaria sujeita com a produção da prova pericial determinada (por certo diante da seu potencial econômico o argumento não é sequer sério, muito menos verossímil), também não consegue demonstrar que o seu recurso especial e/ou extraordinário terá chances de admissibilidade, já que a decisão desta Corte fundou-se nos fatos da causa e na interpretação legal dada aos mesmos.

III – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Ante o exposto, requerem os Agravantes que em não havendo reconsideração da decisão que deferiu a medida cautelar postulada, que se apresente ao Órgão Especial desta Corte o presente AGRAVO REGIMENTAL a fim de que, dele conhecendo, lhe dê provimento para cassar a decisão proferida.

Requerem, ainda, a juntada dos documentos em anexo, em especial o instrumento de mandato extraído da ação popular em relação a qual esta medida cautelar é incidental (valendo, por conseguinte, para efeitos de representação nesta medida), declarando-se ser cópia fiel do instrumento reproduzido, riscados apenas os nomes de profissionais que não mais representam os Requeridos nesta medida.

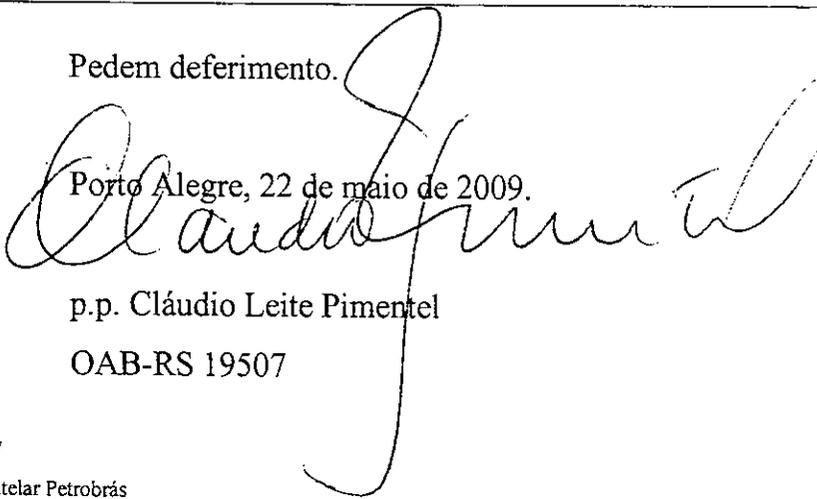
Cláudio Leite Pimentel
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
Angelo Bonzanini Bossie
José Antonio Escosteguy Arregui
Ana Fernanda Grovermann
Antônio Augusto Della Cõrte da Rosa
Tangriane Forest Santos
Christian Lisboa Rodrigues
Patrícia Galvão Martins da Silva
Laura Ely Carvalho
Juliana Póvoas
Lucas Maciel Andersen Cavalcanti
Advogados
Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
Rafael Dutra Correa da Silva
Cristiane Marcon
Thiago Oliveira de Medeiros
Fernando G. M. Cavalcanti Neto
Octavio Giacobo da Rosa
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Florêncio Ygartua 288, conj.308
(51)3330-0400 Porto Alegre-RS
www.pimenteladvogados.com.br

EC
97

Pedem deferimento.

Porto Alegre, 22 de maio de 2009.



p.p. Cláudio Leite Pimentel

OAB-RS 19507

Cláudio/Trabalho/Agravos/
Ação Popular – Ag Rg Cautelar Petrobrás

961
8

PROCURAÇÃO

OUTORGANTES: Cesar Antonio Przygodzinski, brasileiro, casado, industrial, CPF nº 294296090-68, Título de Eleitor nº 269548704/77, Gelci Almeida Rodrigues, brasileiro, casado, industrial, CPF nº 304897410-53, Título de Eleitor nº 489761404/85, Dirney Alves Ribeiro, brasileiro, casado, aposentado, CPF nº 017703900-06, Título de Eleitor nº 311649504/18, Dary Beck Filho, brasileiro, solteiro, industrial, CPF nº 509506060-19, Título de Eleitor nº 00031248104/93, Gerson Luis Pereira Pires, brasileiro, casado, industrial, CPF nº 449796300-49, Título de Eleitor nº 386869904/69.

OUTORGADOS: Cláudio Leite Pimentel, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-RS sob o nº 19.507, ~~Isar Marcelo Galbinski~~, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito OAB-RS sob o nº 29.876, ~~Maria Cristina Mees~~, brasileira, separada, advogada, inscrita na OAB-RS sob nº 27.269, ~~Luciana Kanan Bergman~~, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB-RS sob nº 37.881, ~~José Vicente Centursi~~, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-RS sob nº 49.637 e ~~Naila Gonçalves~~, brasileira, solteira, bacharela, inscrita na OAB-RS sob nº 22.042, todos estabelecidos profissionalmente na Rua Florência Ygartua, 288, conj. 405, Porto Alegre, RS.

PODERES: Para o fim de os Outorgados representarem os Outorgantes, em ação popular, atuando em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, em juízo, dando-lhes os poderes contidos nas cláusulas "ad judicium" e "ad judicium et extra", mais os poderes especiais de desistir, retificar e ratificar, firmar Termos de compromisso, substabelecer, prestar declarações, enfim, todos os poderes para o bem o fiel, desempenho do presente mandato.

Porto Alegre, 22 de maio de 2001

Cesar Antonio Przygodzinski
 Cesar Antonio Przygodzinski
 CPF: 294296090-68

Dirney Alves Ribeiro
 Dirney Alves Ribeiro
 CPF: 017703900-06

Gelci Almeida Rodrigues
 Gelci Almeida Rodrigues
 CPF: 304897410-53

Dary Beck Filho
 Dary Beck Filho
 CPF: 509506060-19

Gerson Luis Pereira Pires
 Gerson Luis Pereira Pires
 CPF: 449796300-49

Anna Maria Motta Tróis
 Anna Maria Motta Tróis
 Escrevente Autorizada
 Av. João Pessoa, 1144 - Porto Alegre, RS

SERVICO NOTARIAL
 8º TABELIONATO = POA = RS
 AV. JOAO PESSOA, 1494 - FONE 227-4422
 Reconheço semelhança a(s) firma(s) Cesar
DIRNEY ALVES RIBEIRO, GELCI ALMEIDA RODRIGUES
 da verdade
 P. Alegre, 23 MAI 2001

SERVICO NOTARIAL
 8º TABELIONATO = POA = RS
 AV. JOAO PESSOA, 1494 - FONE 227-4422
 Reconheço semelhança a(s) firma(s) Dary Beck Filho e GERSON LUIS PEREIRA PIRES
 da verdade
 P. Alegre, 23 MAI 2001

Documento eletrônico recebido da origem

303
X
/00

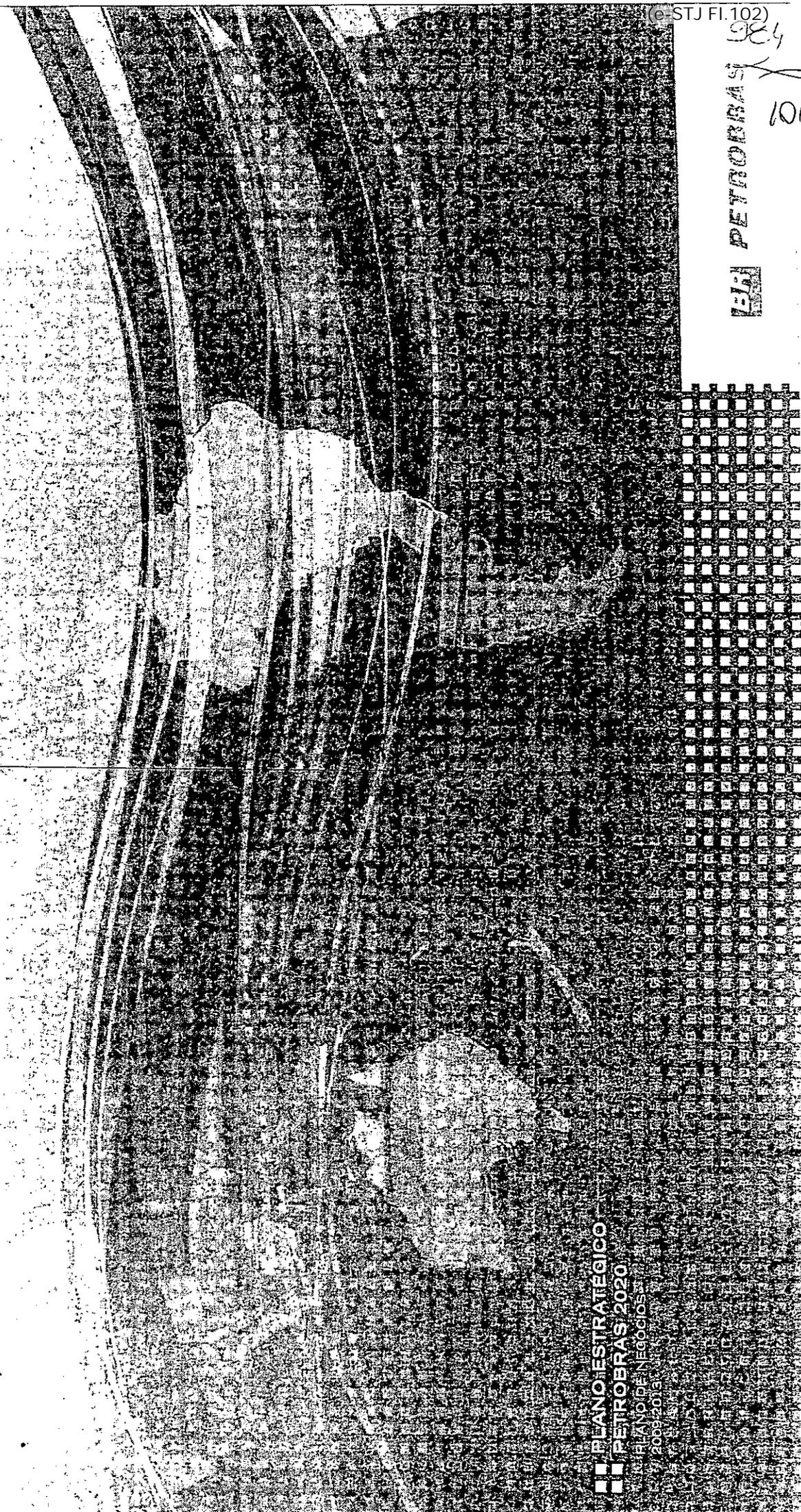
Atualização anual
Última atualização: março de 2009

Documento eletrônico recebido da origem

PLANO ESTRATÉGICO PETROBRAS 2020

PLANO DE NEGÓCIOS
2009-2013

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100



■ PLANO ESTRATÉGICO
■ PETROBRAS 2020
■ PLANO DE NEGÓCIOS
2009-2013

BR PETROBRAS
101
1984

PALAVRA DO PRESIDENTE

Companhias petrolíferas, companhieiros petrolíferos.

A revisão do planejamento estratégico de 2008 estabelece uma Agenda Estratégica com 14 temas, desdobrados em 36 projetos, que teve por finalidade preparar a empresa para perseguir metas tão desafiantes como as que constam do Plano de Negócios 2009-2013.

Dessa forma, como resultado dos estudos dessa Agenda Estratégica, foram revisados as estratégias e os direcionadores de negócios, bem como criados os projetos estratégicos que fazem parte do Plano de Negócios 2009-2013. Estes projetos estabelecem desafios no desenvolvimento de novas competências, assim como na área de gestão, com a finalidade de dar suporte à "nova" Petrobras que estamos construindo.

O Plano mantém a Visão 2020 estabelecida no Plano Estratégico anterior, e também a Missão atual da Companhia. Assim, continuamos perseguindo a intenção de ser "uma das cinco maiores empresas integradas de energia do mundo e a preferida pelos nossos públicos de interesse". Neste sentido, a Estratégia Corporativa da Petrobras foi reavaliada, tendo sido efetuados ajustes nos pilares de sustentação dos negócios e mercados priorizados. Cabe ressaltar que o fator eficiência energética foi incluído como base de sustentação da Estratégia Corporativa.

Os investimentos previstos no Plano são de US\$ 174,4 bilhões no período 2009-2013, com foco em novos projetos, como a exploração do pré-sal e a implantação de cinco refinarias. A expectativa é que o programa de investimentos sustente no país mais de um milhão de postos de trabalho, diretos e indiretos, a cada ano.

Para que os investimentos sejam mais produtivos, foi criado um Programa de Otimização de Custos. Esse programa prevê redução de custos de materiais e serviços usados nos projetos de investimentos da companhia para viabilizar as metas estabelecidas. Esse é um desafio que temos de enfrentar no curto prazo e que requer a participação e o engajamento de todos os empregados da Petrobras.

Finalmente, convoco todos a discutir com seus companheiros de equipe e com seus gerentes ou supervisores imediatos o sumário do Plano de Negócios 2009-2013 em anexo, enfatizando as metas e estratégias que deverão perseguir, alinhando suas ações e iniciativas, de forma a contribuir ativamente para que sejam alcançadas as metas estabelecidas no mencionado Plano.

Um forte abraço,
José Sérgio Gabrielli de Azevedo
Presidente da Petrobras

APRESENTAÇÃO

APRESENTAÇÃO DO PLANO ESTRATÉGICO PETROBRAS 2020 E DO PLANO DE NEGÓCIOS 2009-2013

- O Plano Estratégico Petrobras 2020 mantém a Visão 2020 estabelecida no Plano Estratégico anterior, bem como a Missão atual.
- A Estratégia Corporativa da Petrobras foi reavaliada, tendo sido efetuados ajustes nos pilares de sustentação dos segmentos de negócios e mercados priorizados na Estratégia Corporativa. O fator eficiência energética foi incluído na base de sustentação da Estratégia Corporativa.
- Foram também revisadas as estratégias e os direcionadores dos segmentos de negócios da Companhia, resultando em um novo posicionamento estratégico de longo prazo.
- Em função das transformações pelas quais a Petrobras vem passando, tornou-se fundamental que os Valores declarados fossem revisitados de forma a refletir o que a Companhia deseja se tornar nos próximos anos. Esses Valores constituem o fundamento da cultura organizacional e resguardam a identidade Petrobras em todas as
- empresas do Sistema, influenciando na maneira das pessoas e da própria organização pensarem e agirem. Eles devem ser declarados para que todos conheçam a forma como a organização pauta suas estratégias, ações e projetos.
- Para a revisão do planejamento estratégico foi estabelecida, pela Diretoria Executiva, uma Agenda Estratégica com 14 (quatorze) Temas Estratégicos, desdobrados em 36 projetos relacionados a cada um dos Temas, os quais foram objeto de análise e discussão por Grupos de Trabalho, criados especificamente para tal fim. Para coordenar o desenvolvimento das propostas desta Agenda Estratégica foi criado, pela Diretoria Executiva, o Grupo Gestor Dedicado (GGD), com a participação de oito executivos representando todas as áreas da empresa. Além de dar suporte às propostas de revisão das estratégias e direcionadores de negócios, os GTs da Agenda Estratégica desenvolveram propostas de Projetos Estratégicos, que constam do Plano de Negócios 2009-2013 (PN 2009-2013).

- O PN 2009-2013 apresenta metas de produção de óleo e gás natural no Brasil ainda mais agressivas que as constantes do PN 2008-2012, devido a incorporação do desenvolvimento da produção das recentes descobertas na área do pré-sal, nas bacias de Santos e do Espírito Santo. Dessa forma, a produção de óleo e gás natural no Brasil crescerá de 2.513 mil para 3.314 mil boe/dia entre 2009 e 2013, representando um crescimento médio anual da ordem de 8,8%. Considerando-se a produção de óleo e gás natural projetada no exterior, a Petrobras passará de 2.757 para 3.655 mil boe/dia nos próximos 5 (cinco) anos, mantendo a mesma taxa de crescimento médio de 8,8% a.a. já mencionada.
- Os investimentos previstos são de US\$ 174,4 bilhões no período 2009-2013 e representam uma média anual de US\$ 34,9 bilhões aos níveis de custos atuais, sendo esperada uma redução significativa por conta da queda do preço e da demanda de petróleo, pelo menos até 2010, como decorrência da crise financeira e econômica mundial. Deste montante, os investimentos no exterior estão orçados em US\$ 15,9 bilhões ou 9%.
- As premissas para quantificação do PN 2009-2013 (macroeconômicas, preços, margens e de mercado) foram revistas, tendo em vista o impacto da crise financeira internacional.
- A análise de financiabilidade do Plano de Negócios 2009-2013 incorporou estas novas premissas, bem como avaliou cenários alternativos, combinando premissas de preços de petróleo com alternativas de redução de custos de investimentos. Os resultados das projeções financeiras apresentam uma necessidade de aumento de recursos de terceiros para financiar os investimentos do PN 2009-2013, em relação ao PN 2008-2012.
- O Plano de Negócios 2009-2013 apresenta, ainda, novos desafios de gestão, compreendendo os Projetos da Agenda Estratégica e o Programa de Otimização de Custos, sendo que este objetiva a redução dos custos de investimentos calculado nos eixos relacionados ao detalhamento dos projetos, às práticas de emiratização e à mudança de cultura.

MISSÃO, VISÃO E ATRIBUTOS

O Plano Estratégico Petrobras 2020 (PN 2009-2013) mantém a Visão 2020 estabelecida no Plano Estratégico anterior, bem como a Missão atual.

MISSÃO

Atuar de forma segura e rentável, com responsabilidade social e ambiental, nos mercados nacional e internacional, fornecendo produtos e serviços adequados às necessidades dos clientes e contribuindo para o desenvolvimento do Brasil e dos países onde atua.

VISÃO 2020

Seremos uma das cinco maiores empresas integradas de energia do mundo e a preferida pelos nossos públicos de interesse.

▣ ▣ Atributos da Visão 2020

Nossa atuação se destacará por

- ▣ Forte presença internacional
- ▣ Referência mundial em biocombustíveis
- ▣ Excelência operacional, em gestão, em eficiência energética, em recursos humanos e em tecnologia
- ▣ Rentabilidade
- ▣ Referência em responsabilidade social e ambiental
- ▣ Comprometimento com o desenvolvimento sustentável

POSICIONAMENTO ESTRATÉGICO

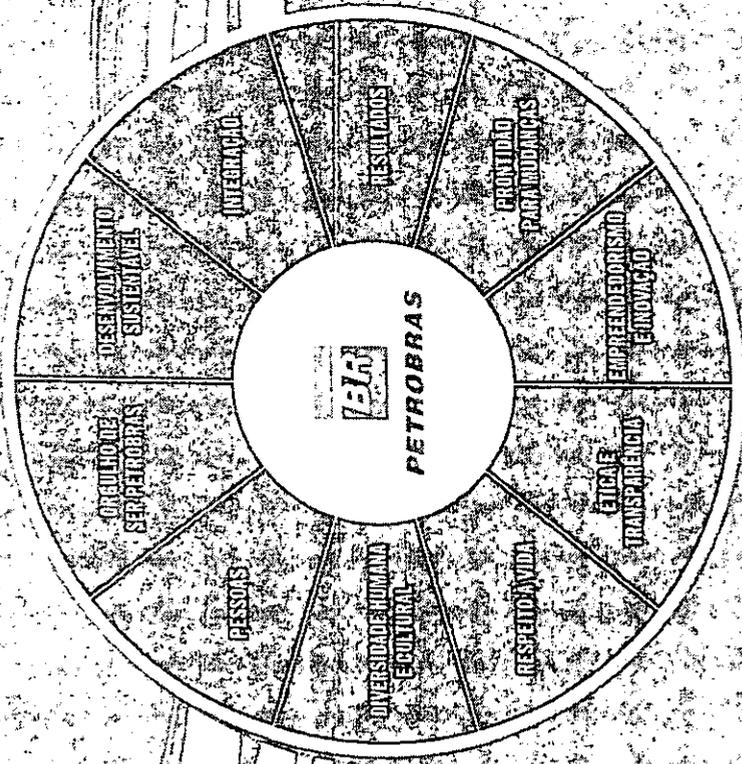
707
07

96

VALORES PETROBRAS

Em função das transformações pelas quais a Petrobras vem passando, tornou-se fundamental que os Valores fossem revisitados de forma a refletir o que a Companhia deseja se tornar nos próximos anos.

As ações e negócios do Sistema Petrobras se orientam por valores que incentivam o desenvolvimento sustentável, a atuação integrada e a responsabilidade por resultados, cultivando a prontidão para mudanças e o espírito de empreender, inovar e superar desafios. O compromisso com os princípios éticos e transparência, o respeito à vida e a valorização da diversidade humana e cultural estão presentes em pessoas competentes, que expressam o orgulho de ser Petrobras.



DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Perseguimos o sucesso dos negócios em uma perspectiva de longo prazo, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social e para um meio ambiente saudável nas comunidades onde atuamos.

INTEGRAÇÃO

Buscamos maximizar o colaboração e a captura de sinergia entre equipes, áreas e unidades, assegurando a visão integrada da Companhia em nossos ações e decisões.

RESULTADOS

Buscamos incessantemente a geração de valor para as partes interessadas, com foco em eficiência de capital e gestão de recursos.

Valorizamos os conhecimentos, desenvolvemos talentos e buscamos a excelência em tudo que fazemos.

PRINCÍPIOS E VALORES

Políticas, práticas, procedimentos e mecanismos de implementação de princípios e valores.

INTEGRIDADE E ÉTICA

Constituímos a base do nosso compromisso essencialmente ético e imbuídos de valores que nos permitem enfrentar os desafios que nos são impostos para o alcance das nossas estratégias de negócios.

ÉTICA E TRANSPARÊNCIA

Nossos negócios, ações, compromissos e demais relações são orientados pelos princípios éticos do Sistema Petrobras.

RESPEITO À VIDA

Respeitamos a vida em todas as suas formas, manifestações e situações e buscamos a excelência nas questões de saúde, segurança e meio ambiente.

DIVERSIDADE HUMANA E CULTURAL

Valorizamos a diversidade humana e cultural nas relações com pessoas e instituições. Garantimos os princípios do respeito às diferenças, da não discriminação e da igualdade de oportunidades.

PESSOAS

Fazemos das pessoas e de seu desenvolvimento um diferencial de desempenho da Petrobras.

ORGANIZADO DE SER PETROBRAS

Nos esforçamos para ser a melhor empresa brasileira, que faz a diferença em qualquer área, por sua história, seus resultados e por sua capacidade de superar desafios.



ESTRATÉGIAS, METAS
E INVESTIMENTOS POR
SEGMENTOS DE NEGÓCIOS

Handwritten marks and signatures.

EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO

SECTOR DE NEGÓCIO DE E&P

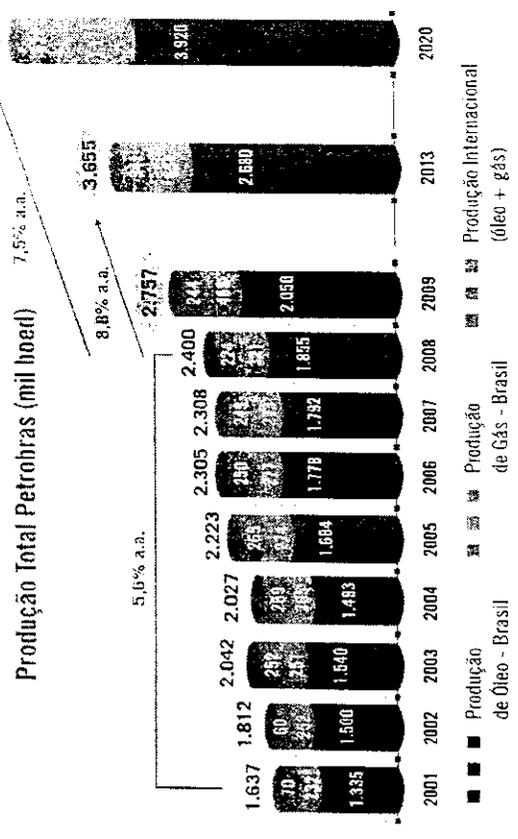
Crescer produção e reservas de petróleo e gás, de forma sustentável, e ser reconhecida pela excelência na atração de E&P, posicionando a Companhia entre as cinco maiores produtoras de petróleo do mundo

Estratégias do Sector de Negócio de E&P

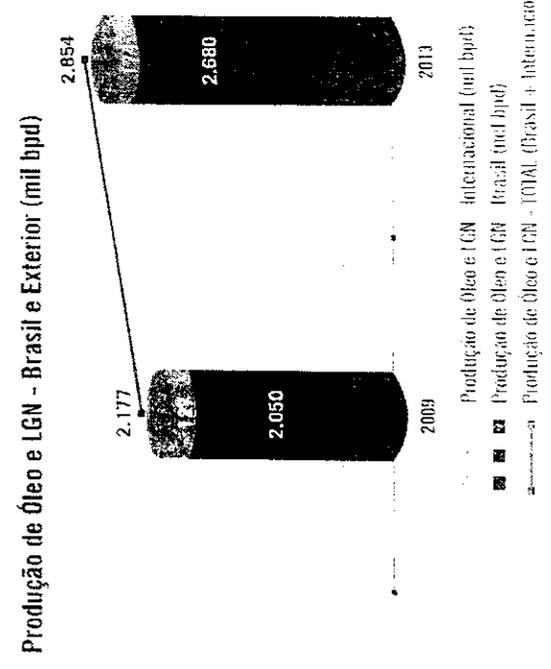
- Descobrir e apropriar reservas no Brasil e no exterior, mantendo reserva/produção superior a 15 anos.
- Crescer produção com otimização e aproveitamento da infra-estrutura instalada.
- Delimitar e desenvolver o polo pré-sal.
- Garantir o acesso a reservas e produção de gás natural de forma integrada com os mercados da Petrobras.
- Desenvolver estorjo exploratório em novas fronteiras.

PRODUÇÃO TOTAL PETROBRAS (mil boed)

A produção total da Petrobras crescerá 1.255 mil boed até 2013, um crescimento médio anual de 8,8%, dentre os maiores da indústria



PRODUÇÃO DE ÓLEO E LGN - BRASIL E EXTERIOR (mil bpd)

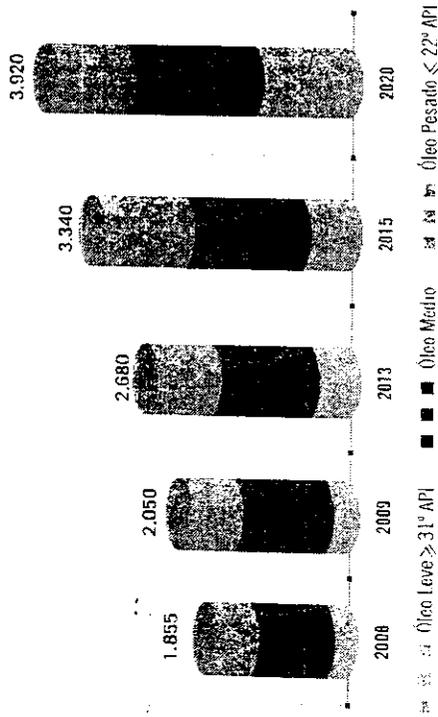


Handwritten marks and signatures at the bottom right of the page.

ESTIMATIVA DE PRODUÇÃO DE PETRÓLEO NO PRÉ-SAL

As recentes descobertas permitirão a melhoria da qualidade do petróleo nacional

Produção de Óleo e LCN no Brasil (mil bpd)



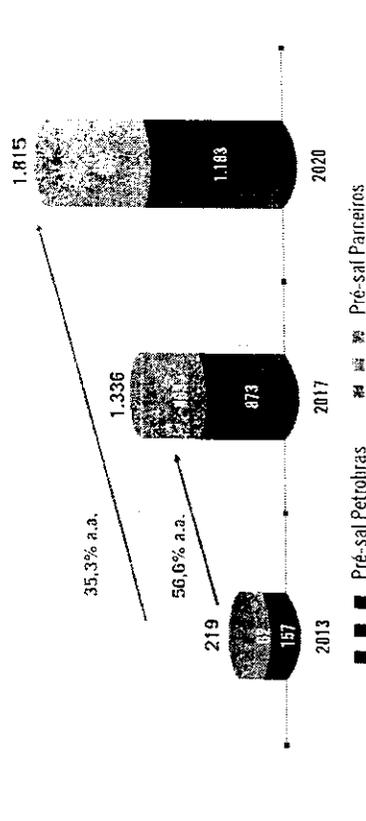
Do crescimento de 824 mil bpd na produção nacional de petróleo até 2013, 566 mil bpd virão de campos já com declaração de comercialidade.

Do crescimento de 1.240 mil bpd na produção nacional de petróleo entre 2013 e 2020, a maior contribuição virá do pré-sal.

No PM 2008-2012, a estimativa de produção de óleo e LCN no Brasil em 2015 era de 2.812 mil bpd. Houve um aumento de 19% (+528 mil bpd) sobre a estimativa anterior.

ESTIMATIVA DE PRODUÇÃO DE PETRÓLEO NO PRÉ-SAL

PRODUÇÃO DE ÓLEO DO PRÉ-SAL PETROBRAS + PARCEIROS (mil bpd)



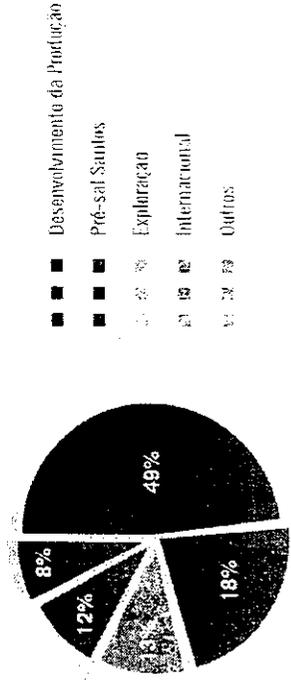
Investimentos Petrobras no Pré-Sal (Desenv. da Produção)	28,9	111,4
Pré-Sal Bacia de Santos	18,6	98,8
Pré-Sal Espírito Santo (inclui os campos do Pós-Sal)	10,3	12,6

INVESTIMENTOS DE E&P 2009-2013

Serão investidos US\$ 104,6 bilhões em exploração e produção até 2013, sendo US\$ 92,0 no Brasil.

INVESTIMENTO TOTAL EM EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO

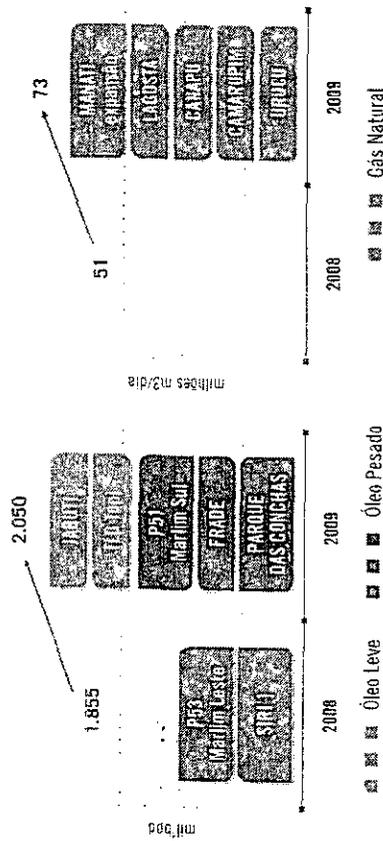
2009-2013: US\$ 104,6 bilhões



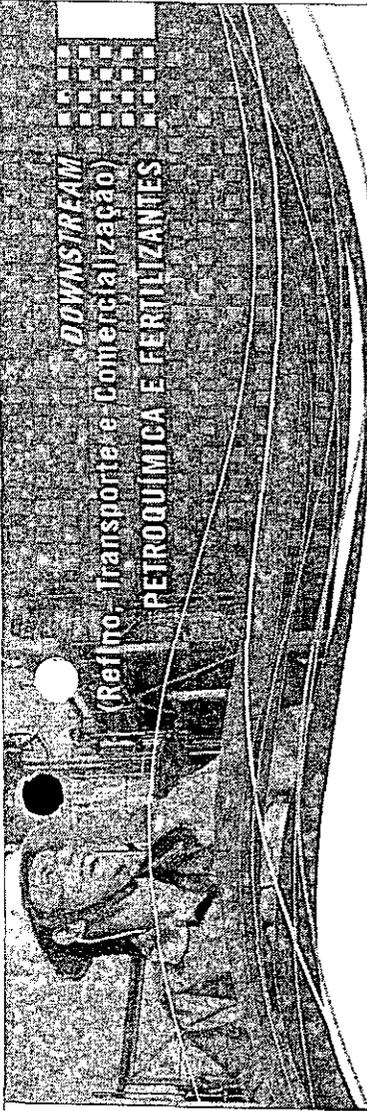
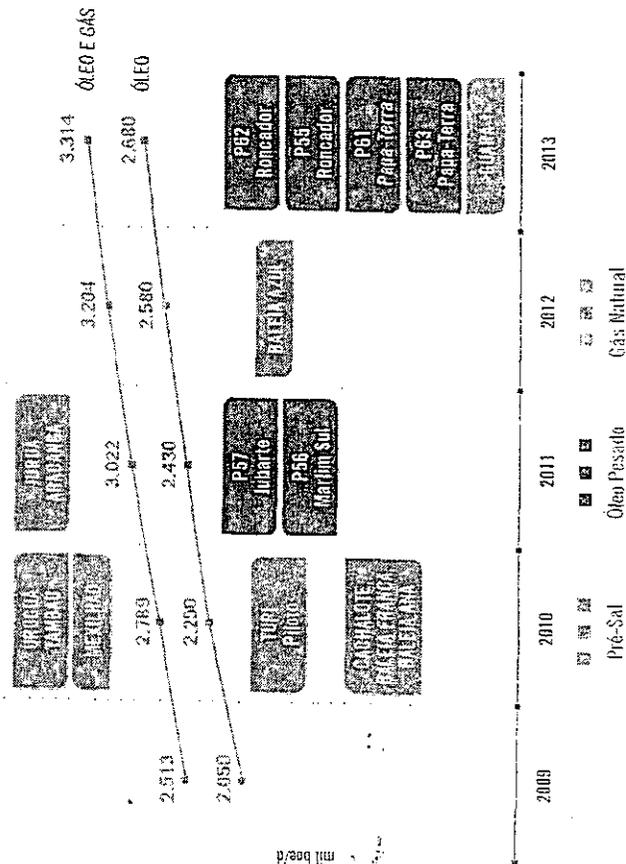
Handwritten marks and signatures at the bottom right of the page.

PRINCIPAIS PROJETOS DE E&P NO BRASIL EM 2009

Além dos cinco novos sistemas de produção de óleo que entrarão em operação em 2009, contribuição para o aumento da produção a P-52 e a P-54, que atingirão seu pico de produção este ano, e a P-53, que entrou em operação em dezembro de 2008.



13 GRANDES PROJETOS DE ÓLEO E GÁS NO BRASIL ENTRE 2010 E 2013



SEGMENTO DE NEGÓCIO DE DOWNSTREAM (Refino, Transporte e Comercialização)

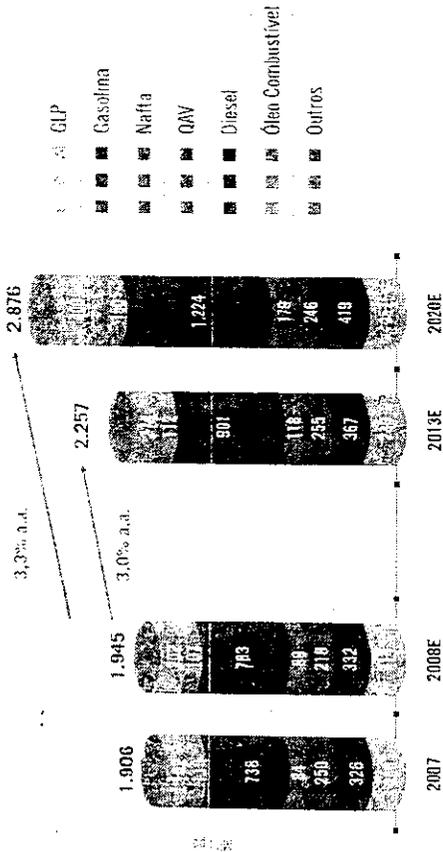
Expandir a atuação integrada em refino, comercialização, logística e distribuição com foco na Baía do Atlântico e Extremo Oriente

Estratégias do Segmento de Negócio de Downstream

- Garantir acesso aos mercados-alvo de petróleo, derivados e biocombustíveis, expandindo a atuação no *trading* e *marketing*.
- Desenvolver parcerias comerciais e logísticas multimodais, garantindo a colocação de petróleo, derivados e biocombustíveis nos mercados-alvo.
- Dimensionar a frota de petroleiros, considerando o equilíbrio entre a confiabilidade de suprimento aos mercados, custos e segurança operacional.
- Crescer a capacidade de refino no Brasil e no exterior, buscando o equilíbrio com o crescimento da produção de petróleo da Petrobras, atendendo os níveis de qualidade de produtos requeridos pelo mercado.
- Ofertar, de forma otimizada, o mix de produtos e serviços de acordo com a quantidade e a qualidade demandadas pelos mercados-alvo.

333
8
110

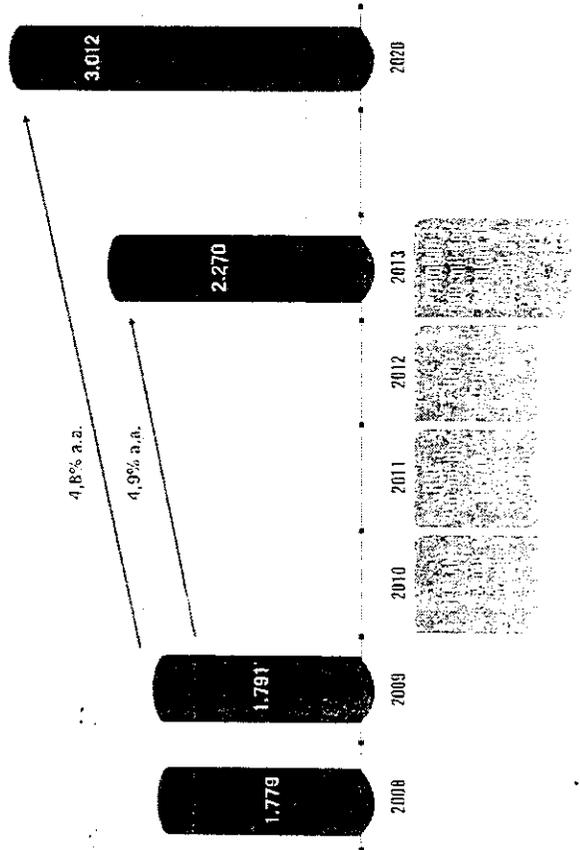
AS REFINARIAS ESTÃO SENDO ADAPTADAS PARA
Otimizar performance e assegurar sustentabilidade



A EXPANSÃO DA CAPACIDADE DE REFINO

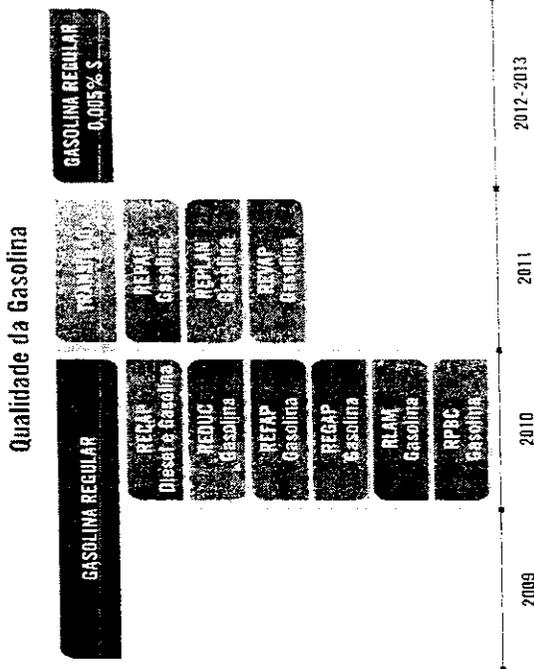
A expansão da capacidade de refino assegurará o atendimento do mercado crescente de derivados no Brasil, bem como o aproveitamento de oportunidades de exportação

CARGA DE PETRÓLEO PROCESSADA NO BRASIL (mil bpd)

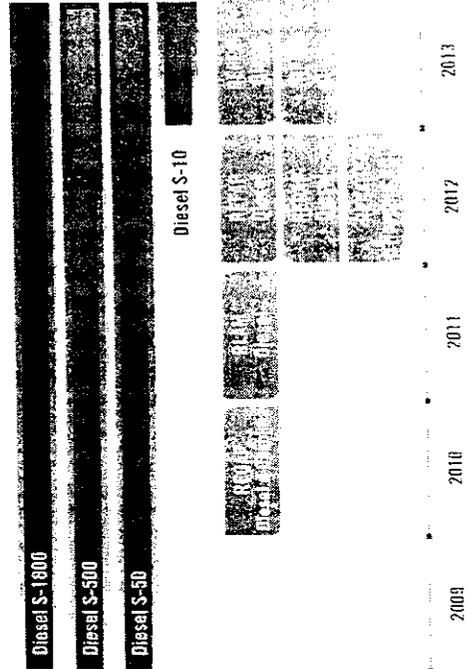


AS REFINARIAS ESTÃO SENDO ADAPTADAS PARA
Otimizar performance e assegurar sustentabilidade

Melhorar a qualidade da gasolina e do diesel, reforçando o compromisso com a sustentabilidade e atendendo as regulações ambientais e reduzir as emissões



Qualidade do Diesel



SEGUNDO SECTOR DE QUIMICA E FERTILIZANTES

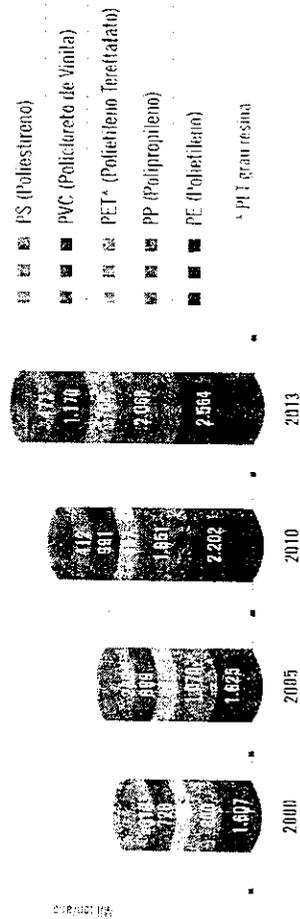
Atuar em petroquímica e fertilizantes de forma integrada com os demais negócios do Sistema Petrobras

Estratégias do Segmento de Negócio de Petroquímica e Fertilizantes

Ampliar a produção de petroquímicos básicos e atuar na 2ª geração e biopolímeros através de participações no Brasil e no exterior, capturando sinergias com os demais negócios do Sistema Petrobras.

Aumentar a produção de fertilizantes para atendimento ao mercado brasileiro.

ATENDER À CRESCENTE DEMANDA BRASILEIRA POR PETROQUÍMICOS



COMPLETARÁ CONTRIBUIR PARA A CADA VEZ DE VALOR DA PETROBRAS

- Expansão do mercado doméstico de petroquímicos.
- Utilização do óleo de Marlim como matéria-prima.
- Captura de sinergias de estruturas existentes na região.
- Melhora na balança comercial na cadeia de petróleo, derivados e petroquímicos.

BÁSICOS

Produtos	Produção (kty)
Diesel	535
Nafta	284
Coque	700
Etileno	1.300
Propileno	881
Benzeno	608
Butadieno	157
p-Xileno	700
Enxofre	45

DOWNSTREAM

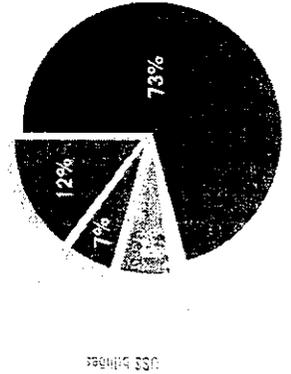
Produtos	Produção (kty)
Polipropileno	850
Polietileno	800
Estireno	500
Etileno glicol	600
PTA	500
PET	600

INVESTIMENTOS EM DOWNSTREAM E PETROQUÍMICA NO BRASIL

- Agregando valor ao petróleo pesado doméstico e produzindo diesel e gasolina nos padrões internacionais.
- Investimentos focados em Qualidade dos Combustíveis, Conversão e Expansão.

US\$ 47,8 bilhões

- Refino
- Dutos e Terminais
- Transporte Marítimo
- Petroquímica



ORÇ.: Sem investimento Internacional

335
211



SEGMENTO DE NEGÓCIO DE DISTRIBUIÇÃO

Expandir a atuação integrada em refino, comercialização, logística e distribuição, com foco na Bacia do Atlântico e Extremo Oriente

Estratégias do Segmento de Negócio de Distribuição

- Liderar o mercado brasileiro de distribuição de derivados de petróleo e biocombustíveis, com maximização do market-share, garantindo rentabilidade.
- Fazer da marca Petrobras a preferida dos consumidores, oferecendo excelência na qualidade de produtos e serviços, tanto no Brasil quanto no exterior.
- Atuar em Distribuição de derivados no exterior, como forma de acesso aos mercados-alvo.

Investimentos no Segmento de Distribuição - US\$ 3,0 bilhões



METAS FÍSICAS PN 2009-2013

Participação da Petrobras Distribuidora no Mercado Global (Brasil) (%)	34,3%	35%	38,1%	40,6%
Participação da Petrobras Distribuidora no Mercado Automotivo (Brasil) (%)	26,7%	26,3%	31,1%	36%

SEGMENTO DE NEGÓCIO DE GÁS & ENERGIA

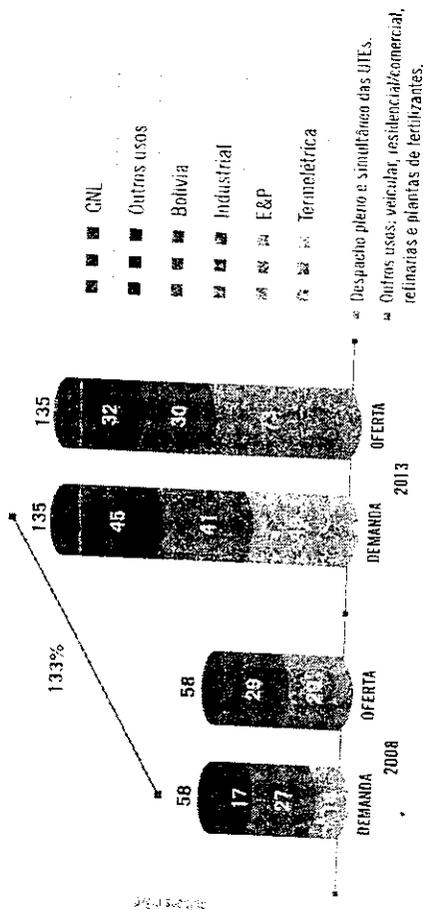
Consolidar a liderança no mercado brasileiro de gás natural, com atuação internacional, e ampliar o negócio de geração de energia elétrica no Brasil

Estratégias do Segmento de Negócio de Gás & Energia

- Agregar valor ao uso do GN na monetização das reservas da Petrobras.
- Assegurar flexibilidade para comercialização de gás natural nos mercados termelétrico e não termelétrico.
- Equilibrar o binômio competitividade e rentabilidade do GN frente aos energéticos concorrentes.
- Atuar de forma global e verticalizada no mercado de GNL.
- Consolidar o negócio de energia elétrica, de forma competitiva e rentável, otimizando o parque de geração elétrica.
- Investir em geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis.

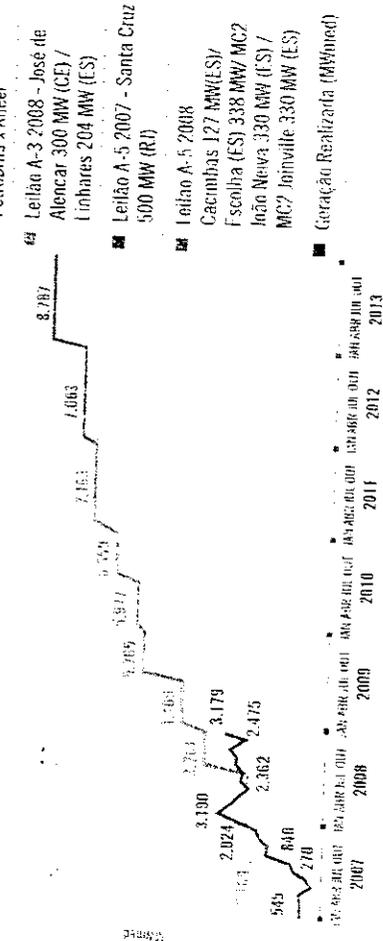
113
286

CRESCIMENTO DO MERCADO E AUMENTO DA MAIOR FLUIDIDADE



GERAÇÃO DE ENERGIA 2008-2013

Meta 2009-2013: Gás Natural para 100% da capacidade instalada



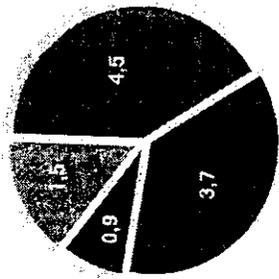
Aumento da disponibilidade de geração com o papel chave da parquia Itaipu

Eliminação das incertezas pela falta de gás

Redução da oferta para entrada em novas vendas de energia

INVESTIMENTOS EM G&E

Investimentos em G&E - US\$ 10,6 bilhões entre 2009 e 2013

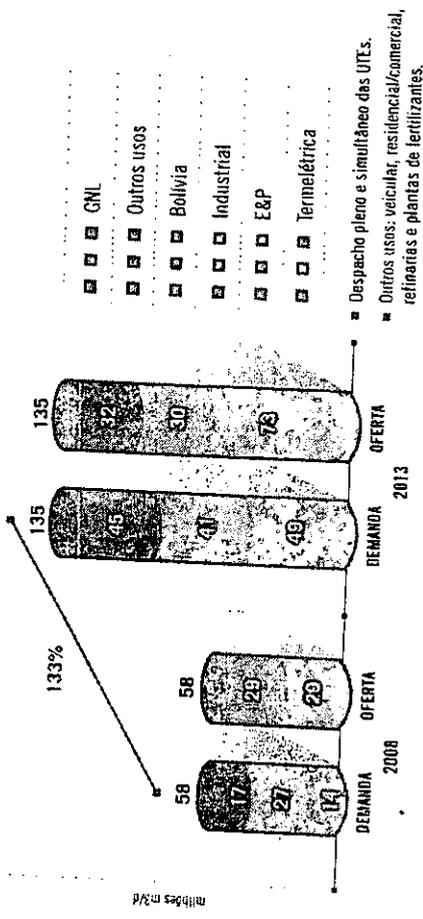


O FUTURO DOS NEGÓCIOS DE GÁS & ENERGIA NO BRASIL

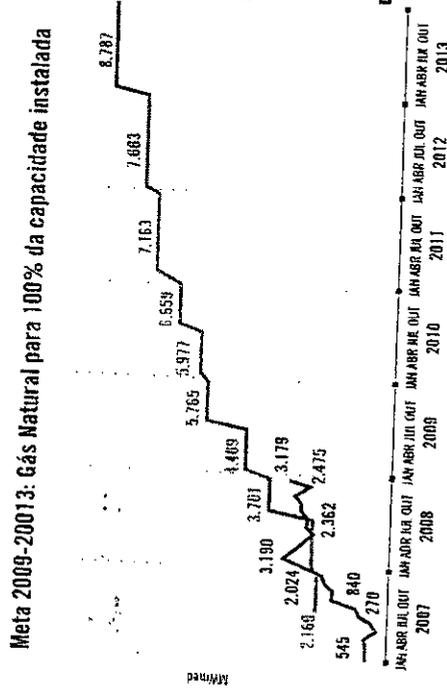
- Consolidação da integração da malha de gasodutos.
- Estabelecimento de flexibilidades na demanda e diversificação das opções na oferta de gás natural.
- Aumento da capacidade de geração de energia, especialmente a Gás Natural.
- Disponibilidade de combustíveis fósseis e renováveis para participação em novos leilões e novas vendas de energia.
- Eliminação das penalidades pela falta de gás natural, após estrutura de transição reemplada em suprimento brasileiro.

7567
114

CRESCIMENTO DO MERCADO E DA OFERTA COM MAIOR FLEXIBILIDADE



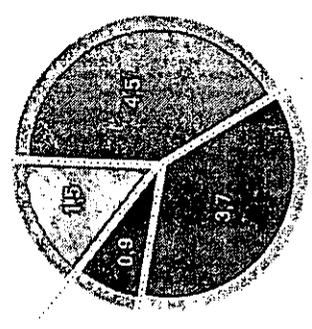
GERAÇÃO DE ENERGIA 2008-2013 GÁS NATURAL SIN



- Aumento da disponibilidade de geração com recuperação da garantia física.
- Eliminação de penalidades pela falta de gás.
- Disponibilidade física para entrada em novos leilões e novas vendas de energia.

INVESTIMENTOS EM G&E

Investimentos em G&E - US\$ 10,6 bilhões entre 2009 e 2013



O FUTURO DOS NEGÓCIOS DE GÁS & ENERGIA NO BRASIL

- Consolidação da integração da malha de gasodutos.
- Estabelecimento de flexibilidades na demanda e diversificação das opções na oferta de gás natural.
- Aumento da capacidade de geração de energia, especialmente a Gás Natural.
- Disponibilidade de combustíveis fósseis e renováveis para participação em novos leilões e novas vendas de energia.
- Eliminação das penalidades pela falta de gás natural, infra-estrutura de transporte incompleta ou suprimento insuficiente.

766
116

BIOCOMBUSTÍVEIS



PETROBRAS

SEGMENTO DE NEGÓCIO DE BIOCOMBUSTÍVEIS

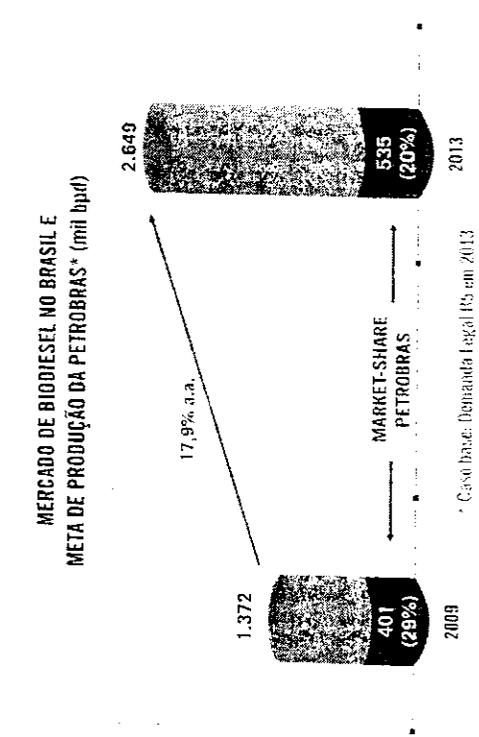
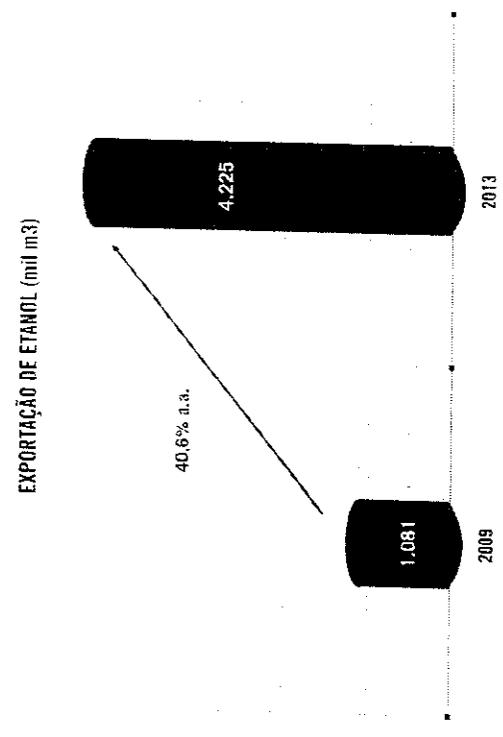
Atuar, globalmente, no segmento de biocombustíveis, com participação relevante nos negócios de biodiesel e de etanol

Estratégias do Segmento de Negócio de Biocombustíveis

- Atuar no negócio etanol, participando da cadeia produtiva nacional e do desenvolvimento de mercados internacionais.
- Atuar no negócio biodiesel, participando da cadeia produtiva nacional, e atuar seletivamente no exterior, priorizando matérias-primas da agricultura familiar de forma sustentável.
- Assegurar o desenvolvimento de tecnologias competitivas para a produção de biocombustíveis, a partir, principalmente, de matérias-primas de biomassa residual.

METAS CORPORATIVAS

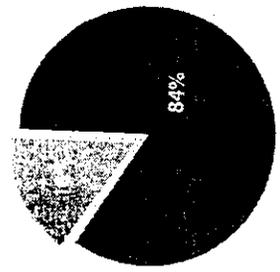
Segmento de Negócio de Biocombustíveis



356
111

INVESTIMENTOS TOTAIS EM BIOCOMBUSTÍVEIS 2009-2013

Investimentos em Biocombustíveis - US\$ 2,8 bilhões



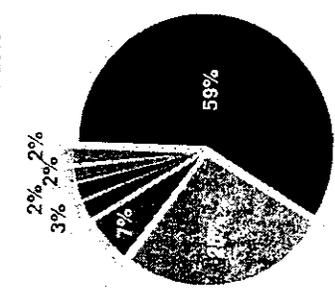
- ETANOL
- BIODIESEL

Obs: inclui investimento de biocombustíveis no exterior de US\$ 310 milhões.

PLANO DE INVESTIMENTOS

Participação dos Investimentos por Segmento de Negócio

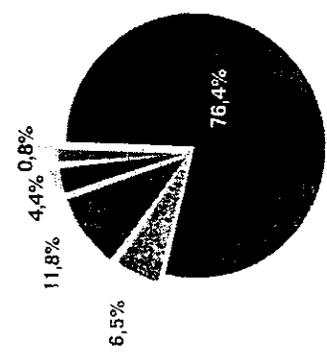
PN 2009-13 PERÍODO 2009-2013



- Total: US\$ 174,4 bilhões
- E&P (US\$ 104,0* bi)
 - Refino, Transp. & Comercialização (US\$ 43,4 bi)
 - G&E (US\$ 11,8 bi)
 - Petroquímica (US\$ 5,6 bi)
 - Distribuição (US\$ 3,0 bi)
 - Biocombustíveis (US\$ 2,8 bi)
 - Corporativo (US\$ 3,2 bi)

*US\$ 17,0 bi em Exploração

Novos Projetos por Segmento de Negócio



- Total: US\$ 47,0 bilhões
- E&P (US\$ 36,6 bi)
 - Refino, Transp. & Comercialização (US\$ 3,1 bi)
 - Gás & Energia (US\$ 5,7 bi)
 - Biocombustíveis (US\$ 2,1 bi)
 - Demais (US\$ 0,4 bi) (Petroquímica e Fertilizantes, Distrib. e Corp.)

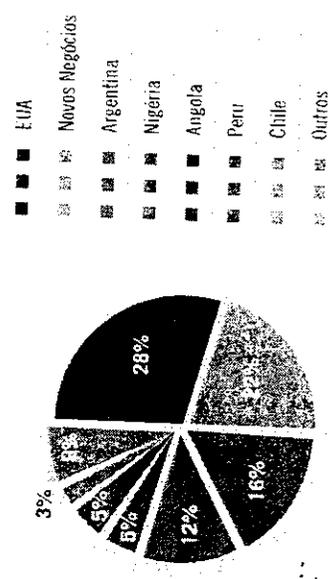
Dos novos projetos no Segmento E&P, cerca de US\$ 28 bilhões relacionam-se com o desenvolvimento do pré-sal.

116

PLANO DE INVESTIMENTOS

Investimentos por país

INVESTIMENTOS DA ÁREA INTERNACIONAL
US\$ 15,9 bilhões



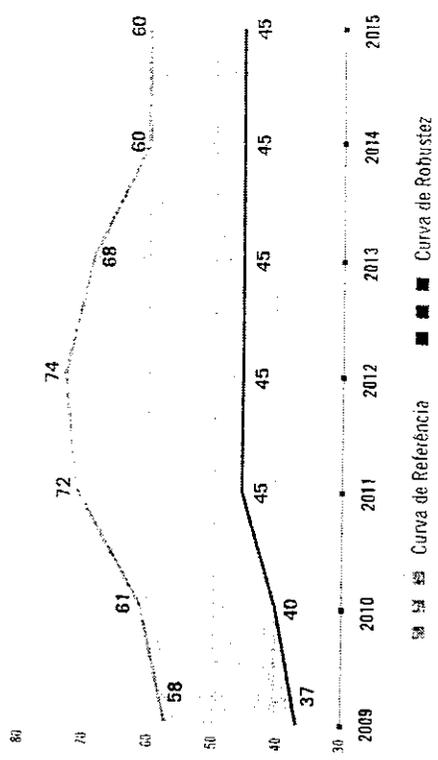
ANÁLISE DE FINANCIABILIDADE

Cenários quantificados para a Análise de Financiabilidade, variando preço do petróleo e custos de investimentos

CENÁRIOS	PREÇO DE PETRÓLEO	REDUÇÃO DE CUSTO DE INVESTIMENTOS
Base	Referência	Manutenção dos Custos
Alternativo 1	Referência	Moderada (20% a 10%)
Alternativo 2	Referência	Agressiva (30% a 15%)
Alternativo 3	Robustez	Manutenção dos Custos
Alternativo 4	Robustez	Moderada (20% a 10%)
Alternativo 5	Robustez	Agressiva (30% a 15%)

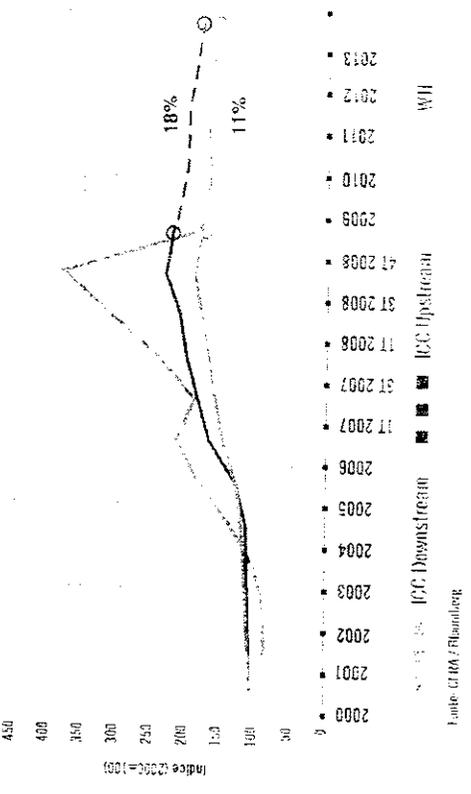
ANÁLISE DE FINANCIABILIDADE

Premissas de Preços de Petróleo (Brent - US\$/bbl)



Índice de Custo de Capital - E&P e Abastecimento

A redução do preço do óleo tende a gerar uma redução no custo de investimento

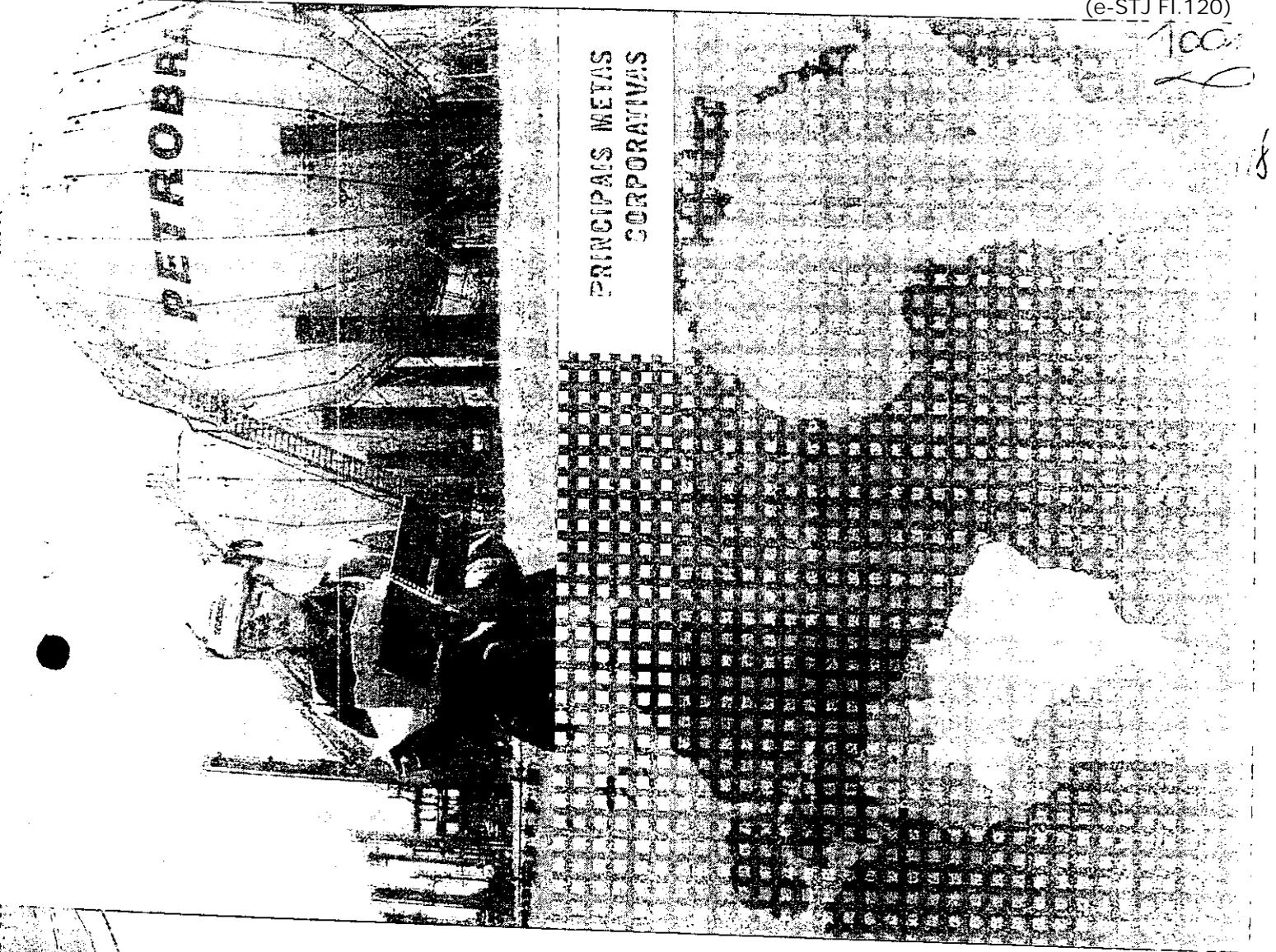
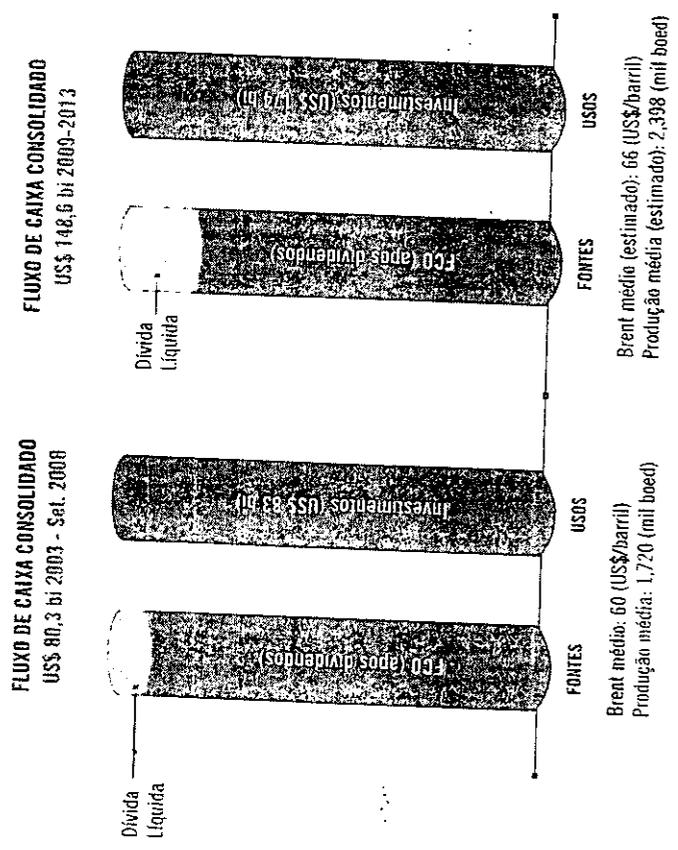


1000
117

ANÁLISE DE FINANCIABILIDADE

Utilização do Fluxo de Caixa Histórico x Projetado

De acordo com as premissas consideradas, os resultados apresentam uma necessidade de aumento de recursos de terceiros para financiar os investimentos do PN 2009-2013.



PRINCIPAIS METAS CORPORATIVAS

100%

18

PERSPECTIVA DE MERCADO

Imagem de Responsabilidade Social (%)	87
Imagem como Empresa de Energia	83
Participação da Petrobras Distribuidora no Mercado Global (Brasil) (%)	40,6
Participação da Petrobras Distribuidora no Mercado Automotivo (Brasil) (%)	36,0
Volume de Vendas de Gás Natural Brasil - G&E (Milhões m³/dia)	110,2
Volume de Vendas de Gás Natural - Internacional (Milhões m³/dia)	17,9
Volume de Vendas Gás Natural - Petrobras (Brasil + Internacional) (Milhões m³/dia)	128,1
Vendas de Energia Elétrica - G&E (MW médio)	3.427
Vendas de Energia Elétrica - Internacional (MW médio)	899
Vendas de Energia Elétrica - Petrobras (Brasil + Internacional) (MW médio)	4.326
Volume de Vendas de Biodiesel (Mil m³/ano)	535
Exportação de Etanol (Mil m³)	4.225

PERSPECTIVA DE APRENDIZADO E CRESCIMENTO

Nível de Comprometimento com a Empresa (%)	80
Índice de Satisfação dos Empregados - (ISE) (%)	72
Índice de Competências Individuais Corporativas (ICIC) (%)	100
Índice de Resultados Individuais (IRI) (%)	93,9
Índice de Satisfação dos Clientes Estratégicos em relação ao Provedor de Tecnologia da Companhia (%)	90
Capacitação em Responsabilidade Social e Ambiental (Nº de horas) (HR/ARS)	189.634
Índice de Comprometimento em Responsabilidade Social (NARS) (%)	81

PERSPECTIVA DE PROCESSOS INTERNOS

Produção de Óleo e Gás Natural - Brasil (Mil boe/dia)	3.314
Produção de Óleo e Gás Natural - Internacional (Mil boe/dia)	341
Produção de Óleo e Gás Natural - Petrobras (Brasil + Internacional) (Mil boe/dia)	3.655
Produção de Óleo e LGN - Brasil (Mil bbl/dia)	2.080
Produção de Óleo e LGN - Internacional (Mil bbl/dia)	210
Produção de Óleo e LGN - Petrobras (Brasil + Internacional) (Mil bbl/dia)	2.890
Carga Fresca Processada - Brasil (Mil bbl/dia)	2.270
Capacidade Equivalente de Produção de Termoplásticos (1000 t/ano)	4.465
Volume Máximo Admissível de Vazamento (m³)	600
Taxa de Frequência de Acidentados com Afastamento (TTCA Composto) (Nº Acidentados / Milhão HHER)	0,49
Percentual de Tempo Perdido (PTP) Empregados Próprios (%)	2,18
Total de Emissões Evitadas de Gases de Efeito Estufa (Milhões de Toneladas de CO ₂ Equivalente)	4,52
Índice de Percepção de Valor da Área de Serviços (%)	88

2002

119



EFEITO MACROECONÔMICO

Conteúdo Nacional, Demanda por Postos de Trabalho e Valor Adicionado

EFEITO MACROECONÔMICO

O aumento do conteúdo nacional fortalece o negócio da Petrobras no longo prazo.

PERSPECTIVA EMPRESARIAL...



PERSPECTIVA DE SUSTENTABILIDADE...



O processo de agregação de valor ao petróleo e gás produzidos gera um efeito multiplicador para toda a cadeia produtiva...

ÁREA DE NEGÓCIO	INVESTIMENTO DOMÉSTICO 2009-2013 (US\$ Bilhões)	COLOCAÇÃO NO MERCADO NACIONAL 2009-2013 (US\$ Bilhões)	CONTEUDO NACIONAL (%)
E&P	92,0	48,9	53%
Abastecimento	4,8	37,6	79%
Gás e Energia	10,6	7,4	70%
Distribuição	2,1	2,1	100%
Biocombustível	2,1	1,8	85%
Áreas Corporativas	3,6	2,9	80%
Total	158,2	100,7	64%

Os investimentos relacionados a projetos no país, cerca de 60%, foram realizados com o mercado fornecedor local, levando a uma média anual de colocação de US\$ 12,6 bilhões

OBS.: a média anual de colocação no mercado nacional do Plano anterior era cerca de US\$ 12,6 bilhões

1003
120

... trazendo forte efeito macroeconômico, em particular na demanda por postos de trabalho...

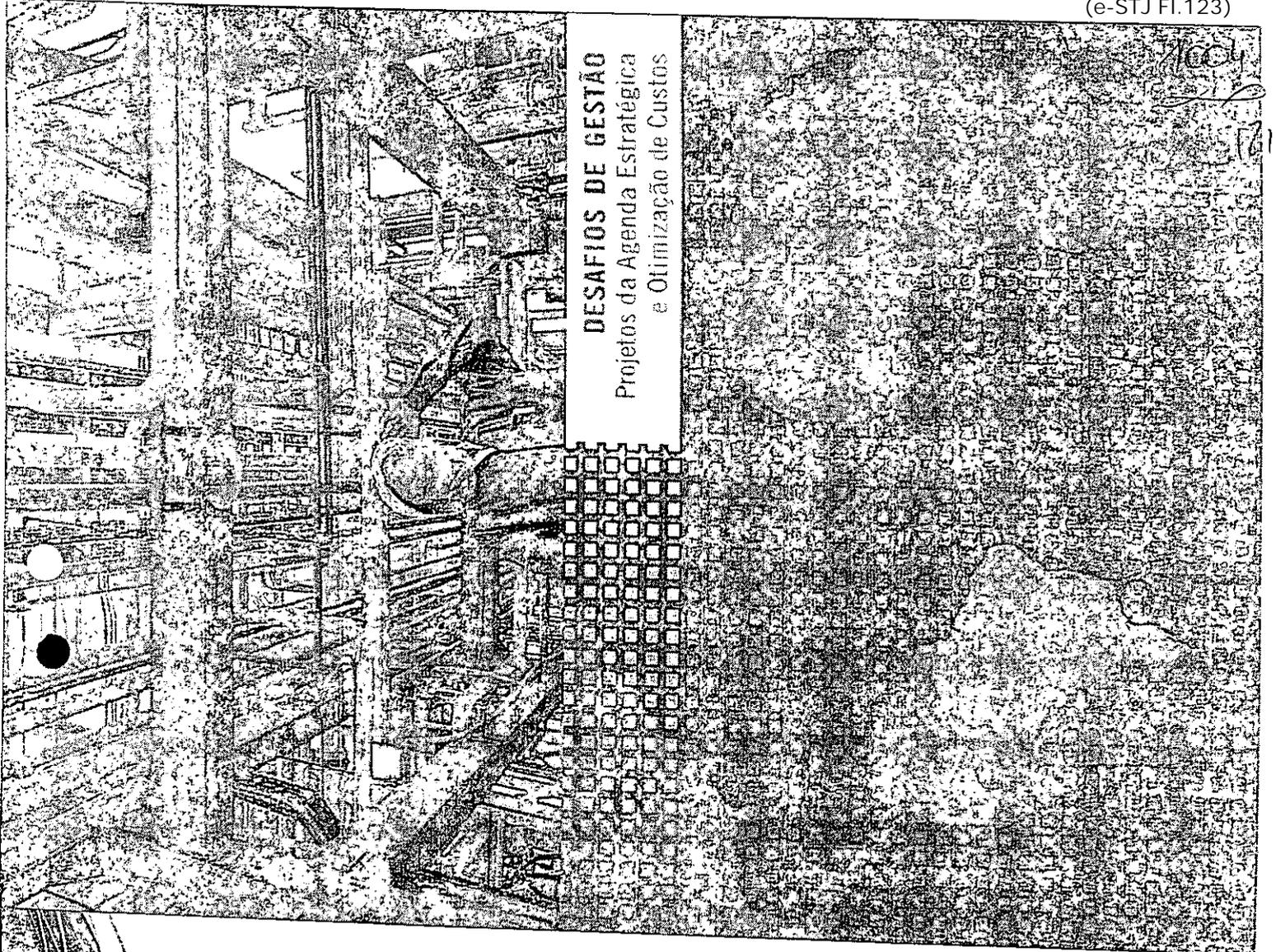
POSTOS DE TRABALHO NO BRASIL (MIL)	MÉDIA ANUAL 2008-2010
Postos de Trabalho Diretos	267
Postos de Trabalho Indiretos (Cadeia Produtiva)	389
Postos de Trabalho Indiretos (Efeito Renda)	388
Postos de Trabalho Totais	1.044

... e no valor adicionado no país

O Valor Adicionado no País gerado pelas atividades da Petrobras, acrescido do impacto na cadeia produtiva dos investimentos e dos gastos operacionais, estão apresentados abaixo, representando, em média, cerca de 10% do PIB brasileiro

VALOR ADICIONADO GERADO (BIL) - PETROBRAS	MÉDIA ANUAL 2008-2010 (R\$)
Petrobras no País	170
Cadeia Produtiva dos Investimentos	73
Cadeia Produtiva dos Gastos Operacionais	66
Total do Valor Adicionado	309

DESAFIOS DE GESTÃO
Projetos da Agenda Estratégica
e Otimização de Custos



PROJETOS DA AGENDA ESTRATÉGICA

Os Projetos da Agenda Estratégica vão assegurar o desenvolvimento de novas competências e melhorias envolvendo todas as áreas e são fundamentais para suportar as estratégias e o alcance das metas da empresa no longo prazo

TEMAS

- Entre as Cidades Maiores do Mundo
- AbreCando Valor
- Mix de Produtos
- Integração, Flexibilidade e Eficiência
- Arquitetura Plus Business
- Publicos de Interesse
- Segurança, Meio Ambiente e Saúde (SMS)
- Mudança Climática
- Ampliando o Negócio Energia Elétrica
- Ampliando o Negócio Gás Natural
- Referência Energética

PROJETOS

- cenários de Oferta de Óleo e Gás Natural
- Impactos nos Negócios da Companhia e no Posicionamento de Mercados
- Gestão Estratégica
- Questões Regulatórias / Oportunidades de Mudança
- Trading Global
- Petroquímica e Fertilizantes: Nova Estratégia e Novas Competências
- Otimização do Mix de Produtos / Competição
- Logística Global e Infra-estrutura Revisitada
- Valorização e Internacionalização da Marca
- Os Públicos de Interesse
- Responsabilidade Social (RS)
- Segurança, Meio Ambiente e Saúde (SMS)
- Mudança Climática
- Ampliando o Negócio Energia Elétrica
- Ampliando o Negócio Gás Natural
- Referência Energética

TEMAS

- BIOCOMBUSTÍVEIS
- EMPRESA GLOBAL

PROJETOS

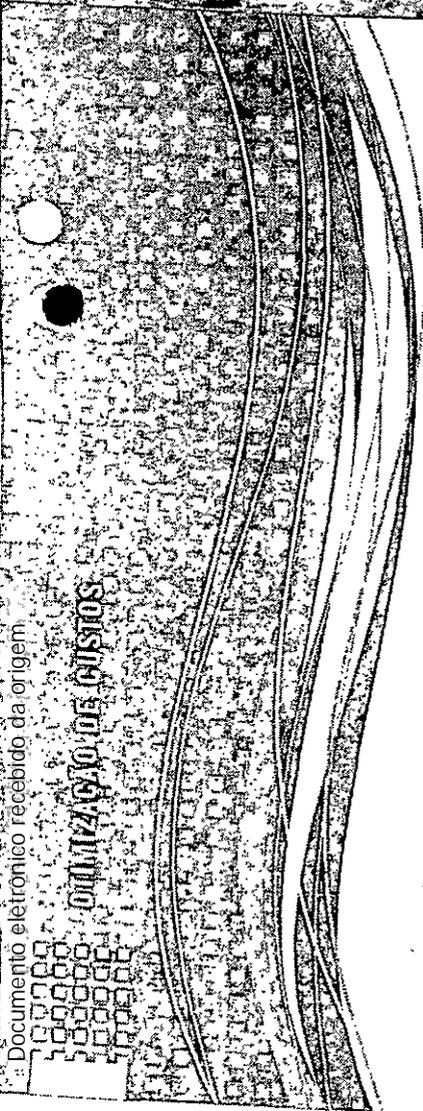
- Uma Nova Estratégia
- Posicionamento
- Golfo do México
- Retornando
- Desafios Tecnológicos do Pré-Sal
- Desafios Tecnológicos na Agregação de Valor
- Capacitação Nacional
- Demandas Atendidas
- Comprometimento com a Sustentabilidade
- Competências Impulsionando as Estratégias
- A Empresa que aprende
- Reavaliação do Modelo de Governança Corporativa, Organização e Gestão Empresarial do Sistema Petrobras

- TECNOLOGIA
- BENS E SERVIÇOS
- AS EQUIPES DO FUTURO
- FORUM NA MESMA DIREÇÃO
- DISCIPLINA
- A BASE DE SUSTENTABILIDADE

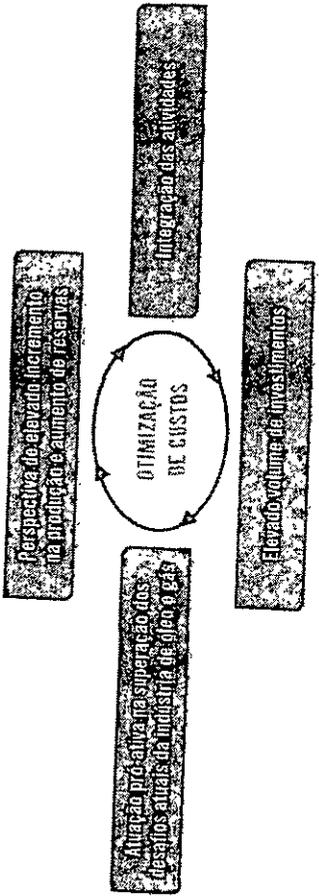
1005
L
121

Documento eletrônico recebido da origem

OTIMIZAÇÃO DE CUSTOS



Cenário e Desafio



Programa para reduzir os custos dos bens, produtos e serviços usados em seus investimentos

OTIMIZAÇÃO DE CUSTOS		
Projeto	Contratação	Cultura

- Aumentar o nível de detalhamento dos projetos → minimizar a exposição do risco
- Agilizar soluções disponíveis no mercado visando:
 - Simplificar
 - Uniformizar
 - Utilizar equipamentos padronizados
- Revisar todas as cláusulas contratuais com a participação das entidades de classe → exigências compatíveis com o praticado no mercado
- Reformular a estratégia de contratação com pacotes menores, permitindo a participação de empresas de médio porte → Engenharia da Petrobras, quando adequado, ser a integradora
- Redução do nível de prescrição das bases de projeto
- Revisar a filosofia de operação → menores flexibilidades e redundâncias nas plantas
- Aprimorar o acompanhamento da realização física e financeira dos empreendimentos

CONCLUSÕES



Accl
173

2. O Plano de Negócios 2009-2013 apresenta metas agrícolas de crescimento da Companhia, alinhadas com a Visão 2020 de tornar-se uma das cinco maiores empresas de energia do mundo.

No segmento de Exploração e Produção, destaque para o crescimento da produção e reservas de petróleo e gás, a partir do desenvolvimento do pólo pré-sal, que também permitirá a melhoria da qualidade do petróleo nacional.

A meta de produção de petróleo no Brasil garantirá a sustentabilidade da auto-suficiência e a meta de expansão da capacidade de processamento de petróleo assegurará a manutenção do balanceamento dos segmentos E&P e *Downstream* (Refino, Transporte e Comercialização) da Companhia.

Nos segmentos de *Downstream* (Refino, Transporte e Comercialização) e Distribuição, cabe destacar a expansão e a atuação integrada com foco na Bacia do Atlântico e Extremo Oriente. Além disso, as refinarias da Petrobras estão sendo adaptadas para melhorar a qualidade da gasolina e do diesel, reforçando seu compromisso com a sustentabilidade, atendendo as regulações ambientais e de redução das emissões.

No segmento de Petroquímica, é importante enfatizar a atuação de forma integrada com os demais negócios do Sistema Petrobras, sendo que o COMPERI destaca-se como um ícone nesta forma de atuação da petroquímica na cadeia de valor da Petrobras.

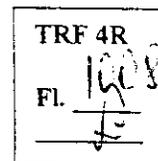
No segmento de Gás & Energia, vale ressaltar a estratégia de consolidar a liderança no mercado brasileiro de gás natural, com atuação internacional, e ampliar o negócio de geração de energia elétrica no Brasil de forma competitiva e rentável.

No segmento de Biocombustíveis, a Petrobras participará da cadeia produtiva nacional de etanol e de biodiesel. No exterior, atuará no negócio etanol desenvolvendo novos mercados e no negócio biodiesel atuará de forma seletiva. Cabe destacar a estratégia deste segmento de negócio no desenvolvimento de tecnologias competitivas para a produção de biocombustíveis a partir, principalmente, de matérias-primas de biomassa residual.

Em relação ao efeito macroeconômico do PN 2009-2013 na economia brasileira, os resultados indicam conteúdo nacional de 64% dos investimentos no país, gerando encomendas de US\$ 20 bilhões por ano, em média, no mercado fornecedor local. O programa de investimentos sustentará cerca de 1 milhão e 44 mil postos de trabalho diretos e indiretos no país. Além disso, o valor adicionado gerado pelas atividades da Petrobras, considerando ainda as cadeias produtivas dos fornecedores relacionados aos investimentos e aos gastos operacionais da empresa no país, representará cerca de R\$ 309 bilhões por ano, em média, ou cerca de 10% do PIB.

A implementação das estratégias e o alcance das metas acima elencadas passam por desafios de gestão, a serem perseguidos nos próximos anos, de grande impacto em todos os níveis da Companhia, representados nas iniciativas dos Projetos da Agenda Estratégica e do Programa de Otimização de Custos. Estes projetos assegurarão o desenvolvimento de novas competências e melhorias envolvendo todas as áreas e os empregados da empresa e são fundamentais para suportar as estratégias e o alcance de suas metas no longo prazo.

1007
126



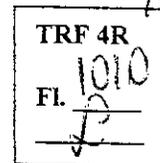
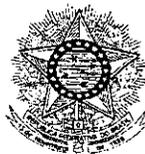
107

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Secretaria do Plenário, Corte Especial e Seções

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME DE AUTOS

Aos 27 dias do mês de maio do ano de dois mil e nove,
nesta Secretaria, faço o encerramento do **QUARTO VOLUME**
dos autos de n.º 2009.04.00.010671-1.

**Secretaria do Plenário,
Corte Especial e Seções**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Secretaria do Plenário, Corte Especial e Seções

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME DE AUTOS

Aos 27 dias do mês de maio ano de dois mil e nove,
nesta Secretaria, faço a abertura do **QUINTO VOLUME** dos
autos de n.º 2009.04.00.010671-1.


**Secretaria do Plenário,
Corte Especial e Seções**

Cláudio Leite Pimentel
 Marcelo Saldanha Rohenkohl
 Deise Galvan Boessio
 Ângelo Bonzanini Bossle
 José Antonio Escosteguy Arregui
 Ana Fernanda Grovermann
 Antônio Augusto Della Córte da Rosa
 Tangriane Forest Santos
 Christian Lisboa Rodrigues
 Patrícia Galvão Martins da Silva
 Laura Ely Carvalho
 Juliana Póvoas
 Lucas Maciel Andersen Cavalcanti
Advogados
 Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
 Rafael Dutra Correa da Silva
 Cristiane Marcon
 Thiago Oliveira de Medeiros
 Fernando G. M. Cavalcanti Neto
 Octavio Giacobbo da Rosa
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
 Florêncio Ygartua 288, conj.308
 (51)3330-0400 Porto Alegre-RS
 www.pimenteladvogados.com.br

1011/27

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO

Colendo Órgão Especial

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Federal Presidente

JF 4ª REGIÃO/PROCURADOR GERAL



09/0784086
 22/05/2009 20:00
 CONTESTAÇÃO

Objeto:

CONTESTAÇÃO

CESAR ANTONIO
 PRZYGODZINSKI
 SRIP
 SECRETARIA DO PLENÁRIO
 (GR)

2009.04.00.010671-1



Data da Juntada
 26/05/2009

CÉSAR ANTONIO PRZYGODZINSKY, GELCI ALMEIDA RODRIGUES, DIRNEY ALVES RIBEIRO, GÉRSON LUIS PEREIRA PIRES e DARY BECK FILHO, já qualificados, nos autos da **MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL** que, sob nº **2009.04.00.010671-1**, foi proposta por **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS**, respeitosamente, por seu procurador signatário, ‘ut’ instrumento de mandato anexo (doc. 1), vem, à presença de Vossa Excelência, oferecer **contestação** em face da medida cautelar interposta, forte nos fundamentos de fato e de direito que passam a expor:

Cláudio Leite Pimentel
 Marcelo Saidanha Rohenkohl
 Deise Galvan Boessio
 Ângelo Bonzanini Bossle
 José Antonio Escosteguy Arregui
 Ana Fernanda Grovermann
 Antônio Augusto Della Córte da Rosa
 Tangriane Forest Santos
 Christian Lisboa Rodrigues
 Patricia Galvão Martins da Silva
 Laura Ely Carvalho
 Juliana Póvoas
 Lucas Maciel Andersen Cavalcanti
 Advogados
 Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
 Rafael Dutra Correa da Silva
 Cristiane Marcon
 Thiago Oliveira de Medeiros
 Fernando G. M. Cavalcanti Neto
 Octavio Giaccobo da Rosa
 Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
 Florêncio Ygartua 288, conj.308
 (51)3330-0400 Porto Alegre-RS
 www.pimenteladvogados.com.br

128
 1012
 P

I – A BREVE SÍNTESE DA QUESTÃO

1. Ajuizou a requerente Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, uma das maiores empresas petrolíferas do mundo, medida cautelar incidental alegando que estaria na iminência de sofrer dano de difícil e improvável reparação por ter a Colenda Quarta Turma deste Tribunal, após minucioso exame da causa, proferido acórdão que por maioria anulou a sentença proferida por cerceamento de defesa, entendendo necessária a realização de perícia destinada a comprovar o valor dos ativos envolvidos em permuta realizada com a empresa petrolífera REPSOL S/A, também uma das maiores empresas petrolíferas do mundo.

2. Justifica a PETROBRÁS o perigo na demora da prestação jurisdicional a fls. 15 da peça inaugural argumentando como segue, vênha para transcrever literalmente:

“38. O perigo na demora reside justamente no fato de que se não atribuído efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário, eventual juízo de procedência será completamente inútil e ineficaz, já que uma vez levada a efeito a perícia e pagas as custas da mesma, a PETROBRÁS como REQUERENTE terá custeado prova imprestável para o julgamento do feito de forma imparcial (já que a perícia – como determinada – viabiliza somente um juízo parcial pela ótica exclusivamente contábil de um negócio que envolve inúmeras outras variáveis) e ainda não terá meios para reaver tais valores.”

3. Esta a breve síntese da ação cautelar incidental proposta.

Cláudio Leite Pimentel
 Marcelo Saldanha Rohenkohl
 Deise Galvan Boessio
 Ângelo Bonzanini Bossie
 José Antonio Escosteguy Arregui
 Ana Fernanda Grovermann
 Antônio Augusto Della Córte da Rosa
 Tangriane Forest Santos
 Christian Lisboa Rodrigues
 Patrícia Galvão Martins da Silva
 Laura Ely Carvalho
 Juliana Póvoas
 Lucas Maciel Andersen Cavalcanti
 Advogados
 Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
 Rafael Dutra Correa da Silva
 Cristiane Marcon
 Thiago Oliveira de Medeiros
 Fernando G. M. Cavalcanti Nero
 Octavio Giacobbo da Rosa
 Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
 ADVOGADOS ASSOCIADOS
 Florêncio Ygartua 288, conj.308
 (51)3330-0400 Porto Alegre-RS
 www.pimenteladvogados.com.br

1013
 129

II – DAS RAZÕES A JUSTIFICAR A CASSAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA E A IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO

1. Com a máxima vênia, mas a argumentação deduzida pela Requerente e acolhida pela respeitável decisão ora recorrida mostra-se por tudo equivocada. E para assim concluir, Excelência, é bastante mirarem-se os números da empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS, em seu próprio site, onde consignados os valores com que lida. Veja-se:

» Petrobras em Números

Dados referentes ao ano de 2008

RECEITAS LÍQUIDAS

R\$ 215.118.000¹

LUCRO LÍQUIDO

R\$ 32.988.000²

INVESTIMENTOS

R\$ 53,3 bilhões

ACIONISTAS

208.962

EXPLORAÇÃO

109 sondas de perfuração

¹ BILHÕES DE REAIS.

² BILHÕES DE REAIS.

Cláudio Leite Pimentel
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
Ángelo Bonzanini Bossle
José Antônio Escosteguy Arregui
Ana Fernanda Grovermann
Antônio Augusto Della Corte da Rosa
Tangriane Forest Santos
Christian Lisboa Rodrigues
Patrícia Galvão Martins da Silva
Laura Ely Carvalho
Juliana Póvoas
Lucas Maciel Andersen Cavalcanti
Advogados
Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
Rafael Dutra Correa da Silva
Cristiane Marcon
Thiago Oliveira de Medeiros
Fernando G. M. Cavalcanti Neto
Octavio Giacobbo da Rosa
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Florêncio Ygartua 288, conj.308
(51)3330-0400 Porto Alegre-RS
www.pimenteladvogados.com.br

1014
P
130

RESERVAS (CRITÉRIO SEC)

11,19 bilhões de barris de óleo e gás equivalente (boe)

POÇOS PRODUTORES

13.174

PLATAFORMAS DE PRODUÇÃO

112 (78 fixas; 34 flutuantes)

PRODUÇÃO DIÁRIA

1.978.000 barris por dia - bpd de petróleo e LGN

422.000 barris de gás natural

REFINARIAS

16

RENDIMENTO DAS REFINARIAS

1.937.000 barris por dia

DUTOS

25.197 km

FROTA DE NAVIOS

189 (54 de propriedade da Petrobras)

POSTOS

5.998

Cláudio Leite Pimentel
 Marcelo Saldanha Rohenkohl
 Deise Galvan Boessio
 Ângelo Bonzanini Bessle
 José Antonio Escosteguy Arregui
 Ana Fernanda Grovermann
 Antônio Augusto Della Corte da Rosa
 Tangriane Forest Santos
 Christian Lisboa Rodrigues
 Patrícia Galvão Martins da Silva
 Laura Ely Carvalho
 Juliana Póvoas
 Lucas Maciel Andersen Cavalcanti
 Advogados
 Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
 Rafael Dutra Correa da Silva
 Cristiane Marcon
 Thiago Oliveira de Medeiros
 Fernando G. M. Cavalcanti Neto
 Octavio Giacobbo da Rosa
 Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
 ADVOGADOS ASSOCIADOS
 Florêncio Ygartua 288, conj.308
 (51)3330-0400 Porto Alegre-RS
 www.pimenteladvogados.com.br

10/5/13
 P

FERTILIZANTES

3 Fábricas

Atualização anual

Última atualização: março de 2009³

2. Da mesma página da internet se extrai a APRESENTAÇÃO DO PLANO ESTRATÉGICO PETROBRÁS 2020 E DO PLANO DE NEGÓCIOS 2009-2013 onde se tem uma idéia da ordem de grandeza dos números daquela Companhia. Vejam-se os investimentos previstos para o período 2009-2013 (documento anexo):

- Os investimentos previstos são de US\$ 174,4 bilhões no período 2009-2013 e representam uma média anual de US\$ 34,9 bilhões aos níveis de custos atuais, sendo esperada uma redução significativa por conta da queda do preço e da cotação do petróleo, pelo menos até 2010, como decorrência da crise financeira e econômica mundial. Deste montante os investimentos no exterior estão orçados em US\$ 15,9 bilhões ou 9%.

3. Tais informações já seriam mais do que suficientes a demonstrar a absoluta precariedade formal e material do argumento utilizado pela Requerente para justificar o pretense risco de demora na prestação jurisdicional. **As despesas com uma perícia na ação popular criariam alguma situação de grave dano irreparável a abalar economicamente a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS?** A toda evidência que não se pode cogitar sequer perfunctoriamente de uma pretensa verdade na afirmação contida na inicial.

³ Extraído do site http://www2.petrobras.com.br/portugues/ads/ads_Petrobras.html. Documento anexo.

Cláudio Leite Pimentel
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
Angelo Bonzanini Bossle
José Antonio Escosteguy Arregui
Ana Fernanda Grovermann
Antônio Augusto Della Corte da Rosa
Tangriane Forest Santos
Christian Lisboa Rodrigues
Patricia Galvão Martins da Silva
Laura Ely Carvalho
Juliana Póvoas
Lucas Maciel Andersen Cavalcanti
Advogados
Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
Rafael Dutra Correa da Silva
Cristiane Mareon
Thiago Oliveira de Medeiros
Fernando G. M. Cavalcanti Neto
Octavio Giacobbo da Rosa
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Florêncio Ygartua 288, conj.308
(51)3330-0400 Porto Alegre-RS
www.pimenteladvogados.com.br

10/6
137

Ao contrário, a assertiva da Requerente é leviana e descompromissada da realidade.

4. O que a inicial desta ação cautelar torna manifestamente evidente é o receio da Requerente e de suas parceiras neste nefasto negócio com a produção da prova pericial determinada e o levantamento de aspectos quanto ao negócio celebrado e comprovadamente danoso ao patrimônio popular. Aliás, já se afirmou no julgado da absoluta necessidade para a própria Companhia envolvida de que a temática abordada nesta ação seja esclarecida, como consectário da necessidade de transparência numa negociação por tudo envolvida em questões pouco esclarecidas e por isto mesmo bastante obscuras.

5. As medidas cautelares para o fim pretendido pela Requerente têm de ter atrelados requisitos que não se fazem presente no caso em tela. E para assim concluir-se é bastante ver a jurisprudência em torno do tema, emanada do E. Superior Tribunal de Justiça.

6. Em todos os julgamentos dessa espécie de Medidas Cautelares toca-se no seguinte ponto: a concessão do efeito suspensivo deve ser uma medida excepcionalíssima e devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

7. Nessas ações, o *fumus boni iuris* está vinculado à plausibilidade da tese apresentada, ou seja, deve-se analisar a efetiva chance do Recurso Especial ser admitido, e depois que o recurso seja provido no mérito. O que chama a atenção é realmente este último ponto. Para que a medida cautelar seja dada o julgador deve analisar o próprio mérito da ação (mesmo que

Cláudio Leite Pimentel
 Marcelo Saldanha Rohenkohl
 Deise Galvan Boessio
 Angelo Bonzanini Bossle
 José Antonio Escosteguy Arregui
 Ana Fernanda Grovermann
 Antônio Augusto Della Corte da Rosa
 Tangriane Forest Santos
 Christian Lisboa Rodrigues
 Patrícia Galvão Martins da Silva
 Laura Ely Carvalho
 Juliana Póvoas
 Lucas Maciel Andersen Cavalcanti
 Advogados
 Eduardo Pinheiro Albi Anseimo
 Rafael Dutra Correa da Silva
 Cristiane Marcon
 Thiago Oliveira de Medeiros
 Fernando G. M. Cavalcanti Neto
 Octavio Giacobbo da Rosa
 Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
 ADVOGADOS ASSOCIADOS
 Florêncio Ygartua 288, conj.308
 (51)3330-0400 Porto Alegre-RS
 www.pimenteladvogados.com.br

101733
 P

superficialmente) e vislumbrar as reais possibilidades desse recurso especial vir a ser provido (e não apenas admitido), como consta na decisão abaixo invocada:

“Na verificação dos pressupostos da medida, já se pronunciou a Terceira Turma, que o *fumus boni iuris está relacionado intimamente com a presença dos requisitos de admissibilidade do recurso especial e com a possibilidade de sucesso deste, daí que, na cautelar, convém se aprecie, ainda que superficialmente, os requisitos e o mérito do especial*” (AgRg na MC 1.311, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 13.10.98).

8. Veja-se a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. VIABILIDADE E PROBABILIDADE DE ÊXITO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO VERIFICAÇÃO. REFIS. EXCLUSÃO DE CONTRIBUINTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN.

1. O recurso administrativo só tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário quando o recurso ou reclamação versar sobre a constituição do próprio crédito, não sendo a reclamação administrativa interposta de decisão que excluiu o contribuinte do Refis, situação prevista no art. 151 do CTN como ensejadora da aludida suspensão. Precedentes.
2. A inviabilidade do recurso especial contamina a admissibilidade do pedido cautelar, evidenciando-se a ausência do requisito da

Cláudio Leite Pimentel
 Marcelo Saldanha Rohenkohl
 Deise Galvan Boessio
 Ângelo Bonzanini Bossle
 José Antonio Escosteguy Arregui
 Ana Fernanda Grovermann
 Antônio Augusto Della Corte da Rosa
 Tangriane Forest Santos
 Christian Lisboa Rodrigues
 Patrícia Galvão Martins da Silva
 Laura Ely Carvalho
 Juliana Póvoas
 Lucas Maciel Andersen Cavalcanti
 Advogados
 Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
 Rafael Dutra Correa da Silva
 Cristiane Marcon
 Thiago Oliveira de Medeiros
 Fernando G. M. Cavalcanti Neto
 Octavio Giacobbo da Rosa
 Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
 ADVOGADOS ASSOCIADOS
 Florêncio Ygartua 288, conj.308
 (51)3330-0400 Porto Alegre-RS
 www.pimenteladvogados.com.br

1018
 E
 B/

plausibilidade do direito, essencial para a admissibilidade da medida cautelar.

3. Agravo regimental não-provido.

(AgRg na MC 14.730/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJE 11/03/2009)

“Em se tratando de atribuição de efeito suspensivo aos recursos dirigidos às instâncias superiores, essa análise deverá ser feita à **luz da viabilidade de êxito da insurgência**, bem como dos efeitos práticos resultantes do eventual provimento do apelo”.

(AgRg na MC 14.391/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)

“Não vislumbrada a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a **provável inadmissão** do recurso pelo STJ, deve ser indeferido o pedido cautelar de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial”.

(AgRg na MC n.12.171/RJ, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 20.09.2007)

MEDIDA CAUTELAR Nº 15.180 - RO (2009/0013265-4)
 – Decisão Monocrática

“Contudo, em juízo de cognição sumária, não se verifica a existência concomitante dos requisitos autorizadores da medida liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Ausente, com efeito, o pressuposto da plausibilidade jurídica do direito alegado. É que, no caso, o

Cláudio Leite Pimentel
 Marcelo Saldanha Rohenkohl
 Deise Galvan Boessio
 Ângelo Bonzanini Bossie
 José Antonio Escosteguy Arregui
 Ana Fernanda Grovermann
 Antônio Augusto Della Córte da Rosa
 Tangriane Forest Santos
 Christian Lisboa Rodrigues
 Patrícia Galvão Martins da Silva
 Laura Ely Carvalho
 Juliana Póvoas
 Lucas Maciel Andersen Cavalcanti
 Advogados
 Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
 Rafael Dutra Correa da Silva
 Cristiane Marcon
 Thiago Oliveira de Medeiros
 Fernando G. M. Cavalcanti Neto
 Octavio Giacobbo da Rosa
 Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
 Florêncio Ygartua 288, conj.308
 (51)3330-0400 Porto Alegre-RS
 www.pimenteladvogados.com.br

1018
 2

13)

conhecimento das questões e a conseqüente revisão do julgado exigiriam, ao que parece, a reapreciação de matéria fática, o que não se permite em sede de recurso especial (Súmula 07/STJ)”.

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 15.180 - RO (2009/0013265-4) – Voto Ministro Fernando Gonçalves

No caso em análise, o pedido não apresenta plausibilidade jurídica, pois coloca em debate a inexistência de fraude e de confusão patrimonial para fundamentar a desconsideração da personalidade jurídica de empresa da qual o devedor é sócio majoritário. Esta aspiração, em que pese não suficientemente deduzida na presente medida, pelo contexto dos autos, não ostenta, para fins de recurso especial, aparência de bom direito, pela necessidade de investigação probatória que encerra.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PLEITO PARA CONCESSÃO DE ORDEM LIMINAR. MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO DE RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. DOCUMENTOS PROVENIENTES DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO CONDUTOR DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. NÃO CONFIGURAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA.

Cláudio Leite Pimentel
 Marcelo Saldanha Rohenkohl
 Deise Galvan Boessio
 Ângelo Bonzanini Bossle
 José Antonio Escosteguy Arregui
 Ana Fernanda Grovemann
 Antônio Augusto Della Córte da Rosa
 Tangriane Forest Santos
 Christian Lisboa Rodrigues
 Patricia Galvão Martins da Silva
 Laura Ely Carvalho
 Juliana Póvoas
 Lucas Maciel Andersen Cavalcanti
Advogados
 Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
 Rafael Dutra Correa da Silva
 Cristiane Marcon
 Thiago Oliveira de Medeiros
 Fernando G. M. Cavalcanti Neto
 Octavio Giacobbo da Rosa
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
 Florêncio Ygartua 288, conj.308
 (51)3330-0400 Porto Alegre-RS
 www.pimenteladvogados.com.br

1020
 A
 136

1. A **concessão de efeito suspensivo** a recurso especial demanda a demonstração inequívoca do **periculum in mora**, evidenciado pela urgência da prestação jurisdicional; do **fumus boni juris**, consistente na **plausibilidade do direito alegado, capaz de denotar a possibilidade de êxito do recurso especial** (precedentes: AgRg na MC 14.358 – SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2008 e AgRg na MC 14.053 – RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 28 de agosto de 2008)
2. In casu, a agravante **não logra evidenciar a possibilidade de êxito nem mesmo do agravo de instrumento** contra decisão de admissão do recurso especial, pois, nas suas razões, é manifesta a ausência de impugnação dos fundamentos do ato presidencial denegatório do recurso, o que implica incidência, por analogia, da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior.
3. A impossibilidade de concessão de excepcional efeito suspensivo a agravo de instrumento que pretende destrancar a subida de recurso especial inadmitido pela instância de origem é assente no Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte perfilha entendimento segundo o qual o juízo positivo de admissão do apelo nobre pelo Tribunal a quo é que inaugura a jurisdição do STJ. **Dessarte, a simples interposição de agravo de instrumento não supera o óbice da inadmissão do recurso especial pela instância a quo** (Precedentes: AgRg na MC 13.655 – RO, Relatora Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 5 de maio de 2008 e EDcl no AgRg na MC 9.129 - SP, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ de 28 de março de 2005).
4. Agravo regimental não provido.

Cláudio Leite Pimentel
 Marcelo Saldanha Rohenkohl
 Deise Gaivan Boessio
 Angelo Bonzanini Bossle
 José Antonio Escosteguy Arregui
 Ana Fernanda Grovermann
 Antônio Augusto Della Córre da Rosa
 Tangriane Forest Santos
 Christian Lisboa Rodrigues
 Patricia Galvão Martins da Silva
 Laura Ely Carvalho
 Juliana Póvoas
 Lucas Maciel Andersen Cavalcanti
 Advogados
 Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
 Rafael Dutra Correa da Silva
 Cristiane Marcon
 Thiago Oliveira de Medeiros
 Fernando G. M. Cavalcanti Neto
 Octavio Giacobbo da Rosa
 Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
 ADVOGADOS ASSOCIADOS
 Florêncio Ygartua 288, conj.308
 (51)3330-0400 Porto Alegre-RS
 www.pimenteladvogados.com.br

1021
 J
 (3)

(AgRg na MC 15.015/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 02/04/2009)

9. Do voto proferido na decisão por último transcrita extrai-se o que segue:

(...) **IN CASU, A AGRAVANTE NÃO LOGRA EVIDENCIAR A POSSIBILIDADE DE ÊXITO NEM MESMO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISSO PORQUE O TRIBUNAL DE ORIGEM NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL EM VIRTUDE DO ÓBICE DA SÚMULA 7 DESTA CORTE SUPERIOR, TENDO EM VISTA QUE SUA ANÁLISE DEMANDARIA O REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.** Da análise dos autos, verifica-se que o ora requerente, por ocasião da interposição do agravo de instrumento, em vez de apresentar argumentação contra a decisão de inadmissibilidade do apelo especial, reiterou a argumentação que dele já constava, de sorte que, sendo manifesta a ausência de impugnação dos fundamentos do ato presidencial denegatório do recurso, aplica-se, por analogia, da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior.

10. Quanto ao requisito do *periculum in mora* (risco de dano irreparável ou de difícil reparação) os julgados se atêm principalmente ao valor das condenações que poderiam ser executadas provisoriamente. **No caso em tela não há valores em execução, mas sim cassação de sentença de primeiro grau de jurisdição e determinação de produção de prova pericial, nada mais do que isto.**

Cláudio Leite Pimentel
 Marcelo Salcãha Rohenkohl
 Deise Galvan Boessio
 Angelo Bonzanini Bossle
 José Antonio Escosteguy Arregui
 Ana Fernanda Grovermann
 Antônio Augusto Della Córte da Rosa
 Tangriane Forest Santos
 Christian Lisboa Rodrigues
 Patricia Galvão Martins da Silva
 Laura Ely Carvalho
 Juliana Póvoas
 Lucas Maciel Andersen Cavalcanti
 Advogados
 Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
 Rafael Dutra Correa da Silva
 Cristiane Marcon
 Thiago Oliveira de Medeiros
 Fernando G. M. Cavalcanti Neto
 Octavio Giacobbo da Rosa
 Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
 Florêncio Ygartua 288, conj.308
 (51)3330-0400 Porto Alegre-RS
 www.pimenteladvogados.com.br

1022
 P
 138

11. Veja-se que no caso em tela sequer a admissão do recurso especial parece viável, haja vista que o aresto desta Corte se fundou em fatos, ou melhor, na necessidade de apurarem-se os fatos que deram origem a fixação dos valores dos ativos envolvidos numa permuta cujos critérios são questionados pelos ora Agravantes. E para assim concluir-se é bastante extraírem-se os seguintes excertos do aresto recorrido:

Portanto, como pressuposto, haveriam de equivaler os ativos. Os ativos, aliás, eram aparentemente semelhantes, ou seja, troca de postos de gasolina de lado a lado; a troca de ativos de refino, onde a refinaria de Bahia Blanca ostenta capacidade de refino de 33.000 barris de petróleo, e a REFAP apresenta capacidade de refino de 132.000, exsurgindo daí a inclusão de 30% das ações da REFAP, equivalendo a uma capacidade operacional de refino de aproximadamente 41.000 barris de petróleo/dia.

Embora essa aparente equivalência, que poderia ser aceita sem maior questionamento, há um elemento que chama atenção, consubstanciado na entrega, por parte da Petrobrás, ainda, de "10% do contrato de concessão de Albacora Leste", um dos maiores poços petrolíferos da bacia de Campos, em território brasileiro.

Evidente que a inclusão do poço de Albacora Leste destoa no negócio antes referido, por aparentemente não encontrar contraprestação similar na permuta, recomendando esforço de compreensão dos raciocínios contratuais.

O teor da inicial, dotada de argumentos razoáveis, indicava a necessidade da realização de perícia, com amplo debate. Entretanto

Cláudio Leite Pimentel
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
Angelo Bonzanini Bossie
José Antonio Escosteguy Arregui
Ana Fernanda Grovermann
Antônio Augusto Della Córte da Rosa
Tangriane Forest Santos
Christian Lisboa Rodrigues
Patrícia Galvão Martins da Silva
Laura Ely Carvalho
Juliana Póvoas
Lucas Maciel Andersen Cavalcanti
Advogados
Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
Rafael Dutra Correa da Silva
Cristiane Marcon
Thiago Oliveira de Medeiros
Fernando G. M. Cavalcanti Neto
Octavio Giacobbo da Rosa
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Florêncio Ygartua 288, conj.308
(51)3330-0400 Porto Alegre-RS
www.pimenteladvogados.com.br

1023
P/35

afinal tida por desnecessária pelas rés Petrobrás e Repsol, e indeferida para os autores, com a motivação, essencial, de dificuldades de sua realização.

A não realização de perícia impõe que se trabalhe o julgamento com os documentos juntados pelas próprias partes neste processo, embora as inseguranças que imponham. Passo à análise dos documentos juntados por Petrobrás e Repsol.

Anoto que a investigação da controvérsia judicial deve enfrentar pelo menos as seguintes questões: os ativos semelhantes foram avaliados por critério razoável a ambos? O ativo especial de Albacora Leste mereceu avaliação razoável no negócio?

Tais perguntas merecem resposta, porque o contrato e a documentação juntada, na ausência de perícia, deixam sérias dúvidas sobre tais questões.

Adentrando na análise, de logo percebe-se que na descrição de ativos da REPSOL não há especificação de quanto valem cada um dos ativos integrantes da totalidade. Essa prática recomenda atenção, dado que, no comércio, por vezes, tem a função de justamente obscurecer o valor unitário dos bens, sugerindo promoções, ou valores a menor ou a maior, que unitariamente não se mostram tão atrativos.

De fato, *as avaliações independentes* trabalharam com valor unitário para os Postos da Petrobrás (ativo de distribuição), valor unitário para Refinaria REFAP (ativo de refino), e valor unitário para 10% da concessão de Albacora Leste (exploração), porém não

Cláudio Leite Pimentel
 Marcelo Saldanha Rohenkohl
 Deise Galvan Boessio
 Angelo Bonzanini Bossle
 José Antonio Escosteguy Arregui
 Ana Fernanda Grovermann
 Antônio Augusto Della Córte da Rosa
 Tangriane Forest Santos
 Christian Lisboa Rodrigues
 Patrícia Galvão Martins da Silva
 Laura Ely Carvalho
 Juliana Póvoas
 Lucas Maciel Andersen Cavalcanti
Advogados
 Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
 Rafael Dutra Correa da Silva
 Cristiane Marcon
 Thiago Oliveira de Medeiros
 Fernando G. M. Cavalcanti Neto
 Octavio Giacobbo da Rosa
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
 Florêncio Ygartua 288, conj.308
 (51)3330-0400 Porto Alegre-RS
 www.pimenteladvogados.com.br

1024
 140

especificam quais os valores individuais dos Postos EG3 e da Refinaria de Bahia Blanca, valorando *globalmente* os ativos da EG3.

Nesse sentido, MORGAN STANLEY DEAN WITTER (fls. 325):

"Ativos Petrobrás;

<i>REFAP.....</i>	<i>US\$340 milhões</i>
<i>Albacora Leste.....</i>	<i>US\$100 milhões</i>
<i>Postos Br.....</i>	<i>US\$ 60 milhões</i>
<i>TOTAL.....</i>	<i>US\$500 milhões</i>

Ativos Repsol

Grupo EG3.....US\$500 milhões"

Essa falta de avaliação é repetida *no contrato* de troca de ativos, especificando valores de ativos da Petrobrás, e mantendo-se omissão de atribuir valores específicos à Refinaria de Bahia Blanca e os postos de distribuição na Argentina. Transcrevo o contrato:

"3.2 ATIVOS - Os ativos objeto da Permuta e suas respectivas razões de troca são os seguintes:

3.2.1 De um lado Ativos da PETROBRÁS e/ou Afiliadas:

:(i) ações representativas de 100% do capital social da REFISOL que será proprietária, na data de transferência das Ações REFISOL, como único ativo de uma participação acionária

Cláudio Leite Pimentel
 Marcelo Saldanha Rohenkohl
 Deise Galvan Boessio
 Angelo Bonzanini Bossie
 José Antonio Escosteguy Arregui
 Ana Fernanda Grovermann
 Antônio Augusto Della Córte da Rosa
 Tangriane Forest Santos
 Christian Lisboa Rodrigues
 Patricia Galvão Martins da Silva
 Laura Ely Cervelho
 Juliana Póvoas
 Lucas Maciel Andersen Cavalcanti
 Advogados
 Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
 Rafael Dutra Correa da Silva
 Cristiane Marcon
 Thiago Oliveira de Medeiros
 Fernando G. M. Cavalcanti Neto
 Octavio Giacobbo da Rosa
 Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
 Florêncio Ygartua 288, conj.308
 (51)3330-0400 Porto Alegre-RS
 www.pimenteladvogados.com.br

141
 1025
 P

correspondente a 30% do capital social da REFAP, sociedade que será proprietária da Refinaria. O Valor de Referência deste Ativo é de US\$ 340 milhões, tendo em conta que o Valor de Referência total da REFAP é de US\$ 1.133 milhões.

*(ii) 10% dos direitos e obrigações derivados do contrato de concessão firmado entre a **PETROBRÁS** e a ANP, referente ao campo de Albacora Leste, com um Valor de Referência de US\$100 milhões.*

*(iii) ações representativas de 100% do capital social da **POSTOS**, sociedade que na Data de Fechamento, ou em um prazo adicional de 3 meses, será parte em Contratos de PCVM pelo volume de Venda Total, em contrato de licenciamento do uso da marca BR, proprietária de bens dados em comodato em virtude dos Contratos de PCVM e dos direitos, garantias e contratos acessórios aos Contratos de PCVM, segundo o disposto neste Contrato. As ações da **POSTOS**, acima referidas, serão integralmente transferidas pela BR e pela **PETROBRÁS** à **REPSOL YPF BRASIL** ou a sua Afiliada na Data de Fechamento ou no prazo adicional de 3 meses, conforme o caso.*

O Valor de Referência deste Ativo é de US\$60 milhões.

*O valor contábil dos ativos da **POSTOS**, constituídos pelos Contratos de PCVM, pelos bens dados em comodato em virtude destes Contratos de PCVM e pelos direitos e contratos acessórios aos mesmos, estarão refletidos no Balanço de Transferência da **POSTOS** pelo valor contábil que originalmente tinham os Contratos de PCVM e seus bens, direitos e contratos acessórios nos livros da **BR** e/ou da **PETROBRÁS**.*

Cláudio Leite Pimentel
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
Ángelo Bonzanini Bossle
José Antonio Escosteguy Arregui
Ana Fernanda Grovermann
Antônio Augusto Della Córte da Rosa
Tangriane Forest Santos
Christian Lisboa Rodrigues
Patrícia Galvão Martins da Silva
Laura Ely Carvalho
Juliana Póvoas
Lucas Maciel Andersen Cavalcanti
Advogados
Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
Rafael Dutra Correa da Silva
Cristiane Marcon
Thiago Oliveira de Medeiros
Fernando G. M. Cavalcanti Neto
Octavio Giacobbo da Rosa
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Florêncio Ygartua 288, conj.308
(51)3330-0400 Porto Alegre-RS
www.pimenteladvogados.com.br

1026
147
D

3.2.1.1 *Os Contratos de PCVM de que a POSTOS será parte na Data de Fechamento ou dentro do prazo adicional de 3 meses, deverão cumprir as condições estabelecidas na Cláusula 16.1.*

3.2.1.2 *Os Ativos da PETROBRÁS e/ou Afiliadas têm Valor de Referência, no conjunto, de US\$ 500 milhões.*

3.2.2 *De outro lado, Ativos da REPSOL BRASIL:*

- (i) 219.144.038 ações equivalentes a 99,6109% do capital da Eg3;*
- (ii) 0.000 ações equivalentes a 3% do capital social da Eg3 ASFALTOS; e*
- (iii) 2 ações equivalentes a 0,0167% do capital social da Eg3 RED, e quaisquer outras ações do Grupo Eg3 que, possam ser adquiridas eventualmente por ASTRA ou suas Afiliadas, até a Data de Fechamento.*

3.2.2.1, *Todas as ações indicadas nos itens (i). a (iii) acima serão integralmente transferidas pela REPSOL YPF BRASIL à BR, DOWNSTREAM e PETROBRÁS na Data de Fechamento, exceto caso se aplique o disposto em 5.1.1.*

3.2.2.2 *O Valor de Referência dos Ativos da REPSOL YPF BRASIL, no conjunto, é de US\$ 500 milhões."*

(apenso 1, fls. 343/344)

: Dita circunstância consubstancia opção contratual duvidosa e pouco transparente, recomendando esclarecimento pericial pois

Cláudio Leite Pimentel
 Marcelo Saldania Rohenkohl
 Deise Galvan Boessio
 Angelo Bonzanini Bossle
 José Antonio Escosteguy Arregui
 Ana Fernanda Grovermann
 Antônio Augusto Della Corte da Rosa
 Tangriane Forest Santos
 Christian Lisboa Rodrigues
 Patrícia Galvão Martins da Silva
 Laura Ely Carvalho
 Juliana Póvoas
 Lucas Maciel Andersen Cavalcanti
 Advogados
 Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
 Rafael Dutra Correa da Silva
 Cristiane Marcon
 Thiago Oliveira de Medeiros
 Fernando G. M. Cavalcanti Neto
 Octavio Giacobbo da Rosa
 Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
 Florêncio Ygartua 288, conj.308
 (51)3330-0400 Porto Alegre-RS
 www.pimenteladvogados.com.br

143
 1027
 P

contestadas judicialmente as avaliações declaradas pelos contratantes.

Na documentação juntada, sequer se sabe o faturamento dos ativos de refino da AG3, de distribuição da AG3 Red, nos anos anteriores, assim como não veio aos autos qual era o faturamento da BR Distribuidora e da Refap em território nacional. Embora o método eleito de avaliação não dependa desses dados, pois trabalha com a idéia de faturamento futuro, a omissão bilateral de Petrobrás e Repsol em indicar esse dado demonstra séria preocupação. A verificação desses dados, de fácil obtenção contábil, embora possam não ser considerados fundamentais, trariam alguma transparência ao processo comercial e indicariam caminhos para o processo judicial estabelecido.

A diferença entre verificar os balanços contábeis dos ativos e o método de avaliação de fluxo de caixa descontado, reside que no primeiro trabalha-se com a realidade cotidiana dos mercados locais. No segundo, com projeção matemática em ambientes convencionados pelo intérprete.

a) Assim, para compreensão dos fatos, inicialmente deve ser deferida perícia contábil na documentação contábil do ano calendário de 2000 de todas as empresas componentes do Ativo da Repsol, e todas as empresas componentes no ativo da Petrobrás e da REFAP, indicando-se em consolidação de balanço a rentabilidade, e os fluxos de caixa livre, de cada qual.

Prosseguindo, também inusitado é que apenas a Repsol estabeleceu amarras contratuais que lhe assegurassem o recebimento de um

Cláudio Leite Pimentel
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
Ángelo Bonzanini Bossle
José Antonio Escosteguy Arregui
Ana Fernanda Grovermann
Antônio Augusto Della Corte da Rosa
Taigriane Forest Santos
Christian Lisboa Rodrigues
Patrícia Galvão Martins da Silva
Laura Ely Carvalho
Juliana Póveas
Lucas Maciel Andersen Cavalcanti
Advogados
Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
Rafael Dutra Correa da Silva
Cristiane Marcon
Thiago Oliveira de Medeiros
Fernando G. M. Cavalcanti Neto
Octavio Giacobbo da Rosa
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Florêncio Ygartua 288, conj.308
(51)3330-0400 Porto Alegre-RS
www.pimenteladvogados.com.br

1028
P

faturamento mínimo advindo da venda de combustíveis em postos PCVM. A garantia contratual foi especificada na exigência de que o repasse de contratos de PCVM referentes a Postos da Petrobrás deveria propiciar vendas mensais pelo menos iguais, ou superiores, a 40.000 m³. Todavia, não há no Capítulo V do contrato, que trata "DOS POSTOS", especialmente cláusula 16^a e seguintes, garantias à Petrobrás de volumes mínimos de vendas dos postos recebidos da EG3.

Averbo a transcrição da cláusula 16^a:

"Cláusula 16^a - Transferência das ações da Postos

*Até a Data de Fechamento, a **PETROBRÁS** e a **REPSOL YPF BRASIL** deverão manter sua equipes de trabalho mobilizadas para proceder à avaliação comercial conjunta dos Contratos de PCVM selecionados para a Permuta, visando acordar um volume total mínimo de 50.000 m³/mês em Contratos de PCVM. Estes Contratos de PCVM servirão de base para a **PETROBRÁS** conseguir, na Data de Fechamento ou dentro do prazo adicional de 90 dias que a **POSTOS** seja parte nos Contratos de PCVM que cumpram as condições de 16.1, por um volume de Venda Total de 40.000m³(sic)(mensais.*

*A falta de acordo quanto ao volume de 50.000(sic) m³/mês antes referido não eximirá a **PETROBRÁS** da obrigação de ceder à **POSTOS** os Contratos de PCVM que cumpram as condições 16.1, por um volume de Venda Total de 40.000 m³ mensais na Data de Fechamento ou dentro do prazo adicional de 90 dias, ou, caso isso*

Cláudio Leite Pimentel
 Marcelo Saldanha Rohenkohl
 Deise Galvan Boessio
 Ângelo Bonzanini Bossle
 José Antonio Escosteguy Arregui
 Ana Fernanda Grovermann
 Antônio Augusto Della Corte da Rosa
 Tangriane Forest Santos
 Christian Lisboa Rodrigues
 Patrícia Galvão Martins da Silva
 Laura Ely Carvalho
 Juliana Póvoas
 Lucas Maciel Andersen Cavalcanti
 Advogados
 Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
 Rafael Dutra Correa da Silva
 Cristiane Marcon
 Thiago Oliveira de Medeiros
 Fernando G. M. Cavalcanti Neto
 Octavio Giacobbo da Rosa
 Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
 ADVOGADOS ASSOCIADOS
 Florêncio Ygartua 288, conj.308
 (51)3330-0400 Porto Alegre-RS
 www.pimenteladvogados.com.br

1029
P

não seja possível, de pagar o montante líquido de US\$ 60 milhões acrescido dos juros, tal como se dispõe em 16.3.

16.1 Na Data de Fechamento ou dentro do prazo adicional de 90 dias, a POSTOS deverá ter em seu patrimônio os seguintes bens e direitos relacionados aos Contratos de PCVM, que atendam, até a Data de Fechamento ou dentro do prazo adicional de 90 dias, inclusive as condições abaixo especificadas

16.1.1

De cumprimento pela BR e/ou PETROBRÁS:

- (i) atingirem o volume de Venda Total observado o volume médio de no mínimo de 100m3/mês de combustíveis por Contrato de PCVM;*
- (ii) terem uma porcentagem de venda média de combustíveis correspondente a 38% de gasolina e 17% de álcool, assegurada nos Contratos de PCVM;*
- (iii) terem postos de distribuição de combustíveis representando pelo menos 30% do volume de Venda Total (12.000 m3/mês) localizados no Estado de São Paulo e os 70% remanescentes (28.000 m3/mês) estarem distribuídos de forma pulverizada nos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás, Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul;*
- (iv) terem um prazo remanescente médio de vigência dos Contratos de PCVM de 30 (trinta) meses, computando-se, para esse efeito, se existir contrato de locação ou de sublocação no qual a BR ou sua Afiliada são locatárias ou sub-locatárias, o prazo remanescente de*

Cláudio Leite Pimentel
 Marcelo Saldanha Rohenkohl
 Deise Galvan Boessio
 Angelo Bonzanini Bossle
 José Antonio Escosteguy Arregui
 Ana Fernanda Grovermann
 Antônio Augusto Della Côte da Rosa
 Tangriane Forest Santos
 Christian Lisboa Rodrigues
 Patrícia Galvão Martins da Silva
 Laura Ely Carvalho
 Juliana Póvoas
 Lucas Maciel Andersen Cavalcanti
 Advogados
 Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
 Rafael Dutra Correa da Silva
 Cristiane Marcon
 Thiago Oliveira de Medeiros
 Fernando G. M. Cavalcanti Neto
 Octavio Giacobbo da Rosa
 Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
 ADVOGADOS ASSOCIADOS
 Florêncio Ygartua 288, conj.308
 (51)3330-0400 Porto Alegre-RS
 www.pimenteladvogados.com.br

10306
 14/11/06

vigência do contrato de locação ou de sublocação, quando este for inferior ao prazo de vigência do Contrato de PCVM;

(v) o contrato acessório de cessão do direito de uso da marca BR esteja assinado, sob as condições regulamentadas no Anexo 29, sem qualquer custo adicional;

(vi) ter a POSTOS um estoque inicial de produtos de 2.530 m³ de gasolina, 3.000 m³ de diesel e 1.130 m³ de álcool equivalente à necessidade de fornecimento pelo prazo de cinco 5 dias com relação aos Contratos de PCVM que venham a ser transferidos à POSTOS, observada a porcentagem de venda média de combustíveis definida no item (i) acima, dando-se à PETROBRÁS a alternativa de substituição do álcool por outro combustível, cujo volume terá valor econômico correspondente ao do volume do álcool substituído.

(vii) ter transferido para a propriedade da POSTOS os bens detidos em comodato pelos operadores dos postos relacionados com os Contratos de PCVM e ter transferido os contratos de locação e sublocação de imóveis nos quais a BR ou a PETROBRÁS sejam parte e que estejam relacionados aos Contratos de PCVM.

De cumprimento pela BR:

(viii) Ter obtido a anuência dos operadores dos postos revendedores sobre a cessão dos Contratos de PCVM para a POSTOS ou sua sucessora e sobre a troca da marca e da bandeira BR pelas determinadas pela REPSOL YPF BRASIL, e/ou Afiliada;

(ix) Ter obtido dos operadores dos postos, o reconhecimento que os bens detidos em comodato são de propriedade da BR, e a identificação adequada dos mesmos;

Cláudio Leite Pimentel
 Marcelo Saláhan Rohenkohl
 Deise Galvan Boesio
 Angelo Bonzanini Bossle
 José Antonio Escosteguy Arregui
 Ana Fernanda Grovermann
 Antônio Augusto Della Corte da Rosa
 Tangriane Forest Santos
 Christian Lisboa Rodrigues
 Patricia Galvão Martins da Silva
 Laura Ely Carvalho
 Juliana Póvoas
 Lucas Maciel Andersen Cavalcanti
 Advogados
 Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
 Rafael Dutra Correa da Silva
 Cristiane Marcon
 Thiago Oliveira de Medeiros
 Fernando G. M. Cavalcanti Neto
 Octavio Giacobbo da Rosa
 Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
 ADVOGADOS ASSOCIADOS
 Florêncio Ygartua 288, conj.308
 (51)3330-0400 Porto Alegre-RS
 www.pimenteladvogados.com.br

1031/57
 R

(x) Ter transferido à POSTOS ou à sua sucessora as garantias constituídas em favor da BR ou Afiliada, relacionadas com os Contratos de PCVM e de fornecimento de produto, que existam na data de transferência das Ações POSTOS à REPSOL YPF BRASIL ou à sua Afiliada. Em relação aos Contratos de PCVM que não tiverem garantias constituídas, a BR deverá haver obtido na data de transferência das Ações POSTOS, fianças ou hipotecas suficientes para garantir as operações normais dos postos revendedores que tenham assinado esses Contratos de PCVM, de acordo com as práticas habituais de mercado. Estas garantias também serão transferidas à POSTOS ou sua sucessora junto com os Contratos de PCVM.

(apenso 1, fls. 373/375)

Dela conclui-se que as permutantes, pela troca de contratos PCVM selecionados, haveriam de trocar faturamentos que garantissem venda de no mínimo 40.000m³/mês, e que dito ativo estaria avaliado em US\$60 milhões, pois este é o valor de avaliação especificado.

Transcrevo a cláusula com pena convencional para o caso de Petrobrás não entregar à Repsol contratos de PCVM que alcancem 100% do valor de vendas de 40.000m³/dia:

16.3- Caso na data de fechamento do Contratos de PCVM que cumpram as condições da Clausula 16.1 e os bens e direitos conexos previstos nessa: Cláusula e transferidos à POSTOS não alcancem o volume correspondente a 100% da Venda Total, a PETROBRÁS e BR terão um prazo adicional de 90 dias.... Se

Cláudio Leite Pimentel
 Marcelo Saldanha Rohenkohl
 Deise Galvan Boessio
 Angelo Bonzanini Bossle
 José Antonio Escosteguy Arregui
 Ana Fernanda Grovermann
 Antônio Augusto Della Corte da Rosa
 Tangriane Forest Santos
 Christian Lisboa Rodrigues
 Patrícia Galvão Martins da Silva
 Laura Ely Carvalho
 Juliana Póvoas
 Lucas Maciel Andersen Cavalcanti
 Advogados
 Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
 Rafael Dutra Correa da Silva
 Cristiane Marcon
 Thiago Oliveira de Medeiros
 Fernando G. M. Cavalcanti Neto
 Octavio Giacobbo da Rosa
 Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
 Florêncio Ygartua 288, conj.308
 (51)3330-0400 Porto Alegre-RS
 www.pimenteladvogados.com.br

158
1032
E

decorridos os 90 dias, a POSTOS não for parte nos contratos de PCVM que cumpram as condições da Clausula 16.1 e titular dos bens e direitos conexos previstos naquela Cláusula que correspondam a 100% do volume de Venda Total, a PETROBRÁS e/ou a BR pagarão à REPSOL YPF BRASIL US\$ 60 milhões correspondentes ao Valor de Referência deste Ativo, acrescido de juros calculados a taxa efetiva anual de 8%.

Supõe-se que essa exigência de faturamento mínimo era necessário para existir equilíbrio entre os ativos de distribuição. E assim, a observação dessa cláusula é importante pois, por conta de diminuição simples, permite conclusão sobre a orientação das partes quanto ao restante do ativo da Repsol. E dela exsurge a conclusão de que o restante do ativo da Repsol, correspondente à Refinaria de Bahia Blanca, com seu terminal e fábricas de asfalto e lubrificantes, segundo as partes permutantes, equivaleria ao restante de US\$440 milhões necessários à integralização de US\$ 500 milhões da permuta.

O contrato também não indica qual o valor específico da Refinaria, da Fábrica de asfalto e de lubrificantes, ativos que estão umbilicalmente ligados aos limites de produção da própria refinaria de Bahia Blanca.

Notório que o ativo se constitui de são empresas distintas (fls. 965), com distintos faturamentos, dado que a Refinaria Bahia Blanca pertence à empresa EG3 S.A, existindo empresa específica para a parte de distribuição, denominada EG3 RED S.A, evidenciando que cada empresa mereceria valoração individual. Nenhuma das avaliações indica o porquê dessa omissão, não servindo a tanto a

Cláudio Leite Pimentel
 Marcelo Saldanha Rohenkohl
 Deise Galvan Boessio
 Ângelo Bonzanini Bossle
 José Antonio Escosteguy Arregui
 Ana Fernanda Grovermann
 Antônio Augusto Della Córte da Rosa
 Tangriane Forest Santos
 Christian Lisboa Rodrigues
 Patrícia Galvão Martins da Silva
 Laura Ely Carvalho
 Juliana Póvoas
 Lucas Maciel Andersen Cavalcanti
 Advogados
 Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
 Rafael Dutra Correa da Silva
 Cristiane Marcon
 Thiago Oliveira de Medeiros
 Fernando G. M. Cavalcanti Neto
 Octavio Giacobbo da Rosa
 Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
 ADVOGADOS ASSOCIADOS
 Florêncio Ygartua 288. conj.308
 (51)3330-0400 Porto Alegre-RS
 www.pimenteladvogados.com.br

155
 1033
 P

mera indicação na contestação de fls. 304, de que seria uma empresa integrada, o que não diz nada para efeitos avaliatórios. Isso porque, também os ativos da Petrobrás em território brasileiro eram mantidos por empresas distintas, BR Distribuidora S.A. na parte de Postos de combustível, e Petrobrás S.A., no que se refere a REFAP (via Refisol), e em função disso foram avaliados individualizadamente.

Outrossim, a própria empresa avaliadora MORGAN STANLEY DEAN WITTER não indica o valor dos ativos da REPSOL. Transcrevo-o (fl. 325):”

12. Parece bastante claro, portanto, que o recurso especial interposto, ou mesmo o extraordinário, não reúnem mínimas condições de admissibilidade seja por quê:

(a) Incidência das Súmulas 07 do STJ e 279 do STF, já que a cassação da decisão de primeiro grau de jurisdição deu-se por força de exame e análise dos fatos da causa, situação imodificável em sede de recurso especial e/ou extraordinário;

(b) O Juiz que proferiu o voto-vista vencedor fundou também o seu convencimento em análise de cláusulas contratuais cujo reexame é vedado em sede de recurso especial conforma Súmula 05 do STJ;

(c) Em termos de recurso extraordinário o reexame está vedado posto que a necessidade ou não de produção de prova é matéria afeta a

Cláudio Leite Pimentel
 Marcelo Saldanha Rohenkohl
 Deise Galvan Boesio
 Angelo Bonzanini Bossle
 José Antonio Escosteguy Arregui
 Ana Fernanda Grovermann
 Antônio Augusto Della Corte da Rosa
 Tengriane Forest Santos
 Christian Lisboa Rodrigues
 Patrícia Galvão Martins da Silva
 Laura Ely Carvalho
 Juliana Póvoas
 Lucas Maciel Andersen Cavalcanti
Advogados
 Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
 Rafael Dutra Correa da Silva
 Cristiane Marcon
 Thiago Oliveira de Medeiros
 Fernando G. M. Cavalcanti Neto
 Octavio Giacobbo da Rosa
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
 Florêncio Ygartua 288, conj.308
 (51)3330-0400 Porto Alegre-RS
 www.pimenteladvogados.com.br

1034
 E

legislação processual civil e em nenhum momento ao texto constitucional, sendo eventual ofensa meramente reflexa e não direta.

13. Portanto, se de um lado a Requerente não consegue demonstrar no que consistiria o dano irreparável a que estaria sujeita com a produção da prova pericial determinada (por certo diante do seu potencial econômico o argumento não é sequer sério, muito menos verossímil), também não consegue demonstrar que o seu recurso especial e/ou extraordinário terá chances de admissibilidade, já que a decisão desta Corte fundou-se nos fatos da causa e na interpretação legal dada aos mesmos.

III – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Ante o exposto, requerem os Contestantes que seja julgada improcedente a medida cautelar postulada. Requerem, ainda, a juntada dos documentos em anexo, em especial o instrumento de mandato extraído da ação popular em relação a qual esta medida cautelar é incidental (valendo, por conseguinte, para efeitos de representação nesta medida), declarando-se ser cópia fiel do instrumento reproduzido, riscados apenas os nomes de profissionais que não mais representam os Requeridos nesta medida.

Pedem deferimento.

Porto Alegre, 22 de maio de 2009.

p.p. Cláudio Leite Pimentel

OAB-RS 19507

Cláudio/Trabalho/Contestações/ Ação Popular – Contestação Cautelar Petrobrás

1035
P

PROCURAÇÃO

OUTORGANTES: Cesar Antonio Przygodzinski, brasileiro, casado, industrial, CPF nº 294296090-68, Título de Eleitor nº 269548704/77, Gelci Almeida Rodrigues, brasileiro, casado, industrial, CPF nº 304897410-53, Título de Eleitor nº 489761404/85, Dirney Alves Ribeiro, brasileiro, casado, aposentado, CPF nº 017703900-06, Título de Eleitor nº 311649504/18, Dary Beck Filho, brasileiro, solteiro, industrial, CPF nº 509506060-19, Título de Eleitor nº 00031248104/93, Gerson Luis Pereira Pires, brasileiro, casado, industrial, CPF nº 449796300-49, Título de Eleitor nº 386869904/69.

OUTORGADOS: Cláudio Leite Pimentel, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-RS sob o nº 19.507, ~~Isar Marcelo Galbinski~~, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito OAB-RS sob o nº 29.876; ~~Maria Cristina Mees~~, brasileira, separada, advogada, inscrita na OAB-RS sob o nº 27.269, ~~Luciana Kanan Bergman~~, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB-RS sob o nº 37.881, ~~José Vicente Contursi~~, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-RS sob o nº 49.637 e ~~Naila Gonçalves~~, brasileira, solteira, bacharela, inscrita na OAB-RS sob o nº 22.042, todos estabelecidos profissionalmente na Rua Florência Ygartua, 288, conj. 405, Porto Alegre, RS.

PODERES: Para o fim de os Outorgados representarem os Outorgantes, em ação popular, atuando em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, em juízo, dando-lhes os poderes contidos nas cláusulas "ad judicia" e "ad judicia et extra", mais os poderes especiais de desistir, retificar e ratificar, firmar Termos de compromisso, substabelecer, prestar declarações, enfim, todos os poderes para o bem o fiel, desempenhando presente mandato.

Porto Alegre, 22 de maio de 2001

Cesar Antonio Przygodzinski
 Cesar Antonio Przygodzinski
 CPF: 294296090-68

Dirney Alves Ribeiro
 Dirney Alves Ribeiro
 CPF: 017703900-06

Gelci Almeida Rodrigues
 Gelci Almeida Rodrigues
 CPF: 304897410-53

Dary Beck Filho
 Dary Beck Filho
 CPF: 509506060-19

Gerson Luis Pereira Pires
 Gerson Luis Pereira Pires
 CPF: 449796300-49

Documento eletrônico recebido da origem

SERVICO NOTARIAL
 TABELIONATO = POA = RS
 AV. JOAO PESSOA, 1494 - FONE 322-1922

Reconheço assinatura (s) firma(s) de CESAR ANTONIO PRYGOZINSKI, DIRNEY ALVES RIBEIRO, GELCI ALMEIDA RODRIGUES

Em Testemunho _____ da verdade
 P. Alegre, 23 MAI 2001

SERVICO NOTARIAL
 TABELIONATO = POA = RS
 AV. JOAO PESSOA, 1494 - FONE 322-1922

Reconheço assinatura (s) firma(s) de DARY BECK FILHO E GERSON LUIS PEREIRA PIRES

Em Testemunho _____ da
 P. Alegre, 23 MAI 2001

8ª Tabelionato
 Anna Maria Motta Trois
 Escrevente Autorizada
 Av. João Pessoa, 1494, Porto Alegre

SERVICO NOTARIAL
 TABELIONATO = POA = RS
 AV. JOAO PESSOA, 1494 - FONE 322-1922

Reconheço assinatura (s) firma(s) de DARY BECK FILHO E GERSON LUIS PEREIRA PIRES

Em Testemunho _____ da
 P. Alegre, 23 MAI 2001

Anna Maria Motta Trois
 Escrevente Autorizada
 Av. João Pessoa, 1494, Porto Alegre

Anna Maria Motta Trois
 Escrevente Autorizada
 Av. João Pessoa, 1494, Porto Alegre

157
1036
f



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Secretaria do Plenário, Corte Especial e Seções

CONCLUSÃO

Aos 27 dias do mês de maio do ano de dois mil e nove, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal **João Surreaux Chagas**, Vice-Presidente.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'João Surreaux Chagas', written over the printed name.

**Secretaria do Plenário,
Corte Especial e Seções**



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.04.00.010671-1/RS

AUTOR : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : Flavio Barcelos Diehl e outros
REU : CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros
ADVOGADO : Claudio Leite Pimentel e outros
INTERESSADO : REPSOL YPF BRASIL S/A
ADVOGADO : Tonia Russomano Machado e outros
INTERESSADO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro
ADVOGADO : Athos Gusmao Carneiro e outros
INTERESSADO : ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros
ADVOGADO : Celso Moraes da Cunha e outros
INTERESSADO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Antonio Alcoba de Freitas

DECISÃO

Cesar Antônio Przygodzinsky e outros formulam pedido de reconsideração da decisão que defere medida cautelar para o fim de atribuir efeito suspensivo a recurso especial interposto por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás nos autos de ação popular proposta pelos ora requerentes. No caso de indeferimento do pedido, requerem que o mesmo seja recebido como agravo regimental perante a Corte Especial do Tribunal.

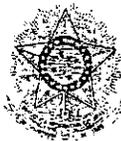
Transcrevendo dados relativos às receitas, ao lucro, à produção, ao patrimônio e às perspectivas de investimento da Petrobrás, dados extraídos do sítio da empresa na *Internet*, alegam que a grandeza dos números ali contidos afastam, por si sós, a afirmação de que as despesas relativas à perícia representariam alguma situação de grave dano irreparável no plano econômico.

Sustentam que a concessão do efeito suspensivo ao recurso especial deve ser medida excepcionalíssima, sendo indispensável a presença do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, este consistente não só no atendimento dos requisitos para a admissibilidade do recurso, mas na grande probabilidade do provimento do recurso.

No caso, segundo argumentam, o recursos especial e extraordinário sequer deverão ser admitidos, pois o acórdão recorrido funda-se no exame e análise dos fatos da causa, questão insuscetível de apreciação em sede de recurso especial ou extraordinário, consoante os enunciados das Súmulas 07 e 279 do STJ e STF, respectivamente. Ademais, o acórdão ter-se-ia fundado em legislação de cunho processual, cuja apreciação é incabível em recurso extraordinário, e em análise de cláusulas contratuais, para o que não se presta o recurso especial.

2009.04.00.010671-1 [ARNO/ARN]

2872494.V010 1/5

1038
F
151,

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Inicialmente, impende que se esclareça que a decisão cuja reconsideração é postulada deferiu efeito suspensivo tão-somente ao recurso especial, não vislumbrando possibilidade sequer de admissão do recurso extraordinário. Portanto, a irresignação relativa a pretense efeito suspensivo que teria sido atribuído a esse recurso não merece ser conhecida, pois não guarda pertinência com a decisão proferida na cautelar.

Quanto ao efeito suspensivo atribuído ao recurso especial, os requerentes não trazem fundamentos novos suficientes para que a decisão seja reconsiderada.

Com efeito, o "fumus boni juris" necessário ao deferimento da medida foi identificado não na questão de fundo debatida na ação (esta sim dependente de extensa apreciação de matéria de fato), mas sim por ter o acórdão atribuído à parte ré o ônus de antecipar o numerário necessário para a realização da perícia, o que aparentemente vai de encontro à interpretação que o Superior Tribunal de Justiça tem emprestado à legislação processual que regula a matéria.

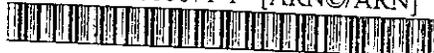
Outrossim, entendo que o "periculum in mora" não pode ser afastado pelo singelo argumento de que os custos da produção da prova pericial seriam insignificantes diante da pujança econômica da Petrobrás. A empresa não pode ser compelida a suportar dano patrimonial, muito provavelmente irreparável, em decorrência de decisão judicial que, analisada pela ótica da jurisprudência do Tribunal a quem é dirigido o recurso, tem razoável probabilidade de vir a ser modificada.

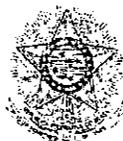
Portanto, não vislumbrando fundamentos suficientes para modificar meu posicionamento, mantenho a decisão.

Quanto ao recebimento do pedido de reconsideração como agravo regimental, ressalto que o exercício da jurisdição relativa ao juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e respectivas medidas cautelares é delegado pelos Tribunais superiores diretamente ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de origem (CPC, art. 541). Ou seja, no exercício de tal jurisdição, o Presidente ou Vice-Presidente não atua na condição de membro integrante de algum órgão jurisdicional colegiado do Tribunal de origem. Em verdade, sua vinculação é direta com o Tribunal superior.

É consabido ser o agravo regimental modalidade de recurso pelo qual se devolve, ao órgão julgador colegiado competente para o conhecimento da matéria, uma determinada questão que tenha sido decidida monocraticamente por um de seus membros (relator, presidente), decisão esta proferida com base em autorização legal ou regimental.

Ora, não havendo órgão colegiado no Tribunal de origem a quem tenha sido delegada competência pelo Tribunal superior para o exercício da jurisdição relativa à admissibilidade dos recursos excepcionais e medidas





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

cautelares correspondentes, conclui-se ser inviável o conhecimento de eventual agravo regimental no âmbito do Tribunal local.

A propósito, está sedimentado neste Tribunal o entendimento no sentido do não-conhecimento de agravo regimental interposto contra decisão proferida pelo Vice-Presidente no exercício da jurisdição a ele delegada pelos Tribunais superiores no âmbito do juízo de admissibilidade de recursos para a instância extraordinária e correspondentes medidas cautelares.

A título ilustrativo, transcrevo precedentes desta Corte nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR VISANDO A AGREGAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFERIMENTO/INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. *Compete ao Presidente ou ao Vice-Presidente do Tribunal de origem, perante o qual interposto recurso extraordinário ou especial (CPC, art. 541 c/c 543), na pendência do seu correspondente juízo de admissibilidade, decidir sobre o pedido de agregação de efeito suspensivo àquele recurso, veiculado em medida cautelar conforme aceitação pretoriana.*

2. *Da decisão, deferitória ou não, referente a pedido de agregação de efeito suspensivo a recurso endereçado a Tribunal superior, ainda que na pendência de seu correspondente juízo de admissibilidade, não cabe agravo regimental a órgão do Tribunal de origem, onde, no tocante, a atuação do seu Presidente ou do Vice-Presidente é exclusiva e aí se exaure.*

3. *Sendo incompetente para o agravo regimental da decisão sobre pedido de agregação de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou especial, veiculado em medida cautelar, declara-o o colegiado do Tribunal de origem, firmando o não-conhecimento do recurso interno. Não se procede à declinação da competência ao Tribunal superior (vencido o Relator).*

(Medida Cautelar Inominada nº 2007.04.00.004577-4, Rel. Amaury Chaves de Athayde, Corte Especial, Diário Eletrônico de 13/6/2007)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR VISANDO À ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL, CUJA ADMISSIBILIDADE AINDA NÃO TENHA SIDO APRECIADA. CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A DECISÃO DEFERITÓRIA OU NÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

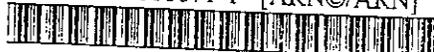
1. *No âmbito da 4ª Região, compete ao Vice-Presidente do Tribunal, mediante delegação de poderes, na forma do Regimento Interno, decidir sobre medida cautelar em recurso extraordinário ou especial (CPC, art. 541 c/c 543), na pendência do respectivo juízo de admissibilidade.*

2. *Da decisão na medida cautelar, deferitória ou não, não cabe agravo regimental a órgão do Tribunal (Plenário ou Corte Especial).*

3. *A decisão é exclusiva do Vice-Presidente e se exaure no seu âmbito de competência.*

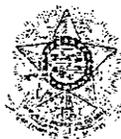
4. *Agravo regimental não conhecido.*

2009.04.00.010671-1 [ARNO/ARN]



2872494.V010 3/5





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

(Medida Cautelar Inominada nº 2008.04.00.031690-7, Corte Especial, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, Diário Eletrônico de 08-10-08)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça recentemente pronunciou-se no sentido de que cabe àquela Corte Superior, por meio de agravo de instrumento previsto no art. 544 do CPC, exercer o controle jurisdicional de decisão proferida pela Vice-Presidência do Tribunal de origem, concessiva de efeito suspensivo a recurso especial, já que se trata de decisão inserida no exercício das atribuições relacionadas com o juízo de admissibilidade do referido recurso. O julgado foi assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA DE TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONFERIU EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. MEIO DE IMPUGNAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO STJ, NA FORMA E NO PRAZO PREVISTOS NO ART. 544 DO CPC. DESCABIMENTO DE MEIO IMPUGNATIVO PERANTE COLEGIADO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECLUSÃO.

1. Cabe ao STJ, por meio de agravo de instrumento previsto no art.544 do CPC, exercer o controle jurisdicional de decisão proferida pela Vice-Presidência do Tribunal de origem, concessiva de efeito suspensivo de efeito suspensivo a recurso especial, já que se trata de decisão inserida no exercício das atribuições relacionadas com o juízo de admissibilidade do referido recurso. Precedentes.

2. Sendo assim, é incabível, contra a referida decisão, a interposição de meio impugnativo ou recurso interno para órgão colegiado do próprio Tribunal de origem. Assim, ultrapassado o prazo do art. 544 do CPC, resta preclusa a matéria, não sendo cabível buscar seu reexame por medida cautelar.3. Agravo regimental a que se nega provimento.

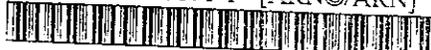
(AgRg na MC 14.635/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 22/09/2008)

Concluindo, mostra-se incabível a pretensão de que seja submetida a decisão da Vice-Presidência, proferida no exercício da jurisdição delegada pelo Tribunal superior, à apreciação da Corte Especial do Tribunal de origem, órgão jurisdicional colegiado a quem inequivocamente falece competência para decidir a questão posta nos autos.

Finalmente, a contestação de fls. 1011 e ss. oferecida pelos réus não há de ser conhecida, dada a natureza peculiar da medida cautelar incidente e recurso especial, que se exaure com o deferimento ou não do pedido, como aliá já afirmado na decisão cuja reconsideração ora é postulada, "in verbis" (fl. 937) :

Outrossim, o pedido de efeito suspensivo a recurso especial ou extraordinário não possui natureza jurídica de ação cautelar autônoma, tratando-se de verdade de incidente que se exaure com o acolhimento ou rejeição do pedido, sendo desnecessária a oitiva da parte contrária (STJ, Agravo Regimental

2009.04.00.010671-1 [ARNO/ARN]



2872494.V010



1041
P
01-



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Medida Cautelar 11.282, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 05.06.2006).

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração e não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Porto Alegre, 28 de maio de 2009.



Documento eletrônico assinado digitalmente por **Des. Federal JOAO SURREAUX CHAGAS**, Vice-Presidente, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **2872494v10** e, se solicitado, do código CRC **41F23251**.

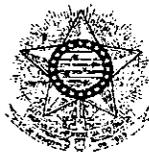
Documento eletrônico recebido da origem

2009.04.00.010671-1 [ARNO/ARN]



2872494.V010 5/5





TRF 4ª Região
fl. 1042
W

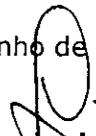
158

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Secretaria do Plenário, Corte Especial e Seções

RECEBIMENTO

Na data infra, recebi estes autos. Do que, para constar, lavrei este termo.

Porto Alegre, 05 de junho de 2009.


**Secretaria do Plenário,
Corte Especial e Seções**

CERTIDÃO

Certifico que a decisão das fls. 1037/1041, incluída no **Expediente nº 74/2009**, será disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região do dia 08/06/2009, sendo considerada publicada no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização (art. 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006).

Dou fé.

Porto Alegre, 05/06/2009.


**Secretaria do Plenário,
Corte Especial e Seções**

1043
1
109

Cláudio Leite Pimentel
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
Angelo Bonzanini Bossic
José Antonio Escosteguy Arregui
Ana Fernanda Tarrago Grovermann
Tangriane Forest Santos
Antônio Augusto Della Corte da Rosa
Christian Lisboa Rodrigues
Patrícia Martins Galvão da Silva
Laura Ely de Carvalho
Juliana Póvoas
Lucas Mael Andersen Cavalcanti
Advogados
Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
Rafael Dutra Corrêa da Silva
Thiago Oliveira de Medeiros
Fernando Geraldo Mendes Cavalcanti Neto
Octavio Giacobbo da Rosa
Luana Gauer Vieira Scheid
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Florêncio Ygartua 288, conj.308
(51)3330-0400 Porto Alegre-RS
www.pimenteladvogados.com.br

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO

Colendo Órgão Especial

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Federal Presidente

JF 4ª Região/Protocolo Único



09/0912252

15/06/2009 20:00

AGRAVO (INOMINADO, LEGAL)

CESAR ANTONIO
PRZYGODZINSKI
SRIP
SECRETARIA DO PLENÁRIO
(GR)

Data da Juntada
24/06/2009

AGRAVO REGIMENTAL

Regimento interno, Art. 4º, § 1º, XI

2009.04.00.010671-1



CÉSAR ANTONIO PRZYGODZINSKY, GELCI ALMEIDA RODRIGUES, DIRNEY ALVES RIBEIRO, GÉRSO N LUIS PEREIRA PIRES e DARY BECK FILHO, já qualificados, nos autos da **MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL** que, sob nº **2009.04.00.010671-1**, foi proposta por **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS**, respeitosamente, por seu procurador signatário, vêm, à presença de Vossa Excelência, oferecer **AGRAVO REGIMENTAL** em face da decisão que não conheceu o recurso de agravo regimental e a contestação oferecida, forte nos fundamentos de fato e de direito que passam a expor:

I. Entendeu o E. Vice-Presidente desta E. Corte em não conhecer do agravo regimental interposto contra a decisão que concedeu efeito suspensivo a recurso especial, sob a alegação da ausência de competência da Corte

Cláudio Leite Pimentel
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
Ângelo Bonzanini Bossio
José Antonio Escosteguy Arregui
Ana Fernanda Tarrago Grovermann
Tangriane Forest Santos
Antônio Augusto Della Córte da Rosa
Christian Lisboa Rodrigues
Patricia Martins Galvão da Silva
Laura Ely de Carvalho
Juliana Póvoas
Lucas Maciel Andersen Cavalcanti
Advogados
Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
Rafael Dutra Corrêa da Silva
Thiago Oliveira de Medeiros
Fernando Geraldo Mendes Cavalcanti Neto
Octavio Giacoco da Rosa
Luana Gauer Vieira Scheid
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Florêncio Ygartua 288, conj.308
(51)3330-0400 Porto Alegre-RS
www.pimenteladvogados.com.br

1044
1
160

Especial para decidir a questão posta nos autos. Outrossim, decidiu pelo não conhecimento da contestação oferecida utilizando-se do argumento que medida cautelar incidente a recurso especial exaure-se em si mesma.

2. Contudo, especialmente em relação à inexistência de competência da Corte Especial, a decisão agravada merece reforma, *data vênia*.

3. Não obstante os argumentos expendidos na decisão, o fato é que não cabe ao próprio prolator da decisão agravada apreciar o recurso interposto contra ela.

4. Apresentado o agravo regimental com endereçamento ao Órgão Especial, cabe a este a apreciação do recurso. Não há previsão de juízo de admissibilidade do agravo regimental nesta E. Corte.

5. O regimento interno apenas permite que o relator reconsidere a decisão agravada. Todavia, não há a permissão para que não conheça do recurso e muito menos para que deixe de remetê-lo ao órgão para que foi endereçado o recurso.

6. No caso concreto, a questão posta toma contornos especiais pela natureza da medida combatida. Na doutrina e na jurisprudência há divergência sobre qual o recurso cabível contra a decisão do Tribunal *a quo*, que, no exercício da competência delegada, concede efeito suspensivo a recurso especial antes do juízo de admissibilidade.

Cláudio Leite Pimentel
 Marcelo Saldanha Rohenkohl
 Deise Galvan Boessio
 Ângelo Bonzanini Bossle
 José Antonio Escosteguy Arregui
 Ana Fernanda Tarrago Grovermann
 Tangriane Forest Santos
 Antônio Augusto Della Corte da Rosa
 Christian Lisboa Rodrigues
 Patrícia Martins Galvão da Silva
 Laura Ely de Carvalho
 Juliana Póvoas
 Lucas Maciel Andersen Cavalcanti
 Advogados
 Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
 Rafael Dutra Corrêa da Silva
 Thiago Oliveira de Medeiros
 Fernando Geraldo Mendes Cavalcanti Neto
 Octavio Giacobbo da Rosa
 Luana Gauer Vieira Scheid
 Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
 ADVOGADOS ASSOCIADOS
 Florêncio Ygartua 288, conj.308
 (51)3330-0400 Porto Alegre-RS
 www.pimenteladvogados.com.br

1045
 1
 161

7. Igualmente, como a competência é delegada, não pode ser suprimido recurso que seria garantido a parte no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Se o relator no STJ concede efeito suspensivo ao recurso especial é cabível a interposição de agravo regimental.

8. Da mesma forma, para que se abra a possibilidade de dirigir-se a outro tribunal é necessário o esgotamento da instância. O argumento que o recurso cabível seria o agravo de instrumento fundamenta-se unicamente em decisão da 1ª Turma do STJ. Sendo que mesmo na 1ª Turma há precedente que admitiu recebimento de mandado de segurança como agravo de instrumento, fundado no princípio da fungibilidade¹.

9. Todos os argumentos expostos convergem para o recebimento e apreciação do agravo regimental pelo Órgão Especial. O esgotamento da discussão sobre a concessão do efeito suspensivo é imperativo e só ocorrerá com a apreciação do recurso, previsto regimentalmente, ao órgão que incumbe julgá-lo.

Ante o exposto, requerem os Agravantes que em não havendo reconsideração da decisão que não conheceu o agravo regimental, que se apresente ao Órgão Especial desta Corte o presente AGRAVO REGIMENTAL a fim de que, dele conhecendo, lhe dê provimento para conhecer o agravo regimental originário e cassar a decisão proferida que concedeu o efeito suspensivo ao recurso especial interposto por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás.

¹ (Rel 2390/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2007, DJe 02/06/2008)

Cláudio Leite Pimentel
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
Ângelo Bonzanini Bossle
José Antonio Escosteguy Arregui
Ana Fernanda Tarrago Grovermann
Tangriane Forest Santos
Antônio Augusto Della Còrte da Rosa
Christian Lisboa Rodrigues
Patrícia Martins Galvão da Silva
Laura Ely de Carvalho
Juliana Póvoas
Lucas Maciel Andersen Cavalcanti
Advogados
Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
Rafael Dutra Corrêa da Silva
Thiago Oliveira de Medeiros
Fernando Geraldo Mendes Cavalcanti Neto
Octavio Giaccobo da Rosa
Luana Gauer Vieira Scheid
Acadêmicos

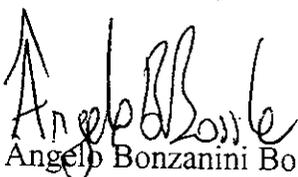
PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Florêncio Ygartua 288, conj.308
(51)3330-0400 Porto Alegre-RS
www.pimenteladvogados.com.br

1046
1
167

Por fim, requerem a juntada do substabelecimento em anexo e que todas as intimações na imprensa oficial sejam feitas exclusivamente em nome do advogado *Cláudio Leite Pimentel*, OAB/RS 19.507.

Pedem deferimento.

Porto Alegre, 15 de junho de 2009.



p.p. Angelo Bonzanini Bossle

OAB-RS 58.300

Cláudio Leite Pimentel
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
Ângelo Bonzanini Bossle
José Antonio Escosteguy Arregui
Ana Fernanda Tarrago Grovermann
Tangriane Forest Santos
Antônio Augusto Deila Côte da Rosa
Christiane Lisboa Rodrigues
Patrícia Martins Galvão da Silva
Laura Ely de Carvalho
Juliana Póvoas
Lucas Maciel Andersen Cavalcanti
Advogados
Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
Rafael Dutra Corrêa da Silva
Thiago Oliveira de Medeiros
Fernando Geraldo Mendes Cavalcanti Neto
Octavio Giacobo da Rosa
Luana Gauer Vieira Scheid
Acadêmicos

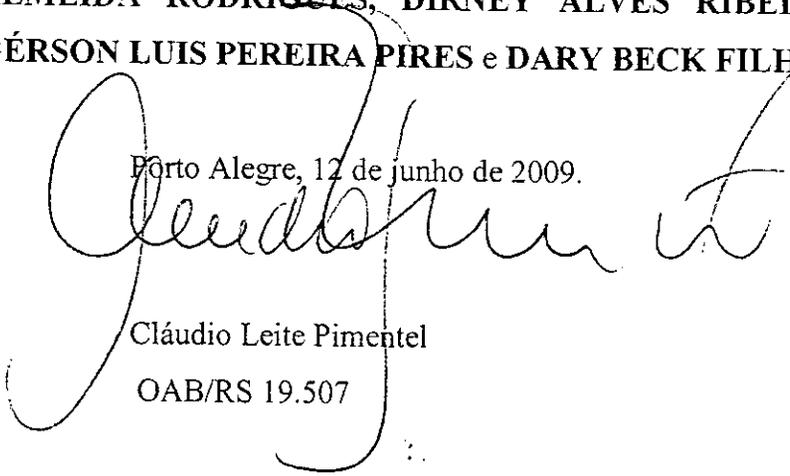
PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Florêncio Ygartua 288, conj.308
(51)3330-0400 Porto Alegre-RS
www.pimenteladvogados.com.br

163

SUBSTABELECIMENTO

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL, brasileiro, advogado, casado, inscrito na OAB/RS sob nº 19.507, **SUBSTABELECE**, com reserva de poderes, a **ÂNGELO BONZANINI BOSSLE**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº 58.300, ambos com endereço profissional na Rua Florêncio Ygartua, nº 288, conjunto 308, em Porto Alegre/RS, onde recebem intimações, os poderes que foram conferidos por **CÉSAR ANTONIO PRZYGODZINSKY, GELCI ALMEIDA RODRIGUES, DIRNEY ALVES RIBEIRO, GÉRSON LUIS PEREIRA PIRES e DARY BECK FILHO.**

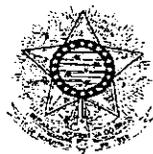
Porto Alegre, 12 de junho de 2009.



Cláudio Leite Pimentel
OAB/RS 19.507

TRF 4ª REGIÃO Fl. 1049 1

166



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Secretaria do Plenário, Corte Especial e Seções

CONCLUSÃO

Aos 24 dias do mês de junho de 2009, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Desembargador Federal Vilson Darós, Presidente.


**Secretaria do Plenário,
Corte Especial e Seções**



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

1049
265

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.04.00.010671-1/RS

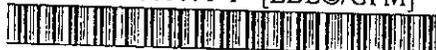
RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS
 AUTOR : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
 ADVOGADO : Flavio Barcelos Diehl e outros
 REU : CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros
 ADVOGADO : Claudio Leite Pimentel e outros
 INTERESSADO : REPSOL YPF BRASIL S/A
 ADVOGADO : Tonia Russomano Machado e outros
 INTERESSADO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro
 ADVOGADO : Athos Gusmao Carneiro e outros
 INTERESSADO : ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros
 ADVOGADO : Celso Moraes da Cunha e outros
 INTERESSADO : UNIÃO FEDERAL
 ADVOGADO : Procuradoria-Regional da União

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 226 do Regimento Interno deste Tribunal, que dispõe no sentido de que o "*agravo regimental será submetido ao prolator do despacho, que poderá, fundamentadamente, reconsiderar a decisão ou submeter o recurso ao julgamento do órgão competente, ...*", encaminhem-se os autos à Vice-Presidência para análise do peticionado às fls. 1043 a 1044.

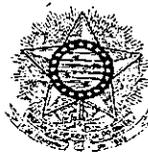
Porto Alegre, 01 de julho de 2009.

Desembargador Federal VILSON DARÓS
Presidente



TRF 4ª REGIÃO Fl. 1050 1

166



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Secretaria do Plenário, Corte Especial e Seções

RECEBIMENTO

Na data infra recebi estes autos. Do que, para constar,
lavrei este termo.
Porto Alegre, 02 de julho de 2009.


**Secretaria do Plenário,
Corte Especial e Seções**

CONCLUSÃO

Aos 02 dias do mês de julho de 2009, faço estes
autos conclusos ao Excelentíssimo Desembargador Federal
Élcio Pinheiro de Castro, Vice-Presidente.


**Secretaria do Plenário,
Corte Especial e Seções**



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

1051
167

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.04.00.010671-1/RS
AUTOR : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : Flavio Barcelos Diehl e outros
REU : CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros
ADVOGADO : Claudio Leite Pimentel e outros
INTERESSADO : REPSOL YPF BRASIL S/A
ADVOGADO : Tonia Russomano Machado e outros
INTERESSADO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro
ADVOGADO : Athos Gusmao Carneiro e outros
INTERESSADO : ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros
ADVOGADO : Celso Moraes da Cunha e outros
INTERESSADO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Procuradoria-Regional da União

DECISÃO

Às fls. 935-43, foi proferida decisão deferindo medida cautelar "para o fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás nos autos da Ação Popular número 2001.71.12.002583-5".

Inconformados, os recorridos ajuizaram pedido de reconsideração e/ou agravo regimental, sendo o pleito denegado, consoante *decisum* às fls. 1037-41.

Diante disso, César Antônio Przygodzinsky e outros interpuseram novo agravo regimental, alegando que o regimento interno desta Corte apenas autoriza o relator a reconsiderar a decisão, não havendo permissão "para que não conheça do recurso e muito menos deixe de remetê-lo ao órgão a quem foi endereçado". Refere, também, a necessidade de esgotamento de instância para que haja possibilidade de recorrer ao Tribunal Superior. Pede que o recurso seja apresentado ao Órgão Especial "a fim de que lhe dê provimento para conhecer o agravo regimental originário e cassar a decisão que concedeu o efeito suspensivo ao recurso especial interposto por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás."

A irresignação não merece trânsito. Conforme já destacado às fls. 1037-41, "está sedimentado neste Tribunal o entendimento no sentido do não-conhecimento de agravo regimental interposto contra decisão proferida pelo

2009.04.00.010671-1 [ERM©/ERM]

2931172.V019 1/4



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

1052
168

Vice-Presidente no exercício da jurisdição a ele delegada pelos Tribunais superiores no âmbito do juízo de admissibilidade de recursos para a instância extraordinária e correspondentes medidas cautelares."

Além dos precedentes mencionados (Medidas Cautelares nºs 2007.04.00.004577-4 e 2008.04.00.031690-7, publicadas em 13.06.2007 e 08.10.2008, respectivamente) tal posição foi recentemente reafirmada pela Corte Especial deste Regional ao apreciar o Agravo em MC nº 2008.04.00.040056-6/RS (Rel. Des. João Surreax Chagas, public. no D.E. em 05.02.2009) cuja ementa foi lavrada nas seguintes letras:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR VISANDO ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL, CUJA ADMISSIBILIDADE AINDA NÃO TENHA SIDO APRECIADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL, PARA O PRÓPRIO TRIBUNAL, CONTRA A DECISÃO DEFERITÓRIA OU NÃO DA MEDIDA CAUTELAR. No âmbito da 4ª Região, compete ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal, mediante delegação de poderes, na forma do Regimento Interno, decidir sobre medida cautelar em recurso extraordinário ou especial (CPC, art. 541 c/c 543), na pendência do respectivo juízo de admissibilidade. Da decisão na medida cautelar, deferitória ou não, não cabe agravo regimental para órgão do próprio Tribunal (Plenário ou Corte Especial). Agravo regimental não conhecido.

A par disso, consoante também já mencionado na decisão hostilizada, o STJ (AgRg na Medida Cautelar nº 14.635/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, public. no DJe de 22.09.2008) tem manifestado o entendimento de que eventual insurgência contra as decisões concessivas de efeito suspensivo a recurso especial **deve ser direcionada à instância superior**, por meio do agravo de instrumento previsto no artigo 544 do CPC, ou até mesmo pelo ajuizamento de medida cautelar, dirigida àquele Tribunal.

A propósito, veja-se o seguinte trecho constante do voto-condutor do referido julgado:

2009.04.00.010671-1 [ERM©/ERM]



2931172.V019 2/4





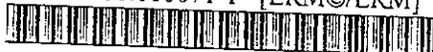
Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

1053
169

(...) *A medida cautelar não é instrumento adequado à finalidade aqui pretendida, de reformar a decisão do Vice-Presidente do TRF-4ª Região concessiva de efeito suspensivo a recurso especial. Acerca do controle das decisões proferidas pela Presidência ou Vice-Presidência dos Tribunais, que deferem (ou indeferem) efeito suspensivo a recurso especial, a 1ª Turma referendou voto por mim proferido, na condição de relator do AgRg na MC n.º 11.448-RJ (DJ de 01.02.2007), em que sustentei:*

"(...) Ora, no exercício das atribuições relacionadas com o juízo de admissibilidade dos recursos para as instâncias extraordinárias - previstas nos artigos 542 e 543 do CPC e nas quais se inclui também a de atribuir-lhes ou não efeito suspensivo, quando ainda pendentes de admissão (Súmula 635/STF) - o vice-presidente atua como delegado do Tribunal *ad quem*. **Nessas circunstâncias, as decisões que profere não estão sujeitas a controle por qualquer dos órgãos do Tribunal local.** A propósito, em sede doutrinária, observei:

Questão importante é a que diz respeito ao controle, por via recursal, da decisão que, no tribunal de origem, nega ou defere a medida cautelar. Considerando que se trata de decisão sobre matéria que, no tribunal *ad quem*, está sujeita ao princípio da colegialidade, como fazem certo os regimentos internos do STF (art. 21, IV e V, e art. 317) e do STJ (art. 34, V e art. 258), não teria nenhum sentido lógico e muito menos sistemático considerá-la irrecorrível quando proferida ainda na origem. Por outro lado, **considerando que se trata de decisão integrada ao juízo de admissibilidade do recurso especial ou extraordinário, em que o presidente ou o vice-presidente do tribunal *a quo* atua como órgão delegado do STF ou do STJ, é certo que tais decisões devem ser submetidas a controle perante o tribunal competente para o julgamento do recurso cujo efeito suspensivo foi concedido ou negado.** Descarta-se, com esse entendimento, a viabilidade de agravo regimental ou de qualquer outra medida (v.g., mandado de segurança) para órgão colegiado do tribunal de origem. Não tendo a lei determinado expressamente o recurso apropriado para a decisão do incidente (aliás, o próprio incidente é fruto de construção pretoriana e não da lei, conforme se viu), há que se aplicar aqui, por analogia, a disciplina estabelecida para as decisões proferidas no juízo de admissibilidade. **Cabível será, portanto, o agravo de instrumento previsto no art. 544 do CPC, que será instruído com as peças adequadas ao exame, pelo tribunal, do objeto específico e peculiar do recurso: o cabimento ou não da antecipação, da tutela recursal no recurso especial ou extraordinário.** É possível que, em situações de excepcional urgência, o recurso de agravo, pela demora em sua tramitação na origem, não tenha a





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

1054 170

agilidade suficiente para estancar o risco iminente de dano grave ao direito da parte. Em casos tais, evidenciada a relevância jurídica das alegações e o *periculum in mora*, a **única alternativa que se mostra possível é, outra vez, a da medida cautelar, agora dirigida diretamente ao STF ou ao STJ, conforme o caso.**" (ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da Tutela, 4ª ed. Saraiva, 2005, pp. 150-151).'

À luz desse entendimento, evidencia-se a impropriedade da utilização do mandado de segurança como instrumento para, perante o Tribunal a quo, reformar ou anular a decisão do seu vice-presidente que, certa ou erradamente, conferiu efeito suspensivo a recurso especial.

Há também precedente confirmando esse mesmo entendimento (Reclamação 2.390, Relator para acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.06.08. Nessa linha, cabe ao STJ, por meio de agravo de instrumento previsto no art. 544 do CPC, exercer o controle jurisdicional de decisão concessiva de efeito suspensivo."

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

Porto Alegre, 07 de julho de 2009.



Documento eletrônico assinado digitalmente por **Des. Federal Elcio Pinheiro de Castro, Vice-Presidente**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **2931172v19** e, se solicitado, do código CRC **4F04BB30**.

2009.04.00.010671-1 [ERM©/ERM]



2931172.V019 4/4

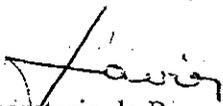




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, na data infra, a(s) decisão(ões) da(s) fl(s) 1051 e 1054, incluída(s) no EXPEDIENTE Nº **10305/2009** foi(foram) disponibilizada(s) no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO, sendo **considerada publicada no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização** (art. 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006). DOU FÉ. Porto Alegre, 17/07/2009.


Secretaria de Recursos

INTIMAÇÃO POR MANDADO

CERTIFICO que a **UNIÃO(AGU)** foi intimada, na pessoa de seu representante legal, da(s) decisão(ões) referida(s) na certidão supra, por mandado de intimação cumprido no dia 17/07/2009, devolvido a esta Secretaria na data infra, onde se encontra arquivado. Porto Alegre, 17/07/2009.


Divisão de Procedimentos Diversos
Secretaria de Recursos do TRF4ª Região



1056
P

Protocolo Único da Justiça Federal da 4ª Região

O Seguinte Documento foi protocolado 15/07/2009 15:21 com o número 09/1097175

Dados Cadastrados:

Origem: **ST4 - SECRETARIA DA 4a. TURMA**
Destino: **SREC - SECRETARIA DE RECURSOS**
Tipo de Documento: **PETIÇÃO**
Processo: **2009.04.00.010671-1 (SREC - BX13C123)**
Petitionante: **PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**
Observação:



PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

1057
P 1.

**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

REF: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.04.00.010671-1/RS

Em Recurso Especial em Agravo Retido - Ação Popular nº 2001.71.12.002583-5/RS
1ª. Vara Federal de Canoas/RS
Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A
Recorridos: Cezar Antônio Przygodzinski e Outros

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, já qualificada nos autos acima citados, em vista dos últimos despachos, tanto do Exmo. Dr. Presidente deste Egrégio Tribunal Regional Federal, como de V.Exa., vem dizer e requerer o que segue:

V.Exa., em despacho magistralmente fundamentado, apontou que *"...a contestação de fls. 1011 e ss. oferecida pelos réus não há de ser conhecida, dada a natureza peculiar da medida cautelar incidente a recurso especial, que se exaure com o deferimento ou não do pedido, como aliás já afirmado na decisão cuja reconsideração ora é postulada, "in verbis" (fl. 937)".*

Isto posto, descabida a peça de contestação de fls. 1011 e seguintes no presente feito, vem requerer o desentranhamento de sobredita petição, devendo a mesma ser devolvida ao advogado dos autores.

Nestes Termos;
Pede Deferimento.

Porto Alegre, 15 de abril de 2009.

FLÁVIO BARCELOS DIEHL
OAB/RS 44.211

Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS. JURÍDICO BACIA DE SANTOS SUL / COORDENADORIA JURÍDICA DO RS
Av. Carlos Gomes, 141, conjunto 701, bairro Auxiliadora, Porto Alegre, RS, CEP 90.480-000.

1.



Protocolo Único da Justiça Federal da 4ª Região

O Seguinte Documento foi protocolado 24/07/2009 17:20 com o número 09/1167246

Dados Cadastrados:

Origem: **SREC - SECRETARIA DE RECURSOS**
Destino: **SREC - SECRETARIA DE RECURSOS**
Tipo de Documento: **AGRAVO (INOMINADO, LEGAL)**
Processo: **2009.04.00.010671-1 (SREC - PETIÇÃO)**
Petitionante: **CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI**
Observação:
Data Juntada: **27/07/2009**

105x
176
↑

Documento eletrônico recebido da origem

Cláudio Lages Pimentel
 Marcelo Saldanha Rohenkohl
 Daise Galvan Bossio
 Ângelo Bonzanini Bossio
 José Antonio Escostaghy Arragui
 Ana Fernanda Grovemann
 Antônio Augusto Della Côrte da Rosa
 Tângerine Forest Santos
 Patrícia Galvão Martins da Silva
 Larua Ely Carvalho
 Juliana Póvoas
 Lucas Mauciel Andersen Cavalcanti
Advogados
 Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
 Rafael Dutra Correa da Silva
 Cristiane Marcon
 Thiago Oliveira de Medeiros
 Fernando G. M. Cavalcanti Neto
 Octavio Jacobo da Rosa
 Luana Gauer Vieira Scheid
Acaulêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
 Florêncio Ygartua 288. conj.308
 (51)3330-0400 Porto Alegre-RS
 www.pimenteladvogados.com.br

1259 17
 ↑

2. É que se a decisão é atacada por recurso cuja competência para decisão é do órgão colegiado ou do Tribunal Superior, não cabe ao vice-presidente do Tribunal obstar o seu seguimento. Pode, até mesmo, votar pelo não conhecimento, mas não obstar o seu seguimento. Neste sentido, e analogicamente, a seguinte decisão do STJ:

Processo

Rel 410 / PI
 RECLAMAÇÃO
 1996/0030798-9

Relator(a)

Ministro HÉLIO MOSIMANN (1093)

Órgão Julgador

S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento

10/11/1997

Data da Publicação/Fonte

DJ 09/12/1997 p. 64584

Ementa

RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL OBSTADO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO. TRANCAMENTO NO TRIBUNAL LOCAL. PROCEDENCIA DA RECLAMAÇÃO. A APRECIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE OBSTA A SUBIDA DE RECURSO ESPECIAL E DESTE

Cláudio Leite Pimentel
 Marcelo Saldanha Rohenkohl
 Deise Galvan Bossio
 Angelo Bonzanun Bossio
 José Antonio Escostegny Arrighi
 Ana Fernanda Groenmann
 Antônio Augusto Della Córte da Rosa
 Taquiana Forast Santos
 Patrícia Galvão Martins da Silva
 Larissa Ely Carvalho
 Juliana Póvoas
 Luana Maúel Andersen Cavalcanti
Advogados
 Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
 Rafael Dutra Correa da Silva
 Christiane Marson
 Thiago Oliveira de Medeiros
 Fernando G. M. Cavalcanti Neto
 Octávio Giacobbo da Rosa
 Luana Gaur Viera Scheid
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
 Florêncio Ygartua 288, conj.308
 (51)3330-0400 Porto Alegre-RS
 www.pimenteladvogados.com.br

NOBPT
 1

SUPERIOR TRIBUNAL,
 NÃO PODENDO O ACESSO SER TRANCADO NO
 TRIBUNAL DE ORIGEM.

Acórdão
 POR UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE A
 RECLAMAÇÃO.

3. Neste sentido também o art. 528 do CPC, que se aplica analogicamente. O relator pode pedir dia parta julgar o agravo, mas não negar seguimento ao recurso interposto de sua decisão que deva ser apreciado por órgão colegiado.

Ante o exposto, requer seja dado seguimento e provimento a este agravo regimental para submeter o agravo regimental anteriormente interposto à apreciação do órgão especial.

Pede deferimento.

Porto Alegre, 24 de julho de 2009.

Cláudio Leite Pimentel
 p.p. Cláudio Leite Pimentel

OAB-RS 19507

Cláudio/Trabalho/Agravos
 Ag Rg de Ag Rg - Negativa de seguimento de Ag Rg



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

TRF 4ºR. S.RECURSOS. FL. <u>1061</u> <u>7</u>
--

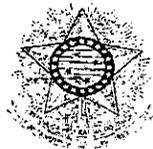
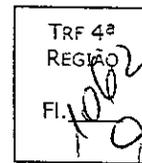
71

REMESSA

Na data infra, faço remessa destes autos à Secretaria do Plenário, Corte Especial e Seções. Do que, para constar, foi lavrado este termo.

Porto Alegre, 23 / 07 / 09.

7
Secretaria de Recursos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Secretaria do Plenário, Corte Especial e Seções

RECEBIMENTO

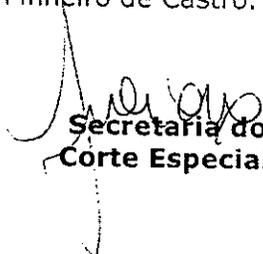
Na data infra recebi estes autos. Do que, para constar, lavrei este termo.

Porto Alegre, 29 de julho de 2009.


**Secretaria do Plenário,
Corte Especial e Seções**

CONCLUSÃO

Aos 29 dias do mês de julho do ano de dois mil e nove, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Desembargador Federal Élcio Pinheiro de Castro.


**Secretaria do Plenário,
Corte Especial e Seções**



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.04.00.010671-1/RS

AUTOR : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : Margareth Michels Bilhalva e outros
RÉU : CESAR ANTONIO PRZYGDZINSKI e outros
ADVOGADO : Claudio Leite Pimentel e outros
INTERESSADO : REPSOL YPF BRASIL S/A
ADVOGADO : Tonia Russomano Machado e outros
INTERESSADO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro
ADVOGADO : Athos Gusmao Carneiro e outros
INTERESSADO : ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros
ADVOGADO : Celso Moraes da Cunha e outros
INTERESSADO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Procuradoria-Regional da União

DECISÃO

1 - Não conheço do recurso de fls. 1058-60, uma vez que, conforme já decidido em duas oportunidades (fls. 1037-41 e 1051-54) não cabe agravo regimental contra decisão proferida em medida cautelar. Eventual insurgência deve ser manifestada perante a Corte Superior, por meio do agravo de instrumento previsto no artigo 544 do CPC.

2 - Em face do requerido à fl. 1057, desentranhe-se a petição de fls. 1011-1035, devendo ficar em Secretaria à disposição do advogado dos autores.

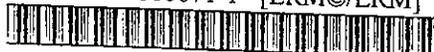
Intimem-se.

Porto Alegre, 31 de julho de 2009.

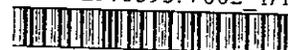


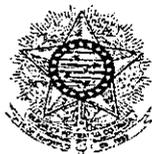
Documento eletrônico assinado digitalmente por **Des. Federal Elcio Pinheiro de Castro, Vice-Presidente**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **2975593v2** e, se solicitado, do código CRC **DE93318D**.

2009.04.00.010671-1 [ERM©/ERM]



2975593.V002 1/1





TRF 4ª Região
R. 1064
a

181

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Secretaria do Plenário, Corte Especial e Seções

RECEBIMENTO

Na data infra, recebi estes autos. Do que, para constar, lavrei este termo.

Porto Alegre, 12 de agosto de 2009.


Secretaria do Plenário,
Corte Especial e Seções

CERTIDÃO

Certifico que a decisão da fl. 1063, incluída no **Expediente nº 107/2009**, será disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região do dia 13/08/2009, sendo considerada publicada no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização (art. 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006).

Dou fé.

Porto Alegre, 12/08/09


Secretaria do Plenário,
Corte Especial e Seções

187



DOC. 03
CUSTAS DE DISTRIBUIÇÃO

183

Tribunal Regional Federal da 4ª Região - CNPJ 92.518.737/0001-19 - Aprovado pela IN/SRF nº 08/1/1996

-----Imprimir DARF-----



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01 Nome/Telefone
Cézar Antonio Przygodzinski e outros
(51)33300400

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

02 Período de Apuração	31/08/2009
03 Número do CPF ou CNPJ	29429609068
04 Código da Receita	5775
05 Número de Referência	
06 Data de Vencimento	31/08/2009
07 Valor do Principal	10,64
08 Valor da Multa	0,00
09 Valor dos Juros e/ou Encargos DL - 1.025/69	0,00
10 Valor Total	10,64
11 Autenticação	
CEFA4433109E009061735002125	10.64RD1004



REGIONAL	FLS.	FEDERAL
TRIBUNAL	184,	
4ª REGIÃO		

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
TERMO DE RECEBIMENTO
REVISÃO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM RECEBIDOS, REGISTRADOS, CONFERIDAS AS FOLHAS E, A SEGUIR, DISTRIBUÍDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO NA FORMA DAS NORMAS REGIMENTAIS DO TRIBUNAL E DO DEMONSTRATIVO ABAIXO DISCRIMINADO:

Processo : 2009.04.00.030475-2 DATA DE ENTRADA : 01/09/2009
VOLUMES : 1 N. FOLHAS : 183 APENSOS :
Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB - CORTE ESPECIAL

DATA PROTOCOLO: 01.09.2009

VÃO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. DES.FEDERAL RELATOR

Porto Alegre-RS, 1 de setembro de 2009



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.04.00.030475-2/RS

RELATOR : Juiz Federal NICOLAU KONKEL JUNIOR
IMPETRANTE : CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros
 : GERSON LUIS PEREIRA PIRES
 : GELCI ALMEIDA RODRIGUES
 : DIRNEY ALVES RIBEIRO
 : DARY BECK FILHO
ADVOGADO : Claudio Leite Pimentel e outro
IMPETRADO : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A
 REGIAO
INTERESSADO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Procuradoria-Regional da União
INTERESSADO : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : Marco Aurelio da Cruz Falci e outros

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cesar Antonio Przygodzinski e outros contra a decisão que não conheceu o agravo regimental proferida pelo Vice-Presidente deste Tribunal nos autos da Medida Cautelar n. 2009.04.00.010671-1.

Narra a parte impetrante que a empresa Petróleo Brasileiro S/A propôs Medida Cautelar Inominada, autuada sob o n. 2009.04.00.010671-1, com o objetivo de atribuir efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário contra o acórdão prolatado por este Tribunal na Apelação Cível n. 2001.71.12.002583-5. Aduzem que contra a decisão que concedeu o referido efeito ingressaram com agravo regimental que não foi conhecido pelo E. Vice-Presidente desta Corte. Afirmam que *“o ato que indeferiu o processamento de seu agravo regimental representa violação ao Regimento Interno desta Corte, bem como ao art. 5, LIV e LV da CF/88”*. Alegam estar caracterizado o *fumus boni iures* e o *periculum in mora* e, diante disso, postulam a concessão de medida liminar para ver processado o agravo regimental e, ao final, a concessão da segurança para o efeito de reconhecer o direito líquido e certo de ser processado o agravo regimental.

Inicialmente cabe perquirir se há, ou não, algum meio processual alcançado à parte para o atendimento de sua pretensão, modificando ou não a decisão monocrática do Vice-Presidente.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Tenho que o presente *mandamus* é incabível. Isto porque o STJ (AgRg na Medida Cautelar nº 14.635/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, public. no DJe de 22.09.2008) tem manifestado o entendimento de que eventual insurgência contra as decisões concessivas de efeito suspensivo a recurso especial deve ser direcionada à instância superior, por meio do agravo de instrumento previsto no artigo 544 do CPC, ou até mesmo pelo ajuizamento de medida cautelar, dirigida àquele Tribunal.

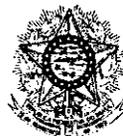
Nesse sentido, veja-se o seguinte trecho constante do voto-condutor do referido julgado:

(...) A medida cautelar não é instrumento adequado à finalidade aqui pretendida, de reformar a decisão do Vice-Presidente do TRF-4ª Região concessiva de efeito suspensivo a recurso especial. Acerca do controle das decisões proferidas pela Presidência ou Vice-Presidência dos Tribunais, que deferem (ou indeferem) efeito suspensivo a recurso especial, a 1ª Turma referendou voto por mim proferido, na condição de relator do AgRg na MC n.º 11.448-RJ (DJ de 01.02.2007), em que sustentei:

"(...) Ora, no exercício das atribuições relacionadas com o juízo de admissibilidade dos recursos para as instâncias extraordinárias - previstas nos artigos 542 e 543 do CPC e nas quais se inclui também a de atribuir-lhes ou não efeito suspensivo, quando ainda pendentes de admissão (Súmula 635/STF) - o vice-presidente atua como delegado do Tribunal ad quem. Nessas circunstâncias, as decisões que profere não estão sujeitas a controle por qualquer dos órgãos do Tribunal local. A propósito, em sede doutrinária, observei:

'Questão importante é a que diz respeito ao controle, por via recursal, da decisão que, no tribunal de origem, nega ou defere a medida cautelar. Considerando que se trata de decisão sobre matéria que, no tribunal ad quem, está sujeita ao princípio da colegialidade, como fazem certo os regimentos internos do STF (art. 21, IV e V, e art. 317) e do STJ (art. 34, V e art. 258), não teria nenhum sentido lógico e muito menos sistemático considerá-la irrecorrível quando proferida ainda na origem. Por outro lado, considerando que se trata de decisão integrada ao juízo de admissibilidade do recurso especial ou extraordinário, em que o presidente ou o vice-presidente do tribunal a quo atua como órgão delegado do STF ou do STJ, é certo que tais decisões devem ser submetidas a controle perante o tribunal competente para o julgamento do recurso cujo efeito suspensivo foi concedido ou negado. Descarta-se, com esse entendimento, a viabilidade de agravo regimental ou de qualquer outra medida (v.g., mandado de segurança) para órgão colegiado do tribunal de origem. Não tendo a lei determinado expressamente o recurso apropriado para a decisão do incidente (aliás, o próprio incidente é fruto de construção pretoriana e não da lei, conforme se viu), há que se aplicar aqui, por analogia, a disciplina estabelecida para as decisões proferidas no juízo de admissibilidade. Cabível será, portanto, o agravo de instrumento previsto no art. 544 do CPC, que será instruído com as peças adequadas ao exame, pelo





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

tribunal, do objeto específico e peculiar do recurso: o cabimento ou não da antecipação da tutela recursal no recurso especial ou extraordinário. É possível que, em situações de excepcional urgência, o recurso de agravo, pela demora em sua tramitação na origem, não tenha a agilidade suficiente para estancar o risco iminente de dano grave ao direito da parte. Em casos tais, evidenciada a relevância jurídica das alegações e o periculum in mora, a única alternativa que se mostra possível é, outra vez, a da medida cautelar, agora dirigida diretamente ao STF ou ao STJ, conforme o caso." (ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da Tutela, 4ª ed. Saraiva, 2005, pp. 150-151).'

À luz desse entendimento, evidencia-se a impropriedade da utilização do mandado de segurança como instrumento para, perante o *Tribunal a quo*, reformar ou anular a decisão do seu vice-presidente que, certa ou erradamente, conferiu efeito suspensivo ao recurso especial.

Há também precedente confirmando esse mesmo entendimento (Reclamação 2.390, Relator para acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.06.08. Nessa linha, cabe ao STJ, por meio de agravo de instrumento.

Assim, não há como se conhecer do pedido liminar do presente mandado de segurança, porquanto totalmente incabível a sua impetração.

Ante o exposto, com base no artigo 10 da Lei 12.016, de 2009, indefiro a inicial, extinguindo a presente ação mandamental, sem julgamento do mérito, determinando a baixa e arquivamento dos autos, com as devidas cautelas legais.

Intimem-se, dando-se ciência, também, à autoridade impetrada acerca desta decisão.

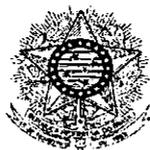
Porto Alegre, 09 de setembro de 2009.



Documento eletrônico assinado digitalmente por **Juiz Federal NICOLAU KONKEL JUNIOR, Relator**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3037370v2** e, se solicitado, do código CRC **89DB9431**.



TRF 4ª REGIÃO Fl. 187 UP

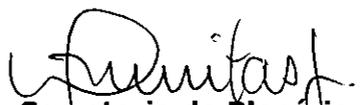


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Secretaria do Plenário, Corte Especial e Seções

RECEBIMENTO

Na data infra, recebi estes autos. Do que, para constar, lavrei este termo.

Porto Alegre, 09-09-2009.

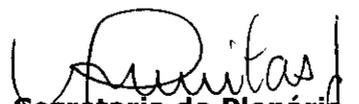

**Secretaria do Plenário,
Corte Especial e Seções**

CERTIDÃO

Certifico que, na data infra, foi comunicada a Vice-Presidência deste Tribunal, por meio do SISCOM, da decisão das fls. retro.

Dou fé.

Porto Alegre, 09-09-2009.


**Secretaria do Plenário,
Corte Especial e Seções**

JUNTADA

Na data infra, faço juntada a estes autos do comprovante de leitura da comunicação eletrônica, cuja expedição foi certificada acima.

Porto Alegre, 10-09-2009.


**Secretaria do Plenário,
Corte Especial e Seções**

188
UP



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 4ª. REGIÃO

SISTEMA DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

Mensagem NÃO CONFIDENCIAL

Processos relacionados: **200904000304752**

De: Secretaria do Plenário, Corte Especial e Seções(spl@trf4.gov.br)

Para: Gabinete da Vice-Presidência (gab-vice@trf4.gov.br);

Assunto: Comunica decisão no MS nº 200904000304752

Arquivos anexados:

1) 200904000304752_3037370.html

A mensagem foi lida por:

Gabinete da Vice-Presidência/MIRIAM CECILIA RUBIN POGORELSKY - lida no dia
09-09-2009 19:02:37

**Este e-mail foi enviado em 09/09/2009 17:49:06
com prazo de leitura até 11/09/2009 17:49:06**

189
1



Protocolo Único da Justiça Federal da 4ª Região

O Seguinte Documento foi protocolado 16/09/2009 16:01 com o número 09/1466181

Dados Cadastrados:

Origem: **SPL - SECRETARIA DO PLENÁRIO**
Destino: **SPL - SECRETARIA DO PLENÁRIO**
Tipo de Documento: **SUBSTABELECIMENTO**
Processo: **2009.04.00.030475-2 (SCE - C3)**
Peticionante: **CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI**
Observação:
Data Juntada: **16/09/2009**

Cláudio Leite Pimentel
 Marcelo Saldanha Rohenkohl
 Deise Galvan Boessio
 Ângelo Bonzanini Bossle
 José Antonio Escosteguy Arregui
 Ana Fernanda Tarrago Grovermann
 Tangriane Forest Santos
 Antônio Augusto Della Córte da Rosa
 Patrícia Martins Galvão da Silva
 Laura Ely de Carvalho
 Juliana Póvoas
 Lucas Maciel Andersen Cavalcanti
 Priscila Cardoso Werner
Advogados
 Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
 Rafael Dutra Corrêa da Silva
 Thiago Oliveira de Medeiros
 Fernando Geraldo Mendes Cavalcanti Neto
 Octavio Giacobbo da Rosa
 Luana Gauer Vieira Scheid
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
 Florêncio Ygartua 288, conj.308
 (51)3330-0400 Porto Alegre-RS
 www.pimenteladvogados.com.br

16

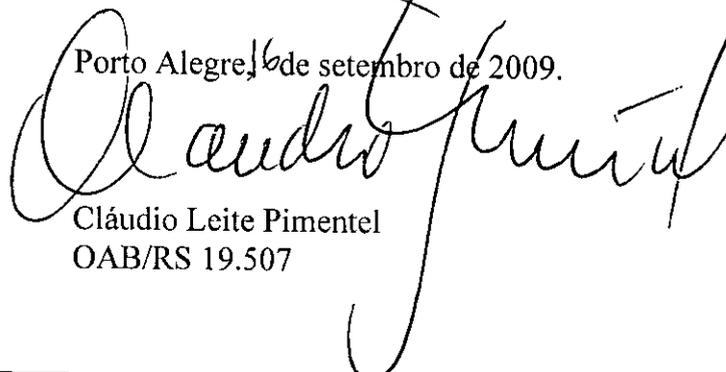
SUBSTABELECIMENTO

Processo nº. 2009 04 00030 4752

CLÁUDIO LEITE PIMENTEL, advogado, inscrito na OAB/RS sob n.º 19.507, **SUBSTABELECE**, com reserva de poderes, a **TANGRIANE FOREST SANTOS**, advogada, inscrito na OAB/RS sob nº 72.953, com endereço profissional na rua Florêncio Ygartua, nº 288, conjunto 308, em Porto Alegre - RS, onde recebe intimações, os poderes que me foram conferidos

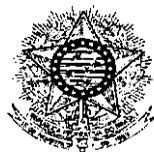
por Cesar Antonio Przygodzinski

Porto Alegre, 16 de setembro de 2009.


 Cláudio Leite Pimentel
 OAB/RS 19.507

PROT UNIDO JF4PR99 SPLSDE - 16 Set 2009 16:05

191
5



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Secretaria do Plenário, Corte Especial e Seções

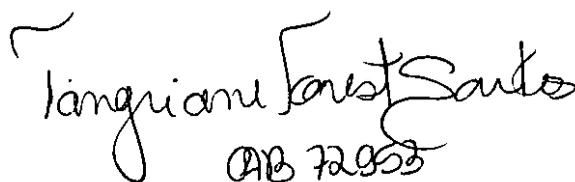
CERTIDÃO

Certifico que, na data infra, compareceu a esta Secretaria a Dra. Tangriane Forest Santos, OAB/RS nº 72.953, na qualidade de procuradora dos impetrantes, e deu-se por intimada da r. decisão das fls. 185/186.

Dou fé.

Porto Alegre, 16/09/2009.


**Secretaria do Plenário,
Corte Especial e Seções**


Tangriane Forest Santos
OAB 72953

CERTIDÃO

CERTIFICO que os presentes au.
foram retirados em carga pelo
PARTE IMPETRANTE em
16.09.2009 e devolvidos nesta data.
Porto Alegre, 21 / 09 / 2009.

ER

Secretaria do Plenário.



Protocolo Único da Justiça Federal da 4ª Região

O Seguinte Documento foi protocolado **21/09/2009 15:42** com o número **09/1489893**

Dados Cadastrados:

Origem: **SPL - SECRETARIA DO PLENÁRIO**
Destino: **SPL - SECRETARIA DO PLENÁRIO**
Tipo de Documento: **AGRAVO (INOMINADO, LEGAL)**
Processo: **2009.04.00.030475-2 (SCE - TRIAGEM)**
Peticionante: **CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI**
Observação:
Data Juntada: **21/09/2009**

Cláudio Leite Pimentel
 Marcelo Saldanha Rehenkohl
 Deise Galvan Boessio
 Angelo Bonzanini Bossio
 José Antonio Escosteguy Arregui
 Ana Fernanda Farrago Grovermann
 Tangriane Forest Santos
 Antônio Augusto Della Corte da Rosa
 Patricia Martins Galvão da Silva
 Laura Ely de Carvalho
 Juliana Póvoas
 Lucas Maciel Andersen Cavalcanti
 Priscila Cardoso Werner
Advogados
 Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
 Rafael Dutra Corrêa da Silva
 Thiago Oliveira de Medeiros
 Fernando Geraldo Mendes Cavalcanti Neto
 Octavio Giaccobo da Rosa
 Luana Gauer Vieira Scheid
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
 Florêncio Ygartua 288, conj.308
 (51)3330-0400 Porto Alegre-RS
 www.pimenteladvogados.com.br

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO

Colendo Órgão Especial

Eminente Relator Juiz Federal Nicolau Konzel Junior

PROT UNICO JF4ªReg SP/30E - 21 Set 2009 15:41

CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS, já qualificados, nos autos do **mandado de segurança** que, sob nº **2009.04.00.030475-2**, impetraram contra ato do **EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO**, autoridade coatora vinculada a **UNIÃO FEDERAL**, sendo litisconsorte passiva necessária **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS**, respeitosamente, por seus procuradores signatários, vêm, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 10º, § 1º da Lei nº 12.016/ 2009¹ interpor **pedido de reconsideração ou desde logo recurso de agravo**, forte nos fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

¹ Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. § 1º Do indeferimento da inicial pelo juiz de primeiro grau caberá apelação e, **quando a competência para o julgamento do mandado de segurança couber originariamente a um dos tribunais, do ato do relator caberá agravo para o órgão competente do tribunal que integre.**

Cláudio Leite Pimentel
 Marcelo Saldanha Rohenkohl
 Deise Galvan Boessio
 Ângelo Bonzanini Bossie
 José Antonio Escosteguy Arregui
 Ana Fernanda Tarrago Grovermann
 Tangriane Forest Santos
 Antônio Augusto Della Córte da Rosa
 Patrícia Martins Galvão da Silva
 Laura Ely de Carvalho
 Juliana Póvoas
 Lucas Maciel Andersen Cavalcanti
 Priscila Cardoso Werner
 Advogados
 Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
 Rafael Dutra Corrêa da Silva
 Thiago Oliveira de Medeiros
 Fernando Geraldo Mendes Cavalcanti Neto
 Octavio Giacobe da Rosa
 Luana Gauer Vieira Scheid
 Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
 Florêncio Ygartua 288, conj.308
 (51)3330-0400 Porto Alegre-RS
 www.pimenteladvogados.com.br

1. Trata-se de decisão prolatada pelo eminente Relator no sentido de indeferir a inicial do Mandado de Segurança, extinguindo a ação mandamental sem resolução do mérito.

2. A presente ação foi impetrada a fim de que os agravos regimentais interpostos na medida cautelar nº 2009.04.00.010671-1/RS, fossem conhecidos pelo relator ou, caso não conhecidos, fossem encaminhados ao órgão colegiado para julgamento, consoante determinação expressa do art. 226, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal:

Art. 226. O agravo regimental será submetido ao prolator do despacho, que poderá, fundamentadamente, reconsiderar a decisão ou submeter o recurso ao julgamento do órgão competente, conforme o caso, computando-se o seu voto.

3. Pois bem, para melhor compreensão do mérito do presente *mandamus*, convém a elucidação dos seguintes fatos: 1) a Medida Cautelar nº 2009.04.00.010671-1 foi deferida para dar efeito suspensivo ao recurso especial proposto nos autos da ação popular; 2) diante desta decisão os ora Recorrentes interpuseram agravo regimental; 3) este agravo, por sua vez, não foi conhecido e nem mesmo remetido para julgamento do órgão colegiado; 4) razão pela qual foi impetrado Mandado de Segurança, **para ver o agravo regimental conhecido ou, em caso negativo, encaminhado ao órgão colegiado para julgamento.**

4. Ocorre que, da análise do mérito deduzido na presente ação mandamental, resultou decisão no sentido de que o que se estaria

Cláudio Leite Pimentel
 Marcelo Saldanha Rohenkohl
 Deise Galvan Boessio
 Ângelo Bonzanini Bossie
 José Antonio Escosteguy Arregui
 Ana Fernanda Tarrago Grovermann
 Tangriane Forest Santos
 Antônio Augusto Della Córte da Rosa
 Patrícia Martins Galvão da Silva
 Laura Ely de Carvalho
 Juliana Póvoas
 Lucas Maciel Andersen Cavalcanti
 Priscila Cardoso Werner
 Advogados
 Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
 Rafael Dutra Corrêa da Silva
 Thiago Oliveira de Medeiros
 Fernando Geraldo Mendes Cavalcanti Neto
 Octavio Giacobbo da Rosa
 Luana Gauer Vieira Scheid
 Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
 Florêncio Ygartua 288, conj.308
 (51)3330-0400 Porto Alegre-RS
 www.pimenteladvogados.com.br

pretendendo com esta impetração seria a reforma da decisão da medida cautelar, a saber:

"(...) À luz desse entendimento, evidencia-se a impropriedade da utilização do mandado de segurança como instrumento para, perante o Tribunal a quo, reformar ou anular a decisão do seu vice-presidente que, certa ou erradamente, conferiu efeito suspensivo ao recurso especial.

(...) Assim, não há como se conhecer do pedido liminar do presente mandado de segurança, porquanto totalmente incabível sua impetração.

Ante o exposto, com base no artigo 10 da Lei 12.016/2009, indefiro a inicial, extinguindo a presente ação mandamental, sem julgamento do mérito, determinando a baixa e arquivamento dos autos, com as devidas cautelas legais."

5. No entanto, a real pretensão deste mandado de segurança restou carente de análise, qual seja: **o conhecimento do agravo regimental e a ilegalidade manifesta de sua não submissão ao órgão competente para seu conhecimento e provimento** e não a reforma da decisão que conferiu efeito suspensivo ao recurso especial, como, *data venia*, equivocadamente entendeu o preclaro Relator.

6. Naquela oportunidade o eminente Vice-Presidente deixou de conhecer o agravo regimental, sem reconsiderar a decisão e, nem mesmo, submeter aquele recurso ao órgão especial. O fato, como exposto na inicial deste mandado de segurança, é que não cabe ao próprio prolator da decisão agravada

Cláudio Leite Pimentel
 Marcelo Saldanha Rohenkohl
 Deise Galvan Boessio
 Ângelo Bonzanini Bossle
 José Antonio Escosteguy Arregui
 Ana Fernanda Tarrago Grovermann
 Tangriane Forest Santos
 Antônio Augusto Della Côte da Rosa
 Patrícia Martins Galvão da Silva
 Laura Ely de Carvalho
 Juliana Póvoas
 Lucas Maciel Andersen Cavalcanti
 Priscila Cardoso Werner
Advogados
 Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
 Rafael Dutra Corrêa da Silva
 Thiago Oliveira de Medeiros
 Fernando Geraldo Mendes Cavalcanti Neto
 Octavio Giaccollo da Rosa
 Luana Gauer Vieira Scheid
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
 Florêncio Ygartua 288, conj.308
 (51)3330-0400 Porto Alegre-RS
 www.pimenteladvogados.com.br

apreciar e deixar de dar seguimento ao recurso interposto contra a sua decisão, sendo isto o que se discute na presente ação.

7. Como dito anteriormente, apresentado o agravo regimental com endereçamento ao Órgão Especial, cabe a este a apreciação do recurso. Não há previsão de juízo de admissibilidade do agravo regimental nesta E. Corte. O regimento interno apenas permite que o relator reconsidere a decisão agravada e, caso esta decisão não seja reconsiderada, o próprio regimento manda remetê-lo ao órgão competente.

8. Cumpre salientar que a pretensão deduzida na exordial é de que seja recebido e apreciado o agravo regimental pelo Órgão Especial desta Corte e não para a reforma da decisão que conferiu efeito suspensivo ao recurso especial que sequer havia sido apreciado. Atente-se para o fato de que o que se pretende com o presente *mandamus* é, tão somente, que o órgão competente proceda a análise dos recursos de agravos regimentais interpostos.

Ante o exposto, requerem os Agravantes seja reconsiderada a decisão agravada para o efeito de receber e processar este mandado de segurança, ou o recebimento e provimento deste recurso de agravo para o fim de que seja recebida a inicial deste mandado de segurança e reconhecida aos Impetrantes o direito líquido e certo de terem seu recurso de agravo regimental remetido e examinado em seus pressupostos de admissibilidade e mérito pela Corte Especial, qual seja, o órgão colegiado deste E. Tribunal, tudo em conformidade com o que dispõem os artigos 10, § 1º, da Lei 12.016/2009, 225 e 226 do Regimento Interno deste Tribunal e art. 5º, LIV e LV, da CF/88.



197
g

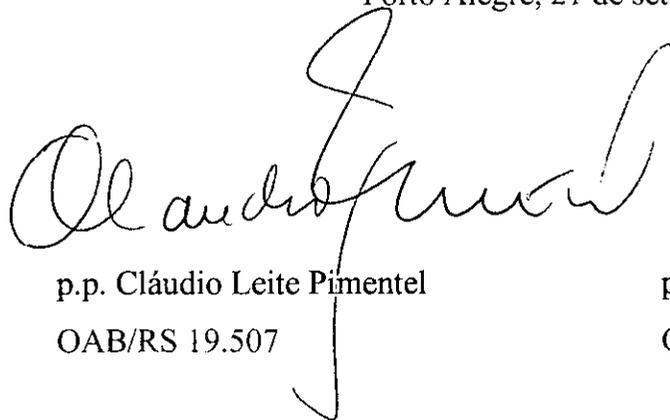
Cláudio Leite Pimentel
 Marcelo Saldanha Rohenkohl
 Deise Galvan Boessio
 Angelo Bonzanini Bossle
 José Antonio Escosteguy Arregui
 Ana Fernanda Tarrago Grovermann
 Tangriane Forest Santos
 Antônio Augusto Della Côte da Rosa
 Patricia Martins Galvão da Silva
 Laura Ely de Carvalho
 Juliana Póvoas
 Lucas Maciel Andersen Cavalcanti
 Priscila Cardoso Werner
Advogados
 Eduardo Pinheiro Albi Anselmo
 Rafael Dutra Corrêa da Silva
 Thiago Oliveira de Medeiros
 Fernando Geraldo Mendes Cavalcanti Neto
 Octavio Giacobo da Rosa
 Luana Gauer Vieira Scheid
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
 Florêncio Ygartua 288, conj.308
 (51)3330-0400 Porto Alegre-RS
 www.pimenteladvogados.com.br

Por fim, requerem que todas as intimações, quando veiculadas na imprensa oficial sejam feitas, sempre, exclusivamente em nome do advogado **Cláudio Leite Pimentel, OAB/RS 19.507.**

Pedem deferimento.

Porto Alegre, 21 de setembro de 2009.

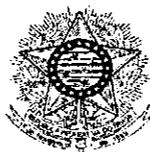


p.p. Cláudio Leite Pimentel
 OAB/RS 19.507

p.p. Patricia Martins Galvão da Silva
 OAB/RS 76.107

Patricia/Trabalho/Agravos/Agravo indef Inicial Cesar P.

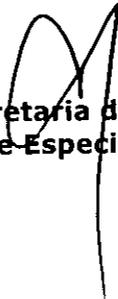
TRF 4ª
REGIÃO
Fl. 198



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Secretaria do Plenário, Corte Especial e Seções

CONCLUSÃO

Aos 21 dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove, faço estes autos conclusos à Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora.

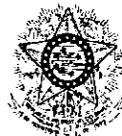

**Secretaria do Plenário,
Corte Especial e Seções**

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, os presentes autos foram retirados em carga para extração de cópias ~~PELA PARTE IMPETRANTE~~ conforme registro no livro próprio desta Secretaria Dou fé.

Porto Alegre, 28 / 09 / 2009


Secretaria do Plenário,
Corte Especial e Seções



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.04.00.030475-2/RS

RELATOR : Juiz Federal NICOLAU KONKEL JUNIOR
IMPETRANTE : CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros
: GERSON LUIS PEREIRA PIRES
: GELCI ALMEIDA RODRIGUES
: DIRNEY ALVES RIBEIRO
: DARY BECK FILHO
ADVOGADO : Claudio Leite Pimentel e outro
IMPETRADO : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª
REGIAO
INTERESSADO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Procuradoria-Regional da União
INTERESSADO : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : Marco Aurelio da Cruz Falci e outros

DECISÃO

Indefiro o pedido de reconsideração formulado pelos impetrantes às fls. 193/197, mantendo, conseqüentemente, o despacho inicial por seus próprios fundamentos.

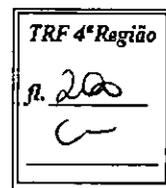
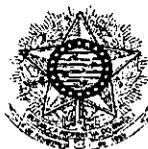
Intime-se. Após, voltem conclusos para julgamento do agravo regimental.

Porto Alegre, 24 de setembro de 2009.



Documento eletrônico assinado digitalmente por **Juiz Federal NICOLAU KONKEL JUNIOR, Relator**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3067072v2** e, se solicitado, do código CRC **EC65E8A4**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Secretaria do Plenário, Corte Especial e Seções

RECEBIMENTO

Na data infra, recebi estes autos. Do que, para constar, lavrei este termo.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2009.

**Secretaria do Plenário,
Corte Especial e Seções**

CERTIDÃO

Certifico que a decisão da fl. 199, incluída no **Expediente nº 136/2009**, será disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região do dia 02/10/2009, sendo considerada publicada no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização (art. 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006).

Dou fé.

Porto Alegre, 30/09/09.

**Secretaria do Plenário,
Corte Especial e Seções**

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, os presentes autos foram retirados em carga para extração de cópias
PEA...DEA...TANGIARA...SANTOS...
conforme registro no livro próprio desta Secretaria.
Dou fé.

Porto Alegre, 02 / 10 / 2009



Secretaria do Plenário,
Corte Especial e Seções

TRF 4ª
REGIÃO
Fl. 201
<i>wp</i>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Secretaria do Plenário, Corte Especial e Seções

CERTIDÃO

Certifico que no dia 12-10-09 foi feriado nacional.
Certifico, também, que não houve manifestação do
Impetrante em relação à decisão da fl. 199, no prazo legal.
DOU FÉ.
Porto Alegre, 14-10-2009.

Luizita S. F.
**Secretaria do Plenário,
Corte Especial e Seções**

CONCLUSÃO

Aos 14 dias do mês de outubro do ano de dois mil e
nove, faço estes autos conclusos à Excelentíssima
Desembargadora Federal Relatora.

Luizita S. F.
**Secretaria do Plenário,
Corte Especial e Seções**



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.04.00.030475-2/RS

RELATORA : Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB
IMPETRANTE : CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros
 : GERSON LUIS PEREIRA PIRES
 : GELCI ALMEIDA RODRIGUES
 : DIRNEY ALVES RIBEIRO
 : DARY BECK FILHO
ADVOGADO : Claudio Leite Pimentel e outro
IMPETRADO : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE DO
 : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIAO
INTERESSADO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Procuradoria-Regional da União
INTERESSADO : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : Marco Aurelio da Cruz Falci e outros
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão em que foi indeferida a inicial, com base no art. 10 da Lei nº 12.016/2009, sob o fundamento de que não pode ser utilizada a via da ação mandamental como instrumento para, perante o Tribunal "a quo", reformar ou anular a decisão do seu vice-presidente que, certa ou erradamente, conferiu efeito suspensivo a recurso especial.

Por serem extensas as razões declinadas no agravo e traduzirem fundamentação relevante, aqui são consideradas transcritas.

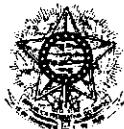
Ao final pede que seja reconsiderada a decisão ou então submetido o recurso à Corte Especial.

É o relatório. Processo em mesa.

VOTO

Inicialmente, consigno que, em observância aos termos do art. 37, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, cabe agravo contra a decisão do relator que negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Portanto, considerando que o agravo regimental foi interposto dentro do prazo do referido recurso, pelo princípio da fungibilidade recursal, recebo



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

mesmo como agravo.

Superada esta questão preliminar, passo ao exame da matéria suscitada no agravo.

A decisão agravada proferida pelo eminente Juiz Federal Nicolau Konkel Junior durante o período de substituição e possui o seguinte teor:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cesar Antonio Przygodzinski e outros contra a decisão que não conheceu o agravo regimental proferida pelo Vice-Presidente deste Tribunal nos autos da Medida Cautelar n. 2009.04.00.010671-1.

Narra a parte impetrante que a empresa Petróleo Brasileiro S/A propôs Medida Cautelar Inominada, autuada sob o n. 2009.04.00.010671-1, com o objetivo de atribuir efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário contra o acórdão prolatado por este Tribunal na Apelação Cível n. 2001.71.12.002583-5. Aduzem que contra a decisão que concedeu o referido efeito ingressaram com agravo regimental que não foi conhecido pelo E. Vice-Presidente desta Corte. Afirmam que "o ato que indeferiu o processamento de seu agravo regimental representa violação ao Regimento Interno desta Corte, bem como ao art. 5, LIV e LV da CF/88". Alegam estar caracterizado o fumus boni iures e o periculum in mora e, diante disso, postulam a concessão de medida liminar para ver processado o agravo regimental e, ao final, a concessão da segurança para o efeito de reconhecer o direito líquido e certo de ser processado o agravo regimental.

Inicialmente cabe perquirir se há, ou não, algum meio processual alcançado à parte para o atendimento de sua pretensão, modificando ou não a decisão monocrática do Vice-Presidente.

Tenho que o presente mandamus é incabível. Isto porque o STJ (AgRg na Medida Cautelar n° 14.635/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, public. no DJe de 22.09.2008) tem manifestado o entendimento de que eventual insurgência contra as decisões concessivas de efeito suspensivo a recurso especial deve ser direcionada à instância superior, por meio do agravo de instrumento previsto no artigo 544 do CPC, ou até mesmo pelo ajuizamento de medida cautelar dirigida àquele Tribunal.

Nesse sentido, veja-se o seguinte trecho constante do voto-condutor do referido julgado:

(...) A medida cautelar não é instrumento adequado à finalidade aqui pretendida, de reformar a decisão do Vice-Presidente do TRF-4ª Região concessiva de efeito suspensivo a recurso especial. Acerca do controle das decisões proferidas pela Presidência ou Vice-Presidência dos Tribunais, que deferem (ou indeferem) efeito suspensivo a recurso especial, a 1ª Turma referendou voto por mim proferido, na condição de relator do AgRg na MC n.º 11.448-RJ (DJ de 01.02.2007), em que sustentei:

"(...) Ora, no exercício das atribuições relacionadas com o juízo de admissibilidade dos recursos para as instâncias extraordinárias - previstas nos artigos 542 e 543 do CPC e nas quais se inclui também a de atribuir-lhes ou não efeito suspensivo, quando ainda pendentes de admissão (Súmula 635/STF) - o vice-presidente atua como delegado do Tribunal ad quem. Nessas circunstâncias, as decisões que profere não estão sujeitas a controle por qualquer dos órgãos do Tribunal local. A propósito, em sede doutrinária, observei:



203
93

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

'Questão importante é a que diz respeito ao controle, por via recursal, da decisão que, no tribunal de origem, nega ou defere a medida cautelar. Considerando que se trata de decisão sobre matéria que, no tribunal ad quem, está sujeita ao princípio da colegialidade, como fazem certo os regimentos internos do STF (art. 21, IV e V, e art. 317) e do STJ (art. 34, V e art. 258), não teria nenhum sentido lógico e muito menos sistemático considerá-la irrecorrível quando proferida ainda na origem. Por outro lado, considerando que se trata de decisão integrada ao juízo de admissibilidade do recurso especial ou extraordinário, em que o presidente ou o vice-presidente do tribunal a quo atua como órgão delegado do STF ou do STJ, é certo que tais decisões devem ser submetidas a controle perante o tribunal competente para o julgamento do recurso cujo efeito suspensivo foi concedido ou negado. Descarta-se, com esse entendimento, a viabilidade de agravo regimental ou de qualquer outra medida (v.g., mandado de segurança) para órgão colegiado do tribunal de origem. Não tendo a lei determinado expressamente o recurso apropriado para a decisão do incidente (aliás, o próprio incidente é fruto de construção pretoriana e não da lei, conforme se viu), há que se aplicar aqui, por analogia, a disciplina estabelecida para as decisões proferidas no juízo de admissibilidade. Cabível será, portanto, o agravo de instrumento previsto no art. 544 do CPC, que será instruído com as peças adequadas ao exame, pelo tribunal, do objeto específico e peculiar do recurso: o cabimento ou não da antecipação da tutela recursal no recurso especial ou extraordinário. É possível que, em situações de excepcional urgência, o recurso de agravo, pela demora em sua tramitação na origem, não tenha a agilidade suficiente para estancar o risco iminente de dano grave ao direito da parte. Em casos tais, evidenciada a relevância jurídica das alegações e o periculum in mora, a única alternativa que se mostra possível é, outra vez, a da medida cautelar, agora dirigida diretamente ao STF ou ao STJ, conforme o caso.' (ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da Tutela*, 4ª ed. Saraiva, 2005, pp. 150-151).'

À luz desse entendimento, evidencia-se a impropriedade da utilização do mandado de segurança como instrumento para, perante o Tribunal a quo, reformar ou anular a decisão do seu vice-presidente que, certa ou erradamente, conferiu efeito suspensivo ao recurso especial.

Há também precedente confirmando esse mesmo entendimento (Reclamação 2.390 Relator para acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.06.08. Nessa linha cabe ao STJ, por meio de agravo de instrumento.

Assim, não há como se conhecer do pedido liminar do presente mandado de segurança, porquanto totalmente incabível a sua impetração.

Ante o exposto, com base no artigo 10 da Lei 12.016, de 2009, indefiro a inicia extinguindo a presente ação mandamental, sem julgamento do mérito determinando a baixa e arquivamento dos autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se, dando-se ciência, também, à autoridade impetrada acerca des. decisão.

Porto Alegre, 09 de setembro de 2009.

As razões invocadas pelo impetrante não podem ser acolhidas, po não traduzem fundamentos que possam modificar a decisão impugnada.

**Em face do exposto, nego provimento ao agravo legal.
É como voto.**





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



Documento eletrônico assinado digitalmente por **Des. Federal Silvia Goraieb, Relatora**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3157205v3** e, se solicitado, do código CRC **15674378**.

2009.04.00.030475-2 [JDV©/JDV]



3157205.V003





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
 Secretaria da Corte Especial

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 26/11/2009

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.04.00.030475-2/RS

ORIGEM: RS 200904000106711

RELATOR : Des. Federal SILVIA GORAIEB
 PRESIDENTE : Des. Federal Wilson Darós
 PROCURADOR : Dra. MARIA EMÍLIA CORREIA DA COSTA
 IMPETRANTE : CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros
 : GERSON LUIS PEREIRA PIRES
 : GELCI ALMEIDA RODRIGUES
 : DIRNEY ALVES RIBEIRO
 : DARY BECK FILHO
 ADVOGADO : Claudio Leite Pimentel e outro
 IMPETRADO : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE DO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIAO
 INTERESSADO : UNIÃO FEDERAL
 ADVOGADO : Procuradoria-Regional da União
 INTERESSADO : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
 ADVOGADO : Marco Aurelio da Cruz Falci e outros
 AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

Certifico que o(a) CORTE ESPECIAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A CORTE ESPECIAL, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. IMPEDIDO O DES. FEDERAL ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO.

RELATOR ACÓRDÃO : Des. Federal SILVIA GORAIEB
 VOTANTE(S) : Des. Federal TADAAQUI HIROSE
 : Des. Federal SILVIA GORAIEB
 : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
 : Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI
 : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
 : Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ
 : Des. Federal NÉFI CORDEIRO
 : Des. Federal CELSO KIPPER

2009.04.00.030475-2 [FMR©/FMR]



3194091.V00



205
93



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Secretaria da Corte Especial

- : Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA
- : Des. Federal ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA
- : Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK
- : Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
- : Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH
- : Des. Federal VILSON DARÓS
- IMPEDIDO(S) : Des. Federal ELCIO PINHEIRO DE CASTRO

Fádia Gonzalez Zanini
Fádia Gonzalez Zanini
Diretora de Secretaria

2009.04.00.030475-2 [FMR©/FMR]

3194091.V001





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
 2009.04.00.030475-2/RS**

RELATORA : Des. Federal **SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB**

IMPETRANTE : **CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros**
 : **GERSON LUIS PEREIRA PIRES**
 : **GELCI ALMEIDA RODRIGUES**
 : **DIRNEY ALVES RIBEIRO**
 : **DARY BECK FILHO**

ADVOGADO IMPETRADO : **Claudio Leite Pimentel e outro**
 : **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIAO**

INTERESSADO : **UNIÃO FEDERAL**

ADVOGADO INTERESSADO : **Procuradoria-Regional da União**

INTERESSADO : **PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**

ADVOGADO : **Marco Aurelio da Cruz Falci e outros**

AGRAVADA : **DECISÃO DE FOLHAS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA PROCESSUAL IMPRÓPRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 10 DA LEI 12.016/2009. IMPROPRIEDADE TÉCNICA INSUPERÁVEL.

. Nos termos do art. 37, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, cabe o recurso do agravo contra a decisão do relator que negar seguimento a pedido ou recurso.

. Improriedade do uso do mandado de segurança neste Tribunal, para obter a reforma ou anular a decisão de seu Vice-Presidente, que conferiu efeito suspensivo a recurso especial, pois segundo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, eventual insurgência contra tais decisões deve ser direcionada à instância superior, através de agravo de instrumento, previsto no art. 544 do Código de Processo Civil ou, alternativamente, mediante o ajuizamento de medida cautelar dirigida ao mesmo.

. Precedentes nesse sentido daquela Corte.

. Indeferimento da inicial mantido.

. Agravo regimental recebido como agravo e improvido.



207
83



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

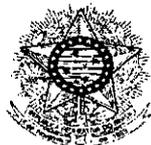
Porto Alegre, 26 de novembro de 2009.



Documento eletrônico assinado digitalmente por **Des. Federal Silvia Goraieb, Relatora**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3157206v3** e, se solicitado, do código CRC **8FC50B10**.



208
27



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Secretaria do Plenário, Corte Especial e Seções

RECEBIMENTO

Na data infra, recebi estes autos. Do que, para constar, lavrei este termo.

Porto Alegre, 27 / 11 / 2009.

**Secretaria do Plenário,
Corte Especial e Seções**

CERTIDÃO

Certifico que o v. acórdão da fl. 206/207, incluído no **BOLETIM DE ACÓRDÃOS N.º 162/2009-SPL**, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região, do dia 02/ 12/ 2009, sendo considerado publicado no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização (art. 4º, § 3º, da Lei n.º 11.419/2006). Dou fé.

Porto Alegre, 02 / 12 / 2009.

**Secretaria do Plenário,
Corte Especial e Seções**

CERTIDÃO

Certifico que a **UNIÃO** foi intimada do Boletim de Acórdãos, conforme mandado de intimação arquivado nesta Secretaria em _____ 2009.

Porto Alegre, _____ / 2009.

**Secretaria do Plenário,
Corte Especial e Seções**

CANCELADO

CERTIDÃO

CERTIFICO que os presentes autos foram retirados em carga pelo PROCURADOR DA PARTE IMPETRANTE em 03.12.2008 e devolvidos nesta data. Porto Alegre, 15 / 14 / 2008.


Secretaria do Plenário,
Corte Especial e Seções

Cláudio Leite Pimentel
 Marcelo Saldanha Rohenkohl
 Deise Galvan Boessio
 Angelo Bonzanini Bossle
 José Antonio Escosteguy Arregui
 Ana Fernanda Tarrago Grovermann
 Tangriane Forest Santos
 Antônio Augusto Della Corte da Rosa
 Patrícia Martins Galvão da Silva
 Laura Ely de Carvalho
 Juliana Póvoas
Advogados
 Rafael Dutra Corrêa da Silva
 Thiago Oliveira de Medeiros
 Fernando Geraldo Mendes Cavalcanti Neto
 Octavio Giacobbo da Rosa
 Luana Gauer Vieira Scheid
 Caroline Ten Caten
 Flávia Scheck Ferraz
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
 Florêncio Ygartua 288, conj.308
 (51)3330-0400 Porto Alegre-RS
 www.pimenteladvogados.com.br

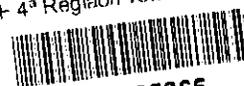
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO

Colendo Órgão Especial

Eminente Desembargadora Relatora Silvia Maria Gonçalves

Eminentes Desembargadores

JF- 4ª Região/Protocolo Único



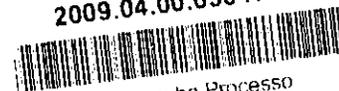
09/1935265

09/12/2009 14:49

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

CESAR ANTONIO
 PRZYGODZINSKI E OUTROS
 RSP/OACAP
 SECRETARIA DO PLENÁRIO
 (GR)

2009.04.00.030475-2



Acompanha Processo

Data da Juntada

15 112 1209

CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI E OUTROS, já qualificados, nos autos do **mandado de segurança** que, sob nº **2009.04.00.030475-2**, impetraram contra ato do **EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO**, autoridade coatora vinculada a **UNIÃO FEDERAL**, sendo litisconsorte passiva necessária **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS**, respeitosamente, por seus procuradores signatários, vêm, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 535, I e II, do CPC, interpor **embargos declaratórios**, forte nos fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

1. Indeferida a inicial do Mandado de Segurança, extinguindo a ação mandamental sem resolução do mérito, foi oferecido pedido de reconsideração, ou, em não havendo reconsideração por parte do Relator, recurso

Cláudio Leite Pimentel
 Marcelo Saldanha Rohenkohl
 Deise Galvan Boessio
 Angelo Bonzanini Bossle
 José Antonio Escosteguy Arregui
 Ana Fernanda Tarrago Grovermann
 Tangriane Forest Santos
 Antônio Augusto Della Corte da Rosa
 Patrícia Martins Galvão da Silva
 Laura Ely de Carvalho
 Juliana Póvoas
Advogados
 Rafael Dutra Corrêa da Silva
 Thiago Oliveira de Medeiros
 Fernando Geraldo Mendes Cavalcanti Neto
 Octavio Giacobbo da Rosa
 Luana Gauer Vieira Scheid
 Caroline Ten Caten
 Flávia Scheck Ferraz
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
 Florêncio Ygartua 288, conj.308
 (51)3330-0400 Porto Alegre-RS
 www.pimenteladvogados.com.br

de agravo pelos Impetrantes. O primeiro restou indeferido e o segundo, por sua vez, foi posto em mesa para julgamento e teve seu provimento negado com fundamento na decisão agravada.

2. Outra vez, os Impetrantes fazem referência ao principal objeto do presente mandado de segurança, a saber: **que os agravos regimentais interpostos na medida cautelar nº 2009.04.00.010671-1/RS sejam conhecidos pelo relator ou, acaso não conhecidos, sejam encaminhados ao órgão colegiado para julgamento, consoante determinação expressa do art. 226, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal¹:**

Art. 226. O agravo regimental será submetido ao prolator do despacho, que poderá, fundamentadamente, reconsiderar a decisão ou submeter o recurso ao julgamento do órgão competente, conforme o caso, computando-se o seu voto.

3. Imperioso ressaltar, novamente, que o que se pretende aqui (OBJETO PRINCIPAL DO *MANDAMUS*) **não é a reforma da decisão que deferiu o efeito suspensivo ao recurso especial na medida cautelar, como faz crer a decisão ora embargada, cujo teor seguiu a mesma linha da decisão que indeferiu a inicial do mandado de segurança, mas que os agravos regimentais lá interpostos sejam julgados pelo colegiado.**

¹ Esclarecimento da demanda: 1) a Medida Cautelar nº 2009.04.00.010671-1 foi deferida para dar efeito suspensivo ao recurso especial proposto nos autos da ação popular; 2) diante desta decisão os ora Recorrentes interpuseram agravo regimental; 3) este agravo, por sua vez, não foi conhecido e nem mesmo remetido para julgamento do órgão colegiado; 4) razão pela qual foi impetrado Mandado de Segurança, **para ver o agravo regimental conhecido ou, em caso negativo, encaminhado ao órgão colegiado para julgamento.**

211

Cláudio Leite Pimentel
 Marcelo Saldanha Rohenkohl
 Deise Galvan Boessio
 Ângelo Bonzanini Bossle
 José Antonio Escosteguy Arregui
 Ana Fernanda Tarrago Grovermann
 Tangriane Forest Santos
 Antônio Augusto Della Corte da Rosa
 Patrícia Martins Galvão da Silva
 Laura Ely de Carvalho
 Juliana Póvoas
Advogados
 Rafael Dutra Corrêa da Silva
 Thiago Oliveira de Medeiros
 Fernando Geraldo Mendes Cavalcanti Neto
 Octavio Giacobbo da Rosa
 Luana Gauer Vieira Scheid
 Caroline Ten Caten
 Flávia Scheck Ferraz
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
 Florêncio Ygartua 288, conj.308
 (51)3330-0400 Porto Alegre-RS
 www.pimenteladvogados.com.br

4. Na decisão agora embargada está sendo discutido o mérito da própria ação cautelar e não o objetivo meramente processual que pretendem os Impetrantes de ver seus agravos regimentais, interpostos na cautelar, julgados no mérito por aquele órgão colegiado!

5. Igualmente e a fim de dar efetiva resolução a presente discussão, *data maxima venia*, permanece carente de análise o **conhecimento do agravo regimental interposto naquela ação cautelar e a ilegalidade de sua não submissão, por parte do Relator, ao órgão competente para seu conhecimento e provimento. É este ato que aqui se aponta como ilegal e não o mérito da decisão que deferiu efeito suspensivo ao recurso especial.**

6. Por analogia ao que aqui se discute, ou seja, a análise dos agravos regimentais interpostos na ação cautelar com endereçamento ao Órgão Especial², convém utilizar recente matéria veiculada no sítio do Supremo Tribunal Federal onde o seu Plenário reconhece que o Tribunal de origem é competente para reconhecer questão de admissibilidade recursal, naquele caso a repercussão geral, e lhe devolve agravo de instrumento para que seja processado como agravo regimental.³

² Vez que não há previsão de juízo de admissibilidade do agravo regimental nesta E. Corte, permitindo ao relator tão somente a reconsideração da decisão agravada e, caso esta decisão não seja reconsiderada, o próprio regimento manda remetê-lo ao órgão competente.

³ **Plenário decide que não cabe recurso ao STF para solucionar equívocos na aplicação da repercussão geral. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu devolver à Turma Recursal do juizado especial federal em Sergipe o Agravo de Instrumento (AI) 760358, para que seja processado como agravo regimental.** A matéria refere-se à possibilidade de decisões da Corte em Recursos Extraordinários com repercussão geral reconhecida – quando aplicadas pelos tribunais de origem nos casos repetidos e que aguardavam essa decisão – não poderem ser alvo de recurso ao próprio Supremo, a menos que haja negativa do juiz em se retratar para seguir a decisão da Suprema Corte. (...) O assunto, tratado em questão de ordem no Agravo de

212

Cláudio Leite Pimentel
 Marcelo Saldanha Rohenkohl
 Deise Galvan Boesso
 Angelo Bonzanini Bossle
 José Antonio Escosteguy Arregui
 Ana Fernanda Tarrago Grovermann
 Tangriane Forest Santos
 Antônio Augusto Della Corte da Rosa
 Patrícia Martins Galvão da Silva
 Laura Ely de Carvalho
 Juliana Póvoas
Advogados
 Rafael Dutra Corrêa da Silva
 Thiago Oliveira de Medeiros
 Fernando Geraldo Mendes Cavalcanti Neto
 Octavio Giacobbo da Rosa
 Luana Gauer Vieira Scheid
 Caroline Ten Caten
 Flávia Scheck Ferraz
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
 Florêncio Ygartua 288, conj.308
 (51)3330-0400 Porto Alegre-RS
 www.pimenteladvogados.com.br

7. Ora, a fundamentação utilizada por este Plenário é de que a via eleita (mandado de segurança) não é a adequada para atacar efeito suspensivo dado ao recurso especial mediante ação cautelar, que isto deveria ser atacado mediante agravo de instrumento ao STJ. No entanto, o que se viu na notícia citada e colacionada em nota de rodapé é que o agravo de instrumento foi devolvido para ser processado como agravo regimental.

8. Agora, a questão a frisar aqui é que FORAM interpostos agravos regimentais naquela ação cautelar, mas lá estes agravos regimentais não foram conhecidos e sequer remetidos ao órgão colegiado para julgamento, sustentando o Desembargador Vice-Presidente desta Corte naquela ocasião que aquela decisão deveria ser atacada por agravo de instrumento à Corte Superior.

Instrumento (AI) 760358, foi levado para julgamento do Plenário na sessão de hoje (19) pela ministra Ellen Gracie, que apresentou o seu voto-vista no mesmo sentido do relator, ministro Gilmar Mendes. **O caso:** A Turma Recursal, utilizando precedente do STF sobre a GDASST, prejudicou Recurso Extraordinário interposto pela União em processo sobre a GDPGTAS, a fim de aplicar o instituto da repercussão geral, uma vez que a tese a ser julgada seria idêntica a ambas as gratificações. Entretanto, a União entendeu não ser cabível a aplicação do filtro por analogia, argumentando que o STF teria decidido apenas sobre a GDASST e não sobre a GDPGTAS e, assim, interpôs o recurso de agravo de instrumento ao Supremo. **Voto-vista** O voto da ministra Ellen Gracie acompanhou o relator para não conhecer do agravo de instrumento. (...) A ministra concluiu, como sugestão, que o Mandado de Segurança na origem poderia ser o instrumento adequado a ser utilizado em casos como o presente. "Não sendo possível, pelas razões ora expostas, a interposição do presente agravo, que eu concordo com o eminente relator", afirmou, ao acrescentar que os casos de erro, poderiam ser corrigidos, em uma última hipótese, com a utilização de ação rescisória. **No entanto, a ministra aderiu à proposta feita pelo ministro Marco Aurélio para que o AI fosse processado como agravo regimental no tribunal de origem.** Todos os ministros votaram no mesmo sentido. Reclamações Sobre a mesma questão os ministros julgaram mais dois processos na última sessão plenária. A diferença, segundo a relatora, é que nestes casos, em vez do agravo, foram ajuizadas reclamações (RCLs 7569 e 7547) no STF. "Mas a situação é idêntica", afirmou a ministra, **que votou no sentido de que a Corte não analisasse os pedidos, determinando a remessa das ações para os tribunais de origem, para que sejam processadas como agravos regimentais. Todos os ministros seguiram o voto da relatora.**

213

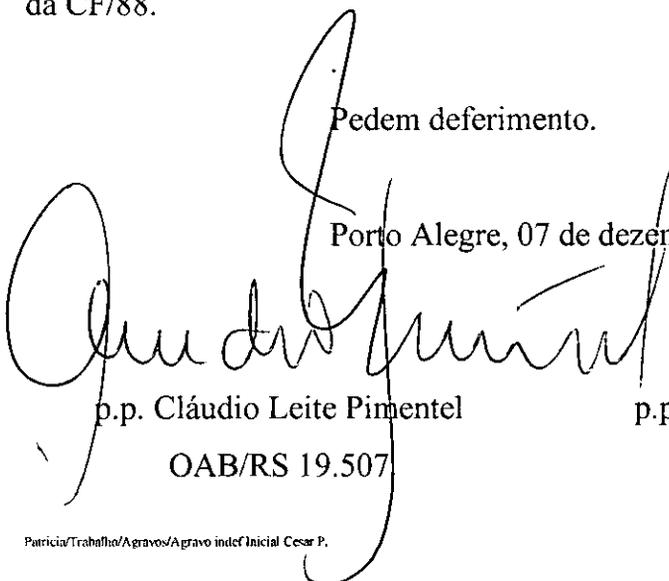
Cláudio Leite Pimentel
 Marcelo Saldanha Rohenkohl
 Deise Galvan Boessio
 Ângelo Bonzanini Bossle
 José Antonio Escosteguy Arregui
 Ana Fernanda Tarrage Grovermann
 Tangriane Forest Santos
 Antônio Augusto Della Córte da Rosa
 Patrícia Martins Galvão da Silva
 Laura Ely de Carvalho
 Juliana Póvoas
Advogados
 Rafael Dutra Corrêa da Silva
 Thiago Oliveira de Medeiros
 Fernando Geraldo Mendes Cavalcanti Neto
 Octavio Giacobbo da Rosa
 Luana Gauer Vieira Scheid
 Caroline Ten Caten
 Flávia Scheck Ferraz
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
 Florêncio Ygartua 288, conj.308
 (51)3330-0400 Porto Alegre-RS
 www.pimenteladvogados.com.br

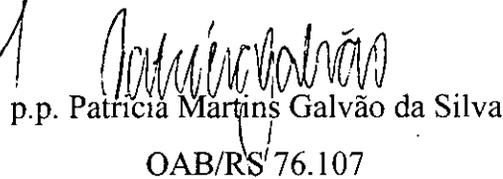
Ante o exposto, Excelências, requerem os Embargantes o provimento destes embargos declaratórios, inclusive com efeitos infringentes, para que ocorra o recebimento da inicial do mandado de segurança e o reconhecimento do direito líquido e certo dos Embargantes no recebimento e a apreciação do mérito do agravo regimental interposto na ação cautelar pelo Órgão Especial desta Corte e não a reforma da decisão que conferiu efeito suspensivo ao recurso especial, em conformidade com o que dispõem os artigos 10,§ 1º, da Lei 12.016/2009, 225 e 226 do Regimento Interno deste Tribunal e art. 5º, LIV e LV, da CF/88.

Pedem deferimento.

Porto Alegre, 07 de dezembro de 2009.



p.p. Cláudio Leite Pimentel
 OAB/RS 19.507



p.p. Patrícia Martins Galvão da Silva
 OAB/RS 76.107

Patrícia/Trahahe/Agravos/Agravo indef Inicial Cesar P.

Segunda-feira, 23 de Novembro de 2009

Plenário decide que não cabe recurso ao STF para solucionar equívocos na aplicação da repercussão geral



O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu devolver à Turma Recursal do juizado especial federal em Sergipe o Agravo de Instrumento (AI) 760358, para que seja processado como agravo regimental. A matéria refere-se à possibilidade de decisões da Corte em Recursos Extraordinários com repercussão geral reconhecida – quando aplicadas pelos tribunais de origem nos casos repetidos e que aguardavam essa decisão – não poderem ser alvo de recurso ao próprio Supremo, a menos que haja negativa do juiz em se retratar para seguir a decisão da Suprema Corte.

O AI 760358 envolve a concessão da gratificação GDPGTAS, enquanto a decisão aplicada pela Turma Recursal, RE 572052, envolvia a Gratificação de Atividade de Segurança Social e do Trabalho (GDASST) para servidores inativos e pensionistas. O assunto, tratado em questão de ordem no Agravo de Instrumento (AI) 760358, foi levado para julgamento do Plenário na sessão de hoje (19) pela ministra Ellen Gracie, que apresentou o seu voto-vista no mesmo sentido do relator, ministro Gilmar Mendes.

O caso

A Turma Recursal, utilizando precedente do STF sobre a GDASST, prejudicou Recurso Extraordinário interposto pela União em processo sobre a GDPGTAS, a fim de aplicar o instituto da repercussão geral, uma vez que a tese a ser julgada seria idêntica a ambas as gratificações. Entretanto, a União entendeu não ser cabível a aplicação do filtro por analogia, argumentando que o STF teria decidido apenas sobre a GDASST e não sobre a GDPGTAS e, assim, interpôs o recurso de agravo de instrumento ao Supremo.

Voto-vista

O voto da ministra Ellen Gracie acompanhou o relator para não conhecer do agravo de instrumento. Inicialmente, ela ressaltou que a aplicação do instituto da repercussão geral diminuiu de forma drástica os processos distribuídos, além de acelerar a aplicação da jurisprudência consolidada do STF pelos demais órgãos do Poder Judiciário, “possibilitando uma prestação jurisdicional muito mais ágil e mais eficiente”.

Para ela, o tribunal de origem aplicou corretamente o artigo 328-A, do Regimento Interno do STF, pois não realizou o exame de admissibilidade em razão de a matéria já ter tido a sua repercussão geral reconhecida no Supremo. “Dessa forma, não se mostra cabível o agravo de instrumento por não se enquadrar na previsão legal existente”, disse.

Quanto à correção de equívocos na aplicação da jurisprudência da Corte aos processos sobrestados na origem, a ministra entende que não se deve ampliar a utilização do

instituto da Reclamação. "Isso porque tal procedimento acarretaria aumento na quantidade de processos distribuídos e um desvirtuamento dos objetivos almejados com a criação da repercussão geral", completou, ressaltando que esse aumento já está ocorrendo tendo em vista que nos primeiros oito meses do ano passado foram distribuídas 702 Reclamações e, até agosto deste ano, o STF já recebeu 1.422 Reclamações.

A ministra concluiu, como sugestão, que o Mandado de Segurança na origem poderia ser o instrumento adequado a ser utilizado em casos como o presente. "Não sendo possível, pelas razões ora expostas, a interposição do presente agravo, que eu concordo com o eminente relator", afirmou, ao acrescentar que os casos de erro, poderiam ser corrigidos, em uma última hipótese, com a utilização de ação rescisória.

No entanto, a ministra aderiu à proposta feita pelo ministro Marco Aurélio para que o AI fosse processado como agravo regimental no tribunal de origem. Todos os ministros votaram no mesmo sentido.

Reclamações

Sobre a mesma questão os ministros julgaram mais dois processos na última sessão plenária. A diferença, segundo a relatora, é que nestes casos, em vez do agravo, foram ajuizadas reclamações (RCLs 7569 e 7547) no STF. "Mas a situação é idêntica", afirmou a ministra, que votou no sentido de que a Corte não analisasse os pedidos, determinando a remessa das ações para os tribunais de origem, para que sejam processadas como agravos regimentais. Todos os ministros seguiram o voto da relatora.





Publicações TRF4 - Resultados da pesquisa realizada em 07/10/2009
Parâmetros Usados: Numero: 128; DataElaboracao entre 25/05/2009 e 25/05/2009; Ordenação: DataIntranet.

PORTARIA Nº 128, DE 25 DE MAIO DE 2009.

Estabelece que haverá expediente na Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região no dia 28 de outubro de 2009, data destinada à comemoração do Dia do Servidor Público, adiando o referido feriado para o dia 07 de dezembro de 2009.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido que haverá expediente na Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região no dia 28 de outubro de 2009, data destinada à comemoração do Dia do Servidor Público, adiando o referido feriado para o dia 07 de dezembro de 2009.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Des. Federal Silvia Goraieb
Presidente

Veículo: DE, Data de Publicação: 02/06/2009; PE/TRF4 em 02/06/2009 (protocolo GEDOC: 0900167661)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**REGIMENTO INTERNO DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

ATUALIZADO ATÉ O ASSENTO REGIMENTAL Nº 55/2009

JUNHO/2009



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

§ 2.º Para tornar efetiva a adoção do sistema de computação eletrônica dos feitos na Secretaria do Tribunal, o Presidente baixará os atos necessários à rotina dos trabalhos.

Art. 59. A distribuição, de responsabilidade do Presidente, far-se-á publicamente, na forma estabelecida em instrução normativa que baixará.

CAPÍTULO III

DOS ATOS E FORMALIDADES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 60. O Tribunal desenvolverá seus trabalhos do primeiro ao último dia útil do ano civil, sendo que, nas datas de início e término desse período, realizará sessão da Corte Especial.⁶⁶

§ 1.º - Além dos fixados em lei, serão feriados no Tribunal:

I – os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 06 de janeiro, inclusive;⁶⁷

II – os dias da Semana Santa compreendidos entre a quarta-feira e o domingo de Páscoa;

III – os dias de segunda e terça-feira de carnaval;

IV – os dias 11 de agosto, 1º e 2 de novembro e 8 de dezembro.

Art. 61. Se a necessidade do serviço judiciário lhes exigir a contínua presença no Tribunal, gozarão de trinta dias consecutivos de férias individuais, por semestre, o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor-Geral e os Desembargadores Federais da Turma Especial.

Art. 62. Suspendem-se as atividades judicantes do Tribunal durante os feriados, bem assim nos dias que o Tribunal determinar.⁶⁸

§ 1.º Durante o recesso de fim de ano, nos feriados e nos finais de semana poderá o Tribunal estabelecer Serviço de Plantão de Desembargadores Federais para decidir os pedidos de medida liminar em mandado de segurança, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão, e demais pedidos que reclamem urgência, conforme se dispuser em resolução.

§ 2.º Os Desembargadores Federais indicarão seu endereço para eventual convocação durante as férias.

Art. 63. Os atos processuais serão autenticados, conforme o caso, mediante assinatura ou rubrica, autêntica ou eletrônica, dos Desembargadores Federais ou dos servidores para tal fim qualificados.

§ 1.º É exigida a assinatura usual nos acórdãos, na correspondência oficial, no fecho das cartas de sentença e nas certidões.

§ 2.º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, serão praticados de ofício pelo servidor, podendo ser revistos pelo Desembargador Federal quando necessário. (CPC, art. 162, §4.º)

Art. 64. As peças que devam integrar ato ordinatório, instrutório ou executório poderão ser-lhe anexadas em cópia autenticada por certidão individual ou agrupada.

Art. 65. Se as nulidades ou irregularidades no processamento dos feitos forem sanáveis, proceder-se-á pelo modo menos oneroso para as partes e para o serviço do Tribunal.

Art. 66. A critério do Presidente do Tribunal ou da Corte Especial, do Presidente da Seção, da Turma ou do Relator, conforme o caso, a notificação de ordens ou decisões será feita:

I – por servidor credenciado da Secretaria;

II – por via postal ou por qualquer meio eficaz de telecomunicação, com as cautelas necessárias à autenticação da mensagem e do seu recebimento.

⁶⁶ Redação dada pelo Assento Regimental nº 48/05.

⁶⁷ Redação dada pelo Assento Regimental nº 48/05.

⁶⁸ Redação dada pelo Assento Regimental nº 48/05.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Secretaria do Plenário, Corte Especial e Seções

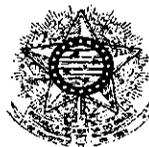
CERTIDÃO

Certifico que a **União** foi intimada do Boletim de Acórdãos nº **162/2009**, conforme mandado de intimação arquivado nesta Secretaria em 04/12/2009.

Porto Alegre, 16.12.2009.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'MS'.

**Secretaria do Plenário,
Corte Especial e Seções**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
SECRETARIA DO PLENÁRIO, CORTE ESPECIAL E SEÇÕES

CONCLUSÃO

Aos dezesseis dias de dezembro do ano de dois mil e nove, faço estes autos conclusos à Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora.


**Secretaria do Plenário,
Corte Especial e Seções**



Poder Judiciário
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
 2009.04.00.030475-2/RS**

RELATORA : Des. Federal **SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB**

EMBARGANTE : **CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros**

ADVOGADO : **Claudio Leite Pimentel e outro**

INTERESSADO : **GERSON LUIS PEREIRA PIRES**
 : **GELCI ALMEIDA RODRIGUES**
 : **DIRNEY ALVES RIBEIRO**
 : **DARY BECK FILHO**

ADVOGADO : **Claudio Leite Pimentel e outro**

INTERESSADO : **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

INTERESSADO : **UNIÃO FEDERAL**

ADVOGADO : **Procuradoria-Regional da União**

INTERESSADO : **PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**

ADVOGADO : **Marco Aurelio da Cruz Falci e outros**

EMBARGADO : **ACÓRDÃO DE FLS.**

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Cesar Antônio Przygodzinski com base no art. 535, I e II, do CPC, onde alegam que o principal objeto da ação mandamental não é a reforma da decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso especial na medida cautelar, mas que os agravos regimentais lá interpostos sejam julgados pelo Órgão Colegiado. Pedem a outorga de efeitos infringentes para que seja recebida a inicial do mandado de segurança.

É o relatório.

VOTO

Inexiste omissão, contradição ou obscuridade no v. Acórdão.

Os embargantes pretendem, em realidade, é unicamente obter a outorga de efeitos infringentes ao julgado, o que não é possível, pois a decisão foi devidamente fundamentada e discutida, e sobre a matéria existe manifestação de mérito, o que escapa da via dos declaratórios, porque qualquer entendimento sobreposto viria a outorgar-lhes caráter infringente, somente admissível em condições especialíssimas, nestas não incluída a inegável intenção de obter a reforma da decisão da Turma.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Sinale-se, a propósito, que os efeitos infringentes só podem ser deferidos em situações peculiares, quando flagrante impropriedade processual, ilegalidade manifesta ou equívoco que comprometa a posição da Turma, não quando é inegável a intenção de reformar a sua decisão.

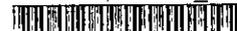
A matéria está reservada para a via recursal própria, sendo inviável a alteração pretendida no âmbito meramente declaratório.

Em face do exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

É como voto.



Documento eletrônico assinado digitalmente por **Des. Federal Silvia Goraieb, Relatora**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3239454v2** e, se solicitado, do código CRC **9A3FA871**.



223



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
 Secretaria da Corte Especial

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 18/12/2009

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
 2009.04.00.030475-2/RS**

ORIGEM: RS 200904000106711

RELATOR : Des. Federal SILVIA GORAIEB
 PRESIDENTE : Wilson Darós
 PROCURADOR : Dr. João Carlos de Carvalho Rocha
 EMBARGANTE : CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros
 ADVOGADO : Claudio Leite Pimentel e outro
 INTERESSADO : GERSON LUIS PEREIRA PIRES
 : GELCI ALMEIDA RODRIGUES
 : DIRNEY ALVES RIBEIRO
 : DARY BECK FILHO
 ADVOGADO : Claudio Leite Pimentel e outro
 INTERESSADO : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE DO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIAO
 INTERESSADO : UNIÃO FEDERAL
 ADVOGADO : Procuradoria-Regional da União
 INTERESSADO : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
 ADVOGADO : Marco Aurelio da Cruz Falci e outros
 EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

Certifico que o(a) CORTE ESPECIAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A CORTE ESPECIAL, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPEDIDO O DES. FEDERAL ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO.

RELATOR : Des. Federal SILVIA GORAIEB
 ACÓRDÃO
 VOTANTE(S) : Des. Federal TADAAQUI HIROSE
 : Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ
 : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
 : Des. Federal NÉFI CORDEIRO
 : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
 : Des. Federal ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA
 : Des. Federal SILVIA GORAIEB

2009.04.00.030475-2 [FMR©/FMR]



3241896.V001





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Secretaria da Corte Especial

- : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
- : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
- : Des. Federal CELSO KIPPER
- : Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA
- : Des. Federal LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE
- : Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON
- IMPEDIDO(S) : Des. Federal ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO

Fádia M. Zanini
Fádia Gonzalez Zanini
Diretora de Secretaria

2009.04.00.030475-2 [FMR©/FMR]



3241896.V001





Mesa S.J. (18/12/2009)
seqüência
3

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2009.04.00.030475-2/RS**

- RELATORA** : Des. Federal **SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB**
- EMBARGANTE** : **CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros**
- ADVOGADO** : **Claudio Leite Pimentel e outro**
- INTERESSADO** : **GERSON LUIS PEREIRA PIRES**
- : **GELCI ALMEIDA RODRIGUES**
- : **DIRNEY ALVES RIBEIRO**
- : **DARY BECK FILHO**
- ADVOGADO** : **Claudio Leite Pimentel e outro**
- INTERESSADO** : **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**
- INTERESSADO** : **UNIÃO FEDERAL**
- ADVOGADO** : **Procuradoria-Regional da União**
- INTERESSADO** : **PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**
- ADVOGADO** : **Marco Aurelio da Cruz Falci e outros**
- EMBARGADO** : **ACÓRDÃO DE FLS.**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

Ausentes flagrante impropriedade processual, ilegalidade ou equívoco que comprometa o julgado, impossibilidade de manifestação sobreposta, a outorgar aos embargos efeitos infringentes, somente admissíveis em condições especialíssimas, nestas não incluída a inegável intenção de obter a reforma da decisão da Turma.

- . Matéria reservada para a via recursal própria.
- . Omissão, contradição e obscuridade inexistentes.
- . Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2009.



225



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

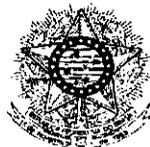


Documento eletrônico assinado digitalmente por **Des. Federal Silvia Goraieb, Relatora**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3239455v2** e, se solicitado, do código CRC **62D7CF70**.

Documento eletrônico recebido da origem



226



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Secretaria do Plenário, Corte Especial e Seções

RECEBIMENTO

Na data infra, recebi estes autos. Do que, para constar, lavrei este termo.

Porto Alegre, 08 / 01 / 2010.

**Secretaria do Plenário,
Corte Especial e Seções**

MB

CERTIDÃO

Certifico que o v. acórdão da fl. 224, incluído no **BOLETIM DE ACÓRDÃOS N.º 24/2010-SPL**, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região, do dia 10/02/2010, sendo considerado publicado no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização (art. 4º, § 3º, da Lei n.º 11.419/2006).

Dou fé.

Porto Alegre, 10/02/2010.

MB

**Secretaria do Plenário,
Corte Especial e Seções**

CERTIDÃO

Certifico que a **UNIÃO** foi intimada do Boletim de Acórdãos, conforme mandado de intimação arquivado nesta Secretaria em 12 / 02 /2010.

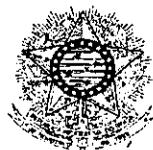
MB

Porto Alegre, 12 / 03 /2010.

MB

**Secretaria do Plenário,
Corte Especial e Seções**

TRF 4ª REGIÃO Fl. 227 100



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Secretaria do Plenário, Corte Especial e Seções

**TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME
DE AUTOS**

Ao 1º dia do mês de março do ano de dois mil e dez,
nesta Secretaria, faço o **encerramento** do primeiro volume
dos presentes autos.

100

**Secretaria do Plenário,
Corte Especial e Seções**



PODER JUDICIÁRIO

↑ CÓDIGO DE BARRAS

TRIBUNAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
**NÃO BAIXAR
ORIGINÁRIO DO
TRF**

Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB - CORTE ESP
Distribuição Ordinária Instantânea EM 01.09.2009 VOL: 2
2009.04.00.030475-2 MS-MANDADO DE SEGURANÇA
200904000106711 EM 15.04.2009 RSCAN01
Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo, Licenças,
Regularidade Formal, Recurso, Direito Processual Civil e do
IMPTE : CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros
ADV : Claudio Leite Pimentel e outro
IMPTDO : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL
REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIAO
INTERES: UNIÃO FEDERAL

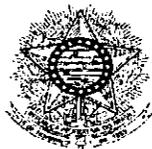
ADV : Procuradoria-Regional da União
INTERES: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADV : Marco Aurelio da Cruz Falci e outros
ASSIST : REPSOL YPF BRASIL S.A
ADV : Michelle Sopper

EX1012

9500

CÓDIGO DE BARRAS

TRF 4ª
REGIÃO
Fl. 229



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Secretaria do Plenário, Corte Especial e Seções

**TERMO DE ABERTURA DE VOLUME
DE AUTOS**

Ao 1º dia do mês de março do ano de dois mil e dez,
nesta Secretaria, faço a **abertura** do segundo volume dos
presentes autos.

psb

**Secretaria do Plenário,
Corte Especial e Seções**

230
10



Protocolo Único da Justiça Federal da 4ª Região

O Seguinte Documento foi protocolado **26/02/2010 16:58** com o número **10/0250979**

Dados Cadastrados:

Origem: **SPL - SECRETARIA DO PLENÁRIO**
Destino: **SPL - SECRETARIA DO PLENÁRIO**
Tipo de Documento: **RECURSO ORDINÁRIO**
Processo: **2009.04.00.030475-2 (SCE - 4.4)**
Petitionante: **GERSON LUIS PEREIRA PIRES E OUTROS**
Observação:
Data Juntada: **26/02/2010**

Cláudio Leite Pimentel
 Marcelo Saldanha Rohenkohl
 Deise Galvan Boessio
 Ângelo Bonzanini Bossie
 José Antonio Escosteguy Arregui
 Antônio Augusto Della Corte da Rosa
 Patrícia Martins Galvão da Silva
 Juliana Póvoas
Advogados
 Rafael Dutra Corrêa da Silva
 Thiago Oliveira de Medeiros
 Fernando Geraldo Mendes Cavalcanti Neto
 Octávio Giacobbo da Rosa
 Luana Gauer Vieira Scheid
 Caroline Ten Caten
 Flávia Scheck Ferraz
 Álvaro Andrade da Silva Borges Moreira
 Stefano Passos Barbieri
 Eduardo Preto Mosmann
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
 Florêncio Ygartua 288, conj.308
 (51)3330-0400 Porto Alegre-RS
 www.pimenteladvogados.com.br

231

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Vice-Presidente

GELCI ALMEIDA RODRIGUES, DIRNEY ALVES RIBEIRO, GÉRSON LUIS PEREIRA PIRES e DARY BECK FILHO, já qualificados, nos autos do **mandado de segurança repressivo com pedido de liminar** que, sob nº 2009.04.00.030475-2, impetram em face de ato do **EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO**, autoridade vinculada a **UNIÃO FEDERAL**, sendo litisconsorte passiva necessária **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS**, respeitosamente, por seus procuradores signatários, vêm, à presença de Vossa Excelência, consoante dispõe o art. 105, II, *b*¹, da Constituição Federal, interpor **RECURSO ORDINÁRIO**, pelas razões de fato e de direito que passarão a expor.

¹ Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: (...) II - julgar, em recurso ordinário: (...) b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

232

Cláudio Leite Pimentel
 Marcelo Saldanha Rohenkohl
 Deise Galvan Boessio
 Ângelo Bonzanini Bossle
 José Antonio Escosteguy Arregui
 Antônio Augusto Della Corte da Rosa
 Patrícia Martins Galvão da Silva
 Juliana Póvoas
Advogados
 Rafael Dutra Corrêa da Silva
 Thiago Oliveira de Medeiros
 Fernando Geraldo Mendes Cavalcanti Neto
 Octávio Giacobbo da Rosa
 Luana Gauer Vieira Scheid
 Caroline Ten Caten
 Flávia Scheck Ferraz
 Álvaro Andrade da Silva Borges Moreira
 Stefano Passos Barbieri
 Eduardo Preto Mosmann
Acadêmicos

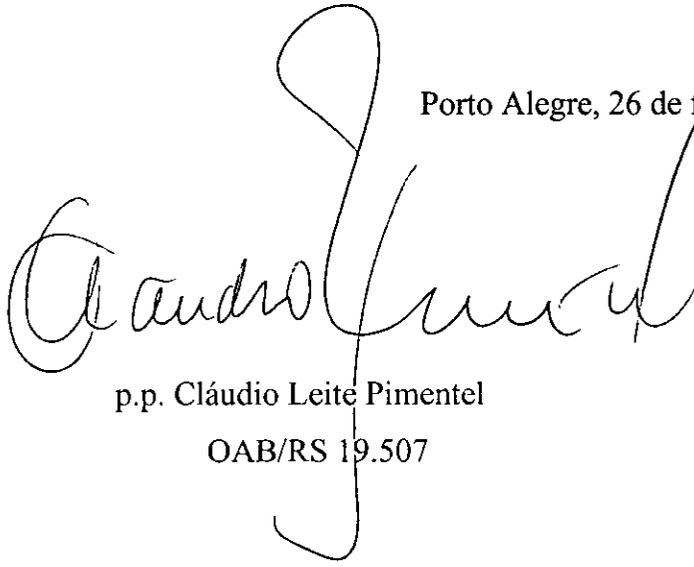
PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
 Florêncio Ygartua 288, conj.308
 (51)3330-0400 Porto Alegre-RS
 www.pimenteladvogados.com.br

Requerem, portanto, a juntada do preparo recursal bem como a juntada das inclusas razões para que delas possa conhecer a Corte Superior.

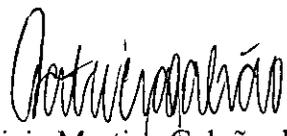
Reitera, por fim, o pedido para que permaneçam as intimações na imprensa oficial sendo feitas, exclusivamente, em nome do procurador **Cláudio Leite Pimentel, OAB/RS 19.507**, sob pena de nulidade.

Pede deferimento.

Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2010.



p.p. Cláudio Leite Pimentel
 OAB/RS 19.507



pp Patricia Martins Galvão da Silva
 OAB/RS 76.107

Cláudio Leite Pimentel
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
Ángelo Bonzanini Bossle
José Antonio Escosteguy Arregui
Antônio Augusto Della Córte da Rosa
Patrícia Martins Galvão da Silva
Juliana Póvoas
Advogados
Rafael Dutra Corrêa da Silva
Thiago Oliveira de Medeiros
Fernando Geraldo Mendes Cavalcanti Neto
Octávio Giacobbo da Rosa
Luana Gauer Vieira Scheid
Caroline Ten Caten
Flávia Scheck Ferraz
Álvaro Andrade da Silva Borges Moreira
Stefano Passos Barbieri
Eduardo Pretto Mosmann
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Florêncio Ygartua 288, conj.308
(51)3330-0400 Porto Alegre-RS
www.pimenteladvogados.com.br

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Colenda Turma Julgadora

Excelentíssimos Senhores Ministros

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator

Recorrentes: GELCI ALMEIDA RODRIGUES E OUTROS

Recorridos: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO, autoridade vinculada a UNIÃO FEDERAL, e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS

RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO

I – A SÍNTESE DA RELAÇÃO PROCESSUAL

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelos ora Recorrentes com o escopo de ver julgados os pressupostos de admissibilidade e mérito de recurso de agravo regimental, pela Corte Especial, ou seja, o órgão colegiado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Cláudio Leite Pimentel
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
Ángelo Bonzanini Bossle
José Antonio Escosteguy Arregui
Antônio Augusto Della Córte da Rosa
Patrícia Martins Galvão da Silva
Juliana Póvoas
Advogados
Rafael Dutra Corrêa da Silva
Thiago Oliveira de Medeiros
Fernando Geraldo Mendes Cavalcanti Neto
Octávio Giacobbo da Rosa
Luana Gauer Vieira Scheid
Caroline Ten Caten
Flávia Scheck Ferraz
Álvoro Andrade da Silva Borges Moreira
Stefano Passos Barbieri
Eduardo Pretto Mosmann
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Florêncio Ygartua 288, conj.308
(51)3330-0400 Porto Alegre-RS
www.pimenteladvogados.com.br

2. O agravo regimental ao qual se faz referência foi interposto nos autos da Medida Cautelar Inominada (nº 2009.04.00.010671-1) que, por seu turno, foi proposta pela Empresa Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, a fim de que fosse atribuído efeito suspensivo aos recursos extraordinários, *lato sensu*, por ela apresentados em face de acórdão oriundo de Ação Popular (2001.71.12.12.002583-5) que entendeu por determinar a produção de prova pericial contábil.

3. Na oportunidade, a litisconsorte passiva, inconformada com a determinação da perícia contábil, interpôs os recursos especial e extraordinário. Porém, como se sabe, a estes recursos a lei não confere efeito suspensivo, razão pela qual ela ingressou com medida cautelar e, restando esta medida deferida, não restou alternativa aos ora Recorrentes que não a apresentação de pedido de reconsideração da decisão ou, não havendo a reconsideração que mediante agravo regimental fosse reformada a decisão.

4. Cumpre salientar, que o próprio Regimento Interno daquele Tribunal Federal, em seus artigos 4º, § 1º, XI² e 221, dispõe acerca do real cabimento da via recursal escolhida pelos Recorrentes nestas situações e, do mesmo modo, a submissão deste recurso ao órgão colegiado, conforme se observará adiante.

² Art. 4.º Compete ao Plenário: (...) §1.º À Corte Especial, integrada pelo Presidente do Tribunal, pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor-Geral e pelos Desembargadores Federais mais antigos, apurada a antigüidade no Tribunal, compete processar e julgar: (...) XI – recurso contra decisão do Presidente do Tribunal nos casos de pedidos de suspensão de medida liminar ou de suspensão de sentença;

Cláudio Leite Pimentel
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
Ângelo Bonzanini Bossle
José Antonio Escosteguy Arregui
Antônio Augusto Della Corte da Rosa
Patrícia Martins Galvão da Silva
Juliana Póvoas
Advogados
Rafael Dutra Corrêa da Silva
Thiago Oliveira de Medeiros
Fernando Geraldo Mendes Cavalcanti Neto
Octávio Giacobbo da Rosa
Luana Gauer Vieira Scheid
Caroline Ten Caten
Flávia Scheck Ferraz
Álvaro Andrade da Silva Borges Moreira
Stefano Passos Barbieri
Eduardo Pretto Mosmann
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Florêncio Ygartua 288, conj.308
(51)3330-0400 Porto Alegre-RS
www.pimenteladvogados.com.br

5. Em que pese tal disposição, bem como a demonstração da necessidade de cassação da medida cautelar concedida e a real capacidade da empresa litisconsorte em realizar a perícia contábil deferida, o recurso de agravo regimental não foi conhecido monocraticamente pelo Desembargador Vice- Presidente daquela Corte.

6. Posteriormente às reiteradas interposições de agravos regimentais, na intenção de ver julgada a questão de fundo pelo colegiado, não houve a reconsideração e sequer a submissão do recurso ao órgão competente. Simplesmente se deixou, de forma monocrática, de reconhecer todos os agravos interpostos, assim, os Recorrentes entenderam por bem impetrar mandado de segurança para que o agravo regimental fosse conhecido e sua matéria enfrentada pela Corte Especial daquele Tribunal Federal.

7. Ressalte-se a necessidade de persistência dos Recorrentes, uma vez que ainda que tenha constado em decisão (fls. 1049) a necessária submissão do recurso ao prolator do despacho e que este poderia, de forma fundamentada, ***reconsiderar a decisão ou submeter o recurso ao julgamento do órgão competente*** obrigaram-se à interposição de inúmeros agravos regimentais e posteriormente à impetração do presente Mandado de Segurança, tudo para ver seu direito líquido e certo à análise do mérito recursal pelo colegiado, frente à decisão de suspensão da prova pericial anteriormente deferida.

Cláudio Leite Pimentel
 Marcelo Saldania Rohenkohl
 Deise Galvan Boessio
 Ângelo Bonzanini Bossic
 José Antonio Escosteguy Arregui
 Antônio Augusto Della Corte da Rosa
 Patrícia Martins Galvão da Silva
 Juliana Póvoas
Advogados
 Rafael Dutra Corrêa da Silva
 Thiago Oliveira de Medeiros
 Fernando Geraldo Mendes Cavalcanti Neto
 Octávio Giacobbo da Rosa
 Luana Gauer Vieira Scheid
 Caroline Ten Caten
 Flávia Scheck Ferraz
 Álvaro Andrade da Silva Borges Moreira
 Stefano Passos Barbieri
 Eduardo Preto Mosmann
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
 Flôrencio Ygartua 288, conj.308
 (51)3330-0400 Porto Alegre-RS
 www.pimenteladvogados.com.br

8. Ocorre, contudo, que a inicial do Mandado de Segurança foi indeferida sem a resolução do mérito, conforme os termos a seguir:

“(…) À luz desse entendimento, evidencia-se a impropriedade da utilização do mandado de segurança como instrumento para, perante o Tribunal a quo, reformar ou anular a decisão do seu vice-presidente que, certa ou erradamente, conferiu efeito suspensivo ao recurso especial.

(…)

Assim, não há como se conhecer do pedido liminar do presente mandado de segurança, porquanto totalmente incabível a sua impetração.

Ante o exposto, com base no artigo 10 da Lei 12.016, de 2009, indefiro a inicial, extinguindo a presente ação mandamental, sem julgamento do mérito, determinando a baixa e arquivamento dos autos, com as devidas cautelas legais.”

9. No entanto, como se pode vislumbrar, a interpretação daquele órgão julgador foi no sentido de que a pretensão da ação mandamental era a reforma da decisão que concedeu efeito suspensivo ao recurso especial, quando, em verdade, se visava ao julgamento do agravo regimental pelo órgão colegiado, conforme determina aquele Regimento Interno.

10. Desta forma, apresentou-se perante aquele órgão especial pedido de reconsideração, também sob a forma de recurso de agravo, via inteiramente cabível consoante entendimento desta Corte Superior, caso contrário estaria suprimindo instâncias³.

³ Cuida-se de recurso ordinário interposto contra decisão singular de Desembargador Relator de Mandado de Segurança impetrado no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em que é impugnado despacho de relator de ação rescisória, que indeferira, por sua vez, a inicial. O parecer do ilustrado Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Adalberto Nóbrega, diz o seguinte (fls. 6

Cláudio Leite Pimentel
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
Ângelo Bonzanini Bossie
José Antonio Escosteguy Arregui
Antônio Augusto Della Corte da Rosa
Patrícia Martins Galvão da Silva
Juliana Póvoas
Advogados
Rafael Dutra Corrêa da Silva
Thiago Oliveira de Medeiros
Fernando Geraldo Mendes Cavalcanti Neto
Octávio Giacobbo da Rosa
Luana Gauer Vieira Scheid
Caroline Ten Caten
Flávia Scheck Ferraz
Álvaro Andrade da Silva Borges Moreira
Stefano Passos Barbieri
Eduardo Pretto Mosmann
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Florêncio Ygartua 288, conj.308
(51)3330-0400 Porto Alegre-RS
www.pimenteladvogados.com.br

11. Na oportunidade, os Recorrentes reafirmaram a previsão do Regimento Interno do Tribunal *a quo*, e requereram a sua aplicação no sentido de que o agravo regimental caso não ensejasse a reconsideração da decisão, deveria ser submetido a julgamento pelo órgão competente.

12. Ausente êxito resultante desta via recursal, pois negado provimento ao agravo regimental sob os mesmos fundamentos da decisão inicial, com fundamento no art. 535, incisos I e II, foram opostos embargos declaratórios.

13. Em que pese a demonstração de omissões e contradições na decisão, os embargos declaratórios restaram desacolhidos, consoante ementa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

Ausentes flagrante impropriedade processual, ilegalidade ou equívoco que comprometa o julgado, impossibilidade de manifestação sobreposta, a outorgar aos embargos efeitos infringentes, somente admissíveis em condições

138/139): "4. O recurso não pode prosperar. De efeito esta Superior Corte já pacificou o entendimento do não cabimento de recurso ordinário constitucional, quando se trata de decisão isolada do Relator. Nestes casos, o recurso cabível é o agravo regimental, consoante o Regimento Interno dos Tribunais, e não o recurso ordinário. (...) 2. Em hipótese de decisão una extintiva de mandado de segurança proferido por Relator, o recurso cabível é o agravo regimental para órgão colegiado próprio do Tribunal. 3. A apreciação de recurso ordinário em mandado de segurança, liminarmente indeferido nestes termos, ocasionaria a supressão de instância, a qual deve ser reprimida em obediência aos princípios ordenadores do direito vigente. 4. Imprestável o seu conhecimento através da fungibilidade dos recursos, em face de se configurar erro grosseiro a sua interposição. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Recurso desconhecido." (in ROMS 9490/GO, DJ 15/03/99, pg. 00096)" Como bem esclarecido na manifestação supra do parquet federal, o recurso é incabível, eis que empregado como substitutivo do agravo que deveria ter sido interposto perante o órgão colegiado do Tribunal a quo, encarregado de julgar o mandado de segurança. Ante o exposto, não conheço do recurso ordinário. (RMS 12027, MT, 23.04.2001)

Cláudio Leite Pimentel
 Marcelo Saldanha Rohenkohl
 Deise Galvan Boessio
 Ângelo Bonzanini Bossle
 José Antonio Escosteguy Arregui
 Antônio Augusto Della Corte da Rosa
 Patrícia Martins Galvão da Silva
 Juliana Póvoas
 Advogados
 Rafael Dutra Corrêa da Silva
 Thiago Oliveira de Medeiros
 Fernando Geraldo Mendes Cavalcanti Neto
 Octávio Giacobbo da Rosa
 Luana Gauer Vieira Scheid
 Caroline Ten Caten
 Flávia Scheck Ferraz
 Álvaro Andrade da Silva Borges Moreira
 Stefano Passos Barbieri
 Eduardo Preto Mosmann
 Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
 Florêncio Ygartua 288, conj.308
 (51)3330-0400 Porto Alegre-RS
 www.pimenteladvogados.com.br

especialíssimas, nestas não incluída a inegável intenção de obter a reforma da decisão da Turma.

Matéria reservada para a via recursal própria.

Omissão, contradição e obscuridade inexistentes.

Embargos improvidos.

14. Ora, Excelências, não há como curvar-se diante de uma decisão que, *data máxima vênia*, equivoca-se por entender que se quer reformar ou anular decisão prolatada em medida cautelar e concessiva de efeito suspensivo, **quando o real desígnio dos Recorrentes é a análise pelo órgão colegiado, e não monocraticamente, do mérito do agravo regimental nela interposto.**

15. Ante o exposto, adentrando ao caso específico e concreto, a decisão proferida não bem aplicou o direito à espécie, qual seja o disposto no Regimento Interno daquele órgão, merecendo, pois, reforma, nos termos que se passará a examinar a fundo.

II – A DEMONSTRAÇÃO DE CABIMENTO DO RECURSO PELOS ARTIGOS 105, II, ‘b’ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 539/540 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Ofensa ao artigo 226 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Quarta Região

1. Primeiramente, nos autos da ação cautelar, entendeu o E. Vice-Presidente desta Egrégia Corte em não conhecer do agravo regimental interposto contra a decisão que concedeu efeito suspensivo a recurso especial, sob

Cláudio Leite Pimentel
 Marcelo Saldanha Rohenkohl
 Deise Galvan Boessio
 Ângelo Bonzanini Bossle
 José Antonio Escosteguy Arregui
 Antônio Augusto Della Corte da Rosa
 Patrícia Martins Galvão da Silva
 Juliana Póvoas
Advogados
 Rafael Dutra Corrêa da Silva
 Thiago Oliveira de Medeiros
 Fernando Geraldo Mendes Cavalcanti Neto
 Octávio Giacobbo da Rosa
 Luana Gauer Vieira Scheid
 Caroline Ten Caten
 Flávia Scheck Ferraz
 Alvaro Andrade da Silva Borges Moreira
 Stefano Passos Barbieri
 Eduardo Preto Mosmann
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
 Florêncio Ygartua 288, conj.308
 (51)3330-0400 Porto Alegre-RS
 www.pimenteladvogados.com.br

a alegação da ausência de competência da Corte Especial para decidir a questão posta nos autos. Outrossim, decidiu pelo não conhecimento da contestação oferecida utilizando-se do argumento que medida cautelar incidente a recurso especial exaure-se em si mesma.

2. Contudo, especialmente em relação à inexistência de competência da Corte Especial, equivoca-se a decisão contra a qual se insurgem os Impetrantes. Não obstante os argumentos expendidos na decisão, o fato é que não cabe ao próprio prolator da decisão agravada apreciar o recurso interposto contra ela.

3. Imperioso esclarecer, que apresentado o agravo regimental com endereçamento ao Órgão Especial, cabe a este a apreciação do recurso. Não há previsão de juízo de admissibilidade do agravo regimental naquele Tribunal. O regimento interno apenas permite que o relator reconsidere a decisão agravada e, caso esta decisão não seja reconsiderada, o próprio regimento manda remetê-lo ao órgão competente, conforme se observa:

Art. 226. O agravo regimental será submetido ao prolator do despacho, que poderá, fundamentadamente, reconsiderar a decisão ou submeter o recurso ao julgamento do órgão competente, conforme o caso, computando-se o seu voto.

4. Todavia, não há a permissão para que não conheça do recurso e muito menos para que o prolator da decisão recorrida deixe de remetê-lo ao órgão para o qual foi endereçado o recurso. *In casu*, a questão posta toma contornos especiais pela natureza da medida combatida. Na doutrina e na jurisprudência há divergência sobre qual o recurso cabível contra a decisão do

Cláudio Leite Pimentel
 Marcelo Saldanha Rohenkohl
 Deise Galvan Boessio
 Ângelo Bonzanini Bossle
 José Antonio Escosteguy Arregui
 Antônio Augusto Della Córte da Rosa
 Patricia Martins Galvão da Silva
 Juliana Póvoas
Advogados
 Rafael Dutra Corrêa da Silva
 Thiago Oliveira de Medeiros
 Fernando Geraldo Mendes Cavalcanti Neto
 Octávio Giacobbo da Rosa
 Luana Gauer Vieira Scheid
 Caroline Ten Caten
 Flávia Scheck Ferraz
 Álvaro Andrade da Silva Borges Moreira
 Stefano Passos Barbieri
 Eduardo Preto Mosmann
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
 Florêncio Ygartua 288, conj.308
 (51)3330-0400 Porto Alegre-RS
 www.pimenteladvogados.com.br

Tribunal *a quo*, que, no exercício da competência delegada, concede efeito suspensivo a recurso especial antes do juízo de admissibilidade.

5. Mas certo é, que pelo princípio do esgotamento das vias recursais como também entendido por esta E. Corte e, da mesma forma, pelo princípio da ampla defesa constitucionalmente previsto, tal decisão é passível de recurso de agravo regimental, previsto pelo próprio Regimento Interno deste Tribunal, a saber:

Art. 225. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal Pleno, da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de Relator, ressalvada a regra do art. 210, parágrafo único, deste Regimento, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

6. Igualmente, como a competência é delegada, não pode ser suprimido recurso que seria garantido à parte no âmbito deste E. Superior Tribunal de Justiça. Se o relator no STJ concede efeito suspensivo ao recurso especial, é cabível a interposição de agravo regimental.

7. Como explicitado, para que se abra a possibilidade de dirigir-se a outro Tribunal é necessário o esgotamento da instância. O argumento que o recurso cabível seria o agravo de instrumento fundamenta-se unicamente em decisão da 1ª Turma do STJ. Sendo que mesmo na 1ª Turma há precedente que

Cláudio Leite Pimentel
 Marcelo Saldanha Rohenkohl
 Deise Galvan Boessio
 Angelo Bonzanini Bossle
 José Antonio Escosteguy Arregui
 Antônio Augusto Della Corte da Rosa
 Patrícia Martins Galvão da Silva
 Juliana Póvoas
Advogados
 Rafael Dutra Corrêa da Silva
 Thiago Oliveira de Medeiros
 Fernando Geraldo Mendes Cavalcanti Neto
 Octávio Giacobbo da Rosa
 Luana Gauer Vieira Scheid
 Caroline Ten Caten
 Flávia Scheck Ferraz
 Álvaro Andrade da Silva Borges Moreira
 Stefano Passos Barbieri
 Eduardo Preto Mosmann
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
 Florêncio Ygartua 288, conj.308
 (51)3330-0400 Porto Alegre-RS
 www.pimenteladvogados.com.br

admitiu recebimento de mandado de segurança como agravo de instrumento, fundado no princípio da fungibilidade⁴.

8. Há grandes digressões quanto ao recurso cabível da decisão que defere liminar em medida cautelar proposta para atribuir efeito suspensivo a recurso especial, tanto é que em se tratando de medida cautelar proposta perante o Superior Tribunal de Justiça, este conhece agravo regimental.⁵

9. Ora, se o próprio Tribunal competente tanto para admitir quanto para analisar o mérito recursal conhece de agravo regimental nos casos de medida cautelar para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial, como um Tribunal a quem é dada a competência (delegada) para também analisar a admissibilidade recursal pode simplesmente deixar de conhecer um recurso monocraticamente sem, sequer, remetê-lo ao órgão colegiado?

10. Todos os argumentos expostos convergem para a concessão da ordem do mandado de segurança impetrado e os conseqüentes recebimento e apreciação do agravo regimental pelo Órgão Especial. O esgotamento da discussão sobre a concessão do efeito suspensivo é imperativo e só ocorrerá com a apreciação do recurso, previsto regimentalmente, ao órgão que incumbe julgá-lo.

⁴ (Rcl 2390/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2007, DJe 02/06/2008)

⁵ PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - POSSIBILIDADE, IN CASU - DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL - ARGUMENTAÇÃO QUE NÃO DESCARACTERIZA A PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - RECURSO IMPROVIDO. RCDESP na MC 15490 / RJ

Cláudio Leite Pimentel
 Marcelo Saldanha Rohenkohl
 Deise Galvan Boessio
 Angelo Bonzanini Bossle
 José Antonio Escosteguy Arregui
 Antônio Augusto Della Corte da Rosa
 Patrícia Martins Galvão da Silva
 Juliana Póvoas
Advogados
 Rafael Dutra Corrêa da Silva
 Thiago Oliveira de Medeiros
 Fernando Geraldo Mendes Cavalcanti Neto
 Octávio Giacobbo da Rosa
 Luana Gauer Vieira Scheid
 Caroline Ten Caten
 Flávia Scheck Ferraz
 Álvaro Andrade da Silva Borges Moreira
 Stefano Passos Barbieri
 Eduardo Pretto Mosmann
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
 Florêncio Ygartua 288, conj.308
 (51)3330-0400 Porto Alegre-RS
 www.pimenteladvogados.com.br

11. Atente-se para o fato de que se pretendeu com o mandamus tão somente a análise dos recursos de agravos regimentais interpostos e aos quais se barrou injustamente a análise material.

12. Certo é que a decisão do eminente vice-presidente daquela Corte, ao menos nesta oportunidade, revelou-se ilegal e afrontou o direito líquido e certo dos Impetrantes de ver a sua decisão revista pelo órgão Especial nos termos do art. 226 do Regimento Interno, e art. 5º, LIV e LV, da CF/88.

III – A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO

1. Estão preenchidos os requisitos de admissibilidade do presente Recurso Ordinário.

2. O acórdão do recurso de embargos de declaração foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região em 10.02.2010, publicação considerada em 11.02.2010, sendo interposto o Recurso Ordinário dentro do prazo legal de 15 dias, portanto, tempestivo.

3. Estão também satisfeitos os requisitos do recurso ordinário com fundamento na alínea ‘b’ do inciso II, do art. 105 da Constituição Federal e nos artigos 539 e 540, do Código de Processo Civil, pela negativa de vigência ao artigo 226, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como ao art. 535, I e II do Código de Processo Civil.

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NA MEDIDA CAUTELAR
 2009/0070961-0; Dj 18/06/2009;

Cláudio Leite Pimentel
Marcelo Saldanha Rohenkohl
Deise Galvan Boessio
Ângelo Bonzanini Bossle
José Antonio Escosteguy Arregui
Antônio Augusto Della Córte da Rosa
Patricia Martins Galvão da Silva
Juliana Póvoas
Advogados
Rafael Dutra Corrêa da Silva
Thiago Oliveira de Medeiros
Fernando Geraldo Mendes Cavalcanti Neto
Octávio Giacobbo da Rosa
Luana Gauer Vieira Scheid
Caroline Ten Caten
Flávia Scheck Ferraz
Alvaro Andrade da Silva Borges Moreira
Stefano Passos Barbieri
Eduardo Pretto Mosmann
Acadêmicos

PIMENTEL & ROHENKOHL
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Florêncio Ygartua 288, conj.308
(51)3330-0400 Porto Alegre-RS
www.pimenteladvogados.com.br

4. Declaram os signatários, sob sua responsabilidade, para fins de cumprimento do artigo 255, § 1º, a, do Regimento Interno do STJ, a autenticidade das cópias que se junta em anexo.

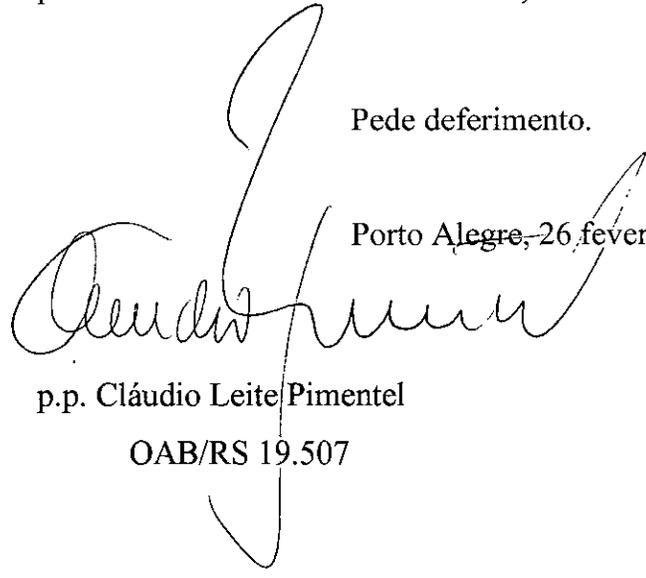
IV – O PEDIDO DE REFORMA

Devidamente demonstrada a negativa de vigência aos artigos 4º, § 1º, XI e 226, do Regimento Interno do TRF 4ª Região e artigo 535, incisos I e II do CPC, requerem os Recorrentes seja o presente recurso recebido no duplo efeito, conhecido e provido a fim de reformar a decisão atacada e conceder a segurança pleiteada para que o agravo regimental interposto na medida cautelar seja regularmente processado e julgado pelo órgão colegiado, conforme determina o Regimento Interno daquele Tribunal Federal.

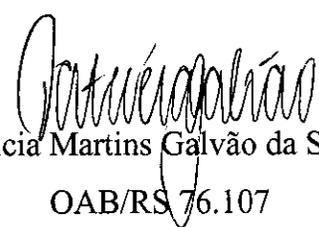
Reitera, por fim, o pedido para que permaneçam as intimações na imprensa oficial sendo feitas, exclusivamente, em nome do procurador **Cláudio Leite Pimentel, OAB/RS 19.507**, sob pena de nulidade.

Pede deferimento.

Porto Alegre, 26 fevereiro de 2010.



p.p. Cláudio Leite Pimentel
OAB/RS 19.507



pp Patricia Martins Galvão da Silva
OAB/RS 76.107

26/02/2010 - BANCO DO BRASIL - 16:43:16
325515537 0292

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

Convenio GRU-GUIA RECOLHIM. UNIAO 64000001010-0
Codigo de Barras 89940000000-8 50004113647-2
95523161082-8 26/02/2010

Data do pagamento 200904000304/52
NRD de Referencia 02/2010
Competencia MM/AAAA 26/02/2010
Data de Vencimento 304.897.410-53
CPF 64,00
Valor Principal 64,00
Valor em Dinheiro 0,00
Valor em Cheque 64,00
Valor Total

NR.AUTENTICACAO D.562.845.482.CAA.68E



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
Guia de Recolhimento da União - GRU

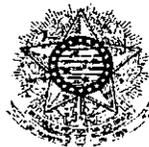
	Código de Recolhimento	10825-
	Numero de Referência	200904000304752
	Competência	02/2010
	Vencimento	26/02/2010
Nº do Contribuinte / Recolhedor Ici Almeida Rodrigues	CNPJ ou CPF do Contribuinte	304.897.410-53
Nome da Unidade Favorecida SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA	UG / Gestão	050001/0000
Instruções	(=) Valor do Principal	64,0
	(-) Desconto/Abatimento	
	(-) Outras deduções	
	(+) Mora / Multa	
	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	64

GRU SIMPLES
Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A.
[STN4E CC80ED8E 7B4CA 4E 2D99D17D 415A 374]

89940000000-8 64000001010-0 95523161082-8 50004113647-2



TRF 4ª
REGIÃO
Fl. 246
POB



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Secretaria do Plenário, Corte Especial e Seções

REMESSA

Na data infra, faço remessa destes autos à Secretaria de Recursos.
Porto Alegre, 1º de março de 2010.

**Secretaria do Plenário,
Corte Especial e Seções**

RECEBIMENTO

Na data infra, recebi estes autos. Do que, para constar, lavrei este termo.
Porto Alegre, 03 de 03 de 2010.

Secretaria de Recursos

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmº. Desembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Do que, para constar, lavrei este termo.
Porto Alegre, 04/03/10.

Secretaria de Recursos



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

23/17

RECURSO ORDINÁRIO (ÍNTEGRA) EM MS Nº 2009.04.00.030475-2/RS

RECTE : **GERSON LUIS PEREIRA PIRES**
 : **GELCI ALMEIDA RODRIGUES**
 : **DIRNEY ALVES RIBEIRO**
 : **DARY BECK FILHO**
ADVOGADO : **Claudio Leite Pimentel e outro**
RECDO : **UNIÃO FEDERAL**
ADVOGADO : **Procuradoria-Regional da União**
RECDO : **PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**
ADVOGADO : **Marco Aurelio da Cruz Falci e outros**

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário em mandado de segurança interposto com fundamento no artigo 105, II, *b*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por um dos órgãos colegiados desta Corte, cuja ementa foi lavrada nas seguintes letras:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA PROCESSUAL IMPRÓPRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 10 DA LEI 12.016/2009. IMPROPRIEDADE TÉCNICA INSUPERÁVEL. 1. Nos termos do art. 37, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, cabe o recurso do agravo contra a decisão do relator que negar seguimento a pedido ou recurso. 2. Improriedade do uso do mandado de segurança neste Tribunal, para obter a reforma ou anular a decisão de seu Vice-Presidente, que conferiu efeito suspensivo a recurso especial, pois segundo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, eventual insurgência contra tais decisões deve ser direcionada à instância superior, através de agravo de instrumento, previsto no art. 544 do Código de Processo Civil ou, alternativamente, mediante o ajuizamento de medida cautelar dirigida ao mesmo. 3. Precedentes nesse sentido daquela Corte. 4. Indeferimento da inicial mantido. 5. Agravo regimental recebido como agravo e improvido.

Os embargos de declaração restaram improvidos.

Sustenta a parte recorrente, em síntese, negativa de vigência aos artigos 4º, § 1º, XI e 226, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, e art. 535,





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

I e II, do CPC. Afirma que o objetivo da parte não é a reforma ou anulação da decisão prolatada em medida cautelar, na qual foi concedida efeito suspensivo ao recurso especial, mas sim a análise pelo colegiado, e não monocraticamente, do mérito do agravo regimental interposto naquela medida.

Destaca que ao relator é permitido apenas reconsiderar a decisão agravada e, caso isso não ocorra, submeter o recurso ao julgamento do órgão competente, não podendo simplesmente não conhecer da insurgência, tampouco deixar de remetê-la à Corte para a qual foi endereçada. Requer a concessão da segurança pleiteada para que o Ag. Rg. ajuizado seja regularmente processado e julgado.

O art. 105, II, da CF, assim dispõe: *Compete ao Superior Tribunal de Justiça: (...) julgar, em recurso ordinário: a) os habeas-corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória; b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão; c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.*

In casu, encontram-se preenchidos os requisitos de admissibilidade, a teor do dispositivo acima mencionado, bem como do artigo 33 da Lei nº 8.038/90. Portanto, a pretensão merece trânsito.

Ante o exposto, **admito** o recurso ordinário.
 À recorrida para apresentar contrarrazões (prazo de 15 dias).
 Após, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
 Intimem-se.
 Porto Alegre, 10 de março de 2010.



Documento eletrônico assinado digitalmente por **Des. Federal Écio Pinheiro de Castro, Vice-Presidente**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3345456v2** e, se solicitado, do código CRC **C7A7D8FA**.



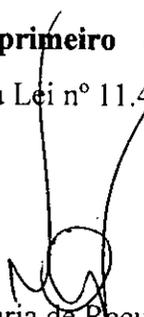


24/9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

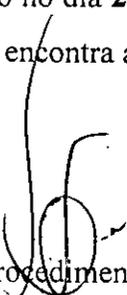
CERTIDÃO

CERTIFICO que, na data infra, a(s) decisão(ões) da(s) fl(s). 247 e 248, incluída(s) no EXPEDIENTE Nº **10127/2010** foi(foram) disponibilizada(s) no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO, sendo **considerada publicada no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização** (art. 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006). DOU FÉ.
Porto Alegre, **26 /03 /2010**.


Secretaria de Recursos

INTIMAÇÃO POR MANDADO

CERTIFICO que a **UNIÃO(AGU)** foi intimada, na pessoa de seu representante legal, da(s) decisão(ões) referida(s) na certidão supra, por mandado de intimação cumprido no dia **26 / 03 /2010**, devolvido a esta Secretaria na data infra, onde se encontra arquivado.
Porto Alegre, **26 / 03 /2010**.


Divisão de Procedimentos Diversos
Secretaria de Recursos do TRF4ª Região

250
⑧

Exmo. Sr. Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região

JF 4ª Região/Protocolo Único



10/0451313

07/04/2010 19:11

PETIÇÃO

REPSOL YPF BRASIL SA

RSPOACAP
SECRETARIA DE RECURSOS
(BX20C123)

2009.04.00.030475-2



**Recurso Ordinário
em Mandado de Segurança nº 2009.04.00.030475-2**

REPSOL YPF BRASIL S.A. ("Repsol"), por seus advogados (documento nº1), nos autos do mandado de segurança impetrado por **Gelci Almeida Rodrigues** e outros contra **Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras**, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de V. Exa., expor e requerer o quanto segue:

1. A REPSOL requer a sua admissão neste mandado de segurança, em fase de recurso ordinário, como Assistente da PETROBRAS, por possuir legítimo interesse de intervir na causa. A narrativa dos fatos abaixo revela que a REPSOL, co-Ré do processo original, tem manifesto interesse no mandado de segurança que foi denegado.

2. O Recurso Ordinário da Impetrante têm nítida natureza protelatória, com objetivo de tumultuar o processo e, também por este motivo, deve ser rejeitado. Preliminarmente, a REPSOL pontua que o mandado de segurança sequer é cabível. *MS*

JUR_RJ 1582454v1 1507.156002

RUA HUNGRIA, 1.100
01455-000, SÃO PAULO, SP
T.: + 55 (11) 3247-8400
F.: + 55 (11) 3247-8600
BRASIL

AV. NILO PEÇANHA, 11, 8º ANDAR
20020-100, RIO DE JANEIRO, RJ
T.: + 55 (21) 2506-1600
F.: + 55 (21) 2506-1660
BRASIL

SAFS QUADRA 2, BLOCO B, 3º ANDAR
ED. VIA OFFICE
70070-600, BRASÍLIA, DF
T.: + 55 (61) 3312-9400
F.: + 55 (61) 3312-9444
BRASIL

PNA@FN.COM.BR
WWW.PINHEIRONETO.COM.BR

251

3. Deveriam os Impetrantes ter interposto agravo de instrumento contra a decisão que suspendeu o processo, conforme precedentes da 1ª Turma do STJ que os próprios Impetrantes fazem menção e que devem ser prestigiados. O recurso ordinário, como o mandado de segurança que lhe deu origem, é incabível e não deve ser admitido.

4. PETROBRAS e REPSOL celebraram permuta de ativos que, em termos práticos, permitiu a PETROBRAS ingressar no mercado argentino e a REPSOL, ingressar definitivamente no mercado brasileiro de petróleo.

5. Os Impetrantes ajuizaram ação popular contra a PETROBRAS, REPSOL e outros Réus, visando a anulação da permuta de ativos realizada. Laudos de auditoria e um longo processo do Tribunal de Contas da União foram juntados aos autos, entre tantos outros documentos que examinaram e aprovaram a operação de permuta de ativos. A ação foi julgada improcedente em primeira instância. O Ministério Público em primeira e segunda instâncias pugnou pela improcedência da ação.

6. O Recurso de apelação dos Impetrantes, no entanto, foi parcialmente provido para o fim de que fosse realizada uma complexa, onerosa e extensa perícia no Brasil e na Argentina. O Acórdão proferido pela 4ª Turma do TRF da 4ª Região determinou que a perícia fosse custeada por uma das Rés, no caso, a PETROBRAS.

7. Contra essa decisão, os Réus interpuseram recursos especiais e extraordinários que, afinal, foram admitidos, conforme se vê da anexa cópia do despacho de admissibilidade (documento 2).

8. A PETROBRAS ajuizou medida cautelar postulando efeito suspensivo aos recursos interpostos. O Vice-Presidente do TRF da 4ª região concedeu liminar para o fim específico de suspender o processo e, portanto, a realização da perícia, até que os recursos fossem julgados.

9. Decisão prudente, considerando a relevância da causa, a complexidade e custo da perícia e, também, a inversão do ônus de custear a perícia.

10. É disso que se cuida. Os recursos especiais e extraordinários estão em vias de serem remetidos, nos autos da ação principal, ao Superior Tribunal de Justiça.

NS

252

Qualquer pleito sobre a suspensão ou não do processo deve, quando muito, ser pleiteada naquele Tribunal.

11. Contra a prudente decisão de suspender o processo até o julgamento dos recursos especiais e extraordinários, os Impetrantes apresentaram embargos de declaração, agravo regimental e novos embargos. Todos esses expedientes foram rejeitados, fundamentadamente.

12. Depois de tantos recursos foi impetrado o mandado de segurança que, também, foi rejeitado em decisão monocrática, confirmada pela Corte Especial do TRF da 4ª região.

13. Por trás de todos os recursos interpostos pelos Impetrantes, até este recurso ordinário, a decisão que interessa discutir, em última instância, é a prudente suspensão do processo de tal relevância e da realização de uma perícia desnecessária, cara e complexa sobre ativos de exploração, refino e distribuição de petróleo e combustíveis.

14. É disso que se cuida e nada mais: da prudência em suspender até o julgamento dos recursos especiais um processo relevante, em que se discute a legalidade da permuta de ativos entre duas empresas de petróleo, a PETROBRAS e a REPSOL, fruto da emenda constitucional que flexibilizou o monopólio do petróleo e abriu à PETROBRAS a oportunidade de parcerias e estabeleceu um regime de concorrência.

15. No plano do mérito, portanto, nenhum dano foi causado aos Impetrantes para insistir em revogar a qualquer custo a decisão que, prudentemente, suspendeu o processo. Se os recursos admitidos forem, afinal, improvidos, o processo retomará o seu curso.

16. Quando do exame e julgamento deste recurso ordinário, os autos da ação principal em que estão os recursos especiais e extraordinários já estarão no STJ.

17. Revela-se, portanto, inócua a insistência dos Autores na revisão da decisão que suspendeu o processo. O vice-presidente e o órgão especial do TRF da 4ª região entenderam, formalmente, que não devem rever esta decisão. *MS*

253

18. Sem prejuízo de óbices processuais para a admissão do recurso ordinário, a REPSOL, na pretensão de ser admitida como Assistente, quer enfatizar que a pretensão dos Impetrantes não tem utilidade prática e apenas tumultua o processo.

19. Os recursos especiais e extraordinários interpostos contra a decisão que determinou a realização de perícia foram admitidos e serão julgados. Na ação popular, isto é, no processo principal, os Impetrantes têm toda a oportunidade de defender os seus interesses.

20. A finalidade do recurso ordinário que ora se impugna é inócua. Os Impetrantes pedem que o recurso ordinário seja provido para que o mandado de segurança retorne ao TRF da 4ª região a fim de que a Corte Especial aprecie se o processo deve ou não ficar suspenso até o julgamento dos recursos especiais e extraordinários.

21. Ocorre que, a essa altura, o processo principal estará no Superior Tribunal de Justiça para o julgamento dos recursos especiais interpostos e admitidos. E neste tribunal é que devem ser julgados os recursos especiais e todos os desdobramentos do caso.

22. Por todos esses motivos e por estar evidente o interesse da co-Ré Repsol na ação popular movida pelos Impetrantes, a REPSOL requer a sua admissão como assistente da PETROBRAS, impetrada, a fim de que possa participar e se manifestar nos autos deste mandado de segurança, ora em fase de recurso ordinário.

Termos em que,
P. Deferimento
Porto Alegre, 7 de abril de 2010


Michelle Sopper
OAB/RS 70.379

**REPSOL
YPF**

Av. Rio Branco, 181- 34º andar
 Centro - Rio de Janeiro - RJ
 Cep: 20040 - 007
 Brasil

254
876
Tel: 55 21 3804 7006
 Fax: 55 21 533 5421

DOC 1 A

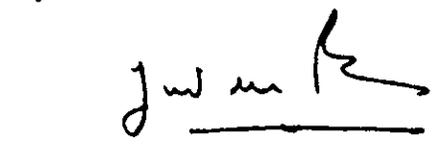
PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, **REPSOL YPF BRASIL S.A.**, sociedade anônima com sede nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, à Av. Rio Branco, 181, salas 3001, 3002, 3303 a 3304, 3401 a 3404, inscrita no CNPJ sob o nº 02.270.689/0001-08, neste ato por seus representantes legais infra-assinados, nomeia e constitui como seus bastantes procuradores, os Srs. **JOSÉ MARTINS PINHEIRO NETO, JOSÉ OLINTO DE ARRUDA CAMPOS, JOÃO LUÍS AGUIAR DE MEDEIROS, MARCELLO ALFREDO BERNARDES, ANNA PAULA PIRES BARBOSA, BIANCA PUMAR COELHO, ALUIZIO NAPOLEÃO, ANDRÉ LUIZ CINTRA SANTOS, BRÍGIDA DO ESPÍRITO SANTO MELO E CRUZ**, brasileiros, advogados, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob os nºs 320-A, 1.654-A, 60.298, 67.319, 81.060, 93.176, 95.928, 102.169, 109.257, e no C.P.F sob os nºs 005.001.008-53, 838.290.598-68, 839.340.067-87, 776.778.207-78, 021.386.157-74, 018.009.287-18, 043.011.787-67, 073.410.067-14, 053.937.507-14, respectivamente, integrantes do Pinheiro Neto - Advogados, com escritório nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, à Av. Nilo Peçanha, 11, 8º andar, e Dra. **MARILDA ROSADO DE SÁ RIBEIRO**, brasileira, advogada inscrita na OAB/RJ sob o nº 25.640, e inscrita no CPF/MF sob o nº 344.350.777-87, com escritório nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, à Av. Rio Branco, 181, 34º andar, outorgando-lhes os poderes da cláusula "ad judicium et extra", mais os necessários para confessar, reconhecer a precedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, substabelecer no todo ou em parte os poderes conferidos, e tudo o mais que for necessário ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, em especial para a defesa da Outorgante na Ação Popular movida por César Antônio Przygodzinski e outros, perante a 1ª Vara Federal de Canoas, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2001



João Carlos França de Luca



Jose del Pozo Portillo

REPSOL YPF BRASIL S.A.

PINHEIRONETO ADVOGADOS

www.pinheironeto.com.br

pin@pinheironeto.com.br

R. Boa Vista, 254 / 280
São Paulo - SP
01014-907 Brasil
T (55-11) 3247-8400 / F 3247-8600

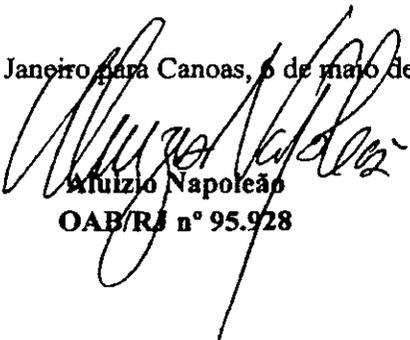
Av. Nilo Peçanha, 11
Rio de Janeiro - RJ
20020-100 Brasil
T (55-21) 2506-1600 / F 2506-1660

SCS, Quadra 1, Bloco 1
Brasília - DF
70304-900 Brasil
T (55-61) 312-9400 / F 312-9444

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais para mim, nas pessoas de **TÔNIA RUSSOMANO MACHADO, FÁBIO BRUN GOLDSCHMIDT, JÚLIO CESAR GOULART LANES**, brasileiros, advogados, inscritos na OAB/RS sob os nº 43.514, 44.441, 46.648, respectivamente, com endereço na Av. Loureiro da Silva, 2001 - Edel Trade Center, 10º andar, na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, os poderes que me foram conferidos por **REPSOL YPF BRASIL S.A.** nos autos da ação popular ajuizada por César Antônio Przygodzinski e outros, em curso perante a 1ª Vara Federal de Canoas da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (processo nº 2001.71.12002583-5).

Do Rio de Janeiro para Canoas, 6 de maio de 2003


Afuzio Napoleão
OAB/RJ nº 95.928

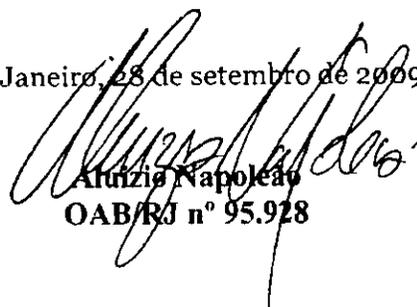
256

PINHEIRONETO
ADVOGADOS

SUBSTABELECIMENTO

Com reserva de iguais, substabeleço nas pessoas dos Senhores **DANILO ANDRADE MAIA**, OAB/RS 13.213, **JANICE KRUSE DE ANDRADE MAIA**, OAB/RS 31.993, **TONIA RUSSOMANO MACHADO**, OAB/RS 43.514, **JÚLIO CESAR GOULART LANES**, OAB/RS 46.648, **FABIO BRUN GOLDSCHMIDT**, OAB/RS 44.441, **CAROLINA DE AZEVEDO ALTAFINI**, OAB/RS 44.363, **DANIELLA BARRETTO**, OAB/RS 35.788, **ANE STRECK SILVEIRA**, OAB/RS 66.441, **CAROLINA NEDEL DA MOTTA**, OAB/RS 58.571, **BRANCA FINAMOR DE OLIVEIRA ADAIME**, OAB/RS 48.758, **LEANDRO PINTO DE CASTRO**, OAB/RS 35.569, todos brasileiros e integrantes de **ANDRADE MAIA ADVOGADOS S/S**, com sede na Av. Loureiro da Silva, 2001, 10º andar, Porto Alegre/RS, CEP 90.050-240, tel.: 3227-3455 fax: 3227-3833. os poderes que me foram conferidos por **Repsol YPF Brasil S.A.**, nos autos do Agravo de Instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário na Apelação Cível nº 2001.71.12002583-5 , em curso perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2009.


Afuzia Napoleão
OAB/RJ nº 95.928

JUR_RJ 142513251 1507156002
RUA HUNGRIA, 1.100 AV. NILO PEÇANHA, 11
01455-000. SÃO PAULO, SP 20020-100. RIO DE JANEIRO, RJ
T.: + 55 (11) 3247-8400 T.: + 55 (21) 2506-1600
F.: + 55 (11) 3247-8600 F.: + 55 (21) 2506-1660
BRASIL BRASIL

SAFS QUADRA 2, BLOCO B, 3º ANDAR
ED. VIA OFFICE
70070-600, BRASÍLIA, DF
T.: + 55 (61) 3312-9400
F.: + 55 (61) 3312-9444
BRASIL

PNA@PINHEIRONETO.COM.BR
WWW.PINHEIRONETO.COM.BR

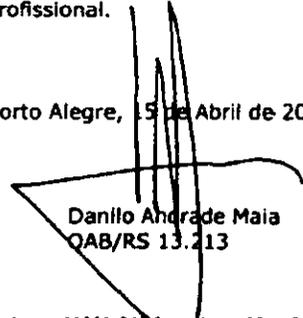
ANDRADE MAIA

advogados

SUBSTABELECIMENTO

DANILO ANDRADE MAIA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS 13.213 com endereço em Porto Alegre, na Av. Loureiro da Silva, 2001 - Edifício Edel Trade Center 10º andar conj. 1003 e 1004, CEP 90.050-240, tel: 3227-3455, fax: 3227-3833, substabelece todos os direitos que lhe foram outorgados, com reserva dos mesmos, à **JANICE KRUSE DE ANDRADE MAIA**, brasileira, advogada, OAB/RS 31.993, **TONIA RUSSOMANO MACHADO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RS 43.514, **JÚLIO CESAR GOULART LANES**, brasileiro, advogado, OAB/RS 46.648, OAB/PR 43.861, **FÁBIO BRUN GOLDSCHMIDT**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/RS 44.441, OAB/SC 21.252, OAB/DF 22.111, **DANIELLA BARRETTO**, brasileira, advogada, OAB/RS 35.788, **CAROLINA DE AZEVEDO ALTAFINI**, brasileira, advogada, OAB/RS 44.363, **JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI**, brasileira, advogada, OAB/RS 47.734, **BERENICE ELIZABETH LAMBERT**, brasileira, advogada, OAB/RS 58.836, **RODRIGO PAIM CAON**, brasileiro, advogado, OAB/RS 64.242, **CAROLINA NEDEL DA MOTTA**, brasileira, advogada, OAB/RS 58.571 e OAB/SC 24.157-A, **ANE STRECK SILVEIRA**, brasileira, advogada, OAB/RS 66.441, **KEILA CHAGAS CABRERA**, brasileira, advogada, OAB/RS 63.707, **ROBSON LUIS SARTORI FRONCHETTI**, brasileiro, advogado, OAB/RS 67.606, **BRANCA FINAMOR DE OLIVEIRA ADAIME**, brasileira, advogada, OAB/RS 48.758, **ALEXANDRE MOTTIN VELLINHO DE SOUZA**, brasileiro, advogado, OAB/RS 63.587, **LETÍCIA CRUSIUS BUENO**, brasileira, advogada, OAB/RS 62.648, **SIMONE GONZALEZ MACEDO**, brasileira, OAB/RS, 47.687, **CARLA MARRONE ALIMENA**, brasileira, advogada, OAB/RS 65.772, **PAOLO LACORTE**, brasileiro, advogado, OAB/RS 67.388, **MARIA TERESA BERNHARDT PALMEIRO**, brasileira, advogada, OAB/S 67.458, **MARTIUS VINICIUS KRABBE**, brasileiro, advogado, OAB/RS 57.059, **FELIPE LOPES DA SILVA TROIS**, brasileiro, advogado, OAB/RS 61.804, **FERNANDA SILVEIRA DA SILVA**, brasileira, advogada, OAB/RS 57.235, **ELIANA KARSTEN ANCELES**, brasileira, advogada, OAB/RS 59.370, **CAROLINE DE VASCONCELOS PERONIO**, brasileira, advogada, OAB/RS 69.117, **CLARISSE DE SOUZA ROZALES**, brasileira, advogada, OAB/RS 56.479, **ANDREI CASSIANO**, brasileiro, advogado, OAB/RS 58.320, **RICARDO POLESSELLO**, brasileiro, advogado, OAB/RS 55.143, **LUCIANE BONETTI**, brasileira, advogada, OAB/RS 56215, **RODRIGO DE SOUZA VIANNA**, brasileiro, advogado, OAB/RS 54.743, **MARCELO MAXIMILIAN KAIBER**, brasileiro, advogado, OAB/SP 244.871, **ROBERTO OMAR VEDDOY JUNIOR**, brasileiro, advogado, OAB/RS 53.101, **DANIELA MARIA KLEIN**, brasileira, advogada, OAB/RS 49.644, **CAROLINA FIORIN KORFF**, brasileira, advogada, OAB/RS 70.366, **LEANDRO PINTO DE CASTRO**, brasileiro, advogado, OAB/RS 35.569, **CLARISSA COUTINHO CEZAR**, brasileira, advogada, OAB/RS 60.097, **JANAINA DE SOUZA VALENZUELLA**, brasileira, advogada, OAB/RS 71.433, **RAFAEL HORLLE MENEGHETTI**, brasileiro, advogado, OAB/RS 46.969, **CAMILA DA SILVA SQUEFF**, brasileira, advogada, OAB/RS 62.488 e **MARCUS PAULO POZZOBON**, brasileiro, estagiário, OAB/RS 34E380, **LUCIANE ADAM**, brasileira, estagiária, OAB/RS 34E056, **FERNANDO RUMI BOSNER**, brasileiro, estagiário, OAB/RS 34E675, **LUCAS STEDILE DE MATTOS VIEIRA**, brasileiro, estagiário, OAB/RS 34E619, **PEDRO GABRIEL AIQUEL CAMPANA**, brasileiro, estagiário, OAB/RS 33E851, **MARCOS ANDREI CHMIEL DOS SANTOS**, brasileiro, estagiário, OAB/RS 34E746, **FERNANDA RISSI FERLA**, brasileira, estagiária, OAB/RS 32E562, **THIAGO TAVARES DA SILVA**, brasileiro, estagiário, OAB/RS 33E467, **MIGUEL FERREIRA DE LORETO**, brasileiro, estagiário, OAB/RS 34E250, **ÉRICO COMASSETTO SPERB**, brasileiro, estagiário, OAB/RS 29E528, **GABRIEL FONSECA VIEIRA**, brasileiro, estagiário, OAB/RS 35E368, **PATRICIA DA CAS BASSO**, brasileira, estagiária, OAB/RS 33E947, **RENATA MARQUES BARCELLOS**, brasileira, estagiária, OAB/RS 35E535, **RODRIGO VAZ SEVERO**, brasileiro, estagiário, OAB/RS 35E351, **FRANCIS PERONDI FOLLE**, brasileira, estagiária, OAB/RS 35E180, **RODRIGO KAEFER**, brasileiro, estagiário, OAB/RS 33E038, **RAFAELA HIAS MOREIRA HUERGO**, brasileira, estagiária, OAB/RS 34E930, **VINICIUS CORREA ARAUJO**, brasileiro, estagiário, OAB/RS 30E049, **FREDERICO MENNA BARRETO**, brasileiro, estagiário, OAB/RS 35E977, **FERNANDA GARBIN SAVARIS**, brasileira, estagiária, OAB/RS 35E813, **JOÃO PEDRO DA ROCHA PACHECO**, brasileiro, estagiário, OAB/RS 34E442, todos com o mesmo endereço profissional.

Porto Alegre, 15 de Abril de 2008



Danilo Andrade Maia
OAB/RS 13.213

Av. Loureiro da Silva, 2001 - Edifício Edel Trade Center / 10º andar 90050-240 Porto Alegre/RS Tel +55 + 51 + 3227.3455 Fax + 55 + 51 + 3227.3833
Av. Teófilo Neves, 450 - Edifício Suarez Trade / 16º andar 41820-901 Salvador/BA Tel + 55 + 71 + 3340.0642 Fax + 55 + 71 + 3340.0699

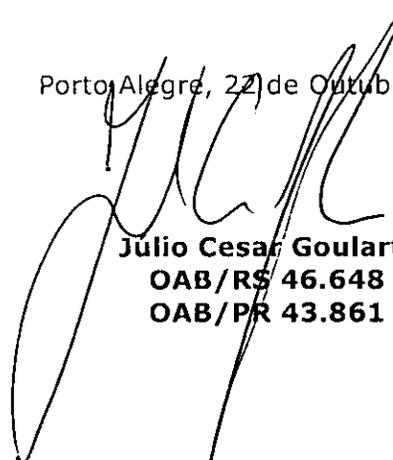
www.andrademaia.com.br

258

SUBSTABELECIMENTO

JÚLIO CESAR GOULART LANES, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS 46.648, OAB/PR 43.861, OAB/SC 24.166, OAB/RJ 156.273, OAB/SP 285.224, com endereço em Porto Alegre, na Av. Loureiro da Silva, 2001 - Edifício Edel Trade Center 10º andar conj. 1003 e 1004, CEP 90.050-240, tel. 3227-3455, fax: 3227-3833, substabelece todos os direitos que lhe foram outorgados, com reserva dos mesmos, à **TONIA RUSSOMANO MACHADO**, brasileira, advogada, inscrita OAB/RS 43.514, **DANILO ANDRADE MAIA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS 13.213, **JANICE KRUSE DE ANDRADE MAIA**, brasileira, advogada, OAB/RS 31.993, **FABIO BRUN GOLDSCHMIDT**, brasileiro, advogado, OAB/RS 44.441, OAB/SC 21.252, OAB/DF 22.111, **DANIELLA BARRETTO**, brasileira, advogada, OAB/RS 35.788, **CAROLINA DE AZEVEDO ALTAFINI**, brasileira, advogada, OAB/RS 44.363, **CAROLINA NEDEL DA MOTTA**, brasileira, advogada, OAB/RS 58.571 e OAB/SC 24.157-A, **ANE STRECK SILVEIRA**, brasileira, advogada, OAB/RS 66.441, **ROBSON LUIS SARTORI FRONCHETTI**, brasileiro, advogado, OAB/RS 67.606, **BRANCA FINAMOR DE OLIVEIRA ADAIME**, brasileira, advogada, OAB/RS 48.758, **SIMONE GONZALEZ MACEDO**, brasileira, advogada, OAB/RS 47.687, **PAOLO LACORTE**, brasileiro, advogado, OAB/RS 67.388, **MARIA TERESA BERNHARDT PALMEIRO**, brasileira, advogada, OAB/RS 67.458, **CAROLINE DE VASCONCELOS PERONIO**, brasileira, advogada, OAB/RS 69.117, **CLARISSE DE SOUZA ROZALES**, brasileira, advogada, OAB/RS 56.479, **ANDREI CASSIANO**, brasileiro, advogado, OAB/RS 58.320, **LUCIANE BONETTI**, brasileira, advogada, OAB/RS 56215, **RODRIGO DE SOUZA VIANNA**, brasileiro, advogado, OAB/RS 54.743, **MARCELO MAXIMILIAN KAIBER**, brasileiro, advogado, OAB/RS 77137B, **LEANDRO PINTO DE CASTRO**, brasileiro, advogado, OAB/RS 35.569, **CLARISSA COUTINHO CEZAR**, brasileira, advogada, OAB/RS 60.097, **JANAINA DE SOUZA VALENZUELLA**, brasileira, advogada, OAB/RS 71.433, **CAMILA DA SILVA SQUEFF**, brasileira, advogada, OAB/RS 62.488, **MARCELO HAESER PELLEGRINI**, brasileiro, advogado, OAB/RS 72.821, **FABRÍCIO COSTA POZATTI**, brasileiro, advogado, OAB/RS 62.556, **RENATA PEREIRA ZANARDI**, brasileira, advogada, OAB/RS 33.819, **RAQUEL STEIN**, brasileira, advogada, OAB/RS 64.046, **FERNANDA RISSI FERLA**, brasileira, advogada, OAB/RS 74.083, **MARCELO DOS REIS MARTELLI**, brasileiro, advogado, OAB/RS 65.030, **RAFAEL FORESTI PEGO**, brasileiro, advogado, OAB/RS 63.920, **LUCIANA RODRIGUES MONTEIRO**, brasileira, advogada, OAB/RS 70.756, **LETICIA RIBEIRO DAL MASO**, brasileira, advogada, OAB/RS 62.330, **LUCIANA SEABRA DA ROCHA**, brasileira, advogada, OAB/RS 48.774, **MAGDA GUIMARÃES DE PINHO SALENGUE**, brasileira, advogada, OAB/RS 23.261, **RAFAEL NUNES SEFRIN**, brasileiro, advogado, OAB/RS 57.603, **MAURICIO LUIS MAIOLI**, brasileiro, advogado, OAB/RS 65.398, **MARIA CAROLINA SEIFRIZ LIMA**, brasileira, advogada, OAB/RS 58.813, **CLAUMER ERON HUNEMEIER**, brasileiro, advogado, OAB/RS 74.525, **LUCAS STEDILE DE MATTOS VIEIRA**, brasileiro, advogado, OAB/RS 76.120, **TATIANI DE OLIVEIRA PACHECO**, brasileira, advogada, OAB/RS 59.011, **WALLACE PEDROSO**, brasileira, advogada, OAB/RS 60.264, **VAGNER GONÇALVES DE AZEVEDO**, brasileiro, advogado, OAB/RS 76.410, **DIEGO NUNES GRANADO**, brasileiro, advogado, OAB/RS 71.255, **TALITA AGOSTINI**, brasileira, advogada, OAB/RS 76.837, **GREGÓRIO THOMAZ ACOSTA**, brasileiro, advogado, OAB/RS 65.858, **MICHELLE SOPPER**, brasileira, advogada, OAB/RS 70.379, **ÉGLIS NARA MAYER**, brasileira, advogada, OAB/RS 65.392, **RENATA MOURA DA CUNHA**, brasileira, advogada, OAB/RS 65.629, **ETIENNE SCHOENARDIE PEREIRA**, brasileira, advogada, OAB/RS 46.126, **TERESA PORTO DA SILVEIRA**, brasileira, advogada, OAB/RS 59.724, **CAMILA SILVA DE SOUZA**, brasileira, advogada, OAB/RS 75.980, **FREDERICO MOLINA MONTALBAN**, brasileiro, advogado, OAB/RS 69.289, **LAURA SIRANGELO BELMONTE DE ABREU**, brasileira, advogada, OAB/RS 76.620 e **MARCOS ANDREI CHMIEL DOS SANTOS**, brasileiro, estagiário, OAB/RS 34E746, **VINICIUS CORREA ARAUJO**, brasileiro, estagiário, OAB/RS 30E049, **LEONARDO TARTAROTTI DE MESQUITA**, brasileiro, estagiário, OAB/RS 36E961, **DANIEL BEIN PICCOLI**, brasileiro, estagiário, OAB/RS 34E561, **ANDRÉ GRAEFF MACEDO**, brasileiro, estagiário, OAB/RS 36E337, **KARINA GUEDES GIL**, brasileira, estagiária, OAB/RS 37E178, **EDNÉIA SILVA MATOS**, brasileira, estagiária, OAB/RS 35E501, **GENARO DEGIAMPIETRO VAZ**, brasileiro, estagiário, OAB/RS 36E959, **SUIARA HAASE PACHECO**, brasileira, estagiária, OAB/RS 38E066, **JONATHA MACHADO CANFIELD DA CRUZ**, brasileiro, estagiário, OAB/RS 38E067, **MARIANA SOUZA**, brasileira, estagiária, OAB/RS 38E527, **CAROLINE BACH DAMÁSIO**, brasileira, estagiária, OAB/RS 38E366 **ROBERTA COPETTI BAGGIOTTO**, brasileira, estagiária, OAB/RS 37E078, todos com o mesmo endereço profissional.

Porto Alegre, 22 de Outubro de 2009.



Julio Cesar Goulart Lanes
OAB/RS 46.648
OAB/PR 43.861

259
878
E

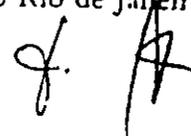
YPF BRASIL S.A.

C.N.P.J. nº 02.270.689/0001-08

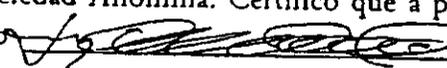
NIRE nº 3330016653-0

Ata da Assembléia Geral Extraordinária
realizada em 3 de novembro de 2000

Data e Horário: 3 de novembro de 2000, às 10:00 horas. Local: sede social, na Av. Rio Branco nº 181, salas 3302, 3303, 3401, 3402, 3403 e 3404, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro. Mesa: Sr. Norberto Lassner Dobynsky e Sr. Luiz Fernando Teixeira Pinto, Diretor da Sociedade, e Secretário da Mesa, respectivamente. Presença: acionistas representando a totalidade do capital social da companhia. Convocação: dispensada a comprovação da convocação prévia pela imprensa, face ao disposto no § 4º do Artigo 124 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976. Ordem do Dia: deliberar sobre (i) a alteração da denominação da sociedade de YPF BRASIL S.A. para REPSOL YPF BRASIL S.A., com a conseqüente alteração do Art. 1º do Estatuto Social; (ii) a alteração do endereço da sede da sociedade com a modificação do Art. 2º do Estatuto Social; e (iii) a consolidação da nova redação do Estatuto Social apresentada pela administração da Sociedade. Deliberações Tomadas por Unanimidade: (i) foi aprovada a modificação da denominação da sociedade, que passará a ser denominada REPSOL YPF BRASIL S.A., passando o Art. 1º do Estatuto Social a vigorar com a seguinte e nova redação: "Artigo 1º - A Sociedade tem a denominação de REPSOL YPF BRASIL S.A., sociedade brasileira por ações, que se regerá pelo disposto neste Estatuto Social, bem como pelas disposições legais aplicáveis"; (ii) foi alterado o endereço da sede da sociedade para Avenida Rio Branco, nº 181, salas 3001, 3002, 3302, 3303, 3304, 3401, 3402, 3403, 3404, Centro, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, com a conseqüente modificação do Artigo 2º do Estatuto Social, que passa a vigorar com a seguinte e nova redação: "Artigo 2º - A Sociedade tem sua sede e foro na Avenida Rio Branco, nº 181, salas 3001, 3002, 3302, 3303, 3304, 3401, 3402, 3403, 3404, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro,



260
873
S

podendo abrir filiais, agências ou representações, em qualquer localidade do país ou do exterior, mediante resolução da Diretoria"; e (iii) em vista das deliberações acima e da necessidade de consolidação do Estatuto Social, foi aprovada a nova redação do Estatuto Social apresentada pela administração da Sociedade, cuja cópia rubricada pela mesa se constitui no "Anexo I" à presente ata. **Suspensão dos Trabalhos e Lavratura da Ata:** Nada mais havendo a ser tratado, foi oferecida a palavra a quem dela quisesse fazer uso, e ninguém se manifestando, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reaberta a sessão, foi esta ata lida, conferida, aprovada e assinada. **Local e Data:** Rio de Janeiro, 3 de novembro de 2000. **Mesa:** Norberto Lassner Dobynsky - Diretor da Sociedade e Presidente da Mesa; Luiz Fernando Teixeira Pinto - Secretário da Mesa. **Acionistas Presentes:** Operadora de Estaciones de Servicios S.A. e YPF Sociedad Anonima. Certifico que a presente é cópia fiel da ata lavrada no livro próprio  Luiz Fernando Teixeira Pinto - Secretário.



260
873
S

261
880
Ej

Anexo I

**Estatuto Social da REPSOL YPF BRASIL S.A.,
consolidado em Assembléia Geral Extraordinária
realizada em 3 de novembro de 2000**

"ESTATUTO SOCIAL DA REPSOL YPF BRASIL S.A. - CAPÍTULO I. - DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO Artigo 1 - A Sociedade tem a denominação de REPSOL YPF BRASIL S.A., sociedade brasileira por ações, que se regerá pelo disposto neste Estatuto Social, bem como pelas disposições legais aplicáveis. Artigo 2 - A Sociedade tem sua sede e foro na Avenida Rio Branco, nº 181, salas 3001, 3002, 3302, 3303, 3304, 3401, 3402, 3403, 3404, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, podendo abrir filiais, agências ou representações, em qualquer localidade do país ou do exterior, mediante resolução da Diretoria. Artigo 3 - A sociedade tem por objeto: (a) pesquisa e a lavra de jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; (b) a refinação de petróleo nacional ou estrangeiro; (c) a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos itens acima; (d) armazenamento, distribuição, revenda e comercialização de petróleo, seus derivados e gás natural; (e) a prestação de serviços que envolvam toda e qualquer atividade relacionada ao setor de petróleo e seus derivados; (f) participação em outras sociedades, comerciais ou civis, nacionais ou estrangeiras, como sócia, acionista ou quotista; e (g) formação de consórcios com outras empresas para fins de participação em atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, seus derivados e gás natural, exercidas mediante contrato de concessão. Artigo 4 - O prazo de duração da sociedade é indeterminado. **CAPÍTULO II. - DO CAPITAL** Artigo 5 - O capital da sociedade é de R\$ 264.430.000,00 (duzentos e sessenta e quatro milhões, quatrocentos e trinta mil reais) dividido em 11.496.956 (onze milhões, quatrocentas e noventa e seis mil e novecentas e cinquenta e seis) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, as quais poderão ser representadas por títulos múltiplos ou singulares que serão assinados por dois Diretores da Sociedade. § Único - Os acionistas têm preferência para a subscrição das ações do capital na proporção das ações já possuídas anteriormente. Artigo 6º - A cada ação ordinária nominativa corresponderá um voto nas deliberações

262

981

S

das Assembleias Gerais. CAPÍTULO III. - DA ADMINISTRAÇÃO Artigo 7 - A sociedade será administrada por uma Diretoria constituída de 2 (dois) diretores no mínimo, e de 6 (seis) no máximo, acionistas ou não, mas todos residentes no País, eleitos pela Assembleia Geral Ordinária. Dos Diretores, um será o Diretor Presidente e, os demais, Diretores sem denominação específica. Artigo 8 - O mandato da Diretoria será anual, de uma a outra assembleia geral Ordinária. Todos os diretores deverão permanecer em exercício até a investidura de seus sucessores, podendo ser reeleitos. § Único - A remuneração de todos os Diretores será estabelecida pela assembleia geral que os eleger. Artigo 9 - Ocorrendo vaga, por qualquer motivo, do cargo de Diretor Presidente, o respectivo substituto será escolhido pela Diretoria dentre os diretores remanescentes, na primeira reunião que se realizar depois da ocorrência da vaga. Ocorrendo a vaga de um dos demais cargos da Diretoria, esta, na primeira reunião que realizar, se assim o entender conveniente ou necessário, fará o preenchimento do cargo por pessoa que o exercerá interinamente até a primeira assembleia geral que vier a se realizar após o evento, que proverá um cargo definitivo. § Único - O Diretor que for designado nos termos deste artigo exercerá as suas funções até a realização da primeira assembleia geral que vier a se realizar após o evento. Artigo 10. - Compete à Diretoria a administração dos negócios sociais em geral e a prática, para tanto, de todos os atos necessários ou convenientes, ressalvados aqueles para os quais seja, por lei ou pelo presente Estatuto, atribuída a competência à assembleia geral. Seus poderes incluem, mas não estão limitados a, entre outros, os suficientes para: (a) zelar pela observância da lei e deste Estatuto; (b) zelar pelo cumprimento das deliberações tomadas nas assembleias gerais; (c) administrar, gerir e superintender os negócios sociais; (d) emitir e aprovar instruções e regulamentos internos que julgar úteis ou necessários; e (e) distribuir, entre seus membros, as funções da administração da sociedade. § 1 - A representação da sociedade, em Juízo e fora dele, ativa ou passivamente, perante terceiros, quaisquer repartições públicas ou autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como autarquias, sociedades de economia mista e entidades paraestatais compete ao Diretor Presidente. § 2 - A Diretoria poderá, em reunião, indicar qualquer diretor, ou autorizar a outorga de mandato a terceiros, para, isoladamente, praticar atos de atribuição da Diretoria ou de qualquer diretor, sem prejuízo de poderes ou atribuições idênticos conferidos por este Estatuto ou pela Diretoria a ela própria ou a qualquer diretor. § 3 - A venda, permuta, transferência ou alienação por qualquer forma, ou a hipoteca, penhor ou ônus de qualquer espécie, de bens imóveis da sociedade,

A Q

263

882

§

dependem da autorização e aprovação dos acionistas reunidos em assembléia geral.

Artigo 11. - A Diretoria reunir-se-á sempre que necessário, mas pelo menos uma vez por ano. As reuniões serão presididas pelo Diretor Presidente ou, na sua ausência, pelo diretor que na ocasião for escolhido. § 1 - As reuniões serão sempre convocadas pelo Diretor Presidente ou por quaisquer dois diretores. Para que possam se instalar e validamente deliberar, é necessária a presença da maioria dos diretores que na ocasião estiverem no exercício de seus cargos, ou de dois, se só houver dois diretores em exercício. § 2 - As deliberações da Diretoria constarão de atas lavradas no livro próprio e serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente da reunião, em caso de empate, também o voto de desempate.

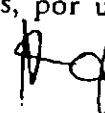
Artigo 12. - Nas ausências ou impedimentos temporários de qualquer diretor, este, sujeito o ato à aprovação da Diretoria, poderá indicar um substituto para servir durante sua ausência ou impedimento. O substituto do diretor exercerá todas as funções e terá os poderes, direitos e deveres do diretor substituído. § Único - O substituto poderá ser um dos demais diretores que, neste caso, votará nas reuniões da Diretoria por si e pelo diretor que estiver substituindo.

Artigo 13. - As escrituras de qualquer natureza, as letras de câmbio, os cheques, as ordens de pagamento, os contratos e, em geral, quaisquer outros documentos que importem em responsabilidade ou obrigação para a sociedade, serão obrigatoriamente assinados: (a) por dois diretores em conjunto; (b) por qualquer diretor em conjunto com um procurador ou (c) por dois procuradores em conjunto. Desde que investidos de especiais e expressos poderes. § Único - Obedecido o disposto no Artigo 10, § 2º, a sociedade poderá ser representada por um único diretor ou procurador, agindo isoladamente.

Artigo 14. - As procurações serão sempre outorgadas, em nome da sociedade por dois diretores, devendo especificar os poderes conferidos e, com exceção daquelas para fins judiciais, terão um período de validade limitado ao máximo de um ano.

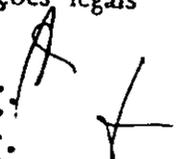
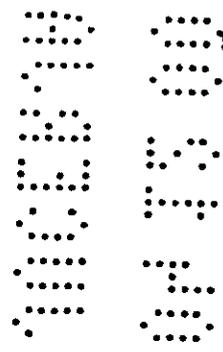
Artigo 15. - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à sociedade, os atos de qualquer diretor, procurador ou funcionário, que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhos ao objeto social, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer garantias em favor de terceiros, salvo quando expressamente autorizados pela Diretoria, em reunião.

CAPÍTULO IV. - DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS - Artigo 16. - As assembléias gerais serão ordinárias e extraordinárias. As assembléias gerais ordinárias realizar-se-ão nos quatro meses seguintes ao término do ano social e, as extraordinárias, sempre que houver necessidade. Artigo 17. - As assembléias gerais serão presididas pelo Diretor Presidente da sociedade ou pelo seu substituto, ou, na ausência de ambos, por um



264
883
E

acionista escolhido por maioria de votos dos presentes. Ao Presidente da assembleia cabe a escolha do Secretário. **CAPÍTULO V. - DO CONSELHO FISCAL - Artigo 18.** - O Conselho Fiscal da sociedade, que será integrado por 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, funcionará em caráter não permanente e será composto, instalado e remunerado em conformidade com a legislação em vigor. **CAPÍTULO VI. - DO ANO SOCIAL, DO BALANÇO E DOS LUCROS - Artigo 19.** - O ano social terá início em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano. **Artigo 20.** - Ao fim de cada exercício, serão elaboradas as demonstrações financeiras, observadas as disposições legais vigentes. **Artigo 21.** - Os lucros líquidos apurados em cada exercício, após as deduções legais, terão a destinação que for determinada pela assembleia geral, ouvido o Conselho Fiscal, se em funcionamento. **CAPÍTULO VII. - DA LIQUIDAÇÃO - Artigo 22.** - A sociedade entrará em liquidação nos casos legais, competindo à assembleia geral estabelecer a forma de liquidação e nomear o liquidante e o Conselho Fiscal que deverão funcionar no período de liquidação. **Artigo 23.** - Nos casos omissos ou duvidosos aplicar-se-ão as disposições legais vigentes."

225
884
S**REPSOL YPF BRASIL S.A.**

C.N.P.J. nº 02.270.689/0001-08

NIRE nº 3330016653-0

**Ata da Assembléia Geral Extraordinária
realizada em 27 de novembro de 2000**

Data e Horário: 27 de novembro de 2000, às 10:00 horas. **Local:** sede social, na Av. Rio Branco nº 181, salas 3001, 3002, 3302, 3303, 3304, 3401, 3402, 3403, 3404, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro. **Mesa:** Sr. João Carlos França de Luca e Sr. Luiz Fernando Teixeira Pinto, Diretor-Presidente da Sociedade e Secretário da Mesa, respectivamente. **Presença:** acionistas representando a totalidade do capital social da companhia. **Convocação:** dispensada a comprovação da convocação prévia pela imprensa, face ao disposto no § 4º do Artigo 124 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976. **Ordem do Dia:** deliberar sobre (i) o aumento do capital social subscrito da Sociedade, em mais R\$ 33.703.455,00 (trinta e três milhões, setecentos e três mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais), mediante a emissão de 1.465.368 (hum milhão, quatrocentos e sessenta e cinco mil, trezentos e sessenta e oito) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, com a conseqüente alteração do Artigo 5º do Estatuto Social; (ii) a alteração do Artigo 7º do Estatuto Social; e (iii) a eleição de Sr. ANTONIO CALÇADA DE SÁ para ocupar o cargo de Diretor da Sociedade, sem denominação específica; (iv) a remuneração anual global dos Diretores. **Deliberações Tomadas por Unanimidade:** (i) foi aprovado o aumento de capital subscrito da Sociedade em mais R\$ 33.703.455,00 (trinta e três milhões, setecentos e três mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais), com a conseqüente elevação de R\$ 264.430.000,00 (duzentos e sessenta e quatro milhões, quatrocentos e trinta mil reais) para 298.133.455,00 (duzentos e noventa e oito milhões, cento e trinta e três mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais), mediante a emissão de 1.465.368 (hum milhão, quatrocentas e sessenta e cinco mil, trezentas e sessenta e oito) ações ordinárias, sob a forma nominativa e sem valor nominal, em tudo idênticas às anteriormente existentes, que, com a concordância expressa da acionista Operadora de Estaciones de Servicios S.A., foram integralmente subscritas pela acionista YPF Sociedad Anonima, e serão integralizadas em até 12 (doze) meses, em moeda corrente nacional, créditos ou bens,

\\pnetor\p_netto\grupos\ger-if\rea\age\repsol-ypf 27-11-00.doc

266

885

E

- 2 -

pelo preço total de R\$ 33.703.455,00 (trinta e três milhões, setecentos e três mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais). Em consequência foi aprovada a alteração do Artigo 5º do Estatuto Social, que passará a vigorar com a seguinte e nova redação: "Artigo 5º - O capital da sociedade é de R\$ 298.133.455,00 (duzentos e noventa e oito milhões, cento e trinta e três mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais) dividido em 12.962.324 (doze milhões, novecentas e sessenta e duas mil, trezentas e vinte e quatro) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, as quais poderão ser representadas por títulos múltiplos ou singulares que serão assinados por dois Diretores da Sociedade. § Único - Os acionistas têm preferência para a subscrição das ações de capital na proporção das ações já possuídas anteriormente."; (ii) foi aprovada a modificação do Artigo 7º do Estatuto Social, para aumentar o número máximo de membros da Diretoria da Sociedade que passará a contar com 7 (sete) Diretores, passando o referido Artigo a vigorar com a seguinte e nova redação: "Artigo 7º - A Sociedade será administrada por uma Diretoria constituída de 2 (dois) Diretores no mínimo, e de 7 (sete) no máximo, acionistas ou não, mas todos residentes no País, eleitos pela Assembléia Geral Ordinária. Dos Diretores, um será o Diretor Presidente e, os demais, Diretores sem denominação específica."; e (iii) foi eleito para ocupar o cargo de Diretor da Sociedade, sem denominação específica, o Sr. ANTONIO CALÇADA DE SÁ, português, casado, engenheiro, portador do passaporte português nº X - 421337, expedido pelo Consulado Geral de Portugal em Madrid - Espanha, domiciliado em Paseo de la Castellana, 278/280, Madrid - Espanha, que será empossado em seu cargo, e investido de todos os poderes necessários à gerência e administração da Sociedade, tão logo a Coordenação de Imigração do Ministério do Trabalho e Emprego (CIMIG/Mtb) conceda o seu visto de permanência no país; (iv) a remuneração global anual dos Diretores da Sociedade é fixada em R\$ 1.000.000,00 (hum milhão e quatrocentos mil reais), a ser repartida na forma determinada em reunião de Diretoria. Suspensão dos Trabalhos e Lavratura da Ata: Nada mais havendo a ser tratado, foi oferecida a palavra a quem dela quisesse fazer uso; e ninguém se manifestando, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reaberta a sessão, foi esta ata lida, conferida, aprovada e assinada. Local e Data: Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2000. Mesa: João Carlos França de Luca - Diretor-Presidente da Sociedade e Presidente da Mesa; Luiz Fernando Teixeira Pinto - Secretário da Mesa. Acionistas Presentes: Operadora de Estaciones de Servicios S.A. e YPF Sociedad Anonima. Certifico que a presente é cópia fiel da ata lavrada no livro próprio.  Luiz Fernando Teixeira Pinto - Secretário.

267

886
G**REPSOL
YPF****REPSOL YPF BRASIL S.A.**

C.N.P.J. n° 02.270.689/0001-08

NIRE n° 3330016653-0

**Ata da Assembléa Geral Extraordinária
realizada em 12 de março de 2001**

Data e Horário: 12 de março de 2001, às 10:00 horas. **Local:** sede social, na Av. Rio Branco n° 181, salas 3001, 3002, 3302, 3303, 3304, 3401, 3402, 3403 e 3404, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro. **Mesa:** Sr. João Carlos França de Luca e Sr. Norberto Lassner Dobysny, Diretor-Presidente da Sociedade, e Secretário da Mesa, respectivamente. **Presença:** acionistas representando a totalidade do capital social da companhia. **Convocação:** dispensada a comprovação da convocação, prévia pela imprensa, face ao disposto no § 4° do Artigo 124 da Lei n° 6.404 de 15 de dezembro de 1976. **Ordem do Dia:** deliberar sobre (i) a ratificação da eleição do Sr. JOSÉ DEL POZO PORTILLO para ocupar o cargo de Diretor de *Downstream* da Sociedade, nos termos da Assembléa Geral Extraordinária de 16 de novembro de 1999 e da Assembléa Geral Ordinária de 28 de abril de 2000; (ii) a indicação do Sr. ANTÔNIO LÓRENZO SIERRA para ocupar o cargo de Diretor da Sociedade, sem denominação específica; (iii) a alteração da constituição da Diretoria da Sociedade, com a conseqüente alteração do Artigo 7° do Estatuto Social. **Deliberação Tomada por Unanimidade:** (i) em razão da obtenção do seu visto de permanência no País, foi ratificada a eleição do Sr. JOSÉ DEL POZO PORTILLO, engenheiro industrial, casado, espanhol, portador do R.N.E. n° V300970-7, inscrito no C.P.F. sob o n° 056369297-90, residente e domiciliado na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Av. Barão de Jaguaribe, 390, apto. 202, Ipanema, CEP 22421-00, para ocupar o cargo de Diretor de *Downstream* da Sociedade, nos termos da Assembléa Geral Extraordinária de 16 de novembro de 1999 e da Assembléa Geral Ordinária de 28 de abril de 2000; (ii) foi indicado para ocupar o cargo de Diretor da Sociedade, sem denominação específica, o Sr. ANTÔNIO LORENZO SIERRA, espanhol, casado, licenciado em Direito e Ciências Econômicas, portador do passaporte n° 32762486-K, emitido pela Espanha em 03 de abril de 1996, residente e domiciliado em La Coruña - Espanha, à Rua Marcial del Adalid, 2 e 4, que será empossado em seu cargo, e investido de todos os poderes necessários à gerência e administração da Sociedade, tão

YPF Brasil SA - Av. Rio Branco, 181 - 34° andar - 20040-007 Rio de Janeiro - Brasil
Tel: (21) 884-7000 Fax: (21) 533-5431

AR
NR

268
788
J

REPSOL
YPF



- 2 -

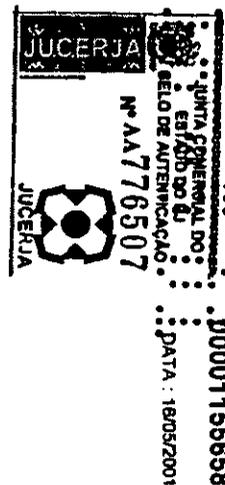
logo a Coordenação de Imigração do Ministério do Trabalho e Emprego (CIMIG/Mtb) conceda o seu visto de permanência no país; (iii) foi aprovada a alteração da constituição da Diretoria da Sociedade, para aumentar seu número máximo de membros passando a contar com 7 (sete) Diretores, com a conseqüente alteração do Artigo 7º do Estatuto Social, que passará a vigorar com a seguinte e nova redação: "Artigo 7º - A Sociedade será administrada por uma Diretoria constituída de 2 (dois) diretores no mínimo, e de 7 (sete) no máximo, acionistas ou não, mas todos residentes no País, eleitos pela Assembléia Geral Ordinária. Dos Diretores, um será o Diretor Presidente e, os demais, Diretores sem denominação específica".

Suspensão dos Trabalhos e Lavratura da Ata: Nada mais havendo a ser tratado, foi oferecida a palavra a quem dela quisesse fazer uso, e ninguém se manifestando, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reaberta a sessão, foi esta ata lida, conferida, aprovada e assinada.

Local e Data: Rio de Janeiro, 12 de março de 2001. **Mesa:** João Carlos França de Luca - Diretor-Presidente da Sociedade e Presidente da Mesa; Norberto Lassner Dobynsky - Secretário da Mesa. **Acionistas Presentes:** Operadora de Estaciones de Servicios S.A. e Repsol YPF S.A. Certifico que a presente é cópia fiel da ata lavrada no livro próprio

[Handwritten Signature]

 Norberto Lassner Dobynsky - Secretário.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 CERTIFICADO DE REGISTRO DO NOME, NÚMERO E DATA ABAXO.
 REPSOL YPF BRASIL S.A.

[Handwritten Signature]
 Maria Cristina V. Coimbra
 Secretária Geral

YPF Brasil SA - Av. Rio Branco, 181 - 34º andar - 20046-087 Rio de Janeiro - Brasil
 Tel: (21) 804-7800 Fax: (21) 533-5431

C:\DOCUME~1\y720073\CONFIG~1\Temp~0046516.doc

2169



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

TRF 4ª R.
S.RECURSOS.
FL. 4420
9
[Assinatura]

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmº Desembargador Federal
Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
Do que, para constar, foi lavrado este termo.
Porto Alegre, 07 / 08 / 2009.

Secretaria de Recursos

[Assinatura]

Conclusa



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2001.71.12.002583-5/RS

RECTE : REPSOL YPF BRASIL S/A
ADVOGADO : Tonia Russomano Machado e outros
RECDO : CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros
ADVOGADO : Claudio Leite Pimentel e outros
INTERESSADO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro
ADVOGADO : Athos Gusmao Carneiro e outros
INTERESSADO : LUIZ ANTONIO CORREA NUNES VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : Athos Gusmao Carneiro
INTERESSADO : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : Margareth Michels Bilhalva e outros
INTERESSADO : ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros
ADVOGADO : Celso Moraes da Cunha e outros
INTERESSADO : HENRI PHILIPPE REICHTSUL e outros
ADVOGADO : Celso Moraes da Cunha
INTERESSADO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Procuradoria-Regional da União

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com apoio no art. 105, III, alínea *a* da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte. A ementa foi lavrada nas seguintes letras:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. Em se tratando de ação cuja natureza refoge à ordinariiedade dos processos judiciais, a atribuição dos ônus decorrentes da prova pericial exige solução igualmente diferenciada, sob pena de se anular o instrumento constitucional da ação popular, impondo-se, nesse caso, resguardar o interesse público almejado pela ação. Verificando-se que, no caso, a parte autora não apresenta condições para adiantar as despesas relativas à realização da prova pericial necessária ao julgamento da ação, cabível o seu adiantamento pela empresa ré, ante a sua evidente potencialidade econômica, cabendo-lhe propiciar os meios indispensáveis para que o Juízo possa julgar fundamentadamente a lide.

2001.71.12.002583-5 [NAGONAG]



3022145.V004 1/2



27
4022
[Handwritten signature]



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela Alberto Pasqualini-Refap S.A e outros, Petrobrás Distribuidora S.A., Repsol YPF Brasil S.A e Petróleo Brasileiro S.A.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 61, 63 e 64 da Lei nº 9.478/97, arts 33, 131 e 420, incisos II e III, todos do CPC, bem como o art. 12 da Lei 4.717/65. Em suas razões, aduz que a decisão colegiada, ao determinar realização de perícia, adentrou em revisão do negócio jurídico entabulado (permuta de ativos) realizado entre a Repsol e a Petrobrás, valorando equivocadamente as provas produzidas à exaustão nos autos. Por fim, assevera ser inapropriada a responsabilização de uma das rés em arcar com *vultosos custos e despesas de uma perícia requerida pelos autores da Ação Popular.*

O recurso merece prosseguir tão-somente no que tange à suposta violação ao art. 33 do CPC, bem como ao art. 12 da Lei 4.717/65, tendo em conta o prequestionamento da matéria e a inexistência de entendimento pacífico sobre o tema no STJ. Além disso, encontram-se preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.
Intimem-se.
Porto Alegre, 31 de agosto de 2009.



Documento eletrônico assinado digitalmente por Des. Federal Eício Pinheiro de Castro, Vice-Presidente, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 81/2007 publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 3022145v4 e, se solicitado, do código CRC 4F0A9AA7.

2001.71.12.002583-5 [NAGC/NAG]

3022145.V004 2/2



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2001.71.12.002583-5/RS

RECTE : ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros
ADVOGADO : Celso Moraes da Cunha e outros
RECDO : CESAR ANTONIO PRZYGDZINSKI e outros
ADVOGADO : Claudio Leite Pimentel e outros
INTERESSADO : REPSOL YPF BRASIL S/A
ADVOGADO : Tonia Russomano Machado e outros
INTERESSADO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro
ADVOGADO : Athos Gusmao Carneiro e outros
INTERESSADO : LUIZ ANTONIO CORREA NUNES VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : Athos Gusmao Carneiro
INTERESSADO : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : Margareth Michels Bilhalva e outros
INTERESSADO : HENRI PHILIPPE REICHTSUL e outros
ADVOGADO : Celso Moraes da Cunha
INTERESSADO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Procuradoria-Regional da União

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com apoio no art. 105, III, alínea *a* da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte. A ementa foi lavrada nas seguintes letras:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. Em se tratando de ação cuja natureza refoge à ordinariiedade dos processos judiciais, a atribuição dos ônus decorrentes da prova pericial exige solução igualmente diferenciada, sob pena de se anular o instrumento constitucional da ação popular, impondo-se, nesse caso, resguardar o interesse público almejado pela ação. Verificando-se que, no caso, a parte autora não apresenta condições para adiantar as despesas relativas à realização da prova pericial necessária ao julgamento da ação, cabível o seu adiantamento pela empresa ré, ante a sua evidente potencialidade econômica, cabendo-lhe propiciar os meios indispensáveis para que o Juízo possa julgar fundamentadamente a lide.

2001.71.12.002583-5 [NAGO/NAG]



3024397.V003 1/2



223

4424
[Handwritten signature]



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela Alberto Pasqualini-Refap S.A e outros, Petrobrás Distribuidora S.A., Repsol YPF Brasil S.A e Petróleo Brasileiro S.A.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 33, art. 420, parágrafo único, incisos II e III e art. 427, todos do Código de Processo Civil, bem como o art. 12 da Lei 4.717/65. Em suas razões, aduz que a perícia determinada pela decisão colegiada, *é impraticável, seja pelo altíssimo custo, seja pelo tipo de trabalho a ser realizado ou pela ausência de expert capaz.*

O recurso merece prosseguir tão-somente no que tange à suposta violação ao art. 33 do CPC e art. 12 da Lei 4.717/65, tendo em conta o prequestionamento da matéria e a inexistência de entendimento pacífico sobre o tema no STJ. Além disso, encontram-se preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.
Intimem-se.
Porto Alegre, 31 de agosto de 2009.



Documento eletrônico assinado digitalmente por Des. Federal Elcio Pinheiro de Castro, Vice-Presidente, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 3024397v4 e, se solicitado, do código CRC 8D4ECF31.

2001.71.12.002583-5 [NAGC/NAG]

3024397.V004 2/2

274

405

K



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2001.71.12.002583-5/RS

RECTE : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : Margareth Michels Bilhalva e outros
RECDO : CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros
ADVOGADO : Claudio Leite Pimentel e outros
INTERESSADO : REPSOL YPF BRASIL S/A
ADVOGADO : Tonia Russomano Machado e outros
INTERESSADO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro
ADVOGADO : Athos Gusmao Carneiro e outros
INTERESSADO : LUIZ ANTONIO CORREA NUNES VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : Athos Gusmao Carneiro
INTERESSADO : ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros
ADVOGADO : Celso Moraes da Cunha e outros
INTERESSADO : JOSE JORGE DE VASCONCELOS LIMA
ADVOGADO : Celso Moraes da Cunha e outro
INTERESSADO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Procuradoria-Regional da União

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com apoio no art. 105, III, alínea *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte. A ementa foi lavrada nas seguintes letras:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. Em se tratando de ação cuja natureza refoge à ordinariiedade dos processos judiciais, a atribuição dos ônus decorrentes da prova pericial exige solução igualmente diferenciada, sob pena de se anular o instrumento constitucional da ação popular, impondo-se, nesse caso, resguardar o interesse público almejado pela ação. Verificando-se que, no caso, a parte autora não apresenta condições para adiantar as despesas relativas à realização da prova pericial necessária ao julgamento da ação, cabível o seu adiantamento pela empresa ré, ante a sua evidente potencialidade econômica, cabendo-lhe propiciar os meios indispensáveis para que o Juízo possa julgar fundamentadamente a lide.

2001.71.12.002583-5 [NAG/NAG]



3024439.V005 1/2



225

4426



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela Alberto Pasqualini-Refap S.A e outros, Petrobrás Distribuidora S.A, Repsol YPF Brasil S.A e Petróleo Brasileiro S.A.

Sustenta a parte recorrente, em preliminar, que o acórdão contrariou o art. 535 do CPC, porquanto não supridas omissões apontadas nos embargos. Refere ter o órgão julgador negado vigência aos artigos 61, parágrafos 1º, e 2º, art. 63 e 64, todos da Lei nº 9.478/97, porquanto ao determinar a realização de perícia, a decisão vai de encontro à *metodologia de fluxo de caixa descontado (...)* uma vez que a atividade econômica possui inúmeras variáveis que não foram compreendidas e cuja magnitude não foi alcançada pelos olhos contábeis" Aponta violação aos artigos 12 e 22 da Lei 4.717/65, além dos artigos 33 e 420, incisos II e III, além do art. 427, todos do CPC. Consigna que a Ação Popular e o Codex Processual, na hipótese como a dos autos, não preveem a possibilidade de inversão do ônus probatório.

Anota, igualmente, negativa de vigência ao art. 1, § 2º e art. 10 da Lei da Ação Popular, em face de ser inapropriada *operação do pagamento da perícia a um dos réus, quando só seria possível ao final da prestação jurisdicional.* Aponta, inclusive, divergência jurisprudencial.

O recurso merece prosseguir tão-somente no que tange à suposta violação ao art. 33 do CPC e arts. 12 e 22 da Lei 4.717/65, tendo em conta o prequestionamento da matéria e a inexistência de entendimento pacífico sobre o tema no STJ. Além disso, encontram-se preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.
Intimem-se.
Porto Alegre, 31 de agosto de 2009.



Documento eletrônico assinado digitalmente por Des. Federal Elcio Pinheiro de Castro, Vice-Presidente, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 81/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 3024439v7 e, se solicitado, do código CRC C95EBD4F.

2001.71.12.002583-5 [NAGD/NAG]

3024439.V007 2/2



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

276
4277
JK

RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2001.71.12.002583-5/RS

RECTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro
ADVOGADO : Athos Gusmao Carneiro e outros
RECDO : CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros
ADVOGADO : Claudio Leite Pimentel e outros
INTERESSADO : REPSOL YPF BRASIL S/A
ADVOGADO : Tonia Russomano Machado e outros
INTERESSADO : LUIZ ANTONIO CORREA NUNES VIANA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : Athos Gusmao Carneiro
INTERESSADO : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : Margareth Michels Bilhalva e outros
INTERESSADO : ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros
ADVOGADO : Celso Moraes da Cunha e outros
INTERESSADO : HENRI PHILIPPE REICHTSUL e outros
ADVOGADO : Celso Moraes da Cunha
INTERESSADO : UNLÃO FEDERAL
ADVOGADO : Procuradoria-Regional da União

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com apoio no art. 105, III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte. A ementa foi lavrada nas seguintes letras:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. Em se tratando de ação cuja natureza refoge à ordinariiedade dos processos judiciais, a atribuição dos ônus decorrentes da prova pericial exige solução igualmente diferenciada, sob pena de se anular o instrumento constitucional da ação popular, impondo-se, nesse caso, resguardar o interesse público almejado pela ação. Verificando-se que, no caso, a parte autora não apresenta condições para adiantar as despesas relativas à realização da prova pericial necessária ao julgamento da ação, cabível o seu adiantamento pela empresa ré, ante a sua evidente potencialidade econômica, cabendo-lhe propiciar os meios indispensáveis para que o Juízo possa julgar fundamentadamente a lide.

2001.71.12.002583-5 [NAGC/NAG]



3024999.V004 1/2



277
4428
[Handwritten signature]



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela Albrerto Pasqualini-Refap S.A e outros, Petrobrás Distribuidora S.A, Repsol YPF Brasil S.A e Petróleo Brasileiro S.A.

Sustenta a parte recorrente, em preliminar, que o acórdão violou o art. 535, II do CPC, porquanto não foram sanadas omissões apontadas nos embargos. Alega contrariedade aos artigos 33, 130, 420, inciso II e III, além do art. 427, todos do Código de Processo Civil, bem como ao art. 12 da Lei 4.717/65, porquanto ao determinar a realização de perícia *absolutamente desnecessária e de difícil elaboração(...)* criou uma lei para o caso concreto, baseada nas possibilidades econômicas dos litigantes. Assevera que pelo princípio da causalidade, cumpre a quem requer o ato processual - não importa se rico remediado ou pobre, suportar as decorrentes despesas

O recurso merece prosseguir tão-somente no que tange à suposta violação ao art. 33 do CPC e arts. 12 e 22 da Lei 4.717/65, tendo em conta o prequestionamento da matéria e a inexistência de entendimento pacífico sobre o tema no STJ. Além disso, encontram-se preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.
Intimem-se.
Porto Alegre, 01 de setembro de 2009.



Documento eletrônico assinado digitalmente por Des. Federal Elcio Pinheiro de Castro, Vice-Presidente, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 3024999v4 e, se solicitado, do código CRC D2F609F5.

2001.71.12.002583-5 (NAG/NAG)

3024999.V004 2/2

278

4/4/29

JK



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2001.71.12.002583-5/RS

RECTE : REPSOL YPF BRASIL S/A
 ADVOGADO : Tonia Russomano Machado e outros
 RECDO : CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros
 ADVOGADO : Claudio Leite Pimentel e outros
 INTERESSADO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro
 ADVOGADO : Athos Gusmao Carneiro e outros
 INTERESSADO : LUIZ ANTONIO CORREA NUNES VIANA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : Athos Gusmao Carneiro
 INTERESSADO : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
 ADVOGADO : Margareth Michels Bilhalva e outros
 INTERESSADO : ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros
 ADVOGADO : Celso Moraes da Cunha e outros
 INTERESSADO : HENRI PHILIPPE REICHTSUL e outros
 ADVOGADO : Celso Moraes da Cunha
 INTERESSADO : UNIÃO FEDERAL
 ADVOGADO : Procuradoria-Regional da União

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal. A ementa foi lavrada nas seguintes letras:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. Em se tratando de ação cuja natureza refoge à ordinariiedade dos processos judiciais, a atribuição dos ônus decorrentes da prova pericial exige solução igualmente diferenciada, sob pena de se anular o instrumento constitucional da ação popular, impondo-se, nesse caso, resguardar o interesse público almejado pela ação. Verificando-se que, no caso, a parte autora não apresenta condições para adiantar as despesas relativas à realização da prova pericial necessária ao julgamento da ação, cabível o seu adiantamento pela empresa ré, ante a sua evidente potencialidade econômica, cabendo-lhe propiciar os meios indispensáveis para que o Juízo possa julgar fundamentadamente a lide.

2001.71.12.002583-5 [NAGO/NAG]



3022307.V004 1/3



279

1430

JL



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela Alberto Pasqualini-Refap S.A e outros, Petrobrás Distribuidora S.A, Repsol YPF Brasil S.A e Petróleo Brasileiro S.A.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o princípio da independência dos poderes (art. 2º da CF) porquanto, ao determinar realização de perícia, o órgão julgador adentrou inapropriadamente em revisão do negócio jurídico entabulado (permuta de ativos) realizado entre a Repsol e a Petrobrás, a qual, conforme previsto no art. 177 da Magna Carta, possui liberdade para contratar e associar-se com outras empresas petrolíferas, situação essa regulamentada pela Lei 9.478/97.

A pretensão recursal não merece trânsito, na medida em que a alegada ofensa a preceito constitucional somente se verificaria de modo indireto e reflexo, ao que não se presta o recurso extraordinário, consoante já assentado pelo Egrégio STF, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A VENDA DE BENS IMÓVEIS. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. Para se verificar a existência de violação dos dispositivos constitucionais invocados no recurso extraordinário, seria necessário o reexame da legislação infraconstitucional, o que é inviável em recurso extraordinário. Inexistência de ofensa direta à Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (2ª Turma, AI 259950 AgR/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Public. no DJE de 01.07.2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NORMAS PROCESSUAIS. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXV, XXXVI, LIV E LV, E 93, IX, DA CF. OFENSA REFLEXA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROTETÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais suscitadas. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. II - A alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. Precedentes. III - É pacífico o

2001.71.12.002583-5 [NAG/NAG]



3022307.V004 2/3



280
4435
JK



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

entendimento nesta Corte de que não cabe rever, em recurso extraordinário, questões processuais de natureza infraconstitucional relativas aos requisitos de admissibilidade de recurso da competência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. IV - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Precedentes. V - Recurso protelatório. Aplicação de multa. VI - Agravo regimental improvido. (1ª Turma, AI 742808 AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, public. no DJE de 26.06.2009)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.
Intimem-se.
Porto Alegre, 31 de agosto de 2009.



Documento eletrônico assinado digitalmente por Des. Federal Elcio Pinheiro de Castro, Vice-Presidente, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 3022307v4 e, se solicitado, do código CRC C871E116.

2001.71.12.002583-5 [NAGO/NAG]
[Barcode]

3022307.V004 3/3
[Barcode]

1932
JL

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2001.71.12.002583-5/RS

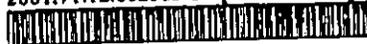
RECTE : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : Margareth Michels Bilhalva e outros
RECDO : CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros
ADVOGADO : Claudio Leite Pimentel e outros
INTERESSADO : REPSOL YPF BRASIL S/A
ADVOGADO : Tonla Russomano Machado e outros
INTERESSADO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro
ADVOGADO : Athos Gusmao Carneiro e outros
INTERESSADO : LUIZ ANTONIO CORREA NUNES VLANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : Athos Gusmao Carneiro
INTERESSADO : ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros
ADVOGADO : Celso Moraes da Cunha e outros
INTERESSADO : JOSE JORGE DE VASCONCELOS LIMA
ADVOGADO : Celso Moraes da Cunha e outro
INTERESSADO : HENRI PHILIPPE REICHTSUL e outros
ADVOGADO : Celso Moraes da Cunha
INTERESSADO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Procuradoria-Regional da União

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal. A ementa foi lavrada nas seguintes letras:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. AGRADO RETIDO. PROVA PERICIAL. Em se tratando de ação cuja natureza refoge à ordinariiedade dos processos judiciais, a atribuição dos ônus decorrentes da prova pericial exige solução igualmente diferenciada, sob pena de se anular o instrumento constitucional da ação popular, impondo-se, nesse caso, resguardar o interesse público almejado pela ação. Verificando-se que, no caso, a parte autora não apresenta condições para adiantar as despesas relativas à realização da prova pericial necessária ao julgamento da ação, cabível o seu adiantamento pela empresa ré, ante a sua evidente potencialidade econômica, cabendo-lhe propiciar os meios indispensáveis para que o Juízo possa julgar fundamentadamente a lide.

2001.71.12.002583-5 [NAGO/NAG]



3024903.V002 1/2



282

4433
[Handwritten signature]



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela Alberto Pasqualini-Refap S.A e outros, Petrobrás Distribuidora S.A, Repsol YPF Brasil S.A e Petróleo Brasileiro S.A.

Sustenta a parte recorrente, em preliminar, que o acórdão violou o 93, IX da Constituição Federal, porquanto sonegada prestação jurisdicional, em face de não terem sido analisadas questões de extrema relevância apontadas nos embargos. No mérito aponta contrariedade aos artigos 5º, incisos, II, LV e LIV, bem como dos art. 170 e 173, todos da Magna Carta, aduzindo, entre outros pontos que *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei*. Refere que a decisão colegiada ofendeu os princípios da independência dos poderes, livre iniciativa e concorrência, bem como imiscui-se indevidamente nos negócios privados (de exploração de atividade econômica), uma vez que determinou realização de perícia impraticável.

O recurso merece prosseguir, tendo em conta o prequestionamento da matéria relativa ao dispositivo supostamente contrariados. Além disso, encontram-se preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário.
Intimem-se.
Porto Alegre, 01 de setembro de 2009.



Documento eletrônico assinado digitalmente por Des. Federal Elcio Pinheiro de Castro, Vice-Presidente, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 3024903v2 e, se solicitado, do código CRC F56720F3.

2001.71.12.002583-5 [NAG0/NAG]

3024903.V002 2/2



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

283
434
[Assinatura]

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2001.71.12.002583-5/RS

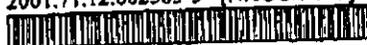
RECTE : ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros
ADVOGADO : Celso Moraes da Cunha e outros
RECDO : CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros
ADVOGADO : Claudio Lelte Pimentel e outros
INTERESSADO : REPSOL YPF BRASIL S/A
ADVOGADO : Tonia Russomano Machado e outros
INTERESSADO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro
ADVOGADO : Athos Gusmao Carneiro e outros
INTERESSADO : LUIZ ANTONIO CORREA NUNES VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : Athos Gusmao Carneiro
INTERESSADO : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : Margareth Michels Bilhalva e outros
INTERESSADO : HENRI PHILIPPE REICHTSUL e outros
ADVOGADO : Celso Moraes da Cunha
INTERESSADO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Procuradoria-Regional da União

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal. A ementa foi lavrada nas seguintes letras:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. Em se tratando de ação cuja natureza refoge à ordinariiedade dos processos judiciais, a atribuição dos ônus decorrentes da prova pericial exige solução igualmente diferenciada, sob pena de se anular o instrumento constitucional da ação popular, impondo-se, nesse caso, resguardar o interesse público almejado pela ação. Verificando-se que, no caso, a parte autora não apresenta condições para adiantar as despesas relativas à realização da prova pericial necessária ao julgamento da ação, cabível o seu adiantamento pela empresa ré, ante a sua evidente potencialidade econômica, cabendo-lhe propiciar os meios indispensáveis para que o Juízo possa julgar fundamentadamente a lide.

2001.71.12.002583-5 [NAGC/NAG]

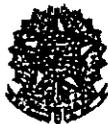


3024423.V004 1/2



284

4495



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela Alberto Pasqualini-Refap S.A e outros, Petrobrás Distribuidora S.A, Repsol YPF Brasil S.A e Petróleo Brasileiro S.A.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 5º, inciso II e LXIII da Constituição Federal, aduzindo que *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei*. Alude que a Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65) bem como o art. 33 do CPC, deixa claro que compete ao autor as despesas judiciais e extrajudiciais relacionadas com a ação.

O recurso merece prosseguir, tendo em conta o prequestionamento da matéria relativa ao dispositivo supostamente contrariados. Além disso, encontram-se preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

Porto Alegre, 31 de agosto de 2009.



Documento eletrônico assinado digitalmente por Des. Federal Eício Pinheiro de Castro, Vice-Presidente, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 3024423v4 e, se solicitado, do código CRC E5121C9.

2001.71.12.002583-5 [NAG/NAG]

3024423.V004 2/2

285
4436
[Handwritten signature]



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2001.71.12.002583-5/RS

- RECTE** : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro
- ADVOGADO** : Athos Gusmao Carneiro e outros
- RECDO** : CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros
- ADVOGADO** : Claudio Leite Pimentel e outros
- INTERESSADO** : LUIZ ANTONIO CORREA NUNES VIANA DE OLIVEIRA
- ADVOGADO** : Athos Gusmao Carneiro
- INTERESSADO** : REPSOL YPF BRASIL S/A
- ADVOGADO** : Tonia Russomano Machado e outros
- INTERESSADO** : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
- ADVOGADO** : Margareth Michels Bilhalva e outros
- INTERESSADO** : ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A e outros
- ADVOGADO** : Celso Moraes da Cunha e outros
- INTERESSADO** : HENRI PHILIPPE REICHTSUL e outros
- ADVOGADO** : Celso Moraes da Cunha
- INTERESSADO** : UNIÃO FEDERAL
- ADVOGADO** : Procuradoria-Regional da União

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal. A ementa foi lavrada nas seguintes letras:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. Em se tratando de ação cuja natureza refoge à ordinariade dos processos judiciais, a atribuição dos ônus decorrentes da prova pericial exige solução igualmente diferenciada, sob pena de se anular o instrumento constitucional da ação popular, impondo-se, nesse caso, resguardar o interesse público almejado pela ação. Verificando-se que, no caso, a parte autora não apresenta condições para adiantar as despesas relativas à realização da prova pericial necessária ao julgamento da ação, cabível o seu adiantamento pela empresa ré, ante a sua evidente potencialidade econômica, cabendo-lhe propiciar os meios indispensáveis para que o Juízo possa julgar fundamentadamente a lide.

2001.71.12.002583-5 [NAGO/NAG]

3025055.V002 1/2

286



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela Alberto Pasqualini-Refap S.A e outros, Petrobrás Distribuidora S.A, Repsol YPF Brasil S.A e Petróleo Brasileiro S.A.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 71 da Constituição Federal, porquanto *negou às aprovações partidas do Tribunal de Contas da União o valor probante que a lei e a doutrina expressamente lhes reconhecem.* Assevera que o acordo celebrado foi alvo de apreciação e aprovação pelos órgãos reguladores – CADE e ANP, além do TCU.

O recurso merece prosseguir, tendo em conta o prequestionamento da matéria relativa ao dispositivo supostamente contrariados. Além disso, encontram-se preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário.
Intimem-se.
Porto Alegre, 01 de setembro de 2009.



Documento eletrônico assinado digitalmente por Des. Federal Elcio Pinheiro de Castro, Vice-Presidente, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 3025055v2 e, se solicitado, do código CRC EA899754.

2001.71.12.002583-5 [NAGO/NAG]
[Barcode]

3025055.V002 2/2
[Barcode]

4433
[Handwritten signature]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

CERTIDÃO

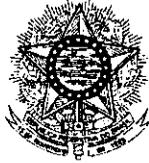
CERTIFICO que, na data infra, a(s) decisão(ões) da(s)
fl(s) 4421 a 4434, incluída(s) no EXPEDIENTE
Nº 3630 /2009, foi(foram) disponibilizada(s) no DIÁRIO
ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO, sendo
considerada publicada no primeiro dia útil seguinte ao da
disponibilização (art. 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006). DOU FE:
Porto Alegre, / /2009.

Secretaria de Recursos

INTIMAÇÃO POR MANDADO

CERTIFICO que a **UNIÃO(AGU)** foi intimada, na pessoa de seu
representante legal, da(s) decisão(ões) referida(s) na certidão supra, por
mandado de intimação cumprido no dia / /2009, devolvido a
esta Secretaria na data infra, onde se encontra arquivado.
Porto Alegre, / /2009.

Divisão de Procedimentos Diversos
Secretaria de Recursos do TRF4ª Região



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

TRF 4ªR. S.RECURSOS. FL. <u>288</u> - <u>(S)</u>

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmº Desembargador Federal
Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
Do que, para constar, foi lavrado este termo.
Porto Alegre, 13 / 04 / 2010.

Secretaria de Recursos (S)



289

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PETIÇÃO NO REC. ORDINÁRIO EM MS Nº 2009.04.00.030475-2/RS

RECTE : **GERSON LUIS PEREIRA PIRES**
 : **GELCI ALMEIDA RODRIGUES**
 : **DIRNEY ALVES RIBEIRO**
 : **DARY BECK FILHO**
ADVOGADO : **Claudio Leite Pimentel e outro**
RECDO : **UNIÃO FEDERAL**
ADVOGADO : **Procuradoria-Regional da União**
RECDO : **PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**
ADVOGADO : **Marco Aurelio da Cruz Falci e outros**

DECISÃO

Defiro o pedido formulado às fls. 250-3 para que Repsol YPF Brasil S.A. atue como assistente da parte recorrida no presente feito. Após a devida regularização processual, abra-se o prazo de 15 (quinze) dias para as contrarrazões, remetendo-se, a seguir, os autos à Superior Instância, consoante determinado à fl. 248. Intimem-se.

Porto Alegre, 15 de abril de 2010.



Documento eletrônico assinado digitalmente por **Des. Federal Elcio Pinheiro de Castro, Vice-Presidente**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3406904v3** e, se solicitado, do código CRC **D2D1FA15**.



290
③



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, na data infra, a(s) decisão(ões) da(s) fl(s). 289, incluída(s) no EXPEDIENTE Nº 10166/2010 foi(foram) disponibilizada(s) no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO, sendo considerada publicada no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização (art. 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006). DOU FÉ.
Porto Alegre, 27/04/2010.

Secretaria de Recursos

INTIMAÇÃO POR MANDADO

CERTIFICO que a UNIÃO(AGU) foi intimada, na pessoa de seu representante legal, da(s) decisão(ões) referida(s) na certidão supra, por mandado de intimação cumprido no dia 27/04/2010, devolvido a esta Secretaria na data infra, onde se encontra arquivado:
Porto Alegre, 27/04/2010.

Divisão de Procedimentos Diversos
Secretaria de Recursos do TRF4ª Região



2 0 0 9 0 4 0 0 0 3 0 4 7 5 2



1 0 0 5 2 5 0 2 6

291

④

Protocolo Único da Justiça Federal da 4ª Região

O Seguinte Documento foi protocolado **22/04/2010 17:06** com o número **10/0525026**

Dados Cadastrados:

Origem: **SREC - SECRETARIA DE RECURSOS**
Destino: **SREC - SECRETARIA DE RECURSOS**
Tipo de Documento: **PETIÇÃO**
Processo: **2009.04.00.030475-2 (SREC - PETIÇÃO)**
Petitionante: **REPSOL YPF BRASIL S.A.**
Observação: **JUNTA PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO**
Data-Juntada: **23/04/2010**

292

Protocolo Unico JF/4R - SECTRA 4 - 22-Abr-2010 - 17:06

Exmo. Sr. Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região

**Recurso Ordinário
em Mandado de Segurança nº 2009.04.00.030475-2**

REPSOL YPF BRASIL S.A., por seus advogados, nos autos do mandado de segurança impetrado por **Gelci Almeida Rodrigues** e outros contra **Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras**, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada do anexo instrumento de procuração, bem como do anexo substabelecimento a fim de regularizar a sua representação, ratificando, desde já, os atos anteriormente praticados.

Termos em que,
P. Deferimento
Porto Alegre, 20 de abril de 2010.



Michelle Sopper
OAB/RS 70.379

JUR_RJ 1594754V1 1507.156002

RUA HUNGRIA, 1.100
01455-000, SÃO PAULO, SP
T.: + 55 (11) 3247-8400
F.: + 55 (11) 3247-8600
BRASIL

AV. NILO PECANHA, 11, 8º ANDAR
20020-100, RIO DE JANEIRO, RJ
T.: + 55 (21) 2506-1600
F.: + 55 (21) 2506-1660
BRASIL

SAFS QUADRA 2, BLOCO B, 3º ANDAR
ED. VIA OFFICE
70070-600, BRASÍLIA, DF
T.: + 55 (61) 3312-9400
F.: + 55 (61) 3312-9444
BRASIL

PNA@PN.COM.BR
WWW.PINHEIRONETO.COM.BR

sob o nº203.757, e no CPF sob o nº215.115.978-79; 2) **RENATA DE ARAÚJO MORETZSOHN**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº82.253, e no CPF sob o nº008.915.727-32; e 3) **ALBERTO COSTA SOUZA FONTENELLE**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº102996, e no CPF sob o nº034.594.937-47, todos com endereço comercial nesta cidade, na Praia de Botafogo nº300, 5º andar, para isoladamente exercer os seguintes poderes: a) receber citações, notificações e intimações; b) requerer e receber toda e qualquer quantia em nome da Outorgante, em cheque nominativo a esta e mediante apresentação de mandados de pagamento e alvarás, dando respectiva quitação; c) assinar cartas de preposição; d) representar a Outorgante, administrativa e judicialmente, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, empresas públicas, autarquias, sociedades de economia mista, prefeituras, repartições publicas em geral, bem como perante o Ministério Público e Delegacias de Polícia e quaisquer outras repartições, podendo requerer, apresentar defesa, recorrer, acionar, transigir, acordar, desistir, propor e variar de ações; praticar enfim, todos os atos que se façam necessários ao fiel desempenho do presente mandato, ficando-lhes permitido o substabelecimento dos poderes aqui conferidos. A presente procuração extinguir-se-á por revogação expressa ou tácita da Outorgante, perdendo automaticamente a sua validade se os Outorgados deixarem de exercer, na companhia Outorgante, a função que atualmente ocupam, em virtude da qual receberam os poderes aqui outorgados.- **ASSIM DISSE, DOU FÉ.**- Certifico que me foram apresentadas e ficam arquivadas nestas Notas, as Certidões Negativas dos 1º e 2º Ofícios de Interdições e Tutelas, desta cidade, em nome do outorgante.- Certifico que pelo presente ato são devidos emolumentos no valor de R\$16,01 (Tabela 7, Item 2-B), taxa de informática R\$3,02 (Tabela 1, Item 9), arquivamento de documentos R\$10,09 (Tabela 2, Item 6), totalizando R\$29,12, acrescidos dos 20% devidos ao FETJ (Lei 3217/99) R\$5,82, dos 5% devidos ao FUNDPERJ (Lei Estadual nº4.664/05) R\$1,45, dos 5% devidos ao FUNPERJ (Lei Es-



Cartório do 21º Ofício de Notas, Travessa do Guavidor, 21 - Centro - Rio de Janeiro, Taboão: Ney Ribeiro.
ALBERTO COSTA SOUZA FONTENELLE
 Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução original que foi apresentada. Cad. FFC3A3432, Conf. por Rio de Janeiro, 22 de Fevereiro de 2010. Serventia 302 TIT-FUNB2



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CIDADE DO RIO DE JANEIRO
21.º OFÍCIO DE NOTAS

(e-STJ Fl.305)

Travessa do Ouvidor, 21 - B - Centro - Telefone 2242-7478 - Fax 2252-2190
neyribeiro@gbl.com.br

Ney Ribeiro
TABELIÃO

294

tadual nº111/06) R\$1,45 e da Mútua dos Magistrados e demais entidades R\$9,07.- E, me pediu lavrasse este instrumento, que li em voz alta aos representantes da outorgante, que o aceitaram como está redigido.- Eu, (a) ANA CRISTINA DE CASTRO CARVALHO), Escrevente (CP. nº27.614-S/076/RJ), lavrei o presente ato, colhendo as assinaturas.- E eu, (a) Tabelião, subscrevo e encerro.- p/ Outorgante: (a) FRANCISCO JAVIER MORO MORAN.- p/ Outorgante: (a) DIDIER WLOSZCZOWSKI.- CERTIFICADA NA MESMA DATA, por mim *Alter R. da Conceição* que digitei e conferi. E eu, *Alter R. da Conceição* Tabelião, subscrevo e assino.-

Alter R. da Conceição
ALTER R. DA CONCEIÇÃO
Substituto
06/3031

21º Ofício de Notas
TABELIÃO
NEY RIBEIRO
Paulo Osório
Valter R. da Costa
Rodrigo Sarmento
Cristina Ribeiro
Norival L. Gomes
Renato C. Duarte
Paulo Roberto S. de Souza
Marly Rasga da Costa
Cláudio Bastos
Claudia Cunha de Souza
TRAV. DO OUVIDOR 21-B
Rio de Janeiro RJ Brasil

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ
CERTIDÃO
EBX
URN21798

Cartório do 219 Ofício de Notas. Travessa do Ouvidor,
Centro - Rio de Janeiro. Tabelião: Ney Ribeiro.

AUTENTICAÇÃO

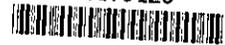
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel
original que foi apresentado. Cod: 020EEFC3A35A31. Conf. por:
Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2010.

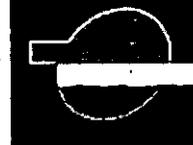
Claudia Cunha de Souza - Substituta

Serventia	: 3.93
30% T3+FUNDOS	: 1.15
Total	: 5.09



FJI79126



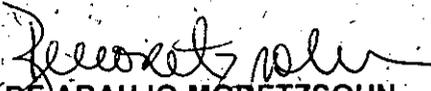


295

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, nas pessoas dos os Srs. **JOÃO LUÍS AGUIAR DE MEDEIROS, MARCELLO ALFREDO BERNARDES, BIANCA PUMAR SIMÕES CORRÊA, ALUIZIO NAPOLEÃO, ELINA CUNHA MARQUES LINO, ANDRÉ LUIZ CINTRA SANTOS, BRIGIDA DO ESPÍRITO SANTOS MELO E CRUZ, LUIS CLÁUDIO FURTADO FARIA, CARLA REIS DE MIRANDA, LEONARDO JOSÉ SOARES FERREIRA, FELIPE RODRIGUES COZER, RAFAEL FIGUEIRÔA GOLDSTEIN e ANNA CAROLINA DUARTE GUIMARÃES**, brasileiros, com exceção da sétima que é portuguesa, advogados, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob os n°s 60.298, 67.319, 93.176, 95.928, 92.240, 102.169, 109.257, 125.653, 137.283, 144.030, 149.997, 160.111 e 163.004, e inscritos no CPF sob os n°s 839.340.067-87, 776.778.207-78, 018.009.287-18, 043.011.787-67, 028.119.557-98, 073.410.067-14, 053.937.507-14, 087.528.997-56, 098.611.517-70, 098.813.727-55, 110.416.487-66, 116.242.327-79 e 121.487.627-70, respectivamente, integrantes de PINHEIRO NETO ADVOGADOS, com escritório na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. Nilo Peçanha, 11, 8º andar, e também nas pessoas dos Srs. **DANILO ANDRADE MAIA, JANICE KRUSE DE ANDRADE MAIA, TONIA RUSSOMANO MACHADO, JÚLIO CESAR GOULART LANES, FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, CAROLINA DE AZEVEDO ALTAFINI, DANIELLA BARRETTO, ANE STRECK SILVEIRA, CAROLINA NEDEL DA MOTTA, BRANCA FINAMOR DE OLIVEIRA ADAIME e LEANDRO PINTO DE CASTRO**, brasileiros, advogados, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio Grande do Sul, sob os n°s 13.213, 31.993, 43.514, 46.648, 44.441, 44.363, 35.788, 66.441, 58.571, 48.758 e 35.569, respectivamente, integrantes de ANDRADE MAIA ADVOGADOS S/S, com sede na Av. Loureiro da Silva, 2001, 10º andar, Porto Alegre – RS; CEP 90.050-240, atuando estes sob a coordenação daqueles, os poderes a mim conferidos por **REPSOL BRASIL S.A.**, constantes da letra “d” da procuração lavrada no 21º Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, livro 945, fls. 173, em 10/02/2010, habilitando-os para o foro em geral (Lei nº 8.906/94, art. 5º), em conjunto ou isoladamente, independente da ordem de nomeação, a praticarem todos os atos judiciais perante qualquer juízo ou tribunal, defendendo os interesses da Outorgante em qualquer ação judicial, como autora, ré, oponente ou assistente, ou fora de juízo, em especial perante empresas públicas, sociedades de economia mista, prefeituras, repartições públicas em geral, bem como perante o Ministério Público e Delegacias de Polícia e quaisquer outras repartições, podendo requerer, recorrer, acionar, transigir, acordar, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber citações, notificações e intimações, ter vista dos autos, requerer cópias, certidões ou expedição de ofícios, receber, dar quitação e firmar compromisso, enfim, tudo para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, notadamente para atender os interesses da Outorgante no âmbito do **Mandado de Segurança** impetrado por **César Antônio Przygodzinski e Outros** (processo nº **2009.04.00.030475-2**), em curso perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região. A Outorgante ratifica, neste ato, todos os atos anteriormente praticados em seu nome, restando vedado o substabelecimento.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2010.



RENATA DE ARAUJO MORETZSOHN
OAB/RJ nº 82.253

Praia de Botafogo, 300 / 5º andar CEP: 22250-040 Rio de Janeiro RJ Brasil

Tel. 55 21 2559 7000 / Fax 55 21 2552 8552

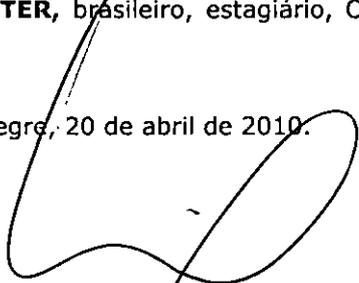
ANDRADE MAIA**advogados**

29L

SUBSTABELECIMENTO

TONIA RUSSOMANO MACHADO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RS 43.514, com endereço em Porto Alegre, na Av. Loureiro da Silva, 2001 - Edifício Edel Trade Center 10º andar conj. 1003 e 1004, CEP 90.050-240, tel: 3227-3455, fax: 3227-3833, substabelece todos os direitos que lhe foram outorgados, com reserva dos mesmos, à **DANILO ANDRADE MAIA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS 13.213, **JANICE KRUSE DE ANDRADE MAIA**, brasileira, advogada, OAB/RS 31.993, **JÚLIO CESAR GOULART LANES**, brasileiro, advogado, OAB/RS 46.648, OAB/PR 43.861, **FABIO BRUN GOLDSCHMIDT**, brasileiro, advogado, OAB/RS 44.441, OAB/SC 21.252, OAB/DF 22.111, **DANIELLA BARRETTO**, brasileira, advogada, OAB/RS 35.788, **CAROLINA DE AZEVEDO ALTAFINI**, brasileira, advogada, OAB/RS 44.363, **CAROLINA NEDEL DA MOTTA**, brasileira, advogada, OAB/RS 58.571 e OAB/SC 24.157-A, **ANE STRECK SILVEIRA**, brasileira, advogada, OAB/RS 66.441, **BRANCA FINAMOR DE OLIVEIRA ADAIME**, brasileira, advogada, OAB/RS 48.758, **SIMONE GONZALEZ MACEDO**, brasileira, advogada, OAB/RS 47.687, **PAOLO LACORTE**, brasileiro, advogado, OAB/RS 67.388, **MARIA TERESA BERNHARDT PALMEIRO**, brasileira, advogada OAB/RS, 67.458, **CAROLINE DE VASCONCELOS PERONIO**, brasileira, advogada, OAB/RS 69.117, **CLARISSE DE SOUZA ROZALES**, brasileira, advogada, OAB/RS 56.479, **ANDREI CASSIANO**, brasileiro, advogado, OAB/RS 58.320, **RODRIGO DE SOUZA VIANNA**, brasileiro, advogado, OAB/RS 54.743, **LEANDRO PINTO DE CASTRO**, advogado, brasileiro, OAB/RS 35.569, **FABRÍCIO COSTA POZATTI**, brasileiro, advogado, OAB/RS 62.556, **RENATA PEREIRA ZANARDI**, brasileira, advogada, OAB/RS 33.819, **MAGDA GUIMARÃES DE PINHO SALENGUE**, brasileira, advogada, OAB/RS 23.261, **MAURÍCIO LUIS MAIOLI**, brasileiro, advogado, OAB/RS 65.398, **MARIA CAROLINA SEIFRIZ LIMA**, brasileira, advogada, OAB/RS 58.813, **TATIANI DE OLIVEIRA PACHECO**, brasileira, advogada, OAB/RS 59.011, **WALLACE PEDROSO**, brasileira, advogada, OAB/RS 60.264, **MICHELLE SOPPER**, brasileira, advogada, OAB/RS 70.379, **ÉGLIS NARA MAYER**, brasileira, advogada, OAB/RS 65.392, **ETIENNE SCHOENARDIE PEREIRA**, brasileira, advogada, OAB/RS 46.126, **TERESA PORTO DA SILVEIRA**, brasileira, advogada, OAB/RS 59.724, **CAMILA SILVA DE SOUZA**, brasileira, advogada, OAB/RS 75.980, **LAURA SIRANGELO BELMONTE DE ABREU**, brasileira, advogada, OAB/RS 76.620, **ROBERTO XAVIER LOPES**, brasileiro, advogado, OAB/RS 60.473, **REJANE RHODEN BRESOLIN**, brasileira, advogada, OAB/RS 51.899, **MARIA ELISA BASSO**, brasileira, advogada, OAB/RS 76.255-B, **ANA CRISTINA PINTO DE OLIVEIRA**, brasileira, advogada, OAB/RS 71.630, **ANITA FONSECA FERREIRA**, brasileira, advogada, OAB/RS 68.590, **MILENE DE LEMOS BASSÔA**, brasileira, advogada, OAB/RS 60226 e **SUIARA HAASE PACHECO**, brasileira, estagiária, OAB/RS 38E066, **JONATHA MACHADO CANFIELD DA CRUZ**, brasileiro, estagiário, OAB/RS 38E067, **MOZARTH BIELECKI WIERZCHOWSKI**, brasileiro, estagiário, OAB/RS 37E708, **DANIEL VELHO MESQUITA**, brasileiro, estagiário, OAB/RS 39E247, **LETÍCIA SOSTER ARROSI**, brasileira, estagiária, OAB/RS 37E739, **CLARISSA MARZULLO DE OLIVEIRA**, brasileira, estagiária, OAB/RS 39E423, **VINÍCIUS FIGUEIREDO FRAGA**, brasileiro, estagiário, OAB/RS 39E335, **RAFAEL CALONE CIOCCA**, brasileiro, estagiário, OAB/RS 38E102, **JOICE DE SOUZA GRASS**, brasileira, estagiária, OAB/RS 39E650, **EDUARDO FRISCHMANN KRUTER**, brasileiro, estagiário, OAB/RS 39E103, todos com o mesmo endereço profissional.

Porto Alegre, 20 de abril de 2010.



Tonia Russomano Machado
OAB/RS 43514

REPSOL BRASIL S.A.

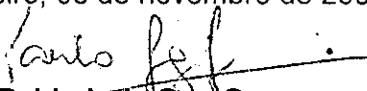
297

CNPJ nº 02.270.689/0001-08
NIRE 3330016653 - 0**Ata da Assembléia Geral Extraordinária
realizada em 03 de novembro de 2009**

Data e Horário: 03 de novembro de 2009 às 15:00 horas. Sede social localizada na Praia de Botafogo, nº 300, 5º (501-B), 7º (701-A) e 8º (801-B) andares, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro. **Mesa:** Sr. Francisco Javier Moro Moran – Presidente e Pablo Luis Gay-Ger. – Secretário. **Presença:** Acionistas, representando a totalidade do capital social. **Convocação:** Dispensada a comprovação da convocação prévia pela imprensa, face ao disposto no parágrafo 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76 e alterações posteriores. **Ordem do Dia:** (i) Aceitação da renúncia do Diretor **UMAR BHIM SINGH** e (ii) Consolidação da Diretoria. **Deliberações:** (i) Foi apresentado, em 31 de outubro de 2009, pelo Sr. **UMAR BHIM SINGH**, pedido de renúncia ao cargo por ele ocupado, de Diretor sem designação específica, o qual foi aceito e homologado, com efeitos retroativos à data da renúncia, tendo sido externados votos de agradecimento pela dedicação demonstrada pelo Diretor no desempenho de suas funções. (ii) Os acionistas resolveram, ainda, consolidar a diretoria da companhia, composta pelos seguintes membros: (a) Sr **FRANCISCO JAVIER MORO MORAN**, casado, espanhol, engenheiro, portador do RNE nº V462142-S, inscrito no CPF sob o nº 060.083.117-52, para o cargo de Diretor Presidente da Sociedade; e, para o cargo de Diretores sem designação específica da Sociedade, os Srs. (b) **ERIC CIONI COUTO**, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade nº 5090894147 – IGP/RS, inscrito no CPF sob o nº 959.017.527-91; (c) **GUSTAVO JOSÉ CORREA**, argentino, casado, portador do RNE nº V480880-R, inscrito no CPF sob o nº 060.271.677-26; (d) **DIDIER WLOSZCZOWSKI**, francês, casado, portador do RNE nº V563931-Q, inscrito no CPF sob o nº 060.817.517-08 e (e) **LUIZ FERNANDO CALLADO BENSIMON**, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 47588-D, expedida pelo CREA-RJ, inscrito no CPF sob o nº 443.899.907-30, todos com domicílio à Praia de Botafogo nº 300, 7º andar, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro. **Esclarecimentos:** Foi autorizada a lavratura da presente ata na sua forma sumária nos termos do art. 130, § 1º da Lei nº 6.404/76. **Encerramento:** Oferecida a palavra a quem dela quisesse fazer uso, e nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos e suspensa a Assembléia Geral pelo tempo necessário à lavratura desta ata, a qual, lida e achada conforme, foi aprovada e assinada por todos os presentes. **Assinaturas:** Francisco Javier Moro Moran - Presidente da Mesa; Pablo Luis Gay-Ger - Secretário da Mesa; Operadora de Estaciones de Servicios S.A. e Repsol YPF S.A.

Certifico que a presente é cópia fiel da ata lavrada no livro próprio.

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2009.


Pablo Luis Gay-Ger
 Secretário da Mesa

Cartório do 219º Ofício de Notas. Travessa do Ouvidor, 21 B
 Rio de Janeiro - RJ. Tabelião: Ney Ribeiro. Reconheço
 a semelhança a firma de: PABLO LUIS GAY GER
 nº: 020055609AB
 de Janeiro, 03 de Novembro de 2009. Conf. por
 testemunho da verdade. Serventia : 3,68
 30% T.J.+FUNDOS : 1,09
 Total : 4,77
 Laudia Luna de Souza - Substituta


JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Nome : REPSOL BRASIL S/A
 Nire : 33.3.0016653-0
 Protocolo : 00-2009/212273-6 - 04/11/2009
 CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 05/11/2009, E O REGISTRO SOB O NÚMERO
 E DATA ABAIXO.

00001969823
 DATA : 05/11/2009


 Valéria S.M. Serra
 SECRETÁRIA GERAL

00-2009/212273-6 04 nov 2009 15:43
JUCERJA Guia: 300/1030771-8
3330016653-0 Atos: 301
REPSOL BRASIL S/A

Junta » Calculado: 335,00 Pago: 335,00
DNRC » Calculado: 21,00 Pago: 21,00
ULT. ARQ.: 00001949287 02/09/2009 -

Cartório do 21º Ofício de Notas, Travessa do Ouvidor, 2º
Centro - Rio de Janeiro. Tabelião: Ney Ribeiro.

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel
original que foi apresentado. Cod: 020FF93E73A609. Conspat:
Rio de Janeiro, 08 de Abril de 2010.

Claudia Cunha de Souza - Substituta

Serventia : 3.93
30% TI+FUNDOS : 1.16
Total : 5.09



SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO
XPS



FKT23618



COLEGIADA

9.º TABELIAO DE NOTAS - SP
Paulo Roberto Fernandes - Tabelião
Rua Quirino de Andrade N.º 237 - Fone: 3258-2611
AUTENTICO a presente cópia reprográfica conforme o original a mim apresentado, na parte reconhecida. Dou Fe

JUCESP PROTOCOLO
0.433.756/09-3



REPSOL VFF BRASIL S.A.

PAULO ROBERTO FERNANDES
CLAUDIONOR LOUZEIRO
SELOS RECOGNIDOS POR VEREVA

CNPJ n.º 02.270.080/0001-08
NIRE 3330016653-0



Ata da Assembléia Geral Ordinária e Assembléia Geral Extraordinária realizadas em 30 de abril de 2009.

Data e Horário: 30 de abril de 2009 às 10:00 horas. Sede social localizada na Praia de Botafogo, n.º 300, 7.º andar, sala 701-A, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro. **Mesa:** Sr. Francisco Javier Moro Moran – Presidente e Pablo Luis Gay-Ger – Secretário. **Presença:** Acionistas representando a totalidade do capital social. **Convocação:** Dispensada a comprovação da convocação prévia pela imprensa, face ao disposto no parágrafo 4º do artigo 124 da Lei n.º 6.404/76 e alterações posteriores.

Publicações: Os avisos a que se refere o caput do artigo 133 da Lei n.º 6.404/76 e alterações posteriores deixaram de ser publicados em conformidade com o permitido pelo parágrafo 4º do mesmo artigo. As demonstrações financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2008 foram publicadas no Jornal do Comercio e no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 30 de abril de 2009 (cópia da publicação em anexo). A totalidade dos acionistas declarou que já tinham tomado conhecimento do teor das demonstrações financeiras que ficaram disponíveis na sede da Sociedade.

Ordem do Dia: 1) **Em Assembléia Geral Ordinária:** (i) tomada das contas dos administradores, exame, discussão e votação das demonstrações financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2008; (ii) destinação dos resultados do exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2008; (iii) eleição dos Diretores da Sociedade e (iv) aprovação da remuneração global anual dos Diretores para o exercício de 2009. 2) **Em Assembléia Geral Extraordinária:** (i) Alteração da denominação social da Companhia e (ii) consolidação do Estatuto Social.

Deliberações por unanimidade: 1) **Em Assembléia Geral Ordinária:** (i) foram aprovadas as demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2008, conforme cópias autenticadas em anexo; (ii) o prejuízo apurado no exercício encerrado em 31 de dezembro de 2008 foi lançado à conta de prejuízos acumulados; (iii) foi aprovada a eleição para o mandato de 1 (um) ano, a terminar na Assembléia Geral Ordinária de 2010; dos seguintes Diretores: (a) Sr. FRANCISCO JAVIER MORO MORAN, casado, espanhol, engenheiro, portador do RNE n.º V462142-S, inscrito no CPF sob o n.º 060.083.117-52 para o cargo de Diretor Presidente da Sociedade; e para o cargo de Diretores sem designação específica da Sociedade, os Srs. (b) ERIC CLOM COU TO, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade n.º 5090894147 – IGP/RS, inscrito no CPF sob o n.º 959.017.527-91; (c) GUSTAVO JOSÉ CORREA, argentino, casado, portador do RNE n.º V480880-R, inscrito no CPF sob o n.º 060.271.677-26; (d) UMAR BHIM SINGH, cidadão da República de Trinidad e Tobago, engenheiro, casado, portador do RNE n.º V514514-U, inscrito no CPF sob o n.º 060.511.327-08; (e) DMIER WLOSZCZOWSKI, francês, casado, portador do RNE n.º V563931-Q, inscrito no CPF sob o n.º 060.817.517-08; e (f) LUIS FERNANDO BENSIMON, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro, portador da carteira de identidade n.º 47588-D, expedida pelo CREA-RJ, inscrito no CPF sob o n.º 443.899.907-30, todos com domicílio à Praia de Botafogo, n.º



Documento eletrônico recebido da origem

Cartório do 21º Ofício de Notas. Travessa do Ouvidor, 21 B
Centro - Rio de Janeiro. Tabelião: Ney Ribeiro.

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cod: 020FF97B71F70C. Conf. por:
Rio de Janeiro, 08 de Abril de 2010.

	Serventia	: 3.93
	30% TJ+FUNDOS	: 1.16
Claudia Cunha de Souza - Substituta	Total	: 5.09



299

300, 7º andar, no Município e Estado do Rio de Janeiro. Os Administradores ora eleitos declaram não estarem incurso em qualquer crime que os impeça de exercer atividade mercantil em observância ao disposto no Art. 147, §1º da Lei nº 6.404/76. Na oportunidade, foi aceito o pedido de renúncia apresentado, em 15 de abril de 2009, pelo Sr. JOÃO CARLOS FRANÇA DE LUCA tendo sido externados votos de agradecimento, ratificando os efeitos da renúncia a partir dessa data havendo sido substituído temporariamente pelo Diretor FRANCISCO JAVIER MORO MORAN. Foram também externados pelos acionistas presentes votos de agradecimento aos Diretores que completaram o seu mandato e que neste ato não foram reeleitos por cumprirem outras funções dentro do grupo Repsol: (iv) foi aprovada a proposta de remuneração global anual dos Diretores para o exercício de 2009, no valor de até R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a ser repartido na forma determinada em reunião de Diretoria. 2) Em Assembléia Geral Extraordinária: (i) Aprovada por unanimidade a alteração da denominação social da Companhia que passa a ser "Repsol Brasil S.A." (ii) Foi aprovada a consolidação do Estatuto Social, cuja redação segue em anexo. Nada mais havendo a tratar e não tendo havido solicitação de funcionamento do Conselho Fiscal, foram encerrados os trabalhos e lavrada a presente ata, a qual lida e achada conforme, foi aprovada e assinada por todos os presentes.

Certifico que a presente é cópia fiel da ata lavrada no livro próprio.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2009.

Paulo Luis Gay Ger
Paulo Luis Gay Ger
 Secretário

Cartório do 21º Ofício de Notas, Travessa do Quiviro, 21 B
 Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tabelião: Ney Figueiro.
 por semelhança a firma de: PAULO LUIS GAY GER
 Cod: 0203.3013587
 Rio de Janeiro, 04 de Maio de 2009. Conf. por:
 Em testemunho da verdade. Serventia:
 Claudia Cunha de Souza substituta 30% TJ+FUNDOS
 Total 477

Substit. Cláudia C. de Souza
 CP196
 Trav. do Quiviro, 21 B
 Rio de Janeiro - RJ
 Brasil

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
 SELO DE FISCALIZAÇÃO
 RECONHECIMENTO DE FIRMA POR SEMELHANÇA
 BWA
 SCB45299

SECRETARIA DA FAZENDA
 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO ANA CRISTINA DE S. F. CALANDRINI
 196.425/09-8 SECRETARIA GERAL

JUCESP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nome: REPSOL YPF BRASIL S/A
 Nire: 33.3.0016653-0
 Protocolo: 00-2009/068565-2 07/05/2009
 CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 13/05/2009 E O REGISTRO SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO

00001907443
 DATA: 13/05/2009

Valéria C.M. Serra
 SECRETARIA GERAL

00 TABELIAO DE NOTAS SR

Paulo Roberto Fernandes
 Rua Quirino de Andrada N.º 237 - Fone:
 AUTENTICO a presente cópia reprográfica original a mim apresentado, na parte reproduzida.

S. PAULO 29 MAIO 2009

PAULO ROBERTO FERNANDES
 CLAUDIONOR LOURENCO NUNES

SELOS RECOLHIDOS POR VERSA VALOR RECEBIDO R\$ 2,00

1020A221765

Autenticado



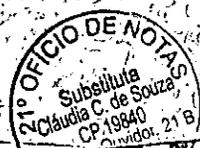
Documento eletrônico recebido da origem

Cartório do 219º Ofício de Notas, Travessa do Ouvidor, 21 A, Tra
Centro - Rio de Janeiro, Tabelião: Ney Ribeiro.

AUTENTICACAO

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cod: 020FF97871F70B. Conf. por: *[assinatura]*
Rio de Janeiro, 08 de Abril de 2010

Claudia Cunha de Souza - Substituta	Serventia	: 3.93
	30% TJ+FUNDOS	: 1.16
	Total	: 5.09



300
3.º TABELIAO DE NOTAS - SP

Paulo Roberto Fernandes - Tabelião

Rua Quirino de Andrade N.º 237 - Fone: 3258-2811

AUTENTICO a presente cópia apresentada, conforme o original a mim apresentado, em 29 de Maio de 2009, no Tabelião de Notas, Dou Fé

S. PAULO, 29 MAI 2009

REPSOL BRASIL S.A.

ESTATUTO SOCIAL

PAULO ROBERTO

CLAUDIONOR LO

SELOS RECOLHIDOS POR VEZES

CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º - A Sociedade tem a denominação de REPSOL BRASIL S.A., sociedade brasileira por ações, que se regerá pelo disposto neste Estatuto Social, bem como pelas disposições legais aplicáveis.

Artigo 2º - A Sociedade tem sua sede e foro na Praia Botafogo nº 300, 7º andar, sala 701-A, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 22.250-040. A Sociedade poderá abrir filiais, agências ou representações, em qualquer localidade do país ou do exterior, mediante resolução da Diretoria.

Parágrafo único - A Sociedade possui as seguintes filiais:

- (i) Alameda Campinas, 463, 6º e 11º andares, Jardim Paulista, SP, CEP 14040-000, inscrita no CNPJ sob o nº 02.270.689/0002-80 ("Alameda Campinas/SP");
- (ii) Rua Ismael da Rocha, 100, Ramos, RJ, CEP 21031-050, inscrita no CNPJ sob o nº 02.270.689/0003-61 ("Ramos/RJ");
- (iii) Rua Eustáquio Ormanzabal, 2778, Uruguaiana, RS, CEP 97500-330, inscrita no CNPJ sob o nº 02.270.689/0005-23 ("Uruguaiana/RS");
- (iv) Via Expressa de Contagem, 2874, Bitácula, Contagem, MG, CEP 32530-970, inscrita no CNPJ sob o nº 02.270.689/0006-04 ("Contagem/MG");
- (v) Rua Pedro Gianfrancisco, 60, 1º Par, Via Norte, Campinas, SP, CEP 13065-195, inscrita no CNPJ sob o nº 02.270.689/0008-76 ("Campinas/SP");
- (vi) Rua Mariângá, 533, Galpão 4, Salto Norte, Blumenau, SC, CEP 89065-700, inscrita no CNPJ sob o nº 02.270.689/0009-57 ("Blumenau/SC");
- (vii) Rua Ismael da Rocha, 100, Ramos, Parte, RJ, CEP 21031-050, inscrita no CNPJ sob o nº 02.270.689/0010-90 ("Ramos/Albacora/RJ");
- (viii) Rua José Clemente Pereira nº 126, parte A, Campo Grande, Município de Santos, SP, inscrita no CNPJ sob o nº 02.270.689/0011-71 ("Filial Bloco BMS-48");
- (ix) Praia de Botafogo nº 300, sala 701-B, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 22250-040, para funcionar como escritório administrativo, para as



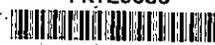
Cartório do 219 Ofício de Notas, Travessa do Ouvidor,
Centro - Rio de Janeiro, Tabela: Ney Ribeiro.

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do
original que foi apresentado. Cod: 020FF97871F70A. Conf. por:
Rio de Janeiro, 08 de Abril de 2010.

Claudia Cunha de Souza - Substituta	Serventia	: 3.93
	30% TI+FUNDOS	: 1.16
	Total	: 5.09

OFÍCIO DE NOTAS
N.º 26 Substituta
Claudia C. de Souza
CP 19840
Trav. do Ouvidor
Rio de Janeiro
Brasil



301

atividades de exploração e produção vinculadas ao bloco S-M-506, inscrita no CNPJ sob o nº 02.270.689/0012-52 ("Filial Bloco S-M-506");

- (x) Praia de Botafogo nº 300, sala 801-B, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 22250-040, para funcionar como escritório administrativo para as atividades de exploração e produção vinculadas ao bloco ES-M-737, inscrita no CNPJ sob o nº 02.270.689/0013-33 ("Filial Bloco ES-M-737"); e
- (xi) Rodovia BR 116, nº 27341, Bloco B, Sala 1, Bairro Campo de Santana, Curitiba, PR, CEP 81.690-500, ora em fase de arquivamento nos competentes Registros de Comércio ("Curitiba/PR").

Artigo 3º – A Sociedade tem por objeto:

- (a) pesquisa e a lavra de jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;
- (b) a refinação de petróleo nacional ou estrangeiro;
- (c) a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades nos itens acima;
- (d) armazenamento, distribuição, revenda e comercialização de petróleo, seus derivados e gás natural;
- (e) a prestação de serviços que envolvam toda e qualquer atividade relacionada ao setor de petróleo e seus derivados;
- (f) participação em outras sociedades, comerciais ou civis, nacionais ou estrangeiras, como sócia, acionista ou quotista;
- (g) formação de consórcios com outras empresas para fins de participação em atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, seus derivados e gás natural, exercidas mediante contrato de concessão;
- (h) a fabricação, formulação, manipulação, importação, exportação, armazenamento, distribuição e comercialização de defensivos agrícolas.

Artigo 4º – O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

CAPÍTULO II – DO CAPITAL

Artigo 5º – O capital da sociedade é de R\$ 3.681.751.584,80 (três bilhões, seiscentos e oitenta e um milhões, setecentos e cinquenta e um mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), dividido em 160.076.156 (cento e sessenta milhões, setenta e seis mil, cento e cinquenta e seis) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, as quais poderão ser representadas por títulos múltiplos ou singulares, que serão assinados por dois Diretores da Sociedade.

Parágrafo único – Os acionistas têm preferência para a subscrição das ações do capital na proporção das ações já possuídas anteriormente.

PAULO ROBERTO FERNANDES DE ABELIAO DE SA
 Rua Quirino de Andrade N. 1020A Jd. Botafogo
 AUTENTICO a presente cópia original
 ginal 4 mm apresentado, na p. 13

S. PAULO 2.9 MAIO 2009

PAULO ROBERTO FERNANDES DE ABELIAO DE SA
 CLAUDIANDOR LOURENCO

SELOS REGULARIZADOS POR VÉR...

1020A Jd. Botafogo



Documento eletrônico recebido da origem

Cartório do 21º Ofício de Notas, Travessa do Ouvidor, 21 B
 Centro - Rio de Janeiro, RJ. Tabelião: Ney Ribeiro.

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cod: 020FF97B71F709. Conf. por: *[assinatura]*

Rio de Janeiro, 08 de Abril de 2010.

Serventia	: 3.93
30% TJ+FUNDOS	: 1.16
Total	: 5.09

 Claudia Cunha de Souza - Substituta

21º OFÍCIO DE NOTAS
 Substituta
 Cláudia C. de Souza
 Trav. do Ouvidor, 21 B

SELO DE FISCALIZAÇÃO
 CORREGEDORIA GERAL
 DA JUSTIÇA - RJ
 AUTENTICAÇÃO

MWQ

1 ATO

FKT23584



302

Artigo 6º – A cada ação ordinária nominativa corresponderá um voto nas deliberações das Assembléas Gerais.

CAPÍTULO II: – DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 7º – A sociedade será administrada por uma Diretoria constituída de 2 (dois) Diretores no mínimo, e de 8 (oito) no máximo, acionistas ou não, mas todos residentes no País, eleitos pela Assembléa Geral Ordinária. Dos Diretores, um será o Diretor Presidente, e, os demais, Diretores sem denominação específica.

Artigo 8º – O mandato da Diretoria será anual, de uma a outra assembléa geral ordinária. Todos os Diretores deverão permanecer em exercício até a investidura de seus sucessores, podendo ser reeleitos.

Parágrafo Único – A remuneração de todos os Diretores será estabelecida pela assembléa geral que os elege.

Artigo 9º – Ocorrendo vaga, por qualquer motivo, do cargo de Diretor Presidente, o respectivo substituto será escolhido pela Diretoria dentre os Diretores remanescentes, na primeira reunião que se realizar depois da ocorrência da vaga. Ocorrendo a vaga de um dos demais cargos da Diretoria, esta, na primeira reunião que realizar, se assim o entender conveniente ou necessário, fará o preenchimento do cargo por pessoa que o exercera interinamente até a primeira assembléa geral que vier a ser realizar após o evento, que proverá um cargo definitivo.

Parágrafo Único – O Diretor que for designado nos termos deste artigo exercera as suas funções até a realização da primeira assembléa geral que vier a se realizar após o evento.

Artigo 10 – Compete à Diretoria a administração dos negócios sociais em geral e a prática, para tanto, de todos os atos necessários ou convenientes, ressalvados aqueles para os quais seja, por lei ou pelo presente Estatuto, atribuída a competência à assembléa geral. Seus poderes incluem, mas não estão limitados a, entre outros, os suficientes para: (a) zelar pela observância da lei e deste Estatuto; (b) zelar pelo cumprimento das deliberações tomadas nas assembléas gerais e nas suas próprias reuniões; (c) administrar, gerir e superintender os negócios sociais; (d) emitir e aprovar instruções e regulamentos internos que julgar úteis ou necessários; e (e) distribuir entre seus membros, as funções da administração da sociedade.

§ 1 – A representação da sociedade, em Juízo e fora dele, ativa ou passivamente, perante terceiros, quaisquer repartições públicas ou autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como autarquias, sociedades de economia mista e entidades paraestatais, compete ao Diretor Presidente.

9.º TABELIAO DE NOTAS - SP
Paulo Roberto Fernandes - Tabelião
Rua Quirino de Andrade, nº 2377, Fone: 3258-2611
AUTENTICO - presente em todos os documentos conforme a originalidade com a presença do Tabelião ou Tabeliã, Deu Fé

S. PAULO 29/04/2009
PAULO ROBERTO FERNANDES
CLAUDIONOR FERREIRA
SELOS RECOlhIDOS POR: []
R\$ 2,00

Documento eletrônico recebido da origem

Cartório do 219 Ofício de Notas Travessa do Duvidor,
Centro - Rio de Janeiro. Tabelião: Ney Ribeiro.

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cod: 020FF97R71F708. Conf. por: Rio de Janeiro, 18 de Abril de 2010.

Clandia Cunha de Souza - Substituta	Serventia	: 3.93
	30% TJ+FUNDOS	: 1.16
	Total	: 5.09

OFÍCIO DE NOTAS

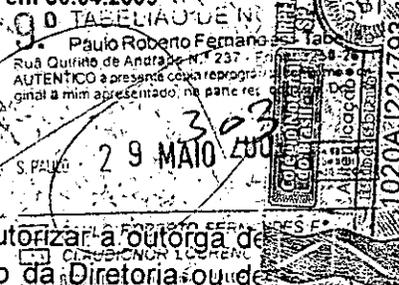
Substituta
Clandia C.
CP 19
Trav. do Ouvidor
Rio de Janeiro
Brasil

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL
DO TJ RJ
DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO
YBM

1 ATO

FKT23583





§ 2 – A Diretoria poderá, em reunião, indicar qualquer Diretor, ou autorizar a outorga de mandato a terceiros, para, isoladamente, praticar atos de atribuição da Diretoria ou de qualquer Diretor, sem prejuízo de poderes ou atribuições idênticos conferidos por este Estatuto ou pela Diretoria a ela própria ou a qualquer Diretor.

§ 3 – A venda, permuta, transferência ou alienação por qualquer forma, ou a hipoteca, penhor ou ônus de qualquer espécie, de bens imóveis da sociedade, dependem da autorização e aprovação dos acionistas reunidos em assembleia geral.

Artigo 11 – A Diretoria reunir-se-á sempre que necessário, mas pelo menos uma vez por ano. As reuniões serão presididas pelo Diretor Presidente ou, na sua ausência, pelo Diretor que na ocasião for escolhido.

§ 1 – As reuniões serão sempre convocadas pelo Diretor Presidente ou por quaisquer dois Diretores. Para que possam se instalar e validamente deliberar, é necessária a presença da maioria dos Diretores que na ocasião estiverem no exercício de seus cargos, ou de dois, se só houver dois Diretores em exercício.

§ 2 – As deliberações da Diretoria constarão de atas lavradas no livro próprio e serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente da reunião, em caso de empate, também o voto de desempate.

Artigo 12 – Nas ausências ou impedimentos temporários de qualquer Diretor, este, sujeito o ato à aprovação da Diretoria, poderá indicar um substituto para servir durante sua ausência ou impedimento. O substituto do Diretor exercerá todas as funções e terá os poderes, direitos e deveres do Diretor substituído.

Parágrafo Único – O substituto poderá ser um dos demais Diretores que, neste caso, votará nas reuniões da Diretoria por si e pelo Diretor que estiver substituindo.

Artigo 13 – As escrituras de qualquer natureza, as letras de câmbio, os cheques, as ordens de pagamento, os contratos e, em geral, quaisquer outros documentos que importem em responsabilidade ou obrigação para a sociedade, serão obrigatoriamente assinados: (a) por dois Diretores em conjunto; (b) por qualquer Diretor em conjunto com um procurador ou (c) por dois procuradores em conjunto, desde que investidos de especiais e expressos poderes.

Parágrafo Único – Obedecido o disposto no Artigo 10, § 2, a sociedade poderá ser representada por um único Diretor ou procurador, agindo isoladamente.

Artigo 14 – As procurações serão sempre outorgadas em nome da sociedade por dois Diretores, devendo especificar os poderes conferidos e, com exceção daquelas para fins judiciais, terão um período de validade limitado ao máximo de um ano.

Artigo 15 – São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à sociedade, os atos de qualquer Diretor, procurador ou funcionário, que a envolverem em



304

obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto social, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer garantias em favor de terceiros, salvo quando expressamente autorizados pela Diretoria, em reunião.

CAPITULO IV - DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS

Artigo 16 – As assembléias gerais serão ordinárias e extraordinárias. As assembléias gerais ordinárias realizar-se-ão nos quatro meses seguintes ao término do ano social e as extraordinárias, sempre que houver necessidade.

Artigo 17 – As assembléias gerais serão presididas pelo Diretor Presidente da sociedade ou pelo seu substituto, ou, na ausência de ambos, por um acionista escolhido por maioria de votos dos presentes. Ao Presidente da assembléa cabe a escolha do Secretário.

CAPITULO V – DO CONSELHO FISCAL

Artigo 18 – O Conselho Fiscal da sociedade, que será integrado por 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, funcionará em caráter não permanente e será composto, instalado e remunerado em conformidade com a legislação em vigor.

CAPÍTULO VI – DO ANO SOCIAL, DO BALANÇO E DOS LUCROS

Artigo 19 – O ano social terá início em 1 de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 20 – Ao fim de cada exercício, serão elaboradas as demonstrações financeiras, observadas as disposições legais vigentes.

Artigo 21 – Os lucros líquidos apurados em cada exercício, após as deduções legais, terão a destinação que for determinada pela assembléa geral, ouvido o Conselho Fiscal, se em funcionamento.

CAPÍTULO VII – DA LIQUIDAÇÃO

Artigo 22 – A sociedade entrará em liquidação nos casos legais, competindo à assembléa geral estabelecer a forma de liquidação e nomear o liquidante e o Conselho Fiscal que deverão funcionar no período de liquidação.

Artigo 23 – Nos casos omissos ou duvidosos aplicar-se-ão as disposições legais vigentes.

Paulo Roberto Ferraz
Rua Quirino de Andrade N.º 237 - Jd. São José
AUTENTICO a presente cópia
gratuita em apresentação, na

S. PAULO 29 MAI 2009

PAULO ROBERTO
CLAUDIONOR

SELOS REQUERIDOS POR

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nome : REPSOL YPF BRASIL S/A
Nire : 33.3.0016653-0
Protocolo : 100-2009/068565-2 - 07/05/2009

CERTIFICAMOS QUE ESTE DOCUMENTO É PARTE INTEGRANTE DO REGISTRO Nº 00001907443 DE 13/05/2009 NÃO PODENDO SER UTILIZADO SEPARADAMENTE

Valéria S. M. Serra
SECRETARIA GERAL

Documento eletrônico recebido da origem

Documento eletrônico recebido da origem

Cartório do 219 Ofício de Notas, Travessa do Ouvidor, 21
Centro - Rio de Janeiro. Tabelião: Ney Ribeiro.

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do
original que foi apresentado. Cod: 020FF97B71F706. Conf. por:
Rio de Janeiro, 08 de Abril de 2010.

Claudia Cunha de Souza - Substituta

Serventia	: 3.93
30% TJ+FUNDOS	: 1.16
Total	: 5.09

OFÍCIO DE NOTAS
Substituta -
Claudia C. de Souza
CP 11
Trav. do Ouvidor
Rio de Janeiro

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO
EUE

1 ATO

FKT23581



NCDI

J: 4ª Região/Protocolo Único



10/0752118
10/06/2010 15:44
PETIÇÃO

Exmo. Sr. Desembargador Federal Vice-Presidente do
Federal da 4ª Região

REPSOL YPF BRASIL S.A

RSPOACAP
SECRETARIA DE RECURSOS
(GR)

2009.04.00.030475-2



**Recurso Ordinário
em Mandado de Segurança nº 2009.04.00.030475-2**

REPSOL BRASIL S.A. (“REPSOL”), atual denominação de Repsol YPF Brasil S.A., por seus advogados, nos autos do mandado de segurança impetrado por **Gelci Almeida Rodrigues** e outros contra **Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras**, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., expor e requerer o quanto segue.

Em 7.4.2010, a REPSOL requereu o ingresso neste feito na qualidade de Assistente da Petrobrás, demonstrando o seu legítimo interesse. Na oportunidade, a REPSOL pede, portanto, seja intimada dos atos processuais posteriores a esse requerimento por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico de que conste, sob pena de nulidade, o nome da REPSOL, bem como o nome dos advogados Fábio Brun Goldschmidt (OAB-RS nº 44.441), Marcello Alfredo Bernardes e Aluizio Napoleão (OAB-RJ 67.319 e 95.028).

Termos em que,
P. Deferimento
Porto Alegre, 10 de Junho de 2010.

Michelle Sopper
Michelle Sopper
OAB/RS nº 70.379



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

306

ATO ORDINATÓRIO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.04.00.030475-2/RS

IMPETRANTE : **CESAR ANTONIO PRZYGODZINSKI e outros**
 : **GERSON LUIS PEREIRA PIRES**
 : **GELCI ALMEIDA RODRIGUES**
 : **DIRNEY ALVES RIBEIRO**
 : **DARY BECK FILHO**
ADVOGADO : **Claudio Leite Pimentel e outro**
INTERESSADO : **UNIÃO FEDERAL**
ADVOGADO : **Procuradoria-Regional da União**
INTERESSADO : **PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**
ADVOGADO : **Marco Aurelio da Cruz Falci e outros**
ASSISTENTE : **REPSOL YPF BRASIL S/A**
ADVOGADO : **Michelle Sopper**
 : **Marcello Alfredo Bernardes**
 : **Fabio Brun Goldschmidt**
 : **Aluizio Napoleão de Freitas Rego Neto**

Intimem-se as partes do despacho a seguir:

Defiro o pedido formulado às fls. 250-3 para que Repsol YPF Brasil S.A. atue como assistente da parte recorrida no presente feito. Após a devida regularização processual, abra-se o prazo de 15 (quinze) dias para as contrarrazões, remetendo-se, a seguir, os autos à Superior Instância, consoante determinado à fl. 248. Intimem-se.

Porto Alegre, 15 de abril de 2010.

Des. Federal **Élcio Pinheiro de Castro**
 Vice-Presidente

Porto Alegre, 23 de junho de 2010.

Sueli Kusakariba
 Diretora de Secretaria





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

307

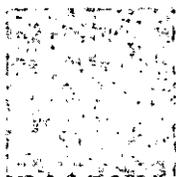
CERTIDÃO

CERTIFICO que, na data infra, o ato ordinatório da(s) fl(s). 306, incluída(s) no EXPEDIENTE Nº 10316/2010 foi(foram) disponibilizada(s) no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO, sendo **considerada publicada no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização** (art. 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006). DOU FÉ.

Porto Alegre, 25/06/2010.


Secretaria de Recursos

PINHEIRONETO
ADVOGADOS



Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Vice-Presidente do
Regional Federal da 4ª Região

JF 4ª Região/Protocolo Único



10/0886315
12/07/2010 14:42
CONTRA-RAZÕES

REPSOL BRASIL S A

RSPOACAP
SECRETARIA DE RECURSOS
(BX10C2)

2009.04.00.030475-2



Recurso Ordinário
em Mandado de Segurança nº 2009.04.00.030475-2

REPSOL BRASIL S.A. ("REPSOL"), atual denominação de Repsol YPF Brasil S.A., por seus advogados, nos autos do mandado de segurança impetrado por **Gelci Almeida Rodrigues e outros ("Recorrentes")**, vem, respeitosa e tempestivamente à presença de V. Exa., em atenção ao r. despacho publicado em 28.06.2010 e na qualidade de assistente da **Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras**, apresentar suas

CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO

interposto contra o irretocável acórdão disponibilizado no site do Tribunal *a quo* em 2.12.2009, complementado posteriormente pelo v. acórdão disponibilizado em 10.2.2010, que manteve integralmente a r. decisão de fls. que extinguiu, sem julgamento de mérito, o mandado de segurança impetrado pelos ora Recorrentes.

Requer-se, pois, a juntada das anexas razões e a sua remessa ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

RUA HUNGRIA, 1.100
01455-000, SÃO PAULO, SP
T.: + 55 (11) 3247-8400
F.: + 55 (11) 3247-8600
BRASIL

RUA HUMAITA, 275, 16º ANDAR
22261-005, RIO DE JANEIRO, RJ
T.: + 55 (21) 2506-1600
F.: + 55 (21) 2506-1660
BRASIL

SAFS QUADRA 2, BLOCO B,
3ª ANDAR, ED. VIA OFFICE
70070-600, BRASÍLIA, DF
T.: + 55 (61) 3312-9400
F.: + 55 (61) 3312-9444
BRASIL

PNA@PN.COM.BR
WWW.PINHEIRONETO.COM.BR

302

Termos em que,
P. Deferimento.
Do Rio de Janeiro para Porto Alegre, 12 de julho de 2010.

Marcello Alfredo Bernardes
OAB/RJ nº 67.319

Aluizio Napoleão
OAB/RJ nº 95.928

Anna Carolina Guimarães
OAB/RJ nº 163.004

Branca Finamor de Oliveira Adaime
Branca Finamor de Oliveira Adaime
OAB/RS nº 48.758

310

Recorrentes: Gelci Almeida Rodrigues e Outros

Recorridos: Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras (“Petrobras”) e
Repsol Brasil S.A. (“REPSOL”)

Tribunal de Origem: Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da
4ª Região

CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO

Egrégio Tribunal,

I. DO OBJETO DO RECURSO ORDINÁRIO E DA SÍNTESE DA DEMANDA

1. A finalidade do recurso ordinário ora contra-razoado é a reforma do v. acórdão disponibilizado no site do Tribunal *a quo* em 2.12.2009, complementado pelo v. acórdão que negou provimento aos embargos de declaração, disponibilizado em 10.2.2010. O acórdão recorrido negou provimento ao agravo regimental interposto pelos Recorrentes, mantendo integralmente a r. decisão monocrática de fls. que rejeitou **liminarmente** o seu mandado de segurança.

2. O mandado de segurança, por sua vez, foi impetrado contra as r. decisões, proferidas pelo Exmo. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que deixaram de conhecer os reiterados agravos regimentais interpostos pelos Recorrentes nos autos da medida cautelar inominada ajuizada pela Petrobras para a atribuição de efeito suspensivo a recursos excepcionais (Processo nº 2009.04.00.010671-1).

3. O efeito suspensivo aos recursos especiais foi concedido e contra essa



311

decisão os Recorrentes interpuseram uma série de recursos, todos rejeitados.

4. Em verdade, todas essas demandas remontam à permuta de ativos, celebrada entre a Petrobras e a Repsol, que permitiu, em termos práticos, o ingresso da Petrobras no mercado argentino de petróleo e o ingresso da Repsol no mercado brasileiro.

5. Em 2001, os Recorrentes ajuizaram ação popular com o objetivo de invalidar e desconstituir o negócio jurídico realizado. Durante a fase instrutória, foram juntados aos autos da ação diversos documentos comprovando a avaliação e a aprovação da operação de permuta de ativos por diversos órgãos da Administração Pública brasileira e argentina.

6. Com base em todos esses elementos de prova, o MM. Juízo a quo considerou desnecessária a perícia requerida pelos Recorrentes e, posteriormente, julgou a ação popular improcedente, concluindo que a operação de permuta de ativos foi realizada de forma legal e com objetivos legalmente previstos no ordenamento jurídico.

7. Inconformados, os Recorrentes interpuseram agravo de instrumento, convertido em agravo retido pelo Tribunal *a quo*. Posteriormente, foi interposto recurso de apelação reiterando que se conhecesse e julgasse o agravo retido quando do julgamento da apelação. O agravo retido foi provido para que fosse realizada uma complexa, onerosa e extensa perícia – que o acórdão determinou fosse custeada pela Petrobras.

8. Contra esse v. acórdão, a Petrobras, a REPSOL, bem como os demais Réus da ação popular interpuseram recursos especiais e extraordinários que, afinal, foram admitidos pelo E. Tribunal *a quo*.

9. A fim de suspender o processo e, conseqüentemente, a realização da perícia até o julgamento dos recursos excepcionais, a Petrobras ajuizou a já mencionada medida cautelar, postulando, com êxito, a atribuição de efeito suspensivo aos recursos interpostos.



10. Contra a r. decisão monocrática que suspendeu o curso da ação popular até o julgamento dos pleitos excepcionais, **os Recorrentes apresentaram 03 (três) agravos regimentais, que, fundamentadamente, deixaram de ser conhecidos pelo Exmo. Vice-Presidente do E. Tribunal a quo.**

11. Após a interposição de repetidos recursos, os Recorrentes impetraram, então, o presente mandado de segurança que, como não poderia deixar de ser, foi igualmente rejeitado pela r. decisão monocrática de fls.

12. Mais uma vez, tentando reverter a r. decisão que indeferiu a petição inicial do *mandamus* e extinguiu, sem julgamento do mérito, a ação mandamental, os Recorrentes apresentaram agravo regimental e embargos declaratórios, que foram improvidos à unanimidade pela E. Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª região.

13. **Em última instância, o propósito do recurso ordinário é submeter à E. Corte Especial do Tribunal a quo a r. decisão que concedeu efeito suspensivo aos recursos especiais interpostos pela Petrobrás, pela REPSOL e outros para tentar, uma vez mais, revertê-la.**

14. Como será demonstrado a seguir, as vias escolhidas pelos Recorrentes para atacar o efeito suspensivo atribuído ao recurso especial são impróprias. Com efeito, o recurso ordinário apresentado não merece ser sequer conhecido.

II. PRELIMINARMENTE – DA DESCABIDA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO NA PRESENTE HIPÓTESE

15. O presente recurso ordinário é incabível e, como tal, não deverá ser conhecido por esse E. Superior Tribunal de Justiça.

16. A Constituição Federal, em seu artigo 105, II, “b”, e o CPC, em seu artigo 539, prevêm a interposição de recurso ordinário a esse E. Tribunal nos casos em que o mandado de segurança é decidido “*em única instância pelos Tribunais Regionais Federais (...), quando denegatória a decisão*”. Não é essa, contudo, a

313

hipótese presente.

17. Conforme relatado no tópico anterior, o Exmo. Vice-Presidente do E. Tribunal *a quo* rejeitou liminarmente o mandado de segurança impetrado pelos Recorrentes. Contra essa r. decisão, foram interpostos agravo regimental e embargos declaratórios, ambos apreciados e improvidos pela E. Corte Especial daquele Tribunal.

18. Dito de outra forma, o mandado de segurança em questão não foi decidido em uma única instância pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tendo passado, na realidade, pelo crivo de 02 (dois) dos seus órgãos julgadores.

19. Diferentemente do que querem fazer crer os Recorrentes, situações como a do presente caso não ensejam a interposição de recurso ordinário. Exatamente nesse sentido, vale à pena conferir o acórdão desse E. Superior Tribunal de Justiça que, julgando hipótese idêntica ao do caso concreto, declarou a impossibilidade de interposição dessa espécie recursal:

“PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - ADMISSIBILIDADE - EFEITOS MODIFICATIVOS - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO - RECURSO ORDINÁRIO - CABIMENTO.

Inexistindo no acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão, são incabíveis embargos de declaração. Efeitos modificativos só são possíveis em casos excepcionais.

O recurso ordinário não é cabível contra decisão proferida em agravo regimental (artigo 105, inciso II, letra 'b', Constituição Federal).

Embargos rejeitados. (...)

Este mandado de segurança foi indeferido liminarmente (fls. 113v) e o seu agravo regimental interposto contra essa decisão de indeferimento (fls. 115) foi negado provimento pelo venerando acórdão recorrido (fls. 122/123) e, contra essa decisão proferida em agravo regimental, foi apresentado recurso ordinário que não é cabível contra acórdão prolatado em agravo regimental. Ele só é cabível contra acórdão que decide e denega mandado de segurança em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal (CF, artigo 105, inciso II, LETRA 'b').

Como se vê, seu recurso ordinário sequer poderia ter sido conhecido e muito menos insistir com estes embargos de declaração (...).”

(EDcl nos EDcl no RMS 10122/RJ, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2000, DJ 24/04/2000 p. 32)

BM

20. Em outras ocasiões, esse E. Superior Tribunal de Justiça teve a oportunidade de reiterar esse entendimento. De modo meramente exemplificativo, confira-se:

(i) "Indeferimento de petição inicial de mandado de segurança por ausência de prova pré-constituída. Desprovimento de agravo regimental, que não enseja recurso ordinário. Recurso denegado."

(RMS 13596/RJ, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2002, DJ 17/03/2003 p. 288)

(ii) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 105, II, "b", da CF.

Não cabe o recurso ordinário, previsto no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, contra decisão proferida em agravo regimental que manteve decisão indeferitória de medida liminar em mandado de segurança. - Recurso não conhecido."

(RMS 11310/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2000, DJ 28/02/2000 p. 101)

21. Face ao exposto, especialmente ante os julgados indicados acima, resta claro o descabimento do recurso ordinário interposto pelos Recorrentes, não devendo o mesmo sequer ser conhecido por esse E. Superior Tribunal de Justiça.

III. DO MÉRITO RECURSAL – RAZÕES PARA O IMPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO

22. Não há dúvida de que o recurso ordinário interposto pelos Recorrentes não reúne os requisitos necessários ao seu conhecimento, o que impõe, de plano, a manutenção v. acórdão recorrido.

23. Ainda que não prevaleça esse entendimento, o que se admite apenas para efeitos de argumentação, o fato é que o recurso ordinário interposto pelos Recorrentes, na hipótese de o seu mérito vir a ser analisado, também não merece ser provido, conforme a REPSOL demonstrará a seguir.

(i) da incompetência do E. Tribunal a quo para rever a concessão de efeito suspensivo a recurso especial

24. Nas razões do seu recurso ordinário, os Recorrentes admitem que o seu



315

real desígnio é o de submeter à análise do órgão colegiado o mérito dos agravos regimentais interpostos no âmbito da medida cautelar, submetendo, dessa forma, a r. decisão monocrática que concedeu efeito suspensivo ao recurso especial ao crivo da E. Corte Especial do Tribunal *a quo*.

25. Entretanto, ao contrário do que tenta argumentar os Recorrentes, não cabe a nenhum órgão colegiado do E. Tribunal *a quo* rever essa r. decisão.

26. Assim é porque, ao examinar a questão relacionada à atribuição de efeito suspensivo ao recurso excepcional, o Exmo. Vice-Presidente daquele E. Tribunal não atua na condição de membro integrante de algum órgão jurisdicional colegiado do Tribunal de origem, mas exerce, sim, competência delegada diretamente pelos Tribunais superiores.

27. Sendo o exercício da jurisdição relativa ao juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais e respectivas medidas cautelares delegado pelos Tribunais superiores ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de origem (artigo 541 do Código de Processo Civil), outra não pode ser a conclusão senão a de que, *in casu*, apenas o E. Superior Tribunal de Justiça tem competência e legitimidade para rever a r. decisão concessiva de efeito suspensivo a recurso especial.

28. Ou seja, os Recorrentes deveriam ter manifestado sua irresignação perante o Superior Tribunal de Justiça, contra a decisão do Vice-Presidente que concedeu, de modo fundamentado, efeito suspensivo aos recursos especiais. No entanto, preferiu insistir com agravos regimentais e embargos de declaração seguidos no próprio Tribunal *a quo*. No caso, provocou o tribunal errado.

29. Além das irretocáveis decisões proferidas pelo E. Vice-Presidente do TRF4 no âmbito da medida cautelar ajuizada pelos Recorrentes, diversos outros julgados desse E. Superior Tribunal de Justiça demonstram que o tema já foi pacificado na jurisprudência pátria. Observe-se:

(i) “PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA, IMPETRADO PERANTE O TRF DA SEGUNDA REGIÃO, SUSPENDENDO DECISÃO DO SEU VICE-PRESIDENTE. COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONTROLAR DECISÕES DA VICE-

316

PRESIDÊNCIA DE TRIBUNAL LOCAL, PROFERIDAS NO EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES RELACIONADAS COM O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, INCLUSIVE QUANTO AO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRECEDENTE. RECLAMAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE.”

(Rcl 2390/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2007, DJe 02/06/2008)

(ii) “Agravos em Medida Cautelar. Processo Civil. Decisão proferida pela 3ª Vice-Presidência do Tribunal de origem, conferindo efeito suspensivo a recurso especial interposto pela requerida. Impugnação, pela requerente, mediante agravo de instrumento, devolvido pelo Tribunal por se tratar recurso inexistente. Propositura de medida cautelar, perante o STJ, visando a reverter o efeito suspensivo concedido.

Cabimento. Inversão da valoração dos requisitos da aparência do direito e do perigo de demora, de modo que a cautelar, no STJ, somente não será deferida se tais requisitos estiverem presentes para a parte contrária, justificando do Tribunal de origem de conceder o efeito suspensivo ao recurso especial.

- É possível o controle, por medida cautelar proposta diretamente no STJ, da decisão do Tribunal de origem que conferiu efeito suspensivo a recurso especial. Essa decisão, que é proferida mediante exercício de poder delegado pelo Tribunal superior, não é passível de controle pelo órgão colegiado, em segundo grau.

- Nas hipóteses em que a parte pretende reverter o efeito suspensivo concedido, pelo Tribunal de origem, a recurso especial da parte adversa, os requisitos da aparência do direito e do perigo de demora assumem função inversa: a cautelar somente não será deferida caso tais requisitos sustentem a pretensão manifestada pela parte contrária, perante o Tribunal de origem, justificando a concessão do efeito suspensivo. Inexistentes razões excepcionais, o recurso especial deve tramitar com efeito meramente devolutivo.

- Não há motivos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial se, em análise perfunctória, o recurso esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Agravo regimental provido. Medida liminar concedida, para o fim de determinar o processamento do recurso especial apenas no efeito devolutivo. (...)

A decisão proferida pelos Tribunais de origem na apreciação de recursos especiais e extraordinários, seja no que diz respeito à sua admissibilidade, seja no que diz respeito à concessão de efeito suspensivo, consubstanciam exercício de poder delegado dos Tribunais Superiores. Assim, o controle dessas decisões não compete ao órgão colegiado, na origem, mas ao próprio STJ ou ao próprio STF, conforme se trate da interposição de recurso especial ou extraordinário. A propositura de medida cautelar ao STJ, portanto, é adequada à finalidade de obter a reforma da decisão liminar, proferida no âmbito do TJ/RJ, que concedeu efeito suspensivo a recurso especial.”

(AgRg na MC 15.889/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 04/11/2009)

(iii) “PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA DE TRIBUNAL

317

DE ORIGEM QUE CONFERIU EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. MEIO DE IMPUGNAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO STJ, NA FORMA E NO PRAZO PREVISTOS NO ART. 544 DO CPC. DESCABIMENTO DE MEIO IMPUGNATIVO PERANTE COLEGIADO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECLUSÃO.

1. Cabe ao STJ, por meio de agravo de instrumento previsto no art. 544 do CPC, exercer o controle jurisdicional de decisão proferida pela Vice-Presidência do Tribunal de origem, concessiva de efeito suspensivo de efeito suspensivo a recurso especial, já que se trata de decisão inserida no exercício das atribuições relacionadas com o juízo de admissibilidade do referido recurso. Precedentes.

2. Sendo assim, é incabível, contra a referida decisão, a interposição de meio impugnativo ou recurso interno para órgão colegiado do próprio Tribunal de origem. Assim, ultrapassado o prazo do art. 544 do CPC, resta preclusa a matéria, não sendo cabível buscar seu reexame por medida cautelar.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg na MC 14.635/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 22/09/2008)

30. Foi totalmente descabida, portanto, a interposição de agravo regimental pelos Recorrentes para tentar reverter a r. decisão monocrática que concedeu efeito suspensivo ao recurso especial da Petrobras.

31. Para reforçar essa idéia, vale ressaltar que o agravo regimental é modalidade de recurso pelo qual se devolve ao órgão colegiado competente uma determinada questão que tenha sido decidida monocraticamente por um de seus membros.

32. Ora, não havendo órgão colegiado no Tribunal de origem ao qual tenha sido delegada competência por esse E. Superior Tribunal de Justiça para o exercício da jurisdição relativa a admissibilidade dos recursos excepcionais e medidas cautelares correspondentes, conclui-se ser inviável o conhecimento de agravo regimental no âmbito do Tribunal local.

33. A propósito, está sedimentado no E. Tribunal *a quo* o entendimento de que não devem ser conhecidos os agravos regimentais interpostos contra decisão proferida pelo Vice-Presidente no exercício da jurisdição a ele delegado pelos Tribunais superiores no âmbito do juízo de admissibilidade de recursos para a instância extraordinária e correspondentes medidas cautelares. A título ilustrativo, transcreve-se:



316

(i) "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR VISANDO A AGREGAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFERIMENTO/INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Compete ao Presidente ou ao Vice-Presidente do Tribunal de origem, perante o qual interposto recurso extraordinário ou especial (CPC, art. 541 c/c 543), na pendência do seu correspondente juízo de admissibilidade, decidir sobre o pedido de agregação de efeito suspensivo àquele recurso, veiculado em medida cautelar conforme aceitação pretoriana.

2. Da decisão, deferitória ou não, referente a pedido de agregação de efeito suspensivo a recurso endereçado a Tribunal superior, ainda que na pendência de seu correspondente juízo de admissibilidade, não cabe agravo regimental a órgão do Tribunal de origem, onde, no tocante, a atuação do seu Presidente ou do Vice-Presidente é exclusiva e aí se exaure.

3. Sendo incompetente para o agravo regimental da decisão sobre pedido de agregação de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou especial, veiculado em medida cautelar, declara-o o colegiado do Tribunal de origem, firmando o não-conhecimento do recurso interno. Não se procede à declinação da competência ao Tribunal superior (vencido o Relator)."

(Medida Cautelar Inominada nº 2007.04.00.004577-4, Rel. Amaury Chaves de Athayde, Corte Especial, Diário Eletrônico de 13/6/2007)

(ii) "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR VISANDO À ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL, CUJA ADMISSIBILIDADE AINDA NÃO TENHA SIDO APRECIADA. CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A DECISÃO DEFERITÓRIA OU NÃO DA MEDIDA CAUTELAR .

1. No âmbito da 4ª Região, compete ao Vice-Presidente do Tribunal, mediante delegação de poderes, na forma do Regimento Interno, decidir sobre medida cautelar em recurso extraordinário ou especial (CPC, art. 541 c/c 543), na pendência do respectivo juízo de admissibilidade.

2. Da decisão na medida cautelar, deferitória ou não, não cabe agravo regimental a órgão do Tribunal (Plenário ou Corte Especial).

3. A decisão é exclusiva do Vice-Presidente e se exaure no seu âmbito de competência.

4. Agravo regimental não conhecido."

(Medida Cautelar Inominada nº 2008.04.00.031690-7, Corte Especial, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, Diário Eletrônico de 08-10-08)

34. Em suma, os Recorrentes se valeram – erroneamente – de agravo regimental para tentar reverter a r. decisão monocrática que concedeu efeito suspensivo ao recurso especial da Petrobras e a outros recursos especiais, quando deveriam, em verdade, ter direcionado o seu pleito a esse E. Tribunal superior por

319

meio de agravo de instrumento ou de medida cautelar.

35. Sendo incabível a pretensão de submeter a concessão de efeito suspensivo à E. Corte Especial do Tribunal *a quo*, deve o presente recurso ordinário ter seu provimento negado.

(ii) da prudente concessão de efeito suspensivo a recurso especial e da ausência de danos causados aos Recorrentes

36. Por trás de todos os recursos interpostos pelos Recorrentes, inclusive deste recurso ordinário, a decisão que interessa discutir, em última instância, é a prudente atribuição de efeito suspensivo ao recurso excepcional da Petrobras.

37. Embora a REPSOL confie que este recurso não será conhecido, pede-se vênua para pontuar alguns argumentos que corroboram com a decisão do Vice-Presidente do Tribunal a quo que concedeu efeito suspensivo.

38. Em termos práticos, a r. decisão monocrática apenas veio suspender o curso da ação popular e, por conseguinte, a realização de uma prova pericial cara e complexa até o julgamento dos recursos excepcionais. O acórdão traz o agravante de obrigar a PETROBRAS, que é Ré e não requereu a perícia, a custear todos as despesas e honorários periciais.

39. Trata-se de perícia que envolve o exame físico, contábil, financeiro e operacional de refinarias de petróleo, centenas de postos de gasolina, campos de petróleo localizados no Brasil e na Argentina.

40. Considerando a relevância da causa, bem como a complexidade e o altíssimo custo da perícia, a r. decisão monocrática que, em última análise, os Recorrentes querem reverter não poderia ter sido mais prudente e sensata.

41. Caso o efeito suspensivo não tivesse sido deferido e a ação popular seguisse seu curso natural, um dano irreparável poderia ser causado. Afinal, será a própria Petrobras que irá custear toda a fase pericial – que, futuramente, poderá vir a ter sua realização revogada pelos Tribunais superiores.

320

42. Inversamente, nenhum dano foi causado aos Recorrentes, no plano do mérito, com a suspensão do feito em instância ordinária. Postergou-se apenas a realização de um ato processual. Se os recursos excepcionais, que já foram admitidos na origem, forem, ao final, improvidos, o processo poderá retomar facilmente o seu curso.

(iii) da natureza protelatória e da inocuidade do presente recurso ordinário

43. O recurso ordinário dos Recorrentes têm nítida natureza protelatória, tendo por objetivo apenas tumultuar o processo. Também por este motivo, deve o presente recurso ser rejeitado.

44. Os Recorrentes pediram, sem sucesso, reconsideração da r. decisão que concedeu efeito suspensivo ao recurso especial da Petrobras. A partir daí, o caminho natural seria que os recursos especiais e extraordinários seguissem a esse E. Tribunal, cabendo aos Recorrentes, como visto, perseguir seus interesses em instância superior.

45. Entrementes, os Recorrentes insistiram na interposição de inúmeros agravos regimentais e embargos declaratórios perante o E. Tribunal *a quo*, recursos esses que apenas tumultuaram e protelaram o andamento do feito.

46. É inócuo que os Recorrentes insistam na revisão da r. decisão que suspendeu a ação popular pelo Tribunal de origem, pois o Exmo. Vice-Presidente e o E. Órgão Especial daquele Tribunal já entenderam, formalmente, que não devem e que não podem rever esse pronunciamento.

47. Levando em consideração que os recursos excepcionais estão às vésperas de serem remetidos a esse E. Tribunal, a pretensão dos Recorrentes é absurda. Pretendem que o recurso ordinário seja provido para que os autos voltem à E. Corte Especial do Tribunal *a quo*, a fim de que este aprecie se o processo deve ou não ficar suspenso até o julgamento dos recursos excepcionais.

321

48. A essa altura, se os Recorrentes pretendem defender seus interesses, que os postulem agora perante os Tribunais superiores. Nessa instância, os Recorrentes terão oportunidade para defender os seus interesses inclusive no âmbito dos recursos excepcionais.

49. Revela-se, portanto, inócua a insistência dos Recorrentes na revisão da r. decisão que suspendeu a ação processual.

IV. CONCLUSÃO

50. Diante do exposto, confia a REPSOL que será negado seguimento ao recurso ordinário, posto que incabível a sua interposição na presente hipótese.

51. Na remota hipótese de o recurso ordinário ser conhecido, requer-se o seu improvimento, pois o v. acórdão recorrido, que manteve a rejeição liminar do mandado de segurança, é irretocável.

Termos em que,
P. Deferimento.

Do Rio de Janeiro para Porto Alegre, 12 de Julho de 2010.

Marcello Alfredo Bernardes
OAB/RJ nº 67.319

Aluizio Napoleão
OAB/RJ nº 95.928

Anna Carolina Guimarães
OAB/RJ nº 163.004


Branca Finamor de Oliveira Adaime
OAB/RS nº 48.758



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

1067
322
@

RECURSO ORDINÁRIO EM MS Nº 2009.04.00.030475-2/RS

- RECTE** : GERSON LUIS PEREIRA PIRES
- : GELCI ALMEIDA RODRIGUES
- : DIRNEY ALVES RIBEIRO
- : DARY BECK FILHO
- ADVOGADO** : Claudio Leite Pimentel e outro
- RECDO** : UNIÃO FEDERAL
- ADVOGADO** : Procuradoria-Regional da União
- RECDO** : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
- ADVOGADO** : Marco Aurelio da Cruz Falci e outros
- ASSISTENTE** : REPSOL YPF BRASIL S.A
- ADVOGADO** : Michelle Sopper e outros

DESPACHO

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 306, determinando a remessa dos autos à Superior Instância. Intimem-se.

Porto Alegre/RS, 22 de julho de 2010.



Documento eletrônico assinado digitalmente por **Des. Federal Elcio Pinheiro de Castro, Vice-Presidente**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3616080v2** e, se solicitado, do código CRC **3F0EA4DD**.





323
d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, na data infra, a(s) decisão(ões) da(s) fl(s) 322, incluída(s) no EXPEDIENTE Nº **10409/2010** foi(foram) disponibilizada(s) no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO, sendo **considerada publicada no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização** (art. 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006). DOU FÉ.
Porto Alegre, **30/07/2010**.


Secretaria de Recursos

INTIMAÇÃO POR MANDADO

CERTIFICO que a **UNIÃO(AGU)** foi intimada, na pessoa de seu representante legal, da(s) decisão(ões) referida(s) na certidão supra, por mandado de intimação cumprido no dia **30/07/2010**, devolvido a esta Secretaria na data infra, onde se encontra arquivado.
Porto Alegre, **30/07/2010**.


Divisão de Procedimentos Diversos
Secretaria de Recursos do TRF4ª Região

324

d



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

MS 2009.04.00.030475-2

CERTIDÃO

CERTIFICO que renumerei a folha 322, a fim de reordenar a numeração original dos presentes autos. DOU FÉ.

Porto Alegre, 30 / 07 / 2010.

Secretaria de Recursos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

325
P

REMESSA PARA STJ

Na data infra, faço remessa destes autos ao SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Porto Alegre, 26/08 /2010.

Secretaria de Recursos

CERTIDÃO DE DIGITALIZAÇÃO

Certifico e dou fé que os presentes autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do Superior Tribunal de Justiça, passando a tramitar de forma eletrônica.

Porto Alegre, / / 2010.

Núcleo de Digitalização de Processos Judiciais

Registrado sob o nº 200904000304752

CERTIDÃO DE PÁGINAS ILEGÍVEIS

Certifico que nos autos físicos havia páginas ilegíveis, que, após a virtualização, adquiriram a seguinte numeração: 52 e 297.

Porto Alegre, quarta-feira, 29 de setembro de 2010

(*) Documento assinado eletronicamente por 002)/TRF4 nos termos do Art. 1º, § 2º, inciso III, alínea “b”, da Lei 11.419/20

Registrado sob o nº 200904000304752

CERTIDÃO DE VALIDAÇÃO

Certifico que os autos eletrônicos correspondem aos físicos, adquirindo suas páginas nova numeração eletrônica.

Porto Alegre, quarta-feira, 29 de setembro de 2010.

(*) Documento assinado eletronicamente por 002)/TRF4 nos termos do Art. 1º, § 2º, inciso III, alínea “b”, da Lei 11.419/2006

Superior Tribunal de Justiça**Termo de Recebimento e Autuação**

Recebidos os presentes autos, foram registrados e autuados no dia 25/10/2010 na forma abaixo:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32989 (2010/0178915-7)

Origem : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
 Localidade : PORTO ALEGRE / RS
 Nº. na Origem : 200904000304752 200904000106711 200171120025835

Nºs. Conexos :

Nº de Folhas : 348 Nº. de Volumes: 1 Nº de Apensos: 0

RECORRENTE	GELCI ALMEIDA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S)
RECORRIDO	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO	FLÁVIO BARCELOS DIEHL E OUTRO(S)
RECORRIDO	REPSOL BRASIL S/A
ADVOGADO	BRANCA FINAMOR DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que, no Cadastro de Feitos deste Tribunal, foi verificada a existência de processos relacionados ao **RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32989 (2010/0178915-7)**

Processos com UF, Partes e Números de Origem comuns: 3 Processo(s).

PETIÇÃO 2112 (2002/0145997-1NU: 0145997-57.2002.3.00.0000)

Origem : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
 Localidade : PORTO ALEGRE / RS
 REQUERENTE UNIÃO
 REQUERIDO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
 INTERES. CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
 ADVOGADO CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO
 ASSISTENTE PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
 ADVOGADO LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO E OUTRO(S)

Nº. na Origem : 200104010682495 200171120025835

Assunto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

Registro em 07/11/2002

Ministro Relator :

Ministro Relator para Acórdão :

Ministro Revisor :

Fase Atual

06/07/2004 Processo arquivado nas caixas Nº 9388,9389 - 6 vols



Superior Tribunal de Justiça**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32989 (2010/0178915-7)****RECURSO ESPECIAL 532570 (2003/0059368-5)**

Origem : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
 Localidade : CANOAS / RS
 RECORRENTE PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A E OUTRO
 ADVOGADO ATHOS GUSMÃO CARNEIRO E OUTRO(S)
 RECORRENTE ALBERTO PASQUALINI - REFAP S/A E OUTROS
 ADVOGADO CELSO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
 RECORRENTE REPSOL YPF BRASIL S/A
 ADVOGADO MARCELLO ALFREDO BERNARDES E OUTRO(S)
 RECORRENTE PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS E OUTROS
 ADVOGADO LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO E OUTRO(S)
 RECORRENTE UNIÃO
 RECORRIDO CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
 ADVOGADO CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S)

Nº. na Origem : 200104010682495 200171120025835

Assunto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

Redistribuição em 01/08/2003

Ministro Relator : JOÃO OTÁVIO DE NORONHA SEGUNDA TURMA

Ministro Relator para Acórdão :

Ministro Revisor :

Fase Atual

26/08/2005 Processo Baixado a(ao) TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A. REGIAO - Guia Nº 12351

RECURSO ESPECIAL 502189 (2003/0025780-7)

Origem : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
 Localidade : CANOAS / RS
 RECORRENTE UNIÃO
 RECORRIDO CÉSAR ANTÔNIO PRZYGODZINSKI E OUTROS
 ADVOGADO CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S)

Nº. na Origem : 200104010796040 200171120029786 200171120029439 200171120025835

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos Administrativos

Distribuição em 21/03/2003

Ministro Relator : JOÃO OTÁVIO DE NORONHA SEGUNDA TURMA

Ministro Relator para Acórdão :

Ministro Revisor :

Fase Atual

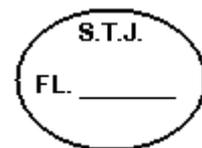
12/06/2007 Processo Baixado a(ao) TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A. REGIAO - Guia Nº 11737

Quantidade de Outros Processos com a Parte:

GELCI ALMEIDA RODRIGUES - CPF/CNPJ: 304.897.410-53	0
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS - CPF/CNPJ: 33.000.167/0001-01	3098
Outras partes com o mesmo nome	



Superior Tribunal de Justiça



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32989 (2010/0178915-7)

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS	
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS - CPF/CNPJ: 33.000.167/0809-70	1
	1
REPSOL BRASIL S/A	1
UNIÃO	337058

Quantidade de Outros Processos com o Número de Origem:

200904000304752	0
200904000106711	0
200171120025835	5

Brasília-DF, 27 de outubro de 2010.

COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS

INSPECIONADO: Nome da Parte Ocorrência _____
 MAT.



Superior Tribunal de Justiça

Fls.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 32989 / RS (2010/0178915-7)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

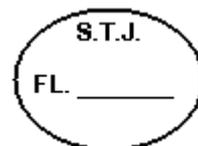
Em 27/10/2010 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Licenças - Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo e distribuído ao Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, por prevenção de turma.

Encaminhamento

Aos 27 de outubro de 2010, vão estes autos com vistas ao Ministério Público Federal.

Coordenadoria de Classificação de Processos Recursais

Superior Tribunal de Justiça



RMS 32.989/RS

JUNTADA

Junto aos presentes autos a petição nº 351055/2010 -
PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO.

Brasília, 15 de dezembro de 2010.

STJ - COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA
*Assinado por CLAUDIA DE ALMEIDA FERREIRA DA
SILVA
em 15 de dezembro de 2010 às 11:31:40



PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS



Exmo. Sr. Ministro **CÉSAR ASFOR ROCHA**, e Relator do Recurso em Mandado de Segurança
nº 32989/RS

Processo: RMS 32989/RS

Recorrente: GELCI ALMEIDA RODRIGUES E OUTROS

Recorrido: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS

Recorrido: REPSOL BRASIL S/A

Recorrido: UNIÃO

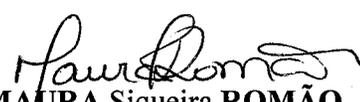
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, com inscrição principal no CNPJ/MF, sob o nº 33.000.167/0001-01, por seu advogado que ao final assina, nos autos do processo em epígrafe, vem, junto a V.Exa., com fulcro no art. 88, *caput* e 94, §1º, ambos do RISTJ, requerer:

1. A **juntada do substabelecimento, bem como da procuração originária (docs. em anexo).**

Termos em que pede juntada e
espera deferimento.

Brasília, 02 de dezembro de 2010


LORENA BORGES Mundim Baesse
OAB/DF nº 10527/E


MAURA Siqueira ROMÃO
OAB/DF nº 121.694

31708-A



PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS

SUBSTABELECIMENTO

Conforme substabelecimento que me foi passado na data de 25/03/2008, originário da procuração outorgada por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, lavrada no livro 0667, folhas 010/011, ato 05, em 17/03/2008, junto ao 13º Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, ambos em anexo, substabeleço, com reserva, aos advogados **Alexnaldo Queiroz de Jesus**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 151829; **André de Almeida Barreto Tostes**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/DF sob o nº 20596; **Andréia Bambini**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o nº 18331; **Danillo José Souto Vita**, brasileiro, casado inscrito na OAB/PB sob o nº 14548; **Ellen Cristiane Jorge Martins**, brasileira, casada, inscrita na OAB/DF sob o nº 19821; **Igor Vasconcelos Saldanha**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 20191; **Joeny Gomide Santos**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o nº 15085; **Juliana Carneiro Martins de Menezes**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o nº 21567, **Livia Maria Moraes Vasconcelos Saldanha**, brasileira, casada, inscrita na OAB/DF sob o nº 21035; **Maíra Cirineu Araújo**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o nº 20978; **Maura Siqueira Romão**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 121694; **Philippe de Oliveira Nader**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 147478; **Rafael de Matos Gomes da Silva**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 21428; **Sílvia Alegretti**, brasileira, casada, inscrita na OAB/DF sob o nº 19920; **Tales David Macedo**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 20227; e **Vanessa Aparecida Mendes Baesse**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o nº 32576, todos com escritório no endereço da SAN – Rua N2 – Quadra 01 – Bloco D – Edifício PETROBRAS – 4º andar, Brasília/DF/CEP: 70040-901, única e exclusivamente os poderes relativos à cláusula *ad judicium*, e os de representar e defender a outorgante da sobredita procuração em qualquer processo administrativo, nisto incluindo-se fiscal, ou junto à qualquer pessoa jurídica ou entidade de direito privado ou público, seja integrante da administração federal, estadual, municipal, direta ou indireta, a estes sendo vedado substabelecer ou receber citação.

Brasília, 08 de outubro de 2010.

CANDIDO Ferreira da Cunha LOBO
OAB/RJ nº 49659

Helio Mendonca
Escritório Autorizado
4º Ofício de Notas de Brasília-DF

RECONHEÇO e dou fe por SEMELHANÇA(S) a(s) firma(s) de:
CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

Em testemunho da verdade.
BRASILIA, 11 de Outubro de 2010

019-HELIO MENDONCA
ESCREVENTE AUTORIZADO

GFDS Hora da impressão: 09:36:26



4º OFÍCIO DE NOTAS - DF
SEPN-QU 504, ED. MARIANNA, LOJA 108/114 - BRASÍLIA / DF
FONE: (61) 3326-5234 / 3038-2500

AUTENTICAÇÃO
Autentico esta cópia, conforme art. 7º V, Lei 8935/94

() AROLDO S. ARAUJO () EDIMAR M. DOS SANTOS
() HELENA F. M. SILVA () LEONIDAS F. R. CRUZ
() RIVALDO F. DOS SANTOS () VANILDA M. S. FEITOSA

15-OUT-2010

André Carvalho Pereira
de Serviços Notariais Autorizados

EF4A-000-527-411

Petição Digitalizada juntada ao processo em 15/12/2010 pelo usuário: CLAUDIA DE ALMEIDA FERREIRA DA SILVA



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, ao Advogado CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO, brasileiro, casado, OAB/RJ 49.659, com escritório no Setor de Autarquias Norte-SAN, Rua N2, Qd.01, Blc. D - Edifício PETROBRAS - 6º andar, Brasília (DF), CEP: 70040-901, na qualidade de Gerente Jurídico Regional de Brasília, os poderes que me foram outorgados por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, na anexa procuração, lavrada no livro 0667, folhas 010/011, ato 05, em 17/03/2008, do 13º Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, facultado o substabelecimento, no todo ou em parte, sendo vedada a outorga a terceiros do poder de substabelecer.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2008.

Nilton Antonio de Almeida Maia
Nilton Antonio de Almeida Maia
OAB/RJ 67.460

WF-0806914

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA

Matriz: Rua Senador Dantas, 39 - Centro-RJ - 2544-0277, Reconheço
por semelhança a firma de: NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA
Cod: 0852517F0604 (UCR)
Rio de Janeiro, 27 de Março de 2008.
Em testemunho da verdade, Berrentia
307,13-FUNDOS
DENIO CANDIDO BERNARDES - ESC - SUBSTITUTO Total



Wilson
4º OFÍCIO DE NOTAS DO DF

4º OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA
MZ3 NORTE QD. 504 - ED. MARIANA-TERREO
BRASÍLIA-DF - FONE: (0XX61) 324-5234



RECONHEÇO e dou fe por SEMELHANÇA a
sinal público de:
C7f0YwK01-DENIO CANDIDO BERNARDES

Em testemunho da verdade,
BRASÍLIA, 03 de Julho de 2008.
019-HELIO MENDONÇA
ESCREVENTE AUTORIZADO
WJDS hora da impressão: 11:57:04

4º OFÍCIO DE NOTAS - DF
SEPN QD 504, ED. MARIANNA, LOJA 108/114 - BRASÍLIA / DF
FONE: (61) 3326-5234 / 3038-2500

4º Ofício de Notas do Distrito Federal
15 OUT/2010
André Carvalho Pereira
Aux. de Serviços Notariais Autorizado

AUTENTICAÇÃO
Autentico esta cópia, conforme art. 7º V, Lei 8935/94
() AROLDO S. ARANHA () EDIMAR M. DOS SANTOS
() HÉLIO MENDONÇA () LEÔNIDAS F. R. CRUZ
() WILSON E. DOS SANTOS () VANILDA M. S. FEITOSA

EF4A 080-527-410



Petição Digitalizada juntada ao processo em 15/12/2010 pelo usuário: CLAUDIA DE ALMEIDA FERREIRA DA SILVA

TABELIÃO Luiz Fernando C. de FariaSUBSTITUTO Jaques Rezende Faria13º ofício
de notas

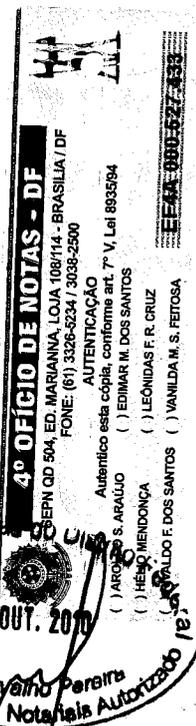
PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS
 na forma abaixo:

02-08

CERTIDÃO

LIVRO 0667 FLS 010/011 ATO 05 DATA 17.03.2008

S A I B A M, quantos este público instrumento de procuração bastante virem que no ano dois mil e oito, aos dezessete (17) dias do mês de março, nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, neste Cartório do 13º Ofício de Notas, sito na Avenida Rio Branco, 135/3º andar, perante mim, **MARIA DE LURDES DA SILVA MARQUES**, Escrevente substituta, compareceu como Outorgante **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS**, Sociedade de Economia Mista, com sede nesta Cidade, na Av. República do Chile, número 65, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.167/0001-01, neste ato representada por seu Presidente **JOSÉ SERGIO GABRIELLI DE AZEVEDO**, brasileiro, divorciado, economista, residente e domiciliado nesta Cidade, portador da Carteira de Identidade nº 00693342-42, expedida pela SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 042.750.395-72; A presente reconhecida como a própria por mim e pelos documentos apresentados, inclusive seu presidente também por mim identificado como o próprio. Então, pela Outorgante por seu representante me foi dito que, por este público instrumento, nomeia e constitui, na forma dos artigos 26 e 35, inciso IV, do Estatuto da **PETROBRAS**, seu bastante procurador; **NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 67.460 e inscrito no CPF/MF sob o nº 492.926.767-68, residente e domiciliado nesta cidade, na qualidade de Gerente Executivo do Jurídico da **PETROBRAS** com escritório na Av. República do Chile, nº 65 – 5º andar, Centro/RJ; ao qual outorga poderes das cláusula “ad judicium e et extra” inclusive para receber citações, notificações e intimações, reconhecer a procedência do pedido, requerer falências, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, efetuar depósito como garantia de instância ou levantá-los, receber, dar quitação e firmar compromissos, requerer cancelamento de protestos de título, ficando outrossim, investido dos poderes para representar a Outorgante nas audiências de conciliação previstas nos Artigos 331 e 447 do Código de Processo Civil, assim como nas audiências de instruções e julgamento, nelas podendo acordar e transigir, com o que fica o outorgado qualificado para representar e defender a outorgante em Juízo e perante quaisquer pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou de direito privado, interno ou externo, bem como a União Federal, os Estados da Federação, o Distrito Federal e os Municípios, por seus diversos órgãos da administração direta ou indireta, aí abrangendo as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e os delegados, concessionários ou permissionários, de serviço público e habilitado para a prática de todos os atos de interesse da Outorgante junto às referidas pessoas, entidades, órgãos e unidades da Outorgante e unidades administrativas, facultando, ainda ao Outorgado, substabelecer os poderes ora recebidos, no todo ou em parte. A presente procuração revoga a anteriormente dada em estas Notas do 13º Ofício, no Livro 0625, fls 149/151, ato 058, em 02.06.06, ressalvada a eficácia dos substabelecimentos outorgados com base nas procurações anteriores. Lavrada sob minuta apresentada. Certifico que as custas deste ato serão recolhidas ao Cartório, de acordo com a portaria 203/2007 da Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro, da seguinte forma: custas R\$ 9,65 (tab.7,2,a); informática R\$ 2,73 (tab. 1,9); Microfilmagem R\$ 3,65 (tab. 1,7); arquivamento de documentos R\$ 9,12 (tab 2,6); gravação eletrônica R\$ 2,73 (tab. 1,10); Mútua, Acoterj e Anoreg R\$ 8,15. Recolhido o acréscimo de 20 % no valor de R\$ 5,58 devido ao FETJ e o acréscimo de 5% instituído



Superior Tribunal de Justiça



RMS 32.989/RS

JUNTADA

Junto aos presentes autos a petição nº 361390/2010 -
PARECER.

Brasília, 15 de dezembro de 2010.

STJ - COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA
*Assinado por CLAUDIA DE ALMEIDA FERREIRA DA
SILVA
em 15 de dezembro de 2010 às 11:31:53



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Parecer nº 5379/2010/AR/SPGR
RMS 32989/RS (2010/0178915-7)
Recorrente: Gelci Almeida Rodrigues e outros
Recorrido: Petróleo Brasileiro S/A Petrobras
Recorrido: Repsol Brasil S/A
Recorrido: União
Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha– Segunda Turma

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES
10 DEZ 2010 15:20
00361390

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. I. - Na hipótese dos autos, não merece conhecimento o agravo regimental interposto contra decisão proferida pelo Vice-Presidente no exercício da jurisdição a ele delegada pelos Tribunais Superiores no âmbito de admissibilidade de recursos para instâncias extraordinárias e correspondentes medidas cautelares, consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. II. - Parecer pelo não provimento do recurso ordinário.

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança fundamentado no artigo 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, interposto por Gelci Almeida Rodrigues e outros, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. Consta dos autos que Gelci Almeida Rodrigues e outros impetraram mandado de segurança contra ato imputado ao Desembargador Federal Vice Presidente do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, aduzindo o direito líquido e certo de verem processado o agravo regimental contra decisão que concedeu a medida liminar em Ação Cautelar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

3. Sustentam os impetrantes que ajuizaram ação popular objetivando a anulação de contrato de troca de ativos firmados entre a Petrobras Distribuidora S/A e a empresa Repsol-YPF. Após a determinação de produção de prova pericial contábil, a Petrobras interpôs recursos especial e extraordinário aos quais foram atribuídos efeito suspensivo com a Medida Cautelar nº 2009.04.00.010671-1 (fls. 54/62).

4. Interposto agravo regimental contra essa decisão, o Desembargador Vice Presidente do TRF da 4º Região não conheceu deste apelo (fls. 170/173). Em razão disso, os recorrente impetraram o presente *mandamus*, objetivando o direito de verem processado o agravo regimental.

5. O Desembargador Relator, Juiz Federal Nicolau Konkel Junior, com base no artigo 10 da lei nº 12.016/2009, indeferiu a inicial, extinguindo a presente ação mandamental, sem julgamento do mérito (fls. 188/190).

6. Feito pedido de reconsideração (fls. 199/202), o mesmo foi indeferido à fl. 206.

7. Interposto agravo regimental, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (fl. 175):

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA PROCESSUAL IMPRÓPRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 10 DA LEI 12.016/2009. IMPROPRIEDADE TÉCNICA INSUPERÁVEL.

. Nos termos do art. 37, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, cabe o recurso do agravo contra a decisão do relator que negar seguimento a pedido ou recurso.

. Impropriedade do uso do mandado de segurança neste Tribunal, para obter a reforma ou anular a decisão de seu Vice-Presidente, que conferiu efeito suspensivo a recurso especial, pois segundo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, eventual insurgência contra tais decisões deve ser direcionada à instância superior, através de agravo de instrumento, previsto no art. 544 do Código de Processo Civil ou, alternativamente, mediante o ajuizamento de medida cautelar dirigida ao mesmo.

. Precedentes nesse sentido daquela Corte.

. Indeferimento da inicial mantido.

. Agravo regimental recebido como agravo e improvido.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

8. Foram opostos embargos de declaração, que restaram improvidos pelo Tribunal de origem.
9. Inconformada, os impetrantes interpuseram recurso ordinário, às fls. 242/254, postulando, em síntese, a concessão da ordem para que o agravo regimental interposto na medida cautelar seja regularmente processado e julgado pelo órgão colegiado.
10. Após admissão do recurso ordinário pelo Tribunal *a quo*, os autos foram remetidos os autos a este Superior Tribunal de Justiça e os mesmos vieram ao Ministério Público Federal para manifestação como *custos legis*.

II

11. O Ministério Público concorda com o acórdão recorrido.
12. Compulsando os autos, observa-se que o Vice Presidente do TRF da 4ª Região que não conheceu o agravo regimental interposto contra a decisão que atribuiu efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinários manejados pela Petrobras nos autos da Medida Cautelar Inominada nº 2009.04.00.010671-1.
13. Contra essa decisão os impetrantes impetraram o presente mandado de segurança que restou extinto sem julgamento de mérito, sob o fundamento de que o *mandamus* seria incabível para impugnar a referida decisão.
14. Com efeito, verifica-se que o acórdão vergastado não merece reparo, uma vez que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão é no sentido de que não merece conhecimento o agravo regimental interposto contra decisão proferida pelo Vice-Presidente no exercício da jurisdição a ele delegada pelos Tribunais Superiores no âmbito de admissibilidade de

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'R' or similar character.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

recursos para instâncias extraordinárias e correspondentes medidas cautelares, consoante se verifica pelas seguintes ementas de julgados:

“PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. Compete exclusivamente ao Presidente do Tribunal, ou ao Vice-Presidente quando isso estiver na sua alçada, decidir acerca da atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário; a eventual irrisignação deve ser endereçada ao Supremo Tribunal Federal, porque o exercício dessa competência é delegado apenas ao Presidente do Tribunal, e não ao respectivo colegiado. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg na MC 15.429/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/05/2009, DJe 15/06/2009)”

“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ART. 544 DO CPC – DECISÃO DO PRESIDENTE DA CORTE DE ORIGEM QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL – COMPETÊNCIA DO STJ PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO.

1. Das decisões dos Presidentes ou Vice-Presidentes dos Tribunais de Apelação que não admitem recurso especial, nos termos do art. 544, caput, do CPC, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 dias, para o Superior Tribunal de Justiça, a quem caberá o seu processamento e julgamento, na forma regimental.

2. O recurso, instruído com todas as peças obrigatórias, deve ser dirigido à Presidência do Tribunal de origem, na forma do § 2º do aludido artigo, e não ao Desembargador relator do acórdão que julga a apelação.

3. Equívoco cometido pelo patrono da requerente, que, em evidente erro grosseiro, manejou de forma equivocada o direito recursal de seu cliente ao interpor agravo regimental, com base no art. 557, § 1º, do CPC, solicitando que o seu julgamento se dê pela Quarta Turma do próprio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 816.829/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 14/03/2007, p. 239)”

15. Em conclusão, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4º Região não merece qualquer reparo, uma vez que encontra-se em consonância com o ordenamento jurídico e com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

III

16. Ante o exposto, o Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso ordinário em mandado de segurança.

Brasília, 10 de dezembro de 2010.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping loops and strokes, representing the name Aurélio Virgílio Veiga Rios.

Aurélio Virgílio Veiga Rios
Subprocurador-Geral da República

Superior Tribunal de Justiça

RMS 32.989/RS



CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Ministro **CÉSAR ASFOR ROCHA**, Relator, com parecer do MPF , nesta data.

Brasília, 15 de dezembro de 2010.

STJ - COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

*Assinado por CLAUDIA DE ALMEIDA FERREIRA DA SILVA, Técnico Judiciário,
em 15 de dezembro de 2010 às 11:34:11

(em 1 vol. e 0 apensos)

Superior Tribunal de Justiça

Fls.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 32989 / RS (2010/0178915-7)

TERMO DE ATRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Atribuição

Em 20/09/2012 o presente feito, que tinha como relator o Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, foi atribuído à Exma. Sra. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA.

Encaminhamento

Aos 20 de setembro de 2012, vão estes autos com conclusão à Ministra Relatora.

Coordenadoria de Classificação de Processos Recursais

Recebido no Gabinete da Ministra ELIANA CALMON em
_____/_____/20____.

Superior Tribunal de Justiça

Fls.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 32989 / RS (2010/0178915-7)

TERMO DE ATRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Atribuição

Em 05/11/2012 o presente feito, que tinha como relatora a Exma. Sra. Ministra ELIANA CALMON, foi atribuído à Exma. Sra. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TRF DA 3a. REGIÃO), SEGUNDA TURMA.

Encaminhamento

Aos 05 de novembro de 2012 , vão estes autos com conclusão à Ministra Relatora.

Coordenadoria de Classificação de Processos Recursais

Recebido no Gabinete da Ministra DIVA MALERBI
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TRF DA 3a. REGIÃO) em
_____/_____/20____.

Superior Tribunal de Justiça

Fls.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 32989 / RS (2010/0178915-7)

TERMO DE ATRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Atribuição

Em 22/03/2013 o presente feito, que tinha como relatora a Exma. Sra. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), foi atribuído à Exma. Sra. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA.

Encaminhamento

Aos 22 de março de 2013, vão estes autos com conclusão à Ministra Relatora.

Coordenadoria de Classificação de Processos Recursais

Recebido no Gabinete da Ministra ELIANA CALMON em
_____/_____/20____.

Superior Tribunal de Justiça

Fls.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 32989 / RS (2010/0178915-7)

TERMO DE ATRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Atribuição

Em 21/02/2014 o presente feito, que tinha como relatora a Exma. Sra. Ministra ELIANA CALMON, foi atribuído à Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA.

Encaminhamento

Aos 21 de fevereiro de 2014, vão estes autos com conclusão à Ministra Relatora.

Coordenadoria de Classificação de Processos Recursais

Recebido no Gabinete da Ministra ASSUSETE MAGALHÃES em
_____/_____/20____.
